

RELATORIO



DO

VICE-PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

PARA SER APRESENTADO

NA SESSÃO ORDINARIA DE 1893



RIO DE JANEIRO
IMPrensa NACIONAL

1893

Irs. Senadores.

Em cumprimento do disposto no art. 13 n. 13 do Regimento Interno do Senado, cabe-me a honra de apresentar-vos o relatório dos trabalhos desta Câmara, realizados durante a 2ª sessão ordinária da 1ª legislatura e das occorências posteriores a essa sessão.

TRABALHOS DO SENADO

Si bem que iniciadas em devido tempo nas duas casas as sessões preparatorias, sómente na de 8 de maio, no Senado, e na de 11, na Câmara dos Deputados, verificou-se a existência de numero legal, para poderem ellas funcionar. Deu isso logar a que só á 12 de maio se realizasse a sessão solemne de abertura do Congresso, cujas trabalhos prolongaram-se até 12 de novembro.

Devido a circumstancias especiaes, já assignaladas por mim em outra occasião, os trabalhos legislativos prolongaram-se por mais metade do periodo fixado pela Constituição, para as sessões ordinarias do Congresso; mas as prorogações decretadas successivamente a 9 de setembro, 11 e 29 de outubro, impunham-se pela necessidade imprescindivel de votar-se o orçamento da Republica para o actual exercicio.

Começou o Senado a funcionar regularmente em 14 de maio, elegendo nesta e na sessão seguinte os membros da Mesa e das diversas commissões permanentes.

Nas tabellas de ns. 2 a 16 do Anexo A, encontrareis os esclarecimentos precisos para bem avaliardes do movimento e importancia dos nossos trabalhos na ultima sessão,

referentes não só a projectos de lei ou resoluções desta e da outra Camara, a pareceres de commissões, indicações, representações e requerimentos, como a decretos ou resoluções não sancionados pelo Poder Executivo e que ao Senado foram enviados ora como iniciador, ora como revisor de taes actos legislativos.

Por força da lei e pela natureza dos assumptos submettidos ao seu exame e deliberação, o Senado celebrou sessões secretas nos dias 24 de maio e 2 de junho, para conhecer de nomeações, feitas pelo Poder Executivo, de membros do Supremo Tribunal Federal e do Corpo Diplomatico.

Encontrareis no Anexo **B** os decretos e resoluções do Congresso, promulgados no ultimo anno, dos quaes 25 foram de iniciativa do Senado.

No decurso da sessão tomaram assento, por terem sido reconhecidos senadores os Srs.:

Rangel Pestana, por S. Paulo, em 20 de maio ;

Aristides Lobo, pelo Districto Federal, em 27 de junho ;

Nina Ribeiro, pelo Pará, em 25 de junho ;

Messias de Gusmão, por Alagôas, em 15 de julho ;

João Cordeiro, pelo Ceará, em 16 de julho ;

Ubaldo do Amaral, pelo Paraná, idem ;

Manoel Victorino, pela Bahia, em 25 de agosto ;

Ruy Barbosa, pela Bahia, idem ;

Christiano Ottoni, por Minas Geraes, em 5 de setembro ;

Quintino Bocayuva, pelo Rio de Janeiro, em 8 de setembro.

Perderam o mandato os Srs. :

Floriano Peixoto, por Alagôas, em virtude de deliberação do Senado, tomada em sessão de 20 de maio e confirmada em sessão de 30 do mesmo mez, por ter aceitado o cargo de Vice-Presidente da Republica ;

Tavares Bastos, tambem por Alagôas, e deliberação tomada em 6 de outubro, visto ter aceitado a nomeação de membro do Tribunal Civil e Criminal ;

Rangel Pestana, por S. Paulo, por acto da Mesa em conferencia de 8 de fevereiro do corrente anno, na conformidade do disposto no art. 59 § 2º da lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892, visto ter aceitado o cargo de Vice-Presidente do Banco da Republica.

Sobre este assumpto mais completa informação vos é dada na tabella n. 1 do Anexo **A**, onde são mencionados os senadores em exercicio, com determinação do tempo de duração do mandato, e dos que perderam-n'o por incompatibilidade, renuncia ou fallecimento, desde a instalação do Senado até á presente data.

SECRETARIA

Apezar de ter ficado por algum tempo reduzido o pessoal da Secretaria, por motivo de licenças concedidas a alguns empregados, foi o serviço em geral feito com a regularidade do costume; entretanto, por causa das obras comprehendidas no edificio do Senado, as quaes para ficarem promptas no intervallo das sessões, tiveram de ser executadas simultaneamente em todos os compartimentos, não puderam ser ainda revistos a Bibliotheca e o Archivo, como é preciso, afim de se lhes dar organização mais methodica e que melhor attenda ás exigencias do serviço. Conto, porém, que este trabalho será executado logo que se encerre a presente sessão legislativa.

Com pezar levo ao conhecimento do Senado, que em 10 de dezembro do anno findo falleceu nesta capital o official da Secretaria Oscar do Rego Macedo.

Opportunamente o Senado terá de resolver sobre o preenchimento dessa vaga, de conformidade com o respectivo Regulamento.

STENOGRAPHIA E REDACÇÃO DOS DEBATES

Continúa este serviço a cargo do cidadão Antonio Luiz Caetano da Silva, com quem foi elle contractado; mas a Mesa, procurando attender quanto possivel ás reclamações que, já particularmente, já da tribuna lhe foram dirigidas sobre o modo imperfeito por que eram executados os trabalhos, tanto da redacção como da revisão, exigiu do contractante providencias no sentido de melhorar o serviço sob sua direcção.

Como medida complementar, que á Mesa pareceu indispensavel, para conseguir-se o desejado intento, propoz ella ao mesmo contractante encarregar-se tambem, e sem augmento de despesa, da revisão, ora affecta á Imprensa Nacional.

Acceita promptamente a proposta, com a condição de ser a nomeação do pessoal feita por indicação d'elle contractante, continuando, entretanto, o respectivo pagamento pela folha daquella repartição, officiou a Mesa em 3 de fevereiro deste anno ao Sr. Ministro da Fazenda solicitando as providencias nesse sentido, visto tratar-se de serviço que corre por aquelle Ministerio.

Não foi ainda respondido este officio; entretanto parece que nenhum obstaculo se deverá oppôr á realização dessa medida para melhorar a publicação dos debates do Senado.

Si for adoptada a providencia solicitada, será facil verificar a responsabilidade pelos erros e faltas constantemente notados na publicação dos nosso debates ; actualmente nem isso se consegue, porque a redacção desculpa-se com a revisão e esta desculpa-se com aquella.

PUBLICAÇÕES

Como valioso auxiliar ao nosso estudo, entendeu a Mesa conveniente mandar organizar na Secretaria uma collecção das leis e regulamentos que mais frequentemente temos necessidade de consultar, dando-lhe formato pequeno e portatil. Este livrinho, sob o titulo de *Manual do Senador*, contém o Regimento, ultimamente revisto pelo Senado, precedido de um índice alphabetico para facilitar a consulta de suas disposições.

Em occasião opportuna ser-vos-hão distribuidos não só este livrinho como a « Synopse dos trabalhos pendentes de deliberação do Senado », o presente relatorio e os ultimos volumes dos Annaes do anno proximo passado.

OBRAS NO EDIFICIO DO SENADO

O edificio do Senado, franqueado após a proclamação da Republica para nelle funcionarem successivamente a Repartição Geral de Estatistica, o Tribunal do Jury e a commissão de revisão dos documentos encontrados no antigo palacio de S. Christovão, teve de passar por alguns ligeiros reparos, que o adaptassem aos trabalhos das sessões preparatorias do Senado, que precederam ás do Congresso Constituinte.

Por essa occasião o engenheiro encarregado desse serviço verificou que o edificio reclamava obras muito mais importantes, que diziam respeito á estabilidade de uma parte da cobertura, bastante deteriorada ; e, por solicitação do director da Secretaria, procedeu elle ao orçamento das obras indispensaveis e mais urgentes.

Presente á Mesa esse orçamento, promoveu ella a consignação da verba competente na lei da despeza geral votada para o exercicio de 1892, mas o curto intervallo, que mediou entre a sessão extraordinaria encerrada em 22 de janeiro desse anno e a ordinaria, que se abriu em maio, não permittiu a execução das obras.

Renovado o pedido de verba para o corrente exercicio e habilitada a Mesa para attender a tão urgente serviço, officiou-se ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

afim de serem taes obras realizadas sob a direcção do engenheiro ás suas ordens, de accordo com as instrucções dadas ao director da Secretaria.

As obras projectadas, apesar da limitação do tempo, estão quasi terminadas, tendo-se tido principalmente em vista a segurança do edificio. Além do asseio geral, tanto interno como externo, fez-se alguma cousa quanto á ornamentação das salas, que já desde muito reclamavam indispensaveis reparos.

O edificio do Senado não tem as condições precisas para ahi funcionar regularmente uma Assembléa como esta, e, muito menos, para ahi reunirem-se as duas casas do Congresso Nacional, nos casos em que a lei fundamental prescreve a fusão.

O defeito apontado, que infelizmente existe tambem no edificio da Camara dos Deputados, ha de trazer necessariamente embaraços ao Congresso, quando tiver de reunir-se para funcionar durante o tempo necessario para resolver sobre assumptos importantes, que lhes são commettidos pela Constituição.

Não é uma novidade a opinião que aqui emitto sobre a impropriedade do edificio para o fim a que foi destinado. Já no Relatorio apresentado em 1872 pela Mesa do antigo Senado, então presidida pelo venerando Visconde de Abaeté, lê-se o seguinte topico a proposito de obras mandadas executar :

« E' fóra de duvida que as obras a que se allude não farão o milagre de converter o actual Paço do Senado em um edificio com as condições indispensaveis para nelle se celebrarem as sessões do Senado e se reunirem em assembléa geral as duas Camaras legislativas, mas apenas poderão tornal-o comodo, decente e adequado para outro qualquer destino que o Governo possa vir a dar-lhe, quando de enfeite que é na respectiva collecção, como algumas outras, vier a ser uma realidade praticamente util a lei n. 490 de 27 de setembro de 1847, a qual, entre outras autorizações, conferiu ao Governo a de mandar levantar a planta de um novo paço do Senado.

« O levantamento da planta para levar-se a effeito a obra, concedendo-se para isso ao Governo um credito extraordinario, é uma necessidade de simples intuição, e que a Mesa considera tão urgente, que pretende opportunamente occupar-se deste assumpto em um parecer especial, que formulará depois de ter colligido os documentos de que precisa para justificar-o. »

Tal é o juizo da antiga Mesa, que, si traslado para aqui, é tão sómente para justificar o dispendio ora feito e os que ainda possam ser reclamados, attendendo-se a que a obra ora comprehendida é parcial e subordinada aos limites da verba e do tempo. A construcção de um edificio apropriado e digno das duas casas do Congresso é necessidade que deve ser satisfeita opportunamente.

Devo tambem levar ao vosso conhecimento que, em virtude de reclamação da Mesa provisoria que dirigiu os nossos primeiros trabalhos em 1890, relativamente a algumas dependencias do edificio do Senado, já nessa época occupadas pelo 23º batalhão de infantaria, recebeu a Mesa effectiva, que posteriormente elegestes, uma proposta que, por intermédio do então Ministro do Interior, lhe fez o da Guerra, baseada na necessidade que havia de ficar pertencendo ao quartel do mesmo batalhão o predio outr'ora destinado a abrigar os carros dos Srs. senadores.

Por essa proposta compromettia-se o Ministerio da Guerra a mandar :

- 1.º Prolongar o muro divisorio entre o Senado e o quartel, até à rua do Areal ;
- 2.º Construir um portão que permita a entrada de carros pela mesma rua ;
- 3.º Demolir as construcções de character provisorio feitas em terrenos pertencentes ao Senado e desoccupar as salas do pavimento terreo ;
- 4.º Finalmente, construir uma casa destinada a cocheira, em substituição da que reclamava o Senado.

A Mesa, reconhecendo que a proposta conciliava perfeitamente os interesses do Senado e do Ministerio da Guerra, de boa vontade assentiu a ella e neste sentido officiou-se ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em 13 de outubro de 1891.

Os trabalhos, por conta do Ministerio da Guerra, foram encetados em principio de fevereiro deste anno e estão em via de conclusão, constando tambem á Mesa que foram já dadas as necessarias ordens para serem restituídas ao Senado as salas a que acima se allude.

São estas, Srs. senadores, as informações que me occorreu prestar-vos em nome da Mesa e em cumprimento do meu dever.

Senado Federal, em 29 de abril de 1893.

Prudente José de Moraes Barros,

Vice-Presidente do Senado.

ANNEXO

A

ОХЪИИ

TABELLA N. 1

Relação dos Srs. Senadores, conforme a discriminação approvada na sessão de 19 de agosto de 1891

ESTADOS	NOMES	DURAÇÃO DO MANDATO	OBSERVAÇÕES
Amazonas.....	Joaquim José Paes da Silva Sarmento....	Tres annos.	
»	Joaquim Leovigildo de Souza Coelho.....	Seis »	
»	Manoel Francisco Machado.....	Nove »	
Pará.....	Antonio Nicoláo Monteiro Baena.....	Tres annos.	Eleito em 30 de abril de 1892 para a vaga aberta em virtude de renuncia do Sr. José Paes de Carvalho, acceita em 29 de dezembro de 1891, foi reconhecido e tomou posse em 25 de junho de 1892.
»	Manoel de Mello Cardozo Barata.....	Seis »	
»	Raymundo Nina Ribeiro.....	Nove »	
Maranhão.....	José Segundino Lopes de Gomensoro.....	Tres annos.	
»	Francisco Manoel da Cunha Junior.....	Seis »	
»	João Pedro Belfort Vieira.....	Nove »	
Piauhý.....	Elyseu de Souza Martins.....	Tres annos.	Vago por fallecimento do Sr. Theodoro Alves Pacheco, em 29 de novembro de 1891. Procedeuse á nova eleição em 31 de janeiro do corrente anno.
»		Seis »	
»	Joaquim Antonio da Cruz.....	Nove »	
Ceará.....	Theodoreto Carlos de Faria Souto.....	Tres annos.	Eleito em 16 de julho de 1892 para a vaga aberta por fallecimento, em 12 de abril de mesmo anno, do Sr. Manoel Bezerra de Albuquerque Junior, foi reconhecido e tomou posse em 2 de setembro ainda do mesmo anno.
»	João Cordeiro.....	Seis »	
»	Joakim de Oliveira Catunda.....	Nove »	
Rio Grande do Norte.	Amaro Cavalcanti.....	Tres annos.	
» » »	José Pedro de Oliveira Galvão	Seis »	
» » »	José Bernardo de Medeiros.....	Neve »	
Parahyba	Firmino Gomes da Silveira	Tres annos.	
»	João Soares Neiva.....	Seis »	
»	José de Almeida Barreto.....	Nove »	
Pernambuco.....		Tres annos.	Vago por fallecimento do Sr. Frederico Guilherme de Souza Serrano, em 31 de julho. Vago por ter sido nomeado Ministro da Guerra, em 23 de novembro de 1891, o Sr. José Simeão de Oliveira. Vago por ter sido nomeado Ministro do Interior, em 23 de novembro de 1891, o Sr. José Hygino Duarte Pereira. Procedeuse a eleição para preenchimento dessas vagas, em 18 de dezembro de 1892.
»		Seis »	
»		Nove »	

ESTADOS	NOMES	DURAÇÃO DO MANDATO	OBSERVAÇÕES
Alagoas.....		Tres annos.	Vago por perda de mandato do Sr. Cassiano Candido Tavares Bastos, conforme resolução do Senado de 6 de outubro de 1892.
»	Manoel Messias de Gusmão Lyra.....	Seis »	Eleito em 24 de maio de 1892 para a vaga aberta em virtude de renuncia do Sr. Pedro Paulino da Fonseca, aceita em 21 de outubro de 1891, foi reconhecido e tomou posse em 15 de julho de 1892.
»		Nove »	Vago por ter assumido o exercicio do cargo de Vice-Presidente da Republica o Sr. Floriano Peixoto, conforme resolução do Senado de 20 de maio de 1892.
Sergipe.....	Thomaz Rodrigues da Cruz.....	Tres annos.	
»	José Luiz Coelho e Campos.....	Seis »	
»	Manoel da Silva Rosa Junior.....	Nove »	
Bahia.....	Manoel Victorino Pereira.....	Tres annos.	Eleito em 27 de junho de 1892 para a vaga aberta em virtude de renuncia do Sr. José Antonio Saraiva, aceita em 19 de outubro de 1891, foi reconhecido e tomou posse em 25 de agosto de 1892.
»	Ruy Barbosa.....	Seis »	Reeleito em 27 de junho de 1892 em virtude de renuncia de seu mandato apresentada em 20 de janeiro de 1891, foi reconhecido e tomou posse em 25 de agosto de 1892.
»	Virgilio Climaco Damazio.....	Nove »	
Espirito Santo.....	José Cesario de Miranda Monteiro de Barros	Tres annos.	
»	Gil Diniz Goulart.....	Seis »	
»	Domingos Vicente Gonçalves de Souza....	Nove »	
Rio de Janeiro	Braz Carneiro Nogueira da Gama.....	Tres annos.	
»	João Baptista Lapér.....	Seis »	
»	Quintino Bocayuva	Nove »	Reeleito em 21 de agosto de 1892, em virtude de renuncia de seu mandato, aceita em 29 de dezembro de 1891, foi reconhecido e tomou posse em 8 de setembro de 1892.
Districto Federal....	Joaquim Saldanha Marinho.....	Tres annos.	
»	Aristides da Silveira Lobo.....	Seis »	Eleito em 20 de abril de 1892 para a vaga aberta em virtude de renuncia do Sr. João Severiano da Fonseca, aceita em 29 de dezembro de 1891, foi reconhecido e tomou posse em 27 de junho de 1892.
»	Eduardo Wandenkolk	Nove »	
Minas Geraes.....	Americo Lobo Leite Pereira.....	Tres annos.	
»	Christiano Benedicto Ottoni.....	Seis »	Eleito em 30 de junho de 1892 para a vaga aberta em virtude de renuncia do Sr. José Cesario de Faria Alvim, aceita em 10 de julho de 1891, foi reconhecido e tomou posse em 5 de setembro de 1892.
»	Joaquim Felicio dos Santos.....	Nove »	
S. Paulo.....		Tres annos.	Vago por deliberação tomada em conferencia da Mesa em 8 de fevereiro do corrente anno, visto ter accettato o cargo de Vice-Presidente do Banco da Republica do Brazil, o Sr. Francisco Rangel Pestana, que reeleito em 27 de abril de 1892, em virtude de renuncia de seu mandato, apresentada em sessão de 21 de janeiro, fôra reconhecido e tomara posse em 20 de maio do referido anno. Procedeu-se á eleição para preenchimento da vaga em 3 de março do corrente anno.
»	Manoel Ferraz de Campos Salles.....	Seis »	
»	Prudente José de Moraes Barros.....	Nove »	
Paraná.....	Generoso Marques dos Santos.....	Tres annos.	
»	José Pereira dos Santos Andrade.....	Seis »	
»	Ubaldo do Amaral Foutoura.....	Nove »	Reeleito em 15 de junho de 1892 em virtude de renuncia de seu mandato, aceita em 16 de janeiro, foi reconhecido e tomou posse em 16 de julho do mesmo anno.

ESTADOS	NOMES	DURAÇÃO DO MANDATO	OBSERVAÇÕES
Santa Catharina.....	Luiz Delfino dos Santos.....	Tres annos.	
» »	Antonio Justiniano Esteves Junior.....	Seis »	
» »	Raulino Julio Adolpho Horn.....	Nove »	
Rio Grande do Sul..	Julio Anacleto Falcão da Frota.....	Tres annos.	
» » »	José Gomes Pinheiro Machado.....	Seis »	
» » »	Ramiro Fortes de Barcellos.....	Nove »	
Goyaz.....	Autonio da Silva Paranhos.....	Tres annos.	
»	Antonio Amaro da Silva Canedo	Seis »	
»	José Joaquim de Souza.....	Nove »	
Matto Grosso.....	Antonio Pinheiro Guedes.....	Tres annos.	
» »	Joaquim Duarte Murtinho.....	Seis »	
» »	Aquilino Leite do Amaral Coutinho.....	Nove »	

Secretaria do Senado Federal, em 21 de março de 1893.— O Official, *M. V. de Souza Monteiro*.— Conforme —
Director, *José B. da Serra Belfort*.

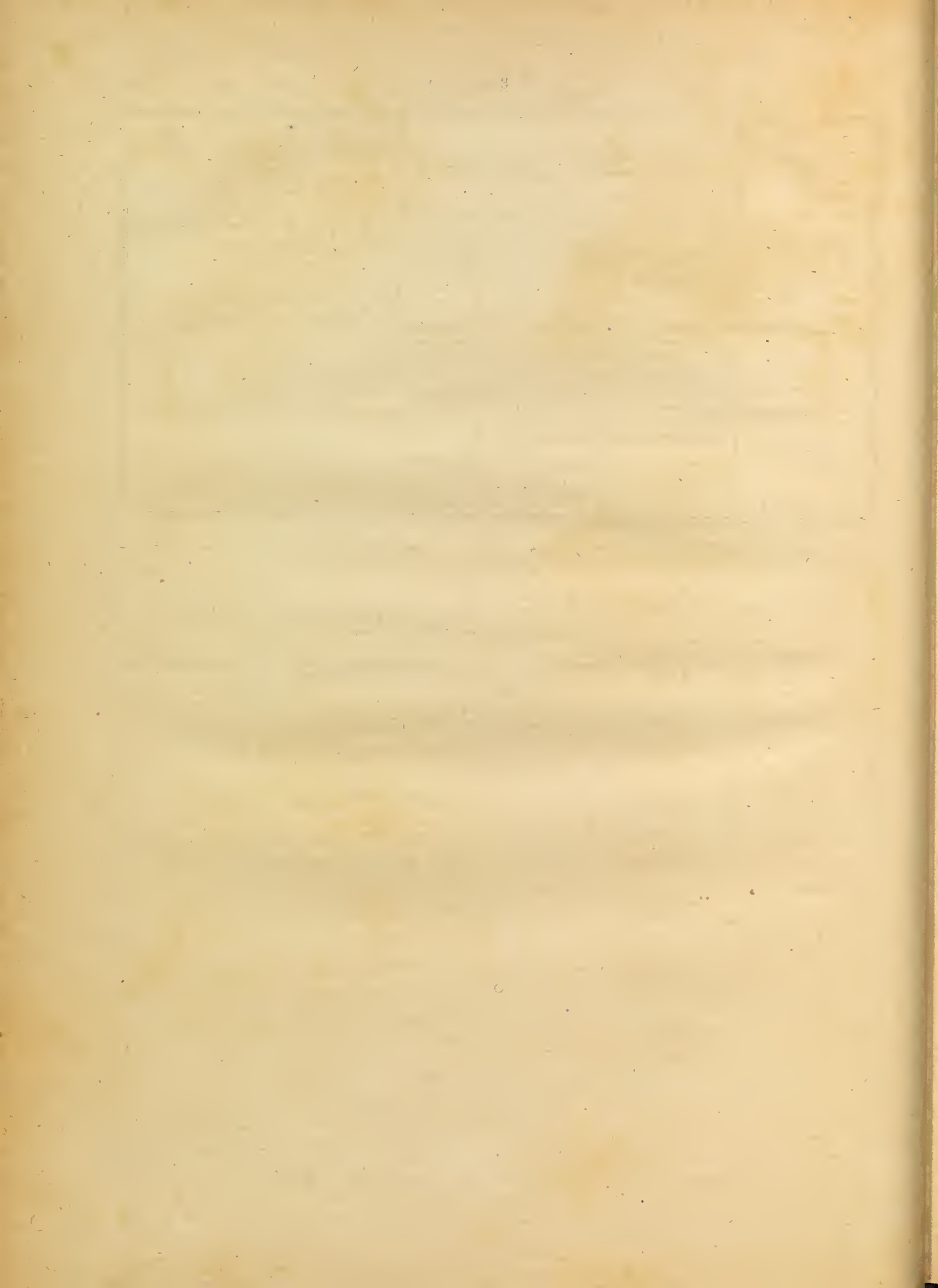


TABELLA N. 2

Proposições iniciadas na Camara dos Deputados, que foram approvadas e dirigidas pelo Senado á sanção do Presidente da Republica na sessão ordinaria de 1892

ANNOS	DATAS	NUMEROS DESIGNATIVOS	EMENTA	DATAS DOS DECRETOS E RESOLUÇÕES	DATAS DA SANÇÃO	DATAS DA NÃO SANÇÃO	NUMEROS E DATAS DA PROMULGAÇÃO
1891	9 de outubro	36	Concede aposentadoria, com todos os vencimentos, a Bernardino José Borges, ex-administrador da Recebedoria da Capital Federal.	24 de maio de 1892.	2 de junho de 1892.	—	N. 45 — de 7 de junho de 1892.
»	8 de outubro	37	Autoriza o Governo a relevar a pena de prescrição em que incorreu D. Olympia Candida Guimarães do Amaral, mandando pagar-lhe o meio soldo da patente de seu falecidopae, o Tenente-Coronel reformado Sebastião Lopes Guimarães.	8 de julho de 1892.	17 de julho de 1892.	—	N. 71 — de 5 de agosto de 1892.
»	8 de outubro	39	Manda contar para a aposentadoria do ex-porteiro da Escola de Bellas-Artes Manoel Pereira da Silveira Junior, o tempo de effectivo serviço do mesmo no Arsenal de Guerra desta Capital.	24 de maio de 1892.	25 de maio de 1892.	—	N. 42 A — de 3 de junho de 1892.
»	8 de outubro	41	Isenta de quaesquer impostos, sob a alçada da União, os legados e doações feitos á Sociedade Amante da Instrução, ao Lyceu de Artes e Officios da Capital Federal e ao Collegio dos Orphãos de S. Joaquim, na Bahia.	24 de Maio de 1892.	2 de junho de 1892.	—	N. 46 — de 7 de junho de 1892.
»	14 de outubro	49	Autoriza o Governo a mandar transportar para seus Estados nataes, quando o requererem, as praças que obtiverem baixa por inaccididade physica ou por conclusão de seu tempo de serviço.	13 de junho de 1892.	17 de junho de 1892.	—	N. 52 — de 13 de junho de 1892.
»	14 de outubro	50	Dispõe que todo o militar, official ou praça de pret, que for submettido a conselho de guerra e obtiver absolvição por unanimidade de votos, será indemnizado de todas as vantagens pecuniarias que tiver perdido em visto do processo.	6 de junho de 1892.	7 de junho de 1892.	—	N. 49 — de 11 de junho de 1892.
»	20 de outubro	61	Autoriza o Governo a conceder as honras do posto de Capitão de Fragata a Adolpho Fortunato Hasselmann.	15 de junho de 1892.	24 de junho de 1892.	—	N. 59 — de 1º de julho de 1892.
»	20 de outubro	62	Dispõe que os inferiores dos corpos de marinha, quando doentes nos hospitaes e enfermarias militares, terão as mesmas vantagens que actualmente percebem os officiaes marinheiros e demais inferiores da Armada.	8 de junho de 1892.	14 de junho de 1892.	—	N. 51 — de 13 de junho de 1892.

ANNOS	DATAS	NUMEROS DESIGNATIVOS	EMENTA	DATAS DOS DECRETOS E RESOLUÇÕES	DATAS DA SANÇÃO	DATAS DA NÃO SANÇÃO	NUMEROS E DATAS DA PROMULGAÇÃO
1891	21 de outubro.	65	Manda readmittir no quadro activo do Exercito e classificar na arma de infantaria o tenente reformado Raymundo Perdigão de Oliveira.	1 de julho de 1892.	7 de julho de 1892.	—	N. 61 — de 9 de julho de 1892.
»	21 de outubro.	66	Concede um anno de licença, sem vencimentos, ao tenente de Estado-Maior de 1ª classe João Albuquerque Serejo, para praticar em trabalhos de engenharia.	13 de junho de 1892.	17 de junho de 1892.	—	N. 53 — de 13 de junho de 1892.
»	26 de outubro.	70	Autoriza o Governo a melhorar a aposentadoria concedida a João Paulo da Costa no emprego de 1º escripturario do Thesouro Nacional, com o acrescimo da gratificação.	26 de maio de 1892.	2 de junho de 1892.	—	N. 44 — de 7 de junho de 1892.
»	27 de outubro.	72	Eleva a 100\$ mensaes a pensão concedida a D. Maria Josephina Pereira Pinto de Andrade no dominio do antigo regimen.	24 de maio de 1892.	25 de maio de 1892.	—	N. 43 — de 7 de junho de 1892.
»	26 de outubro.	74	Concede isenção de direitos de importação para os material e preparos do Hospital de Misericordia da capital do Estado do Pará.	24 de maio de 1892.	2 de junho de 1892.	—	N. 47 — de 7 de junho de 1892.
»	27 de outubro.	79	Isenta do imposto de importação todo o material destinado á canalização de agua potavel na villa do Curralinho, do Estado da Bahia.	9 de junho de 1892.	17 de junho de 1892.	—	N. 56 A — de 28 de junho de 1892.
»	27 de outubro.	81	Reconhece a D. Paulina Huet de Bacellar Pinto Guedes e suas irmãs, o direito de percepção do meio soldo, como filhas do fallecido major reformado do exercito, Vicente Huet de Bacellar Pinto Guedes.	8 de junho de 1892.	17 de junho de 1892.	—	N. 58 — de 1º de julho de 1892.
1892	4 de janeiro.	1	Approva o tratado de Washington firmado pelo Brazil com os Estados Unidos da America do Norte, a Bolivia, o Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, Nicaragua e São Salvador, em 28 de abril de 1890.	4 de junho de 1892.	7 de junho de 1892.	—	N. 58 A — de 7 de junho de 1892.
»	8 de janeiro.	4	Autoriza o Governo a pagar ao padre Antonio Martucci o que lhe é devido por serviços de propaganda na Europa em favor da immigração.	18 de julho de 1892.	27 de julho de 1892.	—	N. 75 — de 5 de agosto de 1892.

ANNOS	DATAS	NUMEROS DESIGNATIVOS	EMENTA	DATAS DOS DECRETOS E RESOLUÇÕES	DATAS DA SANÇÃO	DATAS DA NÃO SANÇÃO	NUMEROS E DATAS DA PROMULGAÇÃO
1892	8 de janeiro.	5	Autoriza o Governo a innovar com a <i>The Ceará Harbour Corporation Limited</i> , o contracto existente, elevado o seu capital, para conclusão das obras do porto da Fortaleza, Estado do Ceará.	24 de maio de 1892.	25 de maio de 1892.	—	N. 48 — de 7 de junho de 1892.
»	15 de janeiro.	8	Autoriza o Governo a reorganizar varias repartições do Ministerio da Guerra.	8 de junho de 1892.	17 de junho de 1892.	—	N. 54 — de 18 de junho de 1892.
»	1 de junho ..	9	Autoriza o Governo a despendar pela verba — Exercícios findos aquantia de 408:622\$821 para pagamento de Antonio de Alcantara Fonseca Guimarães, ex-fornecedor das forças expedicionarias, que em 1865 seguiram de Uberaba para Matto Grosso.	7 de julho de 1892.	16 de julho de 1892.	—	N. 65 — de 21 de julho de 1892.
»	7 de junho ..	9 A	Autoriza o Governo a conceder um anno de licença sem vencimentos, ao capitão de artilharia Octavio Gonçalves da Silva, para tratar de negocios de seu interesse.	5 de julho de 1892.	7 de julho de 1892.	—	N. 62 — de 9 de julho de 1892.
»	7 de junho ..	10	Autoriza o Governo a conceder uma pensão vitalicia de 50\$ mensaes a D. Isabel Curvello de Menezes, viuva do tenente reformado do exercito Helvecio Muniz Telles de Menezes.	4 de julho de 1892.	12 de julho de 1892.	—	N. 63 — de 11 de julho de 1892.
»	8 de junho ..	11	Concede a D. Adelaide Telles Pires, viuva do capitão de artilharia Antonio Telles Pires, o direito á percepção do soldo integral, que cabia áquelle official na época em que falleceu.	21 de julho de 1892.	22 de julho de 1892.	—	N. 68 — de 29 de julho de 1892.
»	21 de junho ..	14	Concede á viuva e filhos do Dr. Tobias Barreto de Menezes a pensão annual de 3:600\$000.	18 de julho de 1892.	19 de julho de 1892.	—	N. 64 — de 21 de julho de 1892.
»	21 de junho ..	15	Autoriza o Governo a conceder a Antonio Vianna Gonçalves Fraga, fiel do thesoureiro da Caixa da Amortisação, seis mezes de licença com os seus vencimentos.	18 de julho de 1892.	19 de julho de 1892.	—	N. 66 — de 22 de julho de 1892.
»	5 de julho...	17	Approva os ajustes concluidos na Convenção Postal de Vienna, realizada em 4 de julho de 1891, entre o Brazil e varios Estados.	25 de julho de 1892.	28 de julho de 1892.	—	N. 67 A — de 23 de julho de 1892.

ANNOS	DATAS	NUMEROS DESIGNATIVOS	EMENTA	DATAS DOS DECRETOS E RESOLUÇÕES	DATAS DA SANÇÃO	DATAS DA NÃO SANÇÃO	NUMEROS E DATAS DA PROMULGAÇÃO
1892	5 de julho...	18	Concede a D. Olympia Rodrigues Vaz, irmã do alferes Francisco Wenceslau Rodrigues Vaz, fallecido em consequencia de molestias adquiridas em campanha, a pensão de 36\$ mensaes.	27 de setembro de 1892.	30 de setembro de 1892.	—	N. 94 — de 4 de setembro de 1892.
»	5 de julho...	19	Concede ao Governo, no exercício de 1892, o credito especial e extraordinario de C 1.466—5—0, para pagar a Luiz Cohen & Sons a corretagem de que são credores para com a Companhia Estrada de Ferro. S. Paulo e Rio de Janeiro, encampada pelo Governo Federal.	22 de julho de 1892.	31 de julho de 1892.	—	N. 75 — de 8 de agosto de 1892.
»	6 de julho...	20	Reverte á D. Adelia Carolina de Oliveira Ennes Bandeira e á sua filha menor Adelia Ennes Bandeira, repartidamente, a pensão que percebia D. Carolina Cecilia Campos de Oliveira.	21 de julho de 1892.	22 de julho de 1892.	—	N. 68 A — de 20 de julho de 1892.
»	19 de julho...	21	Autoriza o Governo a mandar pagar a Justiniano José de Barros, pagador do Thesouro Nacional, reintegrado por Decreto de 25 de março de 1891, os vencimentos do seu emprego, a contar de 22 de janeiro de 1890 até 25 de março de 1891.	8 de agosto de 1892.	16 de agosto de 1892.	—	N. 78 — de 23 de agosto de 1892.
»	19 de julho...	22	Concede a D. Anna Maria das Neves Damazio a pensão annual de 1:200\$, em attenção aos serviços de seu finado marido, o Dr. João José Damazio.	22 de setembro de 1892.	24 de setembro de 1892.	—	N. 91 — de 30 de setembro de 1892.
»	23 de julho...	23	Autoriza o Governo a abrir, desde já, o credito supplementar necessario para occorrer ás despesas com o pagamento do augmento de vencimentos dos telegraphistas de 1ª, 2ª e 3ª classes da Repartição Geral dos Telegraphos.	20 de julho de 1892.	2 de agosto de 1892.	—	N. 70 — de 1º de agosto de 1892.
»	25 de julho...	25	Autoriza o Governo a despendar, no exercicio corrente, a quantia de 486:215\$, com a aquisição de um predio para quartel do regimento de cavallaria da Brigada Policial, com a rubrica — Diligencias policiaes, e com obras necessarias no quartel da rua Evaristo da Veiga.	5 de agosto de 1892.	9 de agosto de 1892.	—	N. 73 — de 8 do agosto de 1892.
»	26 de julho...	26	Autoriza o Governo a conceder seis mezes de licença em vencimentos, ao Dr. Manoel da Silva Mafra, juiz do Tribunal Civil e Criminal.	6 de agosto de 1892.	9 de agosto de 1892.	—	N. 74 — de 8 de agosto de 1892.

ANNOS	DATAS	NUMEROS DESIGNATIVOS	EMENTA	DATAS DOS DECRETOS E RESOLUÇÕES	DATAS DA SANCÇÃO	DATAS DA NÃO SANCÇÃO	NUMEROS E DATAS DA PROMULGAÇÃO
1892	2 de agosto..	33	Reorganiza o serviço policial da Capital Federal.	11 de agosto de 1892.	12 de agosto de 1892.	—	N. 76 — de 16 de agosto de 1892.
»	12 de agosto..	35	Fixa a despesa do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1893.	12 de novembro de 1892.	18 de novembro de 1892.	—	N. 126 B — de 21 de novembro de 1892.
»	23 de agosto..	38	Autoriza o Governo a abrir, no corrente exercicio, um credito supplementar de 5.674:579\$518, á verba « Estrada de Ferro Central », para desapropriação de predios, e melhoramentos da mesma Estrada.	6 de setembro de 1892.	6 de setembro de 1892.	—	N. 84 — de 16 de setembro de 1892.
»	26 de agosto..	40	Autoriza o Governo a mandar abonar á D. Constança Ephigenia Coelho, o meio soldo correspondente á patente de seu finado pai, o Tenente Coronel Vicente Coelho, segundo a tabella annexa á lei de 1º de dezembro de 1841.	9 de setembro de 1892.	14 de outubro de 1892.	—	N. 107 — de 14 de outubro de 1892.
»	26 de agosto..	41	Autoriza o Governo a conceder á Companhia Fabril Industrial e Constructora os favores constantes do Aviso n. 75 de 30 de julho de 1839.	26 de setembro de 1892.	30 de setembro de 1892.	—	N. 98 — de 7 de outubro de 1892.
»	26 de agosto..	43	Autoriza o Governo a abrir um credito supplementar de 18:000\$ para pagamento do augmento de vencimentos aos lentes do Gymnasio Nacional; e approva a despesa feita com a mudança do Muséo Nacional, na importancia de 25:000\$000.	16 de setembro de 1892.	20 de setembro de 1892.	—	N. 88 — de 20 de setembro de 1892.
»	31 de agosto..	48	Fixa a despesa do Ministerio da Justiça e dos Negocios Interiores para o exercicio de 1893.	12 de novembro de 1892.	18 de novembro de 1892.	—	N. 126 B — de 21 de novembro de 1892.
»	3 de setembro.	49	Concede aos 1º e 2º cirurgiões do Corpo de Bombeiros do Districto Federal os postos de Major e Capitão, e as vantagens a elles inherentes.	26 de setembro de 1892.	—	5 de outubro de 1892.	—
»	3 de setembro.	54	Autoriza o Presidente da Republica a abrir creditos na importancia de 3.471:209\$214, para occorrer, no exercicio vigente, ás despesas de varias verbas do orçamento do Ministerio da Marinha.	22 de setembro de 1892.	22 de setembro de 1892.	—	N. 89 — de 24 de setembro de 1892.

ANNOS	DATAS	NUMEROS DESIGNATIVOS	EMENTA	DATAS DOS DECRETOS E RESOLUÇÕES	DATAS DA SANÇÃO	DATAS DA NÃO SANÇÃO	NUMEROS E DATAS DA PROMULGAÇÃO
1892	6 de setembro	56	Autoriza o Presidente da República a abrir o credito de 160:000\$, para occorrer, no exercicio corrente, a despesas da rubrica 2ª « Legações e Consulados » do orçamento do Ministerio das Relações Exteriores.	20 de setembro de 1892.	24 de setembro de 1892.	—	N. 92 — de 30 de setembro de 1892.
»	7 de setembro	57	Fixa a despesa do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1893.	12 de novembro de 1892.	18 de novembro de 1892.	—	N. 126 B — de 21 de novembro de 1892.
»	9 de setembro	58	Manda cessar os effeitos da reforma do capitão João José da Silveira Freitas, que deverá reverter ao quadro effectivo do exercito.	15 de setembro de 1892.	16 de setembro de 1892.	—	N. 86 — de 20 de setembro de 1892.
»	9 de setembro	62	Autoriza o Governo a abrir, no exercicio corrente, um credito supplementar de £33.826-0-0, para a conclusão das obras do prolongamento da estrada de ferro de Sobral a Ipu, no Estado do Ceará.	20 de setembro de 1892.	24 de setembro de 1892.	—	N. 103 — de 13 de outubro de 1892.
»	9 de setembro	64	Autoriza o Governo a abrir um credito supplementar de 540:000\$ á verba n. 17 do art. 7º da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891.	20 de setembro de 1892.	24 de setembro de 1892.	—	N. 90 — de 27 de setembro de 1892.
»	10 de setembro	68	Interpreta o § 2º do art. 1º do decreto n. 1420 D, de 21 de fevereiro de 1891, relativo á aposentadoria dos magistrados.	18 de outubro de 1892.	21 de outubro de 1892.	—	N. 113 — de 21 de outubro de 1892.
»	10 de setembro	69	Autoriza o Governo a contractar com o cidadão peruano Julio Benavides o serviço de navegação e transporte de mercadorias pelo rio Içá ou Putumayo.	27 de setembro de 1892.	30 de setembro de 1892.	—	N. 99 — de 7 de outubro de 1892.
»	14 de setembro	71	Crea no 4º districto militar o lugar de auditor de guerra, sendo a séde na capital do Estado de S. Paulo.	23 de setembro de 1892.	27 de setembro de 1892.	—	N. 93 — de 1 de outubro de 1892.
»	15 de setembro	74	Perdoa a D. Rosalina Pires de Bitencourt Barcellos a divida contrahida por seu falecido marido, Dr. Israel Rodrigues Barcellos, com a Fazenda Nacional.	27 de setembro de 1892.	6 de outubro de 1892.	—	N. 99 A — de 11 de outubro de 1892.
»	15 ed setembro	75	Fixa a despesa do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1893.	12 de novembro de 1892.	18 de novembro de 1892.	—	N. 126 B — de 21 de novembro de 1892.

ANNOS	DATAS	NUMEROS DESIGNATIVOS	EMENTA	DATAS DOS DECRETOS E RESOLUÇÕES	DATAS DA SANÇÃO	DATAS DA NÃO SANÇÃO	NUMEROS E DATAS DA PROMULGAÇÃO
1892	20 de setembro	76	Autoriza o Governo a considerar a reforma compulsoria dada ao official de fazenda de 2ª classe, Antonio Marianno Barreto Pereira Pinto, na effectividade do posto de 1º tenente em que foi graduado, passando sua graduação á do posto immediato.	31 de outubro de 1892.	4 de novembro de 1892.	—	N. 119 — de 5 de novembro de 1892.
»	20 de setembro	78	Crêa um curso de nautica anexo á escola de machinistas no Estado do Pará.	3 de outubro de 1892.	4 de outubro de 1892.	—	N. 102 — de 13 de outubro de 1892.
»	26 de setembro	80	Approva o accordo celebrado entre o Governo e a Sociedade Anonyma de Gaz, pelo decreto n. 826 de 24 de maio do corrente anno.	8 de outubro de 1892.	11 de outubro de 1892.	—	N. 144 — de 26 de outubro de 1892.
»	27 de setembro	81	Autoriza o Governo a abrir um credito de 9:425\$144 para indemnizar Augusto Francisco Maria Glaziou das despesas feitas na conservação do jardim da Praça da Republica.	5 de outubro de 1892.	7 de outubro de 1892.	—	N. 106 — de 13 de outubro de 1892.
»	27 de setembro	82	Autoriza o Governo a conceder ao cabo de esquadra reformado, João Coelho de Mello, uma pensão de 500 rs. diarios, sem prejuizo do respectivo soldo.	13 de outubro de 1892.	18 de outubro de 1892.	—	N. 110 — de 18 de outubro de 1892.
»	3 de outubro	85	Autoriza o Governo a transferir para as armas de infantaria e cavallaria os actuaes 1ºs e 2ºs tenentes da arma de artilharia, que por falta de habilitações scientificas não puderem seguir os postos da respectiva arma.	18 de outubro de 1892.	20 de outubro de 1892.	—	N. 112 — de 20 de outubro de 1892.
»	4 de outubro	86	Autoriza o Governo a abrir creditos especiaes, no exercicio corrente, de 500:000\$000, a cada um dos Estados da Parahyba, Goyaz e Piahy, para occorrerem ás despesas com os diversos serviços a seu cargo.	1 de novembro de 1892.	4 de novembro de 1892.	—	N. 120 — de 8 de novembro de 1892.
»	12 de outubro	92	Fixa a despesa do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1893.	12 de novembro de 1892.	18 de novembro de 1892.	—	N. 126 B — de 21 de novembro de 1892.

ANNOS	DATAS	NUMEROS DESIGNATIVOS	EMENTA	DATAS DOS DECRETOS E RESOLUÇÕES	DATAS DA SANÇÃO	DATAS DA NÃO SANÇÃO	NUMEROS E DATAS DA PROMULGAÇÃO
1892	17 de outubro	93	Autoriza o Governo a conceder prorrogação de prazo para terminação das obras de desobstrução do rio das Velhas, senda a subvenção annual de 150:000\$000, pagos durante todo o prazo do privilegio.	24 de outubro de 1892.	25 de outubro de 1892.	—	N. 118 — de 5 de novembro de 1892.
»	18 de outubro	95	Fixa a despesa do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas para o exercicio de 1893.	12 de novembro de 1892.	18 de novembro de 1892.	—	N. 126 B — de 21 de novembro de 1892.
»	21 de outubro	105	Autoriza o Governo a abrir o credito extraordinario de 267:041\$600, no corrente exercicio, para que o Ministerio da Marinha satisfaça os pagamentos de despesas realizadas com as occurrencias de Matto Grosso e desastre do encouraçado <i>Solimões</i> .	10 de novembro de 1892.	11 de novembro de 1892.	—	N. 124 — de 11 de novembro de 1892.
»	22 de outubro	109	Autoriza o Governo a entrar em accordo com a Companhia «S. Paulo Railway Limited», no sentido de modificar os contractos existentes.	4 de novembro de 1892.	9 de novembro de 1892.	—	N. 126 — de 18 de novembro de 1892.
»	29 de outubro	120	Autoriza o Governo a abrir o credito necessario para conservação dos lazaretos existentes, ereação e installação de novos lazaretos maritimos nos Estados de Matto Grosso, Bahia, Pernambuco e Pará.	10 de novembro de 1892.	11 de novembro de 1892.	—	N. 122 — de 11 de novembro de 1892.

Secretaria do Senado Federal, em 25 de janeiro de 1893. — O Official, *M. V. de Souza Monteiro*. — Conforme — O Director, *José B. da Serra Belfort*.

TABELLA N. 3

Proposições iniciadas na Camara dos Deputados, approvadas pelo Senado e por este enviadas ao Presidente da Republica para a formalidade da promulgação, na sessão ordinaria de 1892

ANNOS	DATAS	NUMEROS DESIGNATIVOS	EMENTA	DATAS DAS RESOLUÇÕES	DATAS DA PROMULGAÇÃO
1892	6 de setembro.	55	Proroga a sessão legislativa até o dia 12 de outubro de 1892.	9 de setembro de 1892.	11 de setembro de 1892.
»	7 de outubro...	90	Proroga novamente a sessão legislativa até o dia 31 de outubro de 1892.	11 de outubro de 1892.	13 de outubro de 1892.

Secretaria do Senado Federal, em 25 de janeiro de 1893.—O Official, *M. V. de Souza Monteiro*.—Conforme—O Director, *José B. da Serra Belfort*.

15.000 10.000 10.000

10.000 10.000

10.000

10.000

10.000

10.000 10.000 10.000

10.000

10.000

10.000

10.000

10.000

10.000

10.000

10.000

10.000

10.000

10.000

10.000

10.000

10.000

10.000

10.000

TABELLA N. 4

Proposições iniciadas na Camara dos Deputados e a ella reenviadas pelo Senado com emendas ou addições na sessão ordinaria de 1892

ANNOS	DATAS	NUMERO- DESIGNATIVOS	EMENTA	DATAS EM QUE FORAM REMETTIDAS Á CAMARA
1891	9 de outubro.	33	Estabelece os casos de competencia exclusiva dos poderes federaes ou estadoaes para resolverem sobre vias de communicação fluviaes ou terrestres, e os em que deve haver accordo entre a União e os Estados ou destes entre si.	30 de junho de 1892.
"	13 de outubro.	43	Organiza o Districto Federal.....	17 de julho de 1892.
1892	7 de janeiro.	3	Institue montepio para os operarios effectivos ou do quadro extranumerario e serventes effectivos do Arsenal de Marinha desta Capital, operarios e serventes, nas mesmas condições, das Directorias de artilharia e torpedos.	26 de outubro de 1892.
"	8 de janeiro.	6	Autoriza o Governo a despendar até á quantia de 400:000\$ para a realização da ligação da estrada de ferro no Estado da Bahia, de accordo com os estudos já approvados, entre as estradas Central e S. Francisco e S. Francisco e Jacú.	12 de setembro de 1892.
"	26 de julho...	29	Fixa as forças de terra para o exercicio de 1893.....	12 de agosto de 1892.
"	25 de agosto..	39	Fixa a força naval para o exercicio de 1893.....	6 de setembro de 1892.
"	26 de agosto..	42	Concede á Companhia Piscatoria Sul Americana os favores de que trata o art. 3º §§ 2º e 3º do regulamento mandado observar pelo decreto n. 8338 de 17 de dezembro de 1881.	23 de setembro de 1892.
"	3 de setembro	51	Considera como lentes substitutos das Faculdades de Medicina, os ex-adjuntos que passaram a preparadores e os adjuntos actuaes que não foram contemplados na ultima reforma.	23 de setembro de 1892.
"	3 de setembro	52	Regula a concessão de aposentadorias aos funcionarios publicos, de accordo com o art. 75 da Constituição Federal.	13 de outubro de 1892.
"	9 de setembro	60	Dispõe que a Lei n. 21 de 24 de outubro de 1891 comprehende, quanto á acção publica, o furto de gado de qualquer especie.	13 de outubro de 1892.
"	26 de setembro	79	Rectifica as patentes dos reformados nos postos de generaes, voluntariamente ou não, effectuadas ou comprehendidas como compulsorias, nos termos do decreto n. 193 A de 30 de janeiro de 1890 e da resolução do Congresso Nacional n. 29 de 8 de janeiro de 1892.	20 de outubro de 1892.
"	28 de outubro.	113	Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1893.	9 de novembro de 1892.

Secretaria do Senado Federal, em 25 de janeiro de 1893.— O Official, M. V. de Souza Monteiro.— Conforme — O Director, José B. da Serra Belfort.

TABELLA N. 5

Proposições iniciadas na Camara dos Deputados, e pelo Senado devolvidas, por não poder dar-lhes seu consentimento, na sessão ordinaria de 1892

ANNOS	DATAS	NUMEROS DESIGNATIVOS	EMENTA	DATAS EM QUE FORAM DEVOLVIDAS Á CAMARA
1891	18 de agosto..	12	Autoriza o Presidente da Republica a considerar reformado, desde a data da presente lei, e de accordo com o art. 9º § 2º da lei n. 643 de 18 de agosto de 1852, o ex-capitão do exercito Chrispim de Mello e Castro.	29 de julho de 1892.
»	8 de outubro	33	Concede ao cidadão João Alexandre Viegas, escrivão do Juizo Federal da secção do Estado do Amazonas, licença por um anno, sem vencimentos.	21 de maio de 1892.
»	13 de outubro	46	Autoriza o Poder Executivo a reformar o regulamento da Secretaria dos Negocios da Guerra e repartições annexas, sem augmento de despeza e sem prejuizo dos direitos adquiridos.	22 de julho de 1892.
»	13 de outubro	47	Providencia sobre as vagas de empregos civis que de ora em diante se derem nas repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra.	23 de maio de 1892.
»	14 de outubro	54	Dispõe que o curso de estado-maior de 1ª classe da Escola Militar desta Capital dá direito á carta de engenheiro geographo.	13 de junho de 1892.
»	15 de outubro	55	Autoriza o Governo a conceder ao porteiro da Secretaria dos Negocios do Interior, Domingos José da Silva Costa, seis mezes de licença com todos os vencimentos.	19 de maio de 1892.
»	15 de outubro	56	Concede ao major Dr. Joaquim Cardoso de Mello Reis, medico de 3ª classe do Corpo de Saude da Brigada Policial da Capital Federal, licença por nove mezes com o respectivo soldo.	6 de junho de 1892.
»	20 de outubro	63	Autoriza o Governo a alterar nos regulamentos da Secretaria de Estado e mais dependencias do Ministerio da Marinha a parte que concede aos empregados civis o uso de uniformes militares.	27 de maio de 1892.
»	27 de outubro	71	Autoriza o Poder Executivo a pagar ao coronel reformado do exercito, Augusto Cesar de Araujo Bastos, a differença de soldo entre o posto que ora tem e o de tenente-coronel, desde a data de sua reforma até 30 de junho de 1835.	28 de maio de 1892.
»	27 de outubro	82	Concede á Companhia Manufactureira do Estado do Maranhão isenção de direitos para os aparelhos, machinas, etc., que importar para as fabricas de tecidos de algodão que pretende estabelecer na villa do Codó.	8 de julho de 1892.
1892	8 de junho..	12	Concede a D. Maria Theodora Ribeiro e á menor Isidora Maria dos Passos Ribeiro, filhas do fallecido desembargador Antonio Agnello Ribeiro, a pensão annual de 1:200\$000.	4 de julho de 1892.
»	13 de junho..	13	Dispõe sobre a legitimação dos filhos esurios por subsequente casamento.	8 de outubro de 1892.
»	22 de junho..	16	Autoriza o Poder Executivo a mandar pagar, da data desta lei em diante, a D. Brigida Flavia de Oliveira Gonçalves, viuva do coronel José Thomaz Gonçalves, o meio soldo da patente de seu marido.	10 de agosto de 1892.
»	26 de julho..	27	Autoriza o Governo a conceder ao Dr. Antonio dos Reis Araujo Góes, medico inspector da limpeza no 1º districto da Capital Federal, seis mezes de licença com o respectivo ordenado.	30 de agosto de 1892.
»	26 de julho..	30	Reduz a um só os quadros dos officiaes do exercito, creados pelo regulamento de 17 de janeiro de 1874 e pelo decreto n. 8 de 21 de novembro de 1889, com a denominação de « Quadro Extraordinario. »	3 de setembro de 1892.

ANNOS	DATAS	NUMEROS DESIGNATIVOS	EMENTA	DATAS EM QUE FORAM DEVOLVIDAS Á CAMARA
1892	30 de julho...	32	Autoriza o Poder Executivo a conceder ao Dr. Sebastião José Spinola de Athayde, medico adjunto do exercito, um anno de licença, sem vencimentos, para ir á Europa aperfeiçoar os seus estudos cirurgicos.	27 de agosto de 1892.
»	16 de agosto..	36	Autoriza o Poder Executivo a despende, desde já, a quantia de 250:000\$ para aquisição de um predio, onde funcione o Tribunal do Jury da Capital Federal.	1 de novembro de 1892.
»	26 de agosto..	44	Autoriza o Poder Executivo a mandar pagar ao 2º tenente do Corpo de Fazenda da armada, Wanderlino Zosimo Ferreira da Silva, o soldo de sua patente desde 14 de junho de 1890 até 28 de abril de 1892.	27 de setembro de 1892.
»	26 de agosto..	45	Interpreta o art. 3º da lei n. 2 de 8 de agosto de 1891, sobre o subsidio dos membros do Congresso Nacional, no periodo de prorrogação da actual sessão.	9 de setembro de 1892.
»	29 de agosto..	46	Autoriza o Poder Executivo a converter os juros de 4%, ouro, das apolices da divida publica interna, emitidas por decreto n. 823 A, de 6 de outubro de 1890, em juros de 5 %, papel.	1 de outubro de 1892.
»	31 de agosto..	47	Declara que o decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890 não revogou nem alterou o disposto no art. 79 do decreto n. 2433 de 15 de julho de 1889.	1 de outubro de 1892.
»	9 de setembro	65	Dispõe que a pensão de 120\$ mensaes, concedida a D. Maria Augusta Ferreira de Souza, viuva do brigadeiro Antonio Tiburcio Ferreira de Souza, seja-lhe paga da data do fallecimento de seu marido.	1 de outubro de 1892.
»	10 de setembro	70	Autoriza o Poder Executivo a conceder dispensa do excesso da idade, até 25 annos, aos officiaes e praças do exercito que desejarem se matricular nas escolas militares da Republica.	1 de outubro de 1892.
»	20 de setembro	77	Autoriza o Poder Executivo a conceder ao 1º escriptuario da Thesouraria do Estado do Amazonas, Emiliano Olympio de Carvalho Rebello, um anno de licença.	5 de outubro de 1892.
»	11 de novembro	132	Proroga a actual sessão legislativa até o dia 22 de novembro de 1892.....	21 de novembro de 1892.

Secretaria do Senado Federal, em 25 de janeiro de 1893.— O Official, *M. V. de Souza Monteiro*,— Conforme — O Director, *José B. da Serra Belfort*.

TABELLA N. 6

Projectos iniciados no Senado e por elle approvados e remettidos á Camara dos Deputados na sessão ordinaria de 1892

ANNOS	DATAS	NUMEROS DESIGNATIVOS	EMENTA	DATAS EM QUE FORAM REMETTIDOS
1891	13 de julho.....	12	Define os direitos a que se refere o art. 72 § 3º da Constituição Federal.	12 de julho de 1892.
»	7 de outubro ..	51	Determina que os secretarios da Córte de Appellação e do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal terão direito ás custas quando trabalharem como escrivães.	20 de maio de 1892.
1892	9 de janeiro...	2	Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao quadro dos officiaes em serviço activo, o coronel reformado Christiano Frederico Buys, com todas as vantagens que por lei possam caber-lhe.	11 de julho de 1892.
»	18 de maio.....	3	Restabelece o Ministerio da Justiça que, pela lei n. 23 de 30 de outubro de 1891, foi unido ao dos negocios do Interior.	20 de junho de 1892.
»	20 de maio.....	5	Concede amnistia a todos os cidadãos detidos e desterrados por força do decreto de 12 de abril de 1892.	8 de junho de 1892.
»	25 de maio.....	7	Resolve sobre vencimentos dos magistrados aposentados.	15 de junho de 1892.
»	31 de maio.....	10	Permitte ás immigrações chinesa e japoneza a livre entrada no territorio da Republica.	18 de agosto de 1892.
»	6 de junho....	11	Altera as disposições do art. 8º § 4º da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891.	1 de julho de 1892.
»	6 de junho	12	Altera as disposições da lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892.	25 de junho de 1892.
»	7 de junho	13	Autoriza o Poder Executivo a conceder 10 mezes de licença, sem vencimentos, ao procurador seccional da Republica no Estado de S. Paulo, bacharel Ernesto Rudge da Silva Ramos.	30 de junho de 1892.
»	7 de junho.....	15	Autoriza o Poder Executivo a conceder aposentação, com todos os vencimentos, a Bernardo José de Castro, no lugar de chefe de secção da Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.	11 de julho de 1892.
»	8 de junho	16	Autoriza o Poder Executivo a prorogar por cinco annos o contracto de 18 de junho de 1887, com a Associação Sergipense para o serviço de reboque a vapor nas barras de Cotinguiba, S. Christovão e Estancia.	20 de junho de 1892.
»	11 de junho	17	Substitue os projectos do Senado, ns. 8 e 9, que regulam os estados de sitio.	1 de julho de 1892.
»	13 de junho	18	Regula os vencimentos e aposentações dos empregados da arrecadação do imposto do gado.	13 de julho de 1892.
»	15 de junho	19	Organiza o Regimento Commum para as duas casas do Congresso, quando funcionarem reunidas.	2 de julho de 1892.
»	22 de junho....	20	Autoriza o Poder Executivo a contractar com quem mais vantagens offerer o serviço de reboque á vapor, por 10 annos, nas barras dos rios Itapemirim e Benevente, no Estado do Espirito Santo.	22 de julho de 1892.
»	7 de julho.....	23	Amnistia aos revoltosos do Estado de Matto Grosso.	18 de agosto de 1892.

ANNOS	DATAS	NUMEROS DESIGNATIVOS	EMENTA	DATAS EM QUE FORAM REMETTIDOS
1892	25 de julho.....	27	Autoriza o Poder Executivo a mandar reformar os calculos referentes ás aposentadorias do ex-secretario da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. Cincinato Pinto da Silva, e a do ex-sub-secretario da mesma Faculdade, Dr. Thomaz de Aquino Gaspar.	17 de setembro de 1892.
»	26 de julho.....	29	Autoriza o Poder Executivo a indemnizar o Estado do Maranhão da quantia de 439:496\$532, differença da que fôra recolhida em deposito ao Thesouro Nacional, destinada á obras daquelle Estado.	28 de setembro de 1892.
»	26 de julho.....	30	Concede a D. Maria do Carmo Alcibiades Amorim Rangel, viuva do marechal de campo reformado Antonio Martins de Amorim Rangel, uma pensão annual de 1:440\$000, repartidamente com sua filha.	5 de agosto de 1892.
»	28 de julho	31	Eleva os vencimentos dos actuaes empregados de todas as classes da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> .	6 de agosto de 1892.
»	17 de agosto....	35	Revoga os decretos ns. 169 de 25 de abril de 1891 e 805 de 29 de abril de 1892 e a tabella annexa ao decreto n. 1327 D de 31 de janeiro de 1891, sobre facturas consulares.	1 de setembro de 1892.
»	19 de agosto....	36	Designa os dias de Festa Nacional e unicos feriados nas Repartições Publicas.	13 de setembro de 1892.
»	10 de setembro..	38	Dispõe que os saldos da verba «Subsidio a Deputados e Senadores», do corrente exercicio, sejam destinados aos trabalhos das sessões de prorrogação.	21 de setembro de 1892.
»	27 de outubro ..	50	Proroga novamente a sessão legislativa até o dia 12 de novembro do corrente anno.	28 de outubro de 1892.
»	3 de novembro.	51	Autoriza o Poder Executivo a despender no exercicio de 1893, abrindo para isso um credito, até á quantia de 200:000\$000 com os serviços federaes de saude publica, que foram excluidos da Administração municipal.	11 de novembro de 1892.

Secretaria do Senado Federal, em 25 de janeiro de 1893. — O Official, *Francisco José Calmon da Gama*. — Conforme —
O Director, *José B. da Serra Belfort*.

TABELLA N. 7

Projectos iniciados no Senado, que não foram approvados ou foram retirados na sessão ordinaria de 1892

ANNOS	DATAS	NUMEROS DESIGNATIVOS	EMENTA
1892	5 de janeiro.	1	Autoriza o Poder Executivo a crear no Estado de Minas Geraes um ou mais entrepostos para o despacho do serviço de fiscalização aduaneira, sobre os artigos importados do estrangeiro com destino áquelle Estado; providenciando o Governo sobre leis regulamentares e pessoal preciso.
»	18 de maio...	4	Autoriza o Poder Executivo a conceder a D. Francisca de Barros Bellegarde a pensão annual de 600\$, equivalente ao meio soldo da patente de seu finado marido.
»	21 de maio...	6	Determina que as disposições do § 1º do art. 59, da lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892, são extensivas á apuração geral das eleições de que trata o capitulo 4º do titulo 2º da mesma lei.
»	28 de maio...	8	Regula o estado de sitio.
»	28 de maio...	9	Regula o estado de sitio.
»	9 de junho...	14	Uniformiza, segundo a categoria, os vencimentos dos empregados das Secretarias de Estado dos diversos Ministerios da União Federal.
»	18 de junho...	19A	Substitue os projectos do Senado, ns. 8, 9 e 17 de 1892, sobre estado de sitio.
»	5 de julho...	22	Providencia sobre auxilios á industria.
»	11 de julho...	24	Mantém aos Estados da União o direito de aforar os terrenos de marinhas e accrescidos, nos termos da lei n. 3348 de 20 de outubro de 1887.
»	18 de julho...	25	Passa integralmente á disposição do Estado os bens que até hoje teem estado na posse das ordens religiosas.
»	25 de julho...	28	Autoriza o Poder Executivo a conceder aos cidadãos Dr. Oscar Nerval de Gouvêa e Carlos de Castro Pacheco a criação de um banco, que se denominará «Banco Emissor do Brazil».
»	5 de outubro.	47	Dispõe sobre a divisão dos vencimentos do director geral e dos directores de secção da Secretaria da Justiça, alterando a tabella annexa ao decreto n. 184 de 29 de janeiro de 1890.
»	10 de novembro	52	Proroga a sessão legislativa até o dia 30 de novembro do corrente anno.

Secretaria do Senado Federal, em 25 de janeiro de 1893.— O Official, *Francoiso José Calmon da Gama*.— Conforme — O Director, *José B. da Serra Belfort*.

TABELLA N. 8

Projectos iniciados no Senado que, sendo remettidos á Camara dos Deputados e por ella emendados e devolvidos ao Senado, foram por este dirigidos á sanctão, na sessão ordinaria de 1892

ANNOS	DATAS	NUMEROS DESIGNATIVOS	EMENTA	DATAS DOS DECRETOS	DATAS DA SANÇÃO	DATAS DA NÃO SANÇÃO	NUMEROS E DATAS DA PROMULGAÇÃO
1891	11 de junho ..	8	Crêa uma Escola de machinistas, no Estado do Pará.	30 de agosto de 1892.	30 de agosto de 1892.	—	N. 101 — de 13 de outubro de 1892.
»	15 de julho...	15	Regula a navegação de cabotagem.	7 de novembro de 1892.	9 de novembro de 1892.	—	N. 123 — de 11 de novembro de 1892.
»	20 de agosto ..	30	Reorganiza o corpo de engenheiros navaes.	8 de outubro de 1892.	11 de outubro de 1892.	—	N. 105 — de 13 de outubro de 1892.
»	24 de agosto..	33	Autoriza a construcção de pozos artesianos no Estado do Piahy.	21 de setembro de 1892.	24 de setembro de 1892.	—	N. 96 — de 4 de outubro de 1892.
1892	25 de maio...	7	Dispõe sobre a percepção dos vencimentos dos magistrados aposentados e o tempo para a sua aposentadoria.	2 de agosto de 1892.	—	9 de agosto de 1892.	—
»	22 de junho...	20	Autoriza o Governo a contractar o serviço de reboque, por meio de vapores, nas barras dos rios Itapemirim e Benevente, no Estado do Espirito Santo e nas de Itajahy e Laguna, em Santa Catharina.	19 de setembro de 1892.	24 de setembro de 1892.	—	N. 104 — de 13 de outubro de 1892.
»	7 de julho...	23	Concede amnistia aos revoltosos que tomaram parte nos movimentos revolucionarios de Matto Grosso.	14 de setembro de 1892.	16 de setembro de 1892.	—	N. 83 — de 16 de setembro de 1892.

Secretaria do Senado Federal, em 25 de janeiro de 1893. — O Official, *M. V. de Souza Monteiro*. — Conforme — O Director, *José B. da Serra Belfort*.

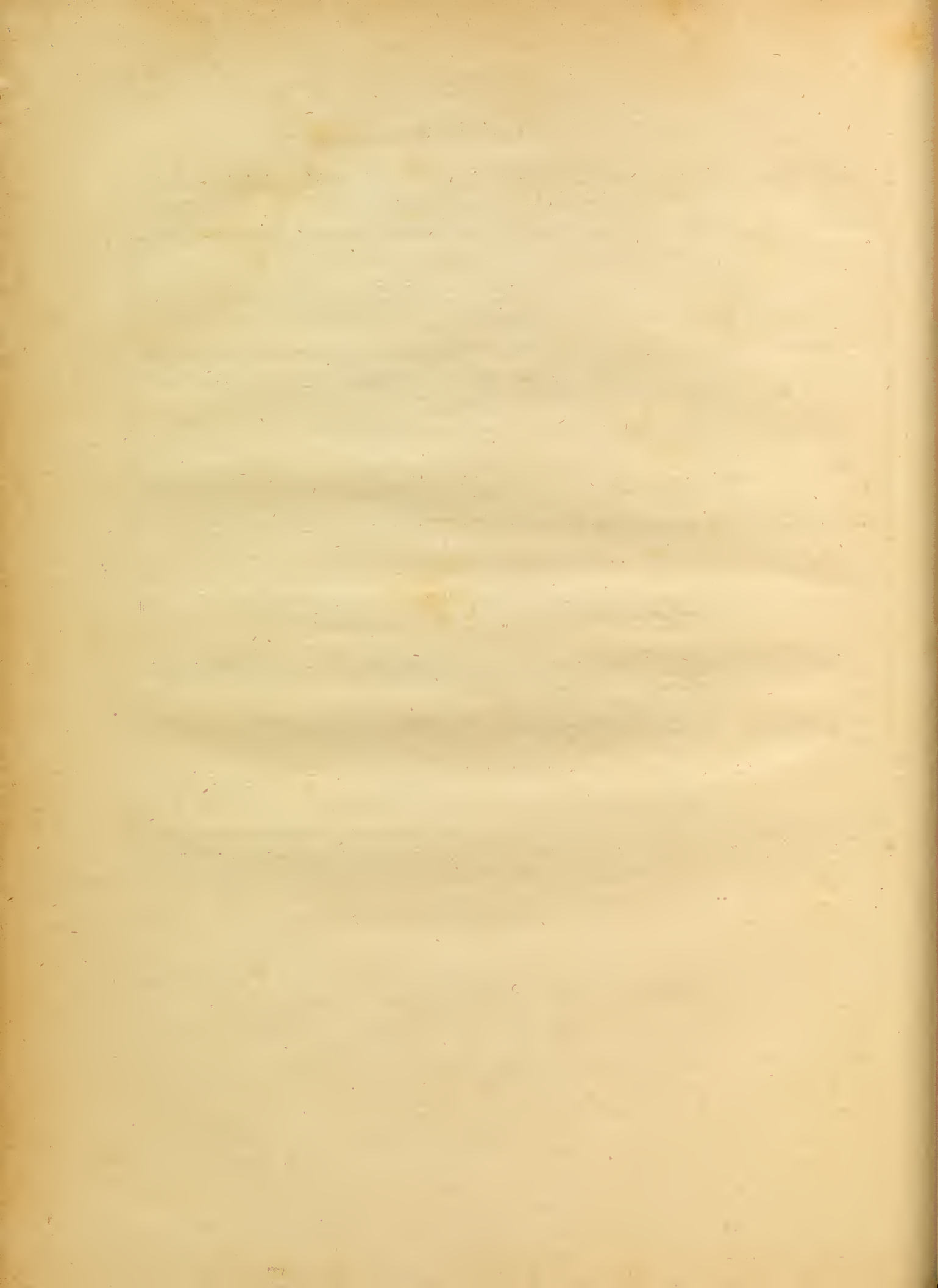


TABELLA N. 9

Decretos não sancionados, que mantidos nas duas Camaras, foram enviados pelo Senado ao Presidente da Republica para a formalidade da Promulgação, na sessão ordinaria de 1892

DATAS DOS DECRETOS	EMENTA	DATAS DO RECEBIMENTO NO SENADO	NUMEROS E DATAS DAS PROMULGAÇÕES
8 de outubro de 1891.	Declara que a aposentadoria concedida a Antonio Pereira Bastos, por decreto de 31 de dezembro de 1850, no emprego de inspector da Alfandega da Bahia, é com o ordenado do mesmo emprego.	18 de janeiro de 1892.	N. 41 — de 24 de maio de 1892.
9 de outubro de 1891.	Concede ao cidadão Bellarmino Braziliense Pessoa de Mello a sua aposentadoria no cargo de director da Casa de Correção desta Capital, com os vencimentos a que tiver direito.	2 de junho de 1892	N. 50 — de 13 de junho de 1892.
6 de janeiro de 1892.	Concede isenção de qualquer imposto de importação para todos os machinismos e aparelhos importados do estrangeiro para as fabricas de fiação e tecidos, companhia de aguas e trafego maritimo no Estado do Maranhão.	17 de junho de 1892.	N. 60 — de 5 de julho de 1892.

Secretaria do Senado Federal, em 25 de janeiro de 1893.— O Official, *M. V. de Souza Monteiro*. — Conforme —
— O Director, *José B. da Serra Belfort*.

TABELLA N. 10

Decreto não sancionado que, devolvido ao Senado e por elle approved na fórma do art. 37 § 3º da Constituição, foi remetido á Camara dos Deputados, na sessão ordinaria de 1892

DATA DO DECRETO	EMENTA	DATA DO RECEBIMENTO NO SENADO	DATA DA REMESSA Á CAMARA DOS DEPUTADOS	NUMERO E DATA DA PROMULGAÇÃO
24 de outubro de 1891.	Autorisa o Governo a mandar abonar ao Dr. Evaristo Nunes Pires a gratificação a que tem direito como professor interino de geographia no Externato do Gymnasio Nacional.	30 de outubro de 1891.	20 de maio de 1892.	N. 56 — de 18 de junho de 1892.

Secretaria do Senado Federal, em 25 de janeiro de 1893.—O Official, *M. V. de Souza Monteiro*.— Conforme — O Director, *José B. da Serra Belfort*.

TABELLA N. 11

Decreto não sancionado e devolvido ao Senado, que se conformou com as razões de não sanção, na sessão ordinaria de 1892

DATA DO DECRETO	EMENTA	DATA DO RECEBIMENTO NO SENADO
2 de agosto de 1892.	Dispõe sobre a percepção dos vencimentos dos magistrados aposentados e o tempo para sua aposentadoria.	12 de agosto de 1892.

Secretaria do Senado Federal, em 25 de janeiro de 1893.— O Official, *M. V. de Souza Monteiro* — Conforme — O Director, *José B. da Serra Belfort*.

TABELLA N. 12

Indicações approvadas na sessão ordinaria de 1892

ANNOS	DATAS	NUMEROS DESIGNATIVOS	AUTORES	EMENTA
1892	18 de maio...	4	Generoso Marques..	Para que a Mesa do Senado, entendendo-se com a da Camara dos Deputados, providencie para que, de accordo com o vencido em ambas as casas do Congresso Nacional, sejam substituidas pelas palavras — <i>o numero</i> — as palavras — <i>os nomes</i> — que se lêem no § 18 B do art. 43 da lei n. 45 de 26 de janeiro de 1892.
»	23 de maio...	5	Amaro Cavalcanti e outros.	Para que o Senado se associe aos sentimentos de dó e de luto que oprimem a Marinha Nacional pelo naufragio do couraçado <i>Solimões</i> , no qual pereceram tantos servidores illustres da patria.
»	26 de maio...	6	Campos Salles e outros.	Para que as commissões reunidas de Constituição, Poderes e Diplomacia, e de Justiça e Legislação deem parecer sobre a verdadeira intelligencia do preceito constitucional relativo á successão presidencial.

Secretaria do Senado Federal, em 26 de janeiro de 1893.— O Official, *Francisco José Calmon da Gama*.— Conforme.—
O Director, *José B. da Serra Belfort*.

TABELLA N. 13

Indicações apresentadas na sessão ordinaria de 1892 e consideradas prejudicadas em virtude do que dispõe o art. 106 do regimento do Senado Federal

ANNOS	DATAS	NUMEROS DESIGNATIVOS	AUTORES	EMENTA
1892	16 de maio...	3	Amaro Cavalcanti e outros.	Sobre medidas relativas aos Senadores detidos ou desterrados, <i>ex-vi</i> de decretos do Poder Executivo.
»	23 de outubro.	7	Aquilino do Amaral....	Sobre additamento ao art. 22 do Regimento Interno do Senado.

Secretaria do Senado Federal, em 25 de janeiro de 1893. — O Official, *M. V. de Souza Monteiro*. — Conforme — O Director, *José B. da Serra Belfort*.

TABELLA N. 14

Pareceres apresentados na sessão ordinaria de 1892

ANNO	DATAS	NÚMEROS DESIGNATIVOS	COMMISSÕES	EMENTA	OBSERVAÇÕES
1892	18 de maio...	18	Constituição, Poderes e Diplomacia.	Sobre a eleição senatorial do Estado de S. Paulo. reconhecendo senador o Dr. Francisco Rangel Pestana.	Approvado.
»	18 de maio...	19	Finanças	Sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 41 de 1891, que isenta de impostos os legados e doações feitos á Sociedade Amante da Instrução, ao Lyceo de Artes e Officios da Capital Federal e ao Collegio dos Orphãos de S. Joaquim, no Estado da Bahia.	Idem.
»	18 de maio...	20	Finanças	Sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 39 de 1891, mandando contar para a aposentação do ex-porteiro da Escola de Bellas-Artes Manoel Pereira da Silveira Junior, o tempo de effectivo serviço do mesmo no Arsenal de Guerra desta Capital.	Idem.
»	∞ de maio...	21	Constituição, Poderes e Diplomacia.	Sobre a indicação n. 6 A de 1891, relativa ás vagas existentes no Senado, e considerando effectiva a vaga do senador Floriano Peixoto, eleito Vice-Presidente da Republica.	Idem.
»	18 de maio...	21	Justiça e Legislação....	Sobre o requerimento n. 5 de 1892, de D. Maria Francisca dos Anjos Curado.	Idem.
»	19 de maio...	23	Marinha e Guerra	Sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 50 de 1891, dispondo que todas as vantagens pecuniaras que tiver perdido o militar, official ou praça de pret, que for submettido a conselho de guerra e obtiver absolvição por unanimidade de votos, será indemnizado das vantagens que tiver perdido em vista do processo.	Idem.
»	19 de maio...	24	Marinha e Guerra	Sobre o requerimento n. 11 de 1891, de D. Francisca de Barros Bellegarde pedindo uma pensão.	Idem.
»	19 de maio...	25	Marinha e Guerra	Sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 47 de 1891, providenciando sobre as vagas civis que de ora em diante se derem nas repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra.	Idem.
»	19 de maio...	26	Marinha e Guerra	Sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 63 de 1891, autorizando o uso de uniforme aos empregados civis no exercicio de suas funções no Ministerio da Marinha.	Idem.
»	19 de maio...	27	Marinha e Guerra	Sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 62 de 1891, igualando as vantagens dos officiaes, marinheiros e demais inferiores da Armada ás dos Corpos de Marinha, quando doentes nos hospitaes e enfermarias militares, e bem assim que as praças de pret da armada perceberão soldo integral durante o seu tratamento nos hospitaes, quando ahi baixarem por accidentes occorridos á bordo dos navios por motivo de serviço.	Idem.
»	1) de maio...	28	Marinha e Guerra e de Finanças.	Sobre a proposição da Camara das Deputados n. 3 de 1892, instituindo montepio para os operarios, effectivos ou do quadro extranumerario e serventes effectivos do Arsenal de Marinha da Capital Federal, operarios e serventes nas mesmas condições das Directorias de artilharia e torpedos.	Idem.

ANNO	DATAS	NUMEROS DESIGNATIVOS	COMMISSÕES	EMENTA	OBSERVAÇÕES
1892	19 de maio...	29	Marinha e Guerra e de Finanças.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 81 de 1891, reconhecendo o direito de percepção de meio soldo a D. Paulina Huet Bacellar Pinto Guedes e suas irmãs, filhas do fallecido major reformado do exercito Vicente Huet Bacellar Pinto Guedes.	Approvado.
»	19 de maio..	30	Redacção das leis.....	Sobre o projecto do Senado n. 51 de 1892, autorizando o Governo a despendar no exercicio de 1893, abrindo para isso um credito até á quantia de 200:000\$, com os serviços federaes de saude publica que foram excluidos da administração municipal.	Idem.
»	21 de maio...	31	Constituição, Poderes e Diplomacia.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 1 de 1892, approvando o tratado de Washington firmado pelo Brazil com os Estados Unidos da America do Norte, a Bolivia, o Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, Nicaragua e S. Salvador em 23 de abril de 1890.	Idem.
»	21 de maio...	32	Justiça e Legislação.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 60 de 1891, relativa aos proprios nacionaes que passam ao dominio da União.	Idem.
»	23 de maio...	33	Finanças	Sobre o projecto de regulamento do Laboratorio Nacional de Analyses, remettido pelo Ministerio da Fazenda, com o officio n. 85 de 1892.	Idem.
»	23 de maio...	34	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 71 de 1891, autorizando o Governo a mandar pagar o soldo do coronel reformado do exercito Augusto Cezar de Araujo Bastos.	Idem.
»	23 de maio...	35	Finanças.....	Sobre a representação n. 1 de 1892, do Banco Emissor de Pernambuco.	Idem.
»	25 de maio...	36	Redacção das leis.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 70 de 1891, autorizando o Governo a melhorar a aposentação do 1º escripturario do Thesouro Nacional João Paulo da Costa.	Idem.
»	25 de maio...	37	Justiça e Legislação.....	Sobre o projecto do Senado n. 3 de 1892, restabelecendo o Ministerio da Justiça que pela lei n. 23 de 30 de outubro de 1891 foi unido ao dos Negocios do Interior.	Idem.
»	26 de maio...	38	Constituição, Poderes e Diplomacia.	Sobre o officio n. 105 de 1892, do Governador das Alagoas, relativamente á vaga que deixou no Senado Federal o marechal Floriano Peixoto.	Idem.
»	27 de maio...	39	Constituição, Poderes e Diplomacia e de Jus- tiça e Legislação.	Sobre a indicação n. 6 de 1892, relativa á interpretação do art. 42 da Constituição Federal, que dispõe sobre o preenchimento de vaga da Presidencia da Republica.	Idem.
»	30 de maio...	40	Redacção das leis.....	Sobre o projecto do Senado n. 30 de 1891, concedendo a D. Maria do Carmo Alcibiades Amorim Rangel, viuva do marechal de campo reformado Antonio Martins de Amorim Rangel, uma pensão annual de 1:440\$, repartidamente com sua filha.	Idem.
»	30 de maio...	41	Marinha e Guerra.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 8 de 1892, autorizando o Governo a reorganizar varias repartições do Ministerio da Guerra.	Idem.
»	30 de maio...	42	Marinha e Guerra.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 61 de 1891, autorizando o Governo a conceder as honras do posto de capitão de fragata a Adolpho Fortunato Hasselmann.	Idem.
»	4 de junho...	43	Finanças.....	Sobre o projecto do Senado n. 17 de 1891, creando uma alfandega em Sant'Anna do Livramento e providenciando para evitar o contrabando no Rio Grande do Sul.	Pendente.

ANNO	DATAS	NUMEROS DESIGNATIVOS	COMMISSÕES	EMENTA	OBSERVAÇÕES
1892	6 de junho..	44	Justiça e Legislação e de Constituição, Poderes e Diplomacia.	Sobre o projecto do Senado n. 5 de 1892, concedendo amnistia a todos os cidadãos detidos e desterrados por força do decreto de 12 de abril de 1892.	Approvado.
»	6 de junho..	45	Justiça e Legislação....	Sobre o decreto, não sancionado, do Congresso Na- cional, concedendo aposentação a Bellarmino B. Pessoa de Mello.	Idem.
»	6 de junho..	46	Justiça e Legislação....	Sobre o projecto do Senado n. 7 de 1892, relativo a vencimentos dos magistrados aposentados.	Idem.
»	7 de junho..	47	Justiça e Legislação....	Sobre o projecto do Senado n. 13 de 1892, relativo à licença do bacharel Ernesto Rudge da Silva Ramos.	Idem.
»	8 de junho..	48	Finanças.....	Sobre o requerimento n. 8 de 1892, dos cidadãos Dr. Oscar Nerval de Gouvêa e Carlos de Castro Pacheco, apresentando o plano de um banco emissor único.	Idem.
»	8 de junho..	49	Redacção das leis.....	Sobre o projecto do Senado n. 5 de 1892, relativo á am- nistia dos cidadãos detidos ou desterrados, por força do decreto de 12 de abril de 1892.	Idem.
»	9 de junho..	50	Justiça e Legislação....	Sobre o projecto do Senado n. 6 de 1892, que amplia as disposições do art. 59 da lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892.	Idem.
»	9 de junho..	51	Finanças.....	Sobre o projecto do Senado, n. 15 de 1892, relativo á aposentação de Bernardo José de Castro, chefe de secção da Secretaria da Agricultura.	Idem.
»	9 de junho..	52	Commercio, Agricultura, Industria e Artes e de Finanças.	Sobre o projecto do Senado, n. 16 de 1892, relativo á prorrogação do contracto com a Associação Ser- gipense para o serviço de reboque á vapor em di- versos portos do Estado de Sergipe.	Idem.
»	9 de junho..	53	Finanças e de Marinha e Guerra.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 10 de 1892, relativa á pensão a D. Isabel Curvello de Menezes.	Idem.
»	10 de junho..	54	Justiça e Legislação....	Sobre o projecto do Senado, n. 3 de 1892, que resta- belece o Ministerio da Justiça.	Idem.
»	10 de junho..	55	Marinha e Guerra.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 65 de 1891, que manda readmitir no quadro effectivo do exercito e classificar na arma de infantaria, o tenente reformado Raymundo Perdigão de Oli- veira.	Idem.
»	11 de junho..	56	Finanças.....	Sobre o requerimento n. 32 de 1891, de Abel Pereira Guimarães.	Pendente.
»	11 de junho..	57	Justiça e Legislação e de Obras Publicas e Em- prezas Privilegiadas.	Sobre o projecto do Senado, n. 11 de 1892, que altera as disposições do art. 8º, § 4º, da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891.	Approvado.
»	11 de junho..	58	Justiça e Legislação....	Sobre o projecto do Senado, n. 12 de 1892, que altera o art. 3º da lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892.	Idem.
»	11 de junho..	59	Justiça e Legislação e de Constituição, Poderes e Diplomacia.	Sobre os projectos do Senado ns. 8 e 9 de 1892, regu- lando o estado de sitio.	Idem.
»	13 de junho..	60	Finanças.....	Sobre o requerimento n. 12 de 1892, de Innocencio de Menezes Vasconcellos de Drummond, pedindo melhoramento de aposentação.	Idem.
»	13 de junho..	61	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 6 de 1892, autorizando o Governo a despendar até á quantia de 400:000\$ para a ligação de diversas estradas de ferro da Bahia.	Idem.
»	13 de junho..	62	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 12 de 1892, que concede pensão ás filhas do finado desem- bargador Antonio Agnello Ribeiro.	Idem.

ANNO	DATAS	NUMEROS DESIGNATIVOS	COMMISSÕES	EMENTA	OBSERVAÇÕES
1892	13 de junho..	63	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 4 de 1892, que manda indemnizar com a quantia de 1:000\$ os serviços prestados em favor da imigração pelo padre Antonio Martucci.	Approvado.
»	13 de junho...	64	Finanças.....	Sobre o requerimento n. 37 de 1891, do major João Vicente de Brito Galvão, agente do imposto do gado, reclamando contra o decreto de 14 de dezembro de 1889.	Idem.
»	13 de junho...	65	Finanças.....	Sobre o requerimento n. 13 de 1892, dos empregados da Casa de Correção da Capital Federal, pedindo augmento de vencimentos, ou uma gratificação provisoria, enquanto durar a carestia de generos.	Pendente.
»	14 de junho...	66	Redacção das leis.....	Sobre o projecto do Senado n. 7 de 1892, relativo aos magistrados aposentados.	Approvado.
»	17 de junho...	67	Mesas do Senado e da Camara dos Deputados	Sobre o projecto n. 19 de 1892, relativo ao Regimento Commum das duas casas do Congresso Nacional.	Idem.
»	17 de junho...	68	Redacção das leis.....	Sobre o projecto do Senado, n. 16 de 1892, relativo à prorrogação do contracto com a Associação Sergipense.	Idem.
»	17 de junho...	69	Redacção das leis.....	Sobre o projecto do Senado, n. 3 de 1892, restabelecendo o Ministerio da Justiça.	Idem.
»	20 de junho...	70	Constituição, Poderes e Diplomacia.	Sobre a eleição senatorial do Districto Federal, reconhecendo senador o Sr. Aristides da Silveira Lobo.	Idem.
»	20 de junho...	71	Justiça e Legislação e de Commercio, Agricultura, Industria e Artes.	Sobre a representação n. 34 de 1891, do Dr. Luiz Gonzaga de Souza Bastos, relativa a um appparelho automatico de sua invenção, destinado a desinfecar os detricitos das cozinhas.	Idem.
»	20 de junho...	72	Marinha e Guerra.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 9 de 1892, autorizando o Governo a conceder um anno de licença, sem vencimentos, ao capitão de artilharia Octavio Gonçalves da Silva.	Idem.
»	20 de junho...	73	Justiça e Legislação....	Sobre o projecto do Senado, n. 12 de 1891, relativo à garantia dos direitos de individuos e confissões religiosas.	Idem.
»	21 de junho...	74	Marinha e Guerra.....	Sobre o projecto do Senado, n. 2 de 1892, mandando reverter para o quadro dos officiaes effectivos do exercito o coronel Christiano Frederico Buys.	Idem.
»	23 de junho...	75	Constituição, Poderes e Diplomacia.	Sobre a eleição senatorial do Estado do Pará, reconhecendo senador o Sr. Raymundo Nina Ribeiro.	Idem.
»	23 de junho...	76	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 9 de 1892, autorizando o Governo a pagar a Antonio de Alcantara da Fonseca, a quantia de 408:622\$821, indemnisação do que lhe deve a Fazenda Publica pelos fornecimentos que fez ás forças expedicionarias que em 1865 seguiram de Uberaba para Matto Grosso.	Idem.
»	23 de junho...	77	Justiça e Legislação....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 77 de 1891, isentando de direitos de importação a todos os machinismos destinados ás fabricas de fiação e tecidos, companhias de aguas e tráfego marítimo do Estado do Maranhão.	Idem.
»	23 de junho...	78	Redacção das leis.....	Sobre o projecto do Senado, n. 12 de 1892, elevando a tres o numero de supplentes de que trata o art. 3º da lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892, e determinando que a revisão do alistamento eleitoral será feito no ultimo anno da legislatura.	Idem.
»	25 de junho...	79	Redacção das leis.....	Sobre o projecto do Senado, n. 13 de 1892, concedendo ao bacharel Ernesto Rudge da Silva Ramos, procurador seccional no Estado de S. Paulo, 10 mezes de licença sem ordenado.	Idem.

ANNO	DATAS	NUMEROS DESIGNATIVOS	COMMISSÕES	EMENTA	OBSERVAÇÕES A
1892	27 de junho...	80	Redacção das leis.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 33 de 1891, estabelecendo os casos de competencia exclusiva dos poderes federaes ou estadoaes para resolverem sobre vias de communição fluviaes ou terrestres.	Approvado.
"	23 de junho...	81	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 15 de 1892, concedendo licença ao fiel do thesoureiro da Caixa de Amortização Antonio Vianna Gonçalves Fraga.	Idem.
"	28 de junho...	82	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 6 de 1892, autorizando a despeza de 400:000\$, para a ligação das estradas de ferro Central e S. Francisco e S. Francisco e Jacú.	Idem.
"	23 de junho...	83	Redacção das leis.....	Sobre o projecto do Senado n. 11 de 1892, alterando as disposições do art. 8º § 4º da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891.	Idem.
"	29 de junho...	84	Marinha e Guerra.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 37 de 1891, relevando a pena de prescripção em que incorreu D. Olympia Candida Guimarães.	Idem.
"	30 de junho...	85	Redacção das leis.....	Sobre o projecto do Senado n. 17 de 1892, regulando o estado de sitio.	Idem.
"	1 de julho...	86	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 14 de 1892, concedendo a pensão annual de 3:600\$ a D. Grata Barreto de Menezes.	Idem.
"	1 de julho...	87	Especial.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 43 de 1891, organizando o Districto Federal.	Idem.
"	1 de julho...	88	Redacção das leis.....	Sobre o projecto do Senado n. 19 de 1892, relativo ao Regimento Commum.	Idem.
"	4 de julho...	89	Mesa.....	Sobre o requerimento do continuo Manoel Marcos da Resurreição, pedindo dispensa do serviço com todos os vencimentos.	Idem.
"	4 de julho...	90	Commercio, Industria e Artes e de Finanças.	Sobre o projecto do Senado n. 20 de 1892, relativo ao serviço de reboque nas barras dos rios Itapemirim e Benevente, no Estado do Espirito Santo.	Idem.
"	5 de julho...	91	Marinha e Guerra e de Finanças.	Sobre o requerimento de Bellarmino Accioly de Vasconcellos, alferes reformado do exercito, pedindo melhoramento de reforma.	Idem.
"	5 de julho...	92	Marinha e Guerra e de Finanças.	Sobre o requerimento do 1º tenente reformado da armada José de Almeida Bessa, pedindo pagamento da ajuda de custo, a que se julga com direito, por ter sido nomeado capitão do porto do Piahy.	Idem.
"	5 de julho...	93	Marinha e Guerra e de Finanças.	Sobre o requerimento do alferes honorario do exercito, Sotero Joaquim de Almeida, pedindo melhoramento de reforma.	Idem.
"	5 de julho...	94	Constituição, Poderes e Diplomacia.	Sobre o officio do Sr. senador Catunda de 2 de julho de 1892, pedindo licença ao Senado para regressar ao Estado do Ceará, visto achar-se gravemente doente.	Idem.
"	5 de julho...	95	Finanças e de Commercio, Industria e Artes.	Sobre a petição dos industriaes n. 16 de 1892, reclamando a attenção do Congresso para as condições precarias da Industria Nacional.	Idem.
"	5 de julho...	96	Marinha e Guerra.....	Sobre a petição n. de 1891, dos lentes das escolas Militar e Naval, Felisberto José de Menezes e Dr. Joaquim Mendes Malheiros.	Idem.
"	7 de julho...	97	Redacção das leis.....	Sobre o projecto do Senado n. 2 de 1892, revertendo ao serviço activo o coronel reformado Christiano Frederico Buys.	Idem.

ANNO	DATAS	NUMEROS DESIGNATIVOS	COMMISSÕES	EMENTA	OBSERVAÇÕES
1892	7 de julho ..	98	Redacção das leis.....	Sobre o projecto do Senado n. 15 de 1892, aposentando com todos os vencimentos a Bernardo José de Castro, chefe de secção da Secretaria da Agricultura.	Approvado.
»	7 de julho...	99	Redacção das leis.....	Sobre o projecto do Senado n. 12 de 1892, que trata das confissões religiosas, etc.	Idem.
»	8 de julho ...	100	Marinha e Guerra e de Finanças.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 11 de 1892, concedendo a D. Adelaide Telles Pires, viuva do capitão Antonio Telles Pires, o direito á percepção de soldo integral que cabia áquelle official.	Idem.
»	8 de julho...	101	Constituição, Poderes e Diplomacia.	Sobre o officio do Governador do Estado das Alagoas, n. 183 de 1892, recusando-se a dar cumprimento á decisão do Senado, mandando proceder á eleição naquelle Estado para preenchimento da vaga de Vice-Presidente da Republica.	Idem.
»	8 de julho...	102	Commercio, Industria e Artes e de Finanças.	Sobre a representação, n. 16 de 1892, de negociantes e industriaes contra o projecto de auxilio ás industrias, sujeito á deliberação do Congresso.	Idem.
»	9 de julho ..	103	Redacção das leis.....	Sobre o projecto n. 18 de 1892, relativo aos empregados da arrecadação do imposto do gado.	Idem.
»	11 de julho...	104	Finanças	Sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 20 de 1892, mandando reverter a D. Adelia Carolina de Oliveira Ennes Bandeira e a sua filha menor Adelia Ennes Bandeira, a pensão que percebia D. Carolina Cecilia Campos de Oliveira.	Idem.
»	12 de julho...	105	Constituição, Poderes e Diplomacia.	Sobre a eleição senatorial pelo Estado das Alagoas, reconhecendo senador o Sr. Manoel Messias de Gusmão Lyra.	Idem.
»	12 de julho...	106	Constituição, Poderes e Diplomacia.	Sobre a eleição senatorial pelo Estado do Paraná, reconhecendo senador o Sr. Ubaldino do Amaral Fontoura.	Idem.
»	13 de julho...	107	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 19 de 1892, concedendo ao Governo um credito especial e extraordinario de £ 1.466-5-0.	Idem.
»	13 de julho...	108	Finanças e de Commercio, Industria e Artes.	Sobre a representação do Club de Engenharia em favor da decretação de auxilios á industria.	Idem.
»	16 de julho...	109	Constituição, Poderes e Diplomacia.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 17 de 1892, referente aos ajustes concluidos na convenção postal de Vienna de 4 de julho de 1891, entre o Brazil e outros paizes.	Idem.
»	18 de julho...	110	Marinha e Guerra.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 46 de 1891, relativa á reforma do regulamento da Secretaria da Guerra e Repartições annexas.	Idem.
»	18 de julho...	111	Marinha e Guerra e de Finanças.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 16 de 1892, mandando pagar a D. Brigida Flavia de Oliveira Gonçalves, viuva do coronel José Thomaz Gonçalves, o meio soldo da patente de seu marido.	Idem.
»	20 de julho...	112	Redacção das leis.....	Sobre o projecto do Senado, n. 20 de 1892, relativo ao serviço de reboque a vapor nas barras dos rios Itapemirim e Benevente, no Estado do Espirito Santo.	Idem.
»	25 de julho...	113	Especial.....	Sobre o projecto do Senado n. 28 de 1892, concedendo aos cidadãos Dr. Oscar Nerval de Gouvêa e Carlos de Castro Pacheco a criação de um <i>Banco Emissor</i> .	Idem.

ANNO	DATAS	NUMEROS DESIGNATIVOS	COMMISSÕES	EMENTA	OBSERVAÇÕES
1892	26 de julho...	114	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 23 de 1892, relativa a um credito supplementar para pagamento do augmento de vencimentos dos telegraphistas.	Approvado.
»	26 de julho...	115	Marinha e Guerra e de Finanças.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 12 de 1891, considerando reformado o ex-capitão do exercito Chrispim de Mello Castro.	Idem.
»	27 de julho...	116	Justiça e Legislação....	Sobre o projecto do Senado, n. 23 de 1892, concedendo amnistia aos revoltosos do Estado de Matto Grosso.	Idem.
»	27 de julho...	117	Marinha e Guerra e de Finanças.	Sobre o requerimento n. 36 de 1891, de D. Maria do Carmo Alcibiades Rangel, viuva do marechal de campo reformado Antonio Martins de Amorim Rangel, pedindo uma pensão.	Idem.
»	27 de julho...	118	Justiça e Legislação....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 28 de 1892, emendando o projecto do Senado sobre vencimentos de magistrados aposentados.	Idem.
»	29 de julho...	119	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 26 de 1892, concedendo seis mezes de licença, com vencimentos, ao Dr. Manoel da Silva Mafra, juiz do Tribunal Civil e Criminal.	Idem.
»	30 de julho...	120	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 21 de 1892, mandando pagar a Justiniano José de Barros os vencimentos que lhe são devidos, em vista da sua reintegração no logar de pagador do Thesouro Nacional.	Idem.
»	30 de julho...	121	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 25 de 1892, autorizando o Poder Executivo a despendar no exercicio corrente a quantia de 486:215\$000, com aquisição de um predio para quartel do regimento de cavallaria da Brigada Policial, diligencias policiaes, etc.	Idem.
»	30 de julho...	112	Saude Publica, Estatística e Colonização e de Finanças.	Sobre o projecto do Senado, n. 10 de 1892, relativo á immigração chinesa.	Idem.
»	30 de julho...	123	Redacção das leis.....	Sobre emendas da Camara dos Deputados, n. 28 de 1892, ao projecto do Senado relativo aos vencimentos dos magistrados aposentados.	Idem.
»	1 de agosto...	124	Justiça e Legislação....	Sobre o projecto do Senado, n. 24 de 1892, mantendo aos Estados da União o direito de aforar os terrenos de marinhas e accrescidos, nos termos da lei de 20 de outubro de 1837.	Idem.
»	2 de agosto...	125	Finanças.....	Sobre o projecto do Senado, n. 31 de 1892, elevando os vencimentos dos empregados da Imprensa Nacional e do <i>Diario Official</i> .	Idem.
»	2 de agosto...	126	Instrucção Publica.....	Sobre o projecto do Senado, n. 53 de 1891, alterando os Estatutos das Faculdades de Medicina e Pharmacia.	Pendente.
»	2 de agosto...	127	Justiça e Legislação e de Constituição, Poderes e Diplomacia.	Sobre as emendas da Camara dos Deputados ao projecto do Senado, n. 5 de 1892, relativo á amnistia aos cidadãos detidos e desterrados, por decreto de 12 de abril de 1892.	Approvado.
»	3 de agosto...	128	Marinha e Guerra.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 29 de 1892, fixando as forças de terra para o exercicio de 1893.	Idem.
»	3 de agosto...	129	Marinha e Guerra e de Finanças.	Sobre o requerimento n. 22 de 1892, do alferes honorario do exercito Fortunato de Faria Gurgel, pedindo reforma com soldo proporcional ao tempo de seus serviços.	Idem.

ANNO	DATAS	NUMEROS DESIGNATIVOS	COMMISSÕES	EMENTA	OBSERVAÇÕES
1892	3 de agosto..	130	Redacção das leis.....	Sobre o projecto do Senado n. 30 de 1892, concedendo a D. Maria do Carmo Alcibiades Amorim Rangel, viuva do marechal de campo Antonio Martins de Amorim Rangel, uma pensão annual de 1:440\$000.	Approvado.
»	4 de agosto..	131	Finanças.....	Sobre o projecto do Senado n. 17 de 1891, creando uma alfandega em Sant'Anna do Livramento.	Pendente.
»	5 de agosto..	132	Justiça e Legislação e de Finanças.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 33 de 1892, reorganizando o serviço policial da Capital Federal.	Approvado.
»	5 de agosto..	133	Marinha e Guerra.....	Sobre a emenda da Camara dos Deputados ao projecto do Senado, n. 8 de 1891, creando uma escola de machinistas no Estado do Pará.	Idem.
»	5 de agosto..	134	Redacção das leis.....	Sobre o projecto do Senado, n. 31 de 1892, relativo ao augmento de vencimentos dos empregados da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> .	Idem.
»	6 de agosto..	135	Redacção das leis.....	Sobre o projecto do Senado n. 10 de 1892, relativo á immigração chinesa.	Idem.
»	9 de agosto..	136	Justiça e Legislação e de Finanças.	Sobre o requerimento de Julião Aurelio dos Santos, servente do Supremo Tribunal Federal, pedindo augmento de salario.	Idem.
»	10 de agosto..	137	Justiça e Legislação....	Sobre o projecto do Senado, n. 33 de 1892, relativo á venda, na Capital Federal, dos bilhetes das loterias dos Estados.	Pendente.
»	10 de agosto..	138	Redacção das leis.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 29 de 1892, fixando as forças de terra para o exercicio de 1893.	Approvado.
»	13 de agosto..	139	Justiça e Legislação e de Constituição, Poderes e Diplomacia.	Sobre o projecto do Senado n. 23 de 1892, concedendo amnistia aos revoltosos do Estado de Matto Grosso.	Idem.
»	15 de agosto..	140	Redacção das leis.....	Sobre o projecto do Senado, n. 10 de 1892, relativo á immigração chinesa (redacção final).	Idem.
»	15 de agosto..	141	Finanças.....	Sobre o projecto da Camara dos Deputados, n. 35 de 1892, fixando a despeza do Ministerio do Exterior para o exercicio de 1893.	Idem.
»	17 de agosto..	142	Mesa.....	Sobre as emendas apresentadas ao Regimento Interno do Senado.	Idem.
»	18 de agosto..	143	Agricultura, Commercio e Industria e de Finanças.	Sobre a representação, n. 17 de 1892, dos negociantes importadores da Capital do Estado de Santa Catharina.	Idem.
»	18 de agosto..	144	Redacção das leis.....	Sobre o projecto do Senado, n. 23 de 1892, relativo á amnistia aos revoltosos do Estado de Matto Grosso.	Idem.
»	19 de agosto..	145	Justiça e Legislação....	Sobre o decreto, não sancionado, do Congresso Nacional, relativo á aposentação de magistrados.	Idem.
»	20 de agosto..	146	Marinha e Guerra.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 32 de 1892, concedendo um anno de licença, sem vencimentos, ao Dr. Sebastião José Spinola de Athayde.	Idem.
»	22 de agosto..	147	Constituição, Poderes e Diplomacia.	Sobre as eleições senatoriaes pelo Estado da Bahia, reconhecendo senadores os Drs. Ruy Barboza e Manoel Victorino.	Idem.
»	23 de agosto..	148	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 34 de 1892, creando alfandegas na capital do Estado de S. Paulo e na cidade de Juiz de Fora, em Minas Geraes.	Pendente.

ANNO	DATAS	NUMEROS DESIGNATIVOS	COMMISSÕES	EMENTA	OBSERVAÇÕES
1892	23 de agosto..	149	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 6 de 1892, autorizando o Governo a despendar ate 400:000\$, para a ligação da Estrada de Ferro da Bahia com as estradas Central e S. Francisco e Jacu.	Approvado.
"	23 de agosto..	150	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 27 de 1892, autorizando o Governo a conceder ao Dr. Antonio dos Reis Araujo Góes, seis mezes de licença, com ordenado.	Idem.
"	23 de agosto..	151	Finanças.....	Sobre o projecto do Senado, n. 27 de 1892, autorizando o Governo a mandar reformar os calculos referentes ás aposentações dos Drs. Cincinato Pinto da Silva e Thomaz de Aquino Gaspar.	Idem.
"	23 de agosto..	152	Justiça e Legislação....	Sobre o projecto do Senado, n. 36 de 1892, referente aos dias de Festa Nacional, e como taes feriados nas Repartições Publicas.	Idem.
"	23 de agosto..	153	Finanças.....	Sobre o requerimento n. 22 de 1891, de Pedro Ignacio de Miranda, amanuense aposentado da Secretaria da Corte de Appellações, pedindo melhoramento de aposentação.	Idem.
"	23 de agosto..	154	Finanças.....	Sobre o requerimento n. 29 de 1892, do monsenhor Francisco Martins do Monte, vigario collado da parochia da Lagôa, pedindo restituição de direitos que pagou por volumes de objectos destinados áquella parochia.	Idem.
"	23 de agosto..	155	Obras Publicas e Emprezas Privilegiadas.	Sobre o requerimento n. 31 de 1892, de Francisco Gonçalves de Siqueira, apresentando um projecto de uma nova Capital que se propõe a edificar.	Idem.
"	23 de agosto..	156	Redacção das leis.....	Sobre as emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 35 de 1892, fixando a despesa do Ministerio do Exterior, para o exercicio de 1893.	Idem.
"	23 de agosto..	157	Redacção das leis.....	Sobre a consolidação do Regimento Interno do Senado, de accordo com as emendas approvadas.	Idem.
"	26 de agosto..	158	Justiça e Legislação e de Obras Publicas e Emprezas Privilegiadas.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 33 de 1891, estabelecendo os casos de competencia exclusiva dos Poderes Federaes ou Estaduaes, para resolverem sobre vias de communicação fluviaes ou terrestres.	Idem.
"	26 de agosto..	159	Marinha e Guerra.....	Sobre a emenda da Camara dos Deputados ao projecto do Senado n. 8 de 1891, creando uma Escola de machinistas no Estado do Pará.	Idem.
"	27 de agosto..	160	Finanças.....	Sobre o projecto do Senado, n. 24 de 1892, mantendo aos Estados da União o direito de aforar os terrenos de marinhas e accrescidos.	Idem.
"	27 de agosto..	161	Marinha e Guerra.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 30 de 1892, reduzindo a um só os quadros dos officiaes creados pelo regulamento de 17 de janeiro de 1874 e decreto n. 8 de 21 de novembro de 1889.	Idem.
"	27 de agosto..	162	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 38 de 1892, abrindo, no corrente exercicio, um credito supplementar á verba «Estrada de Ferro Central».	Idem.
"	30 de agosto..	163	Redacção das leis.....	Sobre o projecto do Senado, n. 35 de 1892, relativo a facturas consulares.	Idem.
"	31 de agosto..	164	Constituição Poderes e Diplomacia.	Sobre a eleição senatorial pelo Estado do Ceará, reconhecendo senador o Sr. João Cordeiro.	Idem.
"	31 de agosto..	165	Marinha e Guerra e de Finanças.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 4 de 1892, mandando abonar a D. Constança Ephigenia Coelho, o meio soldo correspondente á patente de seu finado pae, o tenente-coronel Vicente Coelho.	Idem.

ANNO	DATAS	NUMEROS DESIGNATIVOS	COMMISSÕES	EMENTA	OBSERVAÇÕES
1892	1 de setembro	166	Finanças e de Obras Publicas e Empresas Privilegiadas.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 6 de 1892, relativa á ligação da estrada de ferro no Estado da Bahia, de accordo com os estudos approvados entre as estradas Central e S. Francisco e S. Francisco e Jacú.	Approvado.
»	1 de setembro	167	Marinha e Guerra.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 39 de 1892, fixando a força naval para o exercicio de 1893.	Idem.
»	2 de setembro	168	Commercio, Agricultura, Industria e Artes e de Finanças.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 41 de 1892, concedendo á Companhia Fabril Industrial e Constructora certos favores.	Idem.
»	2 de setembro	169	Constituição, Poderes e Diplomacia.	Sobre a eleição senatorial pelo Estado do Rio de Janeiro, reconhecendo senador o Sr. Quintino Bocayuva.	Idem.
-	3 de setembro	170	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 45 de 1892, relativa ao subsidio dos membros do Congresso na prorrogação da actual sessão.	Idem.
»	3 de setembro	171	Obras Publicas e Empresas Privilegiadas e de Finanças.	Sobre o requerimento n. 35 de 1892 de Charles Maino, Luiz dos Santos Afflictos e João Bezerra, relativo á construcção de uma estrada de ferro, para a qual pedem diversos favores.	Pendente.
»	3 de setembro	172	Constituição, Poderes e Diplomacia.	Sobre a eleição senatorial pelo Estado de Minas Geraes, reconhecendo senador o Dr. Christiano Benedicto Ottoni.	Approvado.
»	6 de setembro	173	Redacção das leis.....	Sobre a emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados, que fixa a força naval para o exercicio de 1893.	Idem.
»	8 de setembro	174	Redacção das leis.....	Sobre a emenda do Senado á proposição da Camara dos Deputados, autorizando o Governo a despendar até 400:000\$, para a realização da ligação da estrada de ferro da Bahia.	Idem.
»	8 de setembro	175	Justiça e Legislação....	Sobre o requerimento n. 43 de 1892, de Marco Goldstein, pedindo a suspensão de uma ordem de deportação decretada pelo Governo do Estado de S. Paulo.	Idem.
»	10 de setembro	176	Redacção das leis.....	Sobre o projecto do Senado n. 36 de 1892, designando os dias de Festa Nacional e feriados nas repartições publicas.	Idem.
»	10 de setembro	177	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 56 de 1892, abrindo um credito extraordinario de 160:000\$ á rubrica—Legações e Consulados—do Ministerio do Exterior.	Idem.
»	8 de setembro	178	Marinha e Guerra.....	Sobre as emendas ao projecto do Senado n. 30 de 1891, que reorganiza o corpo de engenheiros navaes.	Idem.
»	12 de setembro	179	Marinha e Guerra e de Finanças.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 22 de 1892, relativa á pensão concedida a D. Anna Maria das Neves Damasio.	Idem.
»	12 de setembro	180	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 43 de 1892, relativa a um credito para pagamento do augmento de vencimentos aos lentes do Gymnasio Nacional.	Idem.
»	12 de setembro	181	Marinha e Guerra e de Finanças.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 44 de 1892, que manda pagar ao 2º tenente Wanderlino Zosimo Ferreira da Silva, a importancia do soldo que deixou de receber.	Idem.
»	12 de setembro	182	Finanças e de Justiça e Legislação.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 49 de 1892, concedendo aos 1º e 2º cirurgiões do Corpo de Bombeiros os postos de major e capitão.	Idem.
»	12 de setembro	183	Marinha e Guerra.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 58 de 1892, mandando reverter ao quadro effectivo do exercito o capitão reformado João José de Oliveira Freitas.	Idem.

ANNO	DATAS	NUMEROS DESIGNATIVOS	COMMISSÕES	EMENTA	OBSERVAÇÕES
1892	12 de setembro	184	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 62 de 1892, relativa a um credito supplementar para o prolongamento da Estrada de Ferro de Sobral a Ipu, no Estado do Ceará.	Approvado.
»	12 de setembro	185	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 64 de 1892, relativa a um credito supplementar de 540:000\$000, á verba 17 do art. 7º da lei de 30 de dezembro de 1891.	Idem.
»	12 de setembro	186	Justiça e Legislação....	Sobre as emendas da Camara dos Deputados, ao projecto do Senado n. 23 de 1892, concedendo amnistia aos revoltosos de Matto Grosso.	Idem.
»	13 de setembro	186 A	Finanças e Commercio, Agricultura, Industria e Artes.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 41 de 1892, concedendo á Companhia Fabril, Industrial e Constructora os favores constantes do aviso n. 75 de 30 de julho de 1889.	Idem.
»	12 de setembro	187	Finanças e de Obras Publicas e Emprezas Privilegiadas.	Sobre as emendas da Camara dos Deputados, ao projecto do Senado n. 20 de 1892, contractando o serviço de reboque nas barras de Itajahy e Laguna, no Estado de Santa Catharina e Itapemirim e Benevente, no Estado do Espirito Santo.	Idem.
»	13 de setembro	188	Commercio, Agricultura, Industria e Artes e de Finanças.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 42 de 1892, concedendo favores á Companhia Sul Americana.	Idem.
»	13 de setembro	189	Instrucção Publica e de Finanças.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 51 de 1892, considerando lentes substitutos das Faculdades de Medicina os ex-adjuntos que passaram a preparadores e os adjuntos actuaes que não foram contemplados na ultima reforma, etc.	Idem.
»	13 de setembro	190	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 48 de 1892, fixando a despeza do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores para o exercicio de 1893.	Idem.
»	13 de setembro	191	Redacção das leis.....	Sobre a emenda da Camara dos Deputados ao projecto do Senado n. 23 de 1892, concedendo amnistia aos revoltosos de Matto Grosso.	Idem.
»	14 de setembro	192	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 57 de 1892, fixando a despeza do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1893.	Idem.
»	14 de setembro	193	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 54 de 1892, abrindo um credito para occorrer a despezas de varias verbas do orçamento do Ministerio da Marinha.	Idem.
»	14 de setembro	194	Obras Publicas e Emprezas Privilegiadas e de Finanças.	Sobre a emenda da Camara dos Deputados, n. 53 de 1892, ao projecto do Senado n. 33 de 1891, despendendo até á quantia de 200:000\$000, com a construcção de poços artesianos em diversos municipios do Estado do Piahy.	Idem.
»	14 de setembro	195	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 63 de 1892, autorizando o Governo a pagar ao alferes honorario do exercito Antonio Paes de Sá Barreto, a quantia de 2:592\$000, por differença de soldos atrasados que deixou de receber.	Pendente.
»	14 de setembro	196	Finanças.....	Sobre as emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados, n. 35 de 1892, que fixa a despeza do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1893.	Approvado.
»	14 de setembro	197	Constituição, Poderes e Diplomacia e de Finanças.	Sobre o projecto do Senado, n. 38 de 1892, mandando applicar os saldos da verba « Subsidio a Deputados e Senadores » do corrente exercicio, ás sessões da presente prorogação.	Idem.
»	15 de setembro	198	Redacção das leis.....	Sobre a emenda da Camara dos Deputados ao projecto do Senado, n. 20 de 1892, relativo ao serviço de reboque, por meio de vapores, nas barras de Itapemirim e Benevente, no Estado do Espirito Santo.	Idem.

ANNO	DATAS	NUMEROS DESIGNATIVOS	COMMISSÕES	EMENTA	OBSERVAÇÕES
1892	15 de Setembro.	199	Redacção das leis.....	Sobre o projecto do Senado, n. 27 de 1892, relativo ás aposentações dos ex-secretario e sub-secretario da Faculdade de Medicina da Bahia.	Approvado.
»	17 de setembro.	200	Marinha e Guerra e de Finanças.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 71 de 1892, creando um logar de auditor de guerra em S. Paulo.	Idem.
»	17 de setembro	201	Justiça e Legislação....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 60 de 1892, relativa ao furto de gado.	Idem.
»	17 de setembro	202	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 48 de 1892, fixando a despesa do Ministerio da Justiça e do Interior para o exercicio de 1893.	Idem.
»	17 de setembro	203	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 65 de 1892, relativa á pensão de D. Maria Augusta Ferreira de Souza, viuva do brigadeiro Antonio Tiburcio Ferreira de Souza.	Idem.
»	19 de setembro	204	Marinha e Guerra e de Finanças.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 48 de 1892, relativa á pensão concedida a D. Olympia Rodrigues Vaz.	Idem.
»	19 de setembro	205	Redacção das leis.....	Sobre o projecto do Senado, n. 33 de 1891, relativo á construcção de poços artesianos nos Estados do Piahy e da Parahyba.	Idem.
»	19 de setembro	206	Redacção das leis.....	Sobre o projecto do Senado, n. 38 de 1892, relativo ao subsidio para a prorogação da actual sessão.	Idem.
»	20 de setembro	207	Justiça e Legislação	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 47 de 1892, dispondo que o decreto n. 1030 de 1890 não revogou nem alterou o art. 79 do decreto n. 2433 de 1859.	Idem.
»	20 de setembro	208	Marinha e Guerra.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 50 de 1892, relativa á revisão geral das promoções no exercito, de 15 de novembro de 1889 a 21 de fevereiro de 1890.	Pendente.
»	20 de setembro	209	Redacção das leis.....	Sobre o projecto do Senado, n. 38 de 1892, relativo ao subsidio na prorogação da actual sessão.	Approvado.
»	21 de setembro	210	Justiça e Legislação e de Finanças.	Sobre o projecto do Senado, n. 29 de 1892, relativo á indemnização da quantia de 439:496\$, ao Estado do Maranhão, pela differença da que foi recolhida em deposito ao Thesouro Nacional, destinada ás obras do «Furo ou canal do Arapahy».	Idem.
»	21 de setembro	211	Commercio, Industria e Artes e de Obras Publicas.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 69 de 1892, relativa á concessão a Julio Benavides para estabelecer, mediante diversos favores, a navigação do rio Putumayo ou Içá.	Idem.
»	21 de setembro	212	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 74 de 1892, perdooando a D. Rosalina P. de Bittencourt Barcellos a divida contrahida por seu fallecido marido, o Dr. Israel Barcellos.	Idem.
»	21 de setembro	213	Justiça e Legislação e de Finanças.	Sobre o requerimento n. 26 de 1892, de Luiz Bittencourt Freire, pedindo para ser reintegrado no cargo de 2º escriptuario do Thesouro Nacional, donde foi exonerado illegalmente.	Idem.
»	21 de setembro	214	Finanças.....	Sobre o requerimento n. 45 de 1892, do Dr. Francisco Augusto de Almeida, lançador aposentado da Recebedoria da Capital Federal, pedindo melhora-mento de aposentação.	Pendente.

ANNO	DATAS	NUMEROS DESIGNATIVOS	COMMISSÕES	EMENTA	OBSERVAÇÕES
1892	21 de setembro	215	Finanças.....	Sobre o requerimento n. 30 de 1892, dos conferentes da Caixa da Amortização, reclamando igualdade de vencimentos com os primeiros escripturarios desta repartição.	Pendente.
»	21 de setembro	216	Finanças.....	Sobre a representação n. 32 de 1892, dos officiaes e amanuenses do Archivo Publico Nacional, pedindo a equiparação dos seus vencimentos aos dos primeiros officiaes e amanuenses da Bibliotheca Nacional.	Approvado.
»	21 de setembro	217	Redacção das leis.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 57 de 1892, fixando a despesa do Ministerio da Marinha para o exercicio de 1893.	Idem.
»	22 de setembro	218	Redacção das leis.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 51 de 1892, que considera lentes substitutos da Faculdade de Medicina os ex-adjuntos que passaram a preparadores.	Idem.
»	22 de setembro	219	Redacção das leis.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 42 de 1892, que concede á Companhia Piscatoria Sul-Americana certos favores.	Idem.
»	22 de setembro	220	Finanças.....	Sobre o requerimento n. 48 de 1892, de Tavares & C., pedindo que se eleve a 240:000\$000 a verba de 180:000\$000, consignada, no orçamento da Fazenda, para aquisição do trapiche S. João, no Estado do Pará.	Idem.
»	23 de setembro	221	Redacção das leis.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 48 de 1892, que fixa a despesa do Ministerio da Justiça e do Interior para o exercicio de 1893.	Idem.
»	23 de setembro	222	Finanças e de Commercio, Agricultura, Industria e Artes.....	Sobre o requerimento n. 33 de 1892, de Francisco Comas, pedindo isenção de direitos aduaneiros sobre o petroleo bruto que importar, com destino ao fabrico de gaz de illuminação.	Idem.
»	23 de setembro	223	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 46 de 1892, relativa á conversão dos juros das apolices de 4 % ouro, nos juros de 5% papel.	Idem.
»	27 de setembro	224	Marinha e Guerra.....	Sobre as emendas da Camara dos Deputados ao projecto do Senado, que reorganiza o Corpo de Engenheiros Navaes.	Idem.
»	27 de setembro	225	Marinha e Guerra.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 70 de 1892, dispensando o excesso de idade, até 25 annos, aos officiaes e praças do exercito que desejarem matricular-se nas escolas militares.	Idem.
»	27 de setembro	226	Redacção das leis.....	Sobre o projecto do Senado, n. 29 de 1892, relativo á indemnisação ao Estado do Maranhão, da quantia de 439:496\$592.	Idem.
»	28 de setembro	227	Marinha e Guerra e de Finanças.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 78 de 1892, creando um curso de nautica no Estado do Pará.	Idem.
»	28 de setembro	228	Marinha e Guerra e de Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 61 de 1892, relativa á remoção do Arsenal de Marinha da Bahia, e construcção de uma mortona no Estado de Mato Grosso.	Pendente.
»	28 de setembro	229	Marinha e Guerra.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 63 de 1892, relativa á pensão concedida á viuva do general Antonio Tiburcio Ferreira de Souza.	Approvado.
»	30 de setembro	230	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 81 de 1892, mandando indemnisar a Augusto Francisco Maria Glaziov das despesas feitas no jardim da Praça da Republica.	Idem.
»	1 de outubro.	231	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 77 de 1892, concedendo licença ao primeiro escripturario da Thesouraria do Amazonas, Emiliano Olympio Carvalho Rabello.	Idem.

ANNO	DATAS	NUMEROS DESIGNATIVOS	COMMISSÕES	EMENTA	OBSERVAÇÕES
1892	1 de outubro.	232	Obras Publicas e Em- prezas Privilegiadas.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 80 de 1892, approvando o accordo entre o Governo e a Sociedade Anonyma do Gaz, firmado em decreto n. 826 de 24 de maio de 1892.	Approvado.
»	1 de outubro.	233	Finanças.....	Sobre o requerimento n. 47 de 1892, de Olympio Corrêa Netto, pedindo concessão de uma loteria mensal, cujo producto será applicado ao resgate e conversão das apolices de 5 % e de 4 % ouro.	Idem.
»	3 de outubro.	234	Finanças e de Justiça e Legislação.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 52 de 1892, relativa á aposentação dos funcionarios publicos.	Idem.
»	4 de outubro.	235	Commercio, Agricultura, Industria e Artes.	Sobre as emendas da Camara dos Deputados ao projecto do Senado, n. 15 de 1891, relativo á navegação de cabotagem.	Idem.
»	4 de outubro.	236	Justiça e Legislação e de Constituição, Poderes e Diplomacia.	Sobre o requerimento do senador Tavares Bastos, relativo á incompatibilidade entre os cargos de senador federal e o de membro do Tribunal Civil e Criminal.	Idem.
»	4 de outubro.	237	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 75 de 1892, fixando a despeza do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1893.	Idem.
»	4 de outubro.	238	Redacção das leis.....	Sobre o projecto do Senado, n. 30 de 1891, reorganizando o corpo de engenheiros navaes.	Idem.
»	6 de outubro.	239	Marinha e Guerra e de Finanças.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 63 de 1892, concedendo pensão ao cabo de esquadra reformado João Coelho de Mello.	Idem.
»	7 de outubro.	240	Marinha e Guerra e de Finanças.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 82 de 1892, mandando pagar ao alferes honorario do exercito Antonio Paes de Sá Barreto a quantia de 2:592\$000, como ajuste de contas por differenças de soldos atrazados.	Pendente.
»	8 de outubro.	241	Justiça e Legislação....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 6 de 1892, referente ao crime de furto de gado.	Approvado.
»	8 de outubro.	242	Marinha e Guerra.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 85 de 1892, relativa á transferencia dos 1 ^{as} e 2 ^{as} tomentes de artilharia, para as armas de infantaria e cavallaria.	Idem.
»	10 de outubro.	243	Justiça e Legislação e de Finanças.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 68 de 1892, relativa á aposentação de magistrados.	Idem.
»	11 de outubro.	244	Marinha e Guerra.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 76 de 1892, relativa á reforma compulsoriamente dada ao official de fazenda de 2 ^a classe Antonio Marianno Barreto Pereira Pinto.	Idem.
»	11 de outubro.	245	Marinha e Guerra.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 87 de 1892, concedendo licença ao alferes Joaquim Pereira de Macedo Sobrinho para matricular-se na Escola Militar de Porto Alegre.	Pendente.
»	11 de outubro.	246	Marinha e Guerra.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 79 de 1892, mandando rectificar as patentes dos reformados nos postos de generaes voluntariamente, ou não, effectuadas ou comprehendidas como compulsorias.	Approvado.
»	11 de outubro.	247	Marinha e Guerra e de Finanças.	Sobre o projecto substitutivo do Senado á proposição da Camara dos Deputados, n. 3 de 1892, relativa ao montepio para o operario effectivo ou do quadro extranumerario do Arsenal de Marinha da Capital, e das Directorias de artilharia e torpedos.	Idem.
»	11 de outubro.	248	Redacção das leis.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 52 de 1892, regulando a concessão de aposentações aos funcionarios publicos.	Idem.

ANNO	DATAS	NUMEROS DESIGNATIVOS	COMMISSÕES	EMENTA	OBSERVAÇÕES
1892	11 de outubro.	249	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados n. 75 de 1892, fixando a despeza do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1893.	Approvado.
"	15 de outubro.	250	Instrucção Publica e de Finanças.	Sobre o requerimento n. 49 de 1892, do Dr. Albino Gonçalves Meira de Vasconcellos, pedindo pagamento de vencimentos desde a data de sua demissão até a de sua reintegração, no cargo de professor vitalicio do curso annexo á Faculdade de Direito do Recife.	Idem.
"	15 de outubro.	251	Redacção das leis.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados relativa ao furto de gado.	Idem.
"	17 de outubro.	252	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 75 de 1892, fixando a despeza do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1893.	Idem.
"	18 de outubro.	253	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 92 de 1892, fixando a despeza do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1893.	Idem.
"	18 de outubro.	254	Finanças.....	Sobre o requerimento n. 48 de 1892, de Tavares & Comp., reclamando a elevação de 180 a 240:000\$, na verba do orçamento da Fazenda para a compra do trapiche S. João, no Estado do Pará.	Idem.
"	18 de outubro.	255	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 83 de 1892, relevando a prescripção em que incorreu D. Carolina Luiza de Oliveira Pinto.	Pendente.
"	18 de outubro.	256	Finanças.....	Sobre a representação dos moradores do Curato de Santa Cruz, sob n. 97 de 1891, reclamando providencias quanto á irregularidade dos titulos de arrendamento nas terras daquelle proprio nacional.	Approvado.
"	19 de outubro.	257	Redacção das leis.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 79 de 1892, rectificando as patentes dos reformados nos postos de generaes, voluntariamente ou não, reformas effectuadas ou comprehendidas como compulsorias.	Idem.
"	19 de outubro.	257 A	Marinha e Guerra.....	Sobre o projecto do Senado, n. 44 de 1892, relativo aos machinistas navaes de 1ª, 2ª e 3ª classes do antigo quadro.	Pendente.
"	19 de outubro.	258	Commercio, Agricultura, Industrias e Artes e de Finanças.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 93 de 1892, relativa á prorrogação de prazo para terminação das obras de desobstrucção do rio das Velhas.	Approvado.
"	19 de outubro.	259	Redacção das leis.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 75 de 1892, fixando a despeza do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1893.	Idem.
"	20 de outubro.	260	Justiça e Legislação.....	Sobre o requerimento n. 41 de 1892, do bacharel Jorge Frederico Moller, director de secção da Secretaria da Justiça, pedindo que a divisão dos seus vencimentos em ordenado e gratificação seja feita de accordo com a dos 1ºs e 2ºs officiaes.	Idem.
"	22 de outubro.	261	Justiça e Legislação.....	Sobre o requerimento do Dr. Miguel Vieira Ferreira, pastor da Igreja Evangelica Brasileira, sob n. 43 de 1891.	Idem.
"	22 de outubro.	262	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 95 de 1892, fixando a despeza do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas para o exercicio de 1893.	Idem.
"	24 de outubro.	263	Constituição, Poderes e Diplomacia.	Sobre o officio n. 410 de 1892, da Camara Municipal de Nictheroy, communicando ter expedido diploma de senador pelo Estado do Rio de Janeiro ao contra-almirante Dionysio Manhães Barreto.	Idem.
"	24 de outubro.	264	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 36 de 1892, relativa á compra de um predio para o Tribunal do Jury da Capital Federal.	Idem.

ANNO	DATAS	NÚMEROS DESIGNATIVOS	COMMISSÕES	EMENTA	OBSERVAÇÕES
1892	24 de outubro.	265	Marinha e Guerra e de Finanças.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 88 de 1892, relativa á reforma do capitão honorario do exercito Antonio José Alves, no posto de tenente do extinto Corpo de Policia.	Pendente.
»	24 de outubro.	266	Redacção das leis.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 92 de 1892, fixando a despeza do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1893.	Approvado.
»	25 de outubro.	267	Finanças.....	Sobre o requerimento n. 14 de 1892, dos officiaes amanuenses, porteiro e continuos do Supremo Tribunal Federal, pedindo que os seus vencimentos sejam equiparados aos de igual categoria em outras repartições.	Idem.
»	25 de outubro.	268	Justiça e Legislação e de Finanças.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 103 de 1892, relativa á licença ao bacharel Francisco da Costa Ramos, juiz seccional de Alagôas.	Pendente.
»	25 de outubro.	269	Justiça e Legislação e de Finanças.	Sobre o officio do Ministerio da Justiça, n. 240 de 1892, enviando a reclamação do juiz seccional do Estado de Sergipe sobre as nomeações de porteiro, continuo e officiaes de justiça do seu juizo.	Idem.
»	25 de outubro.	270	Instrucção Publica e de Finanças.	Sobre o projecto do Senado, n. 40 de 1892, relativo á creação de um Externato ou Gymnasio Nacional na cidade da Campanha, no Estado de Minas Geraes.	Idem.
»	25 de outubro.	271	Commercio, Agricultura, Industria e Artes.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 72 de 1892, emendando o projecto do Senado sobre a navegação de cabotagem.	Approvado.
»	25 de outubro.	272	Marinha e Guerra e de Finanças.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 100 de 1892, abonando ao Dr. João Nepomuceno Baptista, lente da Escola Naval, as faltas dadas durante o tempo em que esteve detido.	Pendente.
»	25 de outubro.	273	Redacção das leis.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 3 de 1892, relativa ao montepio dos operarios e serventes do Arsenal de Marinha da Capital.	Approvado.
»	25 de outubro.	274	Obras Publicas e Empre- zas Privilegiadas.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 109 de 1892, relativa ao accordo do governo com a Companhia «S. Paulo Railway Limited», no sentido de modificar os contractos existentes.	Idem.
»	26 de outubro.	275	Finanças e de Justiça e Legislação.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 73 de 1892, estabelecendo as condições em que pôde ser exercida a faculdade conferida ás sociedades anonyms.	Pendente.
»	26 de outubro.	276	Finanças.....	Sobre o requerimento, n. 32 de 1892, dos officiaes e amanuenses do Archivo Publico, pedindo augmento de vencimentos.	Approvado.
»	26 de outubro.	277	Finanças.....	Sobre o requerimento, n. 13 de 1892, dos empregados da Casa de Correção, pedindo augmento de vencimentos.	Idem.
»	26 de outubro.	278	Finanças e de Obras Pu- blicas e Emprezas Pri- vilegiadas.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 96 de 1892, relativa ás obras do porto de Jaraguá, no Estado das Alagôas.	Pendente.
»	27 de outubro.	279	Obras Publicas e Em- prezas Privilegiadas.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 104 de 1892, relativa á licença concedida ao engenheiro Eduardo Macedo de Azambuja.	Idem.
»	27 de outubro.	280	Obras Publicas e Em- prezas Privilegiadas.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 101 de 1892, relativa á concessão de uma linha ferrea a F. Duncker.	Idem.
»	27 de outubro.	281	Obras Publicas e Em- prezas Privilegiadas.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 108 de 1892, sobre a concessão á Empresa Industrial de Melhoramentos do Brazil, para construir um ramal da Estiva ao Mar de Hespanha, no Estado de Minas Geraes.	Idem.

ANNO	DATAS	NUMEROS DESIGNATIVOS	COMMISSÕES	EMENTA	OBSERVAÇÕES
1892	27 de outubro	282	Marinha e Guerra e de Finanças.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 107 de 1892, mandando equiparar os 1 ^{os} e 2 ^{os} patrões do Arsenal de Guerra da Capital, aos machinistas do mesmo Arsenal.	Pendente.
»	27 de outubro	283	Marinha e Guerra.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 99 de 1892, elevando á 1 ^a classe o Arsenal de Porto Alegre.	Idem.
»	27 de outubro	284	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 95 de 1892, fixando a despesa do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas para o exercicio de 1893.	Approvado.
»	28 de outubro	285	Obras Publicas e Empre- zas Privilegiadas.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 112 de 1892, separando o serviço de suburbios do de transporte de passageiros e mercadorias da Estrada de Ferro Central do Brazil.	Pendente.
»	28 de outubro	286	Finanças e de Marinha e Guerra.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 105 de 1892, relativa a um credito extraordinario para pagamento de despesas em Matto Grosso e desastre do Solimões.	Approvado.
»	28 de outubro	287	Instrucção Publica e de Finanças.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 97 de 1892, relativa á compra ao bacharel Alfredo Moreira Pinto do seu — Dicionario Geographico, Historico e Administrativo do Brazil.	Pendente.
»	28 de outubro	288	Instrucção Publica e de Finanças.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 106 de 1892, dando o premio de 30:000\$ ao Dr. Crockatt de Sá, pelo mappa, por elle organizado, do Estado de Minas Geraes, parte de S. Paulo, Rio de Janeiro e Espirito Santo.	Idem.
»	29 de outubro	289	Finanças.....	Sobre o officio da Camara dos Deputados, communicando que aquella Camara approvou algumas emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados, n. 92 de 1892, que fixa a despesa do Ministerio da Guerra para o exercicio de 1893, e rejeitou outras.	Approvado.
»	29 de outubro	290	Finanças.....	Sobre a redacção das emendas, approvadas em 2 ^a discussão, da proposição da Camara dos Deputados, n. 95 de 1892, fixando a despesa do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas para o exercicio de 1893.	Idem.
»	31 de outubro	291	Obras Publicas e Empre- zas Privilegiadas.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 111 de 1892, relativa á Companhia de Viação Ferrea e Fluvial do Tocantins e Araguaya.	Pendente.
»	31 de outubro	292	Marinha e Guerra.....	Sobre o projecto do Senado, n. 42 de 1892, relativo a immuniidades e prerogativas inherentes ás patentes dos officiaes de terra e mar.	Idem.
»	1 de novembro	293	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 98 de 1892, reorganizando os serviços dos Correios da Republica.	Idem.
»	3 de novembro	294	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 113 de 1892, orçando a receita geral da Republica para o exercicio de 1893.	Approvado.
»	3 de novembro	295	Redacção das leis.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 95 de 1892, fixando a despesa do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas para o exercicio de 1893.	Idem.
»	4 de novembro	296	Finanças e de Marinha e Guerra.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 102 de 1892, relativa aos vencimentos dos patrões do Arsenal de Guerra.	Pendente.
»	4 de novembro	297	Marinha e Guerra.....	Sobre as emendas da Camara dos Deputados, n. 116 de 1892, ao projecto do Senado, que reorganiza o Supremo Tribunal Militar.	Idem.

ANNO	DATAS	NUMEROS DESIGNATIVOS	COMMISSÕES	EMENTA	OBSERVAÇÕES
1892	4 de novembro	293	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 119 de 1892, relativa ao credito de 12:317\$174, para pagamento de despesas com indigentes atacados de molestias epidemicas no Estado de Santa Catharina.	Pendente.
»	4 de novembro	299	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 120 de 1892, relativa a um credito para conservação dos lazaretos existentes e criação de novos.	Approvado.
»	4 de novembro	300	Redacção das leis.....	Sobre a emenda da Camara dos Deputados, n. 72 de 1892, ao projecto do Senado relativo á navegação de cabotagem.	Idem.
»	4 de novembro	301	Finanças.....	Sobre o projecto do Senado, n. 51 de 1892, abrindo um credito com os serviços federaes de saude publica.	Idem.
»	8 de novembro	302	Obras Publicas e de Finanças.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 115 de 1892, relativa ás tabellas do pessoal das estradas de ferro e seus vencimentos.	Pendente.
»	8 de novembro	303	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 123 de 1892, relativa á inclusão, na proposta do Ministerio da Fazenda, das quantias necessarias para pagamento do meio soldo ás viúvas e herdeiros de officiaes fallecidos.	Idem.
»	9 de novembro	304	Redacção das leis.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 113 de 1892, que orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1893.	Approvado.
»	9 de novembro	305	Obras Publicas e Emprezas Privilegiadas.	Sobre o requerimento n. 58 de 1892, do capitão-tenente Collatino Marques de Souza, pedindo privilegio para exploração de cinco estradas de ferro electricas, tubulares e subterraneas.	Pendente.
»	10 de novembro	306	Obras Publicas e Emprezas Privilegiadas e de Finanças.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 124 de 1892, relativa á subvenção destinada ao serviço de exploração e navegação do rio Parnahyba.	Idem.
»	10 de novembro	307	Finanças.....	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 127 de 1892, concedendo uma licença de seis mezes ao 3º escripturario da Alfandega de Santos, Raul Cavalcante Veneza.	Idem.
»	10 de novembro	308	Justiça e Legislação e de Finanças.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 91 de 1892, creando uma colonia correccional no proprio nacional — Fazenda da Boa Vista — na Parnahyba do Sul.	Idem.
»	10 de novembro	309	Obras Publicas e Emprezas Privilegiadas.	Sobre a proposição da Camara dos Deputados, n. 122 de 1892, relativa á prorrogação de prazo á Companhia Estrada de Ferro de Minas e S. Jeronymo.	Idem.
»	10 de novembro	310	Justiça e Legislação e de Finanças.	Sobre o projecto do Senado, n. 43 de 1892, que marca o ordenado dos escrivães do juizo seccional dos diversos Estados.	Idem.
»	10 de novembro	311	Redacção das leis.....	Sobre o projecto do Senado, n. 51 de 1892, relativo ao credito de 200:000\$, por serviços federaes de saude publica, excluidos da Administração Municipal.	Approvado.
»	11 de novembro	312	Redacção das leis.....	Sobre o projecto de lei que fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1893.	Idem.

Secretaria do Senado Federal, em 10 de fevereiro de 1893.— O Official, João Carlos de Oliveira.— Conforme —
O Director, José B. da Serra Belfort.

TABELLA N. 15

Requerimentos approvados na sessão ordinaria de 1892

NUMEROS DESIGNATIVOS	AUTORES	EMENTA
10	Campos Salles.....	Para que sobre o projecto n. 5 de 1892, de amnistia, seja ouvida tambem, conjunctamente com a commissão de Justiça e Legislação, a de Constituição e Poderes.
12	Domingos Vicente.....	Pede informações ao Governo relativas á estrada de ferro Campos á Carangola, ramal de Santo Eduardo ao Cachoeiro de Itapemirim, no Estado do Espirito Santo.
13	Braz Carneiro.....	Pede informações ao Governo sobre as filiaes da Caixa Economica da Capital Federal, estabelecidas em varios pontos do Estado do Rio de Janeiro.
14	Aquilino do Amaral.....	Pede ao Governo diversas informações sobre o ultimo conflicto entre os dous partidos, no Estado de Matto Grosso.
15	Rangel Pestana.....	Pede ao Governo informações sobre as emprezas que solicitaram do Governo auxilios á industria; sobre as datas das formações dessas emprezas; sobre o capital nominal, etc., etc.
16	Braz Carneiro.....	Pede que se lance na acta um voto de profundo pezar pelo passamento do eminente brasileiro Bento Carneiro da Silva, ex-Conde de Araruama.
17	Elyseu Martins.....	Pede ao Governo as seguintes informações: 1. ^a Qual o saldo em ouro, existente no Thesouro Federal e na sua Delegacia em Londres, até 30 de novembro proximo passado; 2. ^a Si é certo que o Governo tentou levantar ou levantou, em Londres, um emprestimo de um milhão de libras.
18	Generoso Marques.....	Pede ao Governo que informe si tem conhecimento de terem sido privados de seus officios, serventuarios de justiça vitalicios, e que providencias tomou a tal respeito.
19	Elyseu Martins.....	Pede informações sobre a importancia em moeda-papel dos juros-ouro proveniente de emprestimo interno, emittido em virtude do decreto n. 823 A de 6 de outubro de 1890.
20	Amaro Cavalcanti.....	Requisita do Governo a remessa dos quadros relativos á renda aduaneira, nos termos e na fórma do seu regulamento de 25 de julho de 1891.
21	Domingos Vicente.....	Pede cópia do contracto feito com a Empreza de Obras Publicas para viagens á vapor das linhas do Norte e Sul á que é obrigado o Lloyd Brasileiro.
22	U. do Amaral.....	Pede ao Governo que informe em que data foram exonerados da Intendencia Municipal U. do Amaral e os intendentes com elle nomeados, e bem assim, cópia do officio em que o Dr. José Felix da Cunha Moreira pede approvação dos contractos com as companhias Jardim Botânico e S. Christovão.
23	Virgilio Damasio, Aristides Lobo e Saldanha Marinho.	Pede que se consigne na acta um voto de pezar pelo passamento do eminente brasileiro Luiz Antonio Barbosa de Almeida, sendo isso communicado ao Senado da Bahia.
24	Saldanha Marinho.....	Pede que o regulamento policial vá á commissão de Justiça e Legislação.
25	Ramiro Barcellos.....	Pede informações sobre a despeza total feita pelo Estado com o serviço de imigração durante o exercicio de 1890, 1891, e 1. ^o semestre de 1892, e o numero de imigrantes entrados nesse periodo.
26	Tavares Bastos.....	Pede que seja consultado o Senado sobre si existe incompatibilidade entre os cargos de senador federal e de membro do Tribunal Civil e Criminal.

NÚMEROS DESIGNATIVOS	AUTORES	EMENTA
27	Manoel Victorino.....	Pede que se consigne na acta um voto de satisfação por parte desta Camara, vendo restituídos ao seu seio os representantes que se achavam ausentes, e expressando o desejo de que os Estados completem sua representação no Senado.
28	Saldanha Marinho.....	Pede cópia do relatório da comissão mandada pelo Thesouro Nacional para examinar o estado financeiro da Intendencia Municipal da Capital Federal.
30	Americo Lobo.....	Pede informação ao Governo sobre a caução que fôra retida dos fabricantes Vankolk Fils sob arguição de terem sido os fabricantes de <i>tire-fonds</i> de aço para a Estrada de Ferro Central do Brazil; e bem assim, cópia dos avisos do Ministerio do Interior dirigidos á Intendencia Municipal da Capital Federal sobre a carne verde.
31	Americo Lobo.....	Pede ao Governo a relação das concessões de estradas de ferro, especificadamente.
32	Firmino da Silveira.....	Pede informações ao Governo sobre o assalto á typographia d'O <i>Parahybano</i> , jornal que se publica na capital do Estado da Parahyba.
34	Esteves Junior.....	Pede que informe o Governo si tem conhecimento e que providencias tomou sobre o attentado praticado em Santa Catharina pelo tenente Machado contra a liberdade do Dr. Paula Ramos, delegado de terras e colonisação naquelle Estado.

Secretaria do Senado Federal, em 25 de janeiro de 1893.— O Official, *Francisco José Calmon da Gama*.— Conforme — O Director, *José B. da Serra Belfort*.

TABELLA N. 16

Requerimentos rejeitados ou retirados na sessão ordinaria de 1892

NUMEROS DESIGNATIVOS	AUTORES	EMENTA
9	Amaro Cavalcanti e outros.....	Pede que a Mesa do Senado, dirigindo mensagem ao Vice-Presidente da Republica, lembre-lhe a necessidade de remetter, com urgencia, ao Congresso as razões e provas que tem e que motivaram o estado de sítio e as medidas subseqüentes, constantes dos decretos de 10 e 12 de abril do corrente anno.
11	Esteves Junior.....	Solicita do Governo informações sobre as providencias que pretende tomar no sentido de conjurar a crise que pesa sobre a praça do Rio de Janeiro.
29	Saldanha Marinho.....	Pede ao Governo informações sobre o compromisso do Thesouro Nacional no negocio de abastecimento de carnes verdes, de que era responsavel a Intendencia Municipal da Capital Federal.
33	Theodoreto Souto.....	Pede que se represente ao Poder Executivo sobre a conveniencia de uma convocação extraordinaria do Congresso Nacional.

Secretaria do Senado Federal, em 25 de janeiro de 1893.— O Official, *Francisco José Calmon da Gama*.— Conforme — O Director, *José B. da Serra Belfort*.

TABELLA N. 17

Quadro demonstrativo dos trabalhos feitos na Secretaria do Senado no anno de 1892

Actas das sessões.....	{ Do Senado, inclusive as das sessões preparatorias.....	159
	{ Das conferencias da Mesa.....	3
Autographos de resoluções e decretos.	{ Dirigidos á sancção e promulgação do Presidente da Republica (em duplicata).....	136
	{ Do Senado, enviados á Camara dos Deputados.....	36
Mensagens dirigidas ao Presidente da Republica		135
Officios do 1º secretario	{ A' Camara dos Deputados.....	243
	{ Aos differentes Ministerios.....	144
	{ Aos Governadores e Presidentes dos Estados.....	32
	{ A diversos.....	9
Officios das differentes commissões.....		4
Officios do Director da Secretaria.....		74
Pareceres.....	{ Da Mesa.....	2
	{ Das differentes commissões.....	314
Folhas.....	{ Do subsidio dos Srs. senadores (em duplicata).....	14
	{ Dos vencimentos dos empregados (em duplicata).....	24
Termo da tomada de contas no livro da receita e despeza.....		1
Synopse dos assumptos pendentes de deliberação do Senado.....		1
Resumo das proposições, projectos, indicações, pareceres, representações, requerimentos e officios, constantes dos livros do protocollo.....		1.058
Minutas de mensagens e officios (registradas).....		641
Cópias	{ De projectos e pareceres para a imprensa.....	371
	{ Da ordem do dia para a imprensa.....	165

NOTA — Além dos trabalhos mencionados, houve informações escriptas, certidões e muitas cópias não referidas na tabella.

Secretaria do Senado, em 2 de março de 1893.— O Official, *Manoel Victor de Souza Monteiro*.— Conforme — O Director, *José B. da Serra Belfort*.

ANNEXO

B

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO PROMULGADOS EM 1892

DECRETO N. 27 — DE 7 DE JANEIRO DE 1892

(Iniciado no Senado e pela Camara dos Deputados enviado á promulgação).

Regula o processo e julgamento do Presidente da Republica e dos Ministros do Estado nos crimes communs.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte :

DO PROCESSO E JULGAMENTO DO PRESIDENTE DA REPUBLICA

Disposição preliminar

Art. 1.º O Presidente da Republica será submettido a processo e a julgamento, depois que a Camara dos Deputados declarar procedente a accusação, perante o Supremo Tribunal Federal nos crimes communs, e nos de responsabilidade perante o Senado que, neste caso, será presidido pelo presidente daquelle Tribunal. (Arts. 53 e 33 § 1º da Constituição.)

CAPITULO I

DA DENUNCIA E DECRETO DA ACCUSAÇÃO

Art. 2.º E' permittido a todo cidadão denunciar o Presidente da Republica perante a Camara dos Deputados pelos crimes communs ou de responsabilidade.

As commissões da Camara deverão denunciar os delictos de que tiverem conhecimento pelo exame de quaesquer negocios; as do Senado, por intermedio da Mesa deste, remetterão os papeis, em original ou por cópia, á Camara dos Deputados para proceder de accordo com os arts. 5º e seguintes.

Art. 3.º O processo de que trata esta lei só poderá ser intentado durante o periodo presidencial, e cessará quando o Presidente, por qualquer motivo, deixar definitivamente o exercicio do cargo.

Art. 4.º A denuncia deverá ser assignada pelo denunciante e acompanhada dos documentos que façam acreditar a existencia do delicto, ou de uma declaração concludente da impossibilidade de apresental-os.

Art. 5.º A Camara dos Deputados elegerá uma commissão de nove membros para examinar a denuncia.

Esta commissão, dentro de oito dias, emitirá parecer sobre si deve ou não a denuncia ser julgada objecto de deliberação, podendo para este fim promover as diligencias que entender necessarias.

Art. 6.º O parecer, depois de publicado e distribuido com antecedencia de 48 horas pelo menos, será submettido a uma só discussão.

Art. 7.º Si a Camara julgar que a denuncia é objecto de deliberação, remetterá cópia de tudo ao denunciado para responder por escripto, no prazo de 15 dias, que poderá ser prorogado a requerimento do mesmo denunciado.

Art. 8.º Findo este prazo, voltarão os papeis, com a resposta ou sem ella, a ser examinados pela commissão que, depois de ouvir as testemunhas de ambas as partes e empregar todos os meios para o esclarecimento da verdade, interporá o seu parecer sobre a procedencia ou improcedencia da accusação.

Art. 9.º O denunciado poderá assistir pessoalmente, ou por procurador, a todos os actos ou diligencias de que trata o artigo anterior, devendo para isso ser convidado pela commissão, e poderá igualmente contestar as testemunhas e requerer que ellas sejam reperguntadas ou acareadas.

Art. 10.º O parecer a que se refere o art. 8º, depois de publicado ou distribuido na forma do art. 6º, será submettido a duas discussões com o intervallo de quatro dias, depois do que a Camara decidirá si tem lugar ou não a accusação, e, decidindo pela affirmativa, a decretará nestes termos:

A Camara dos Deputados decreta a accusação contra o Presidente da Republica F. e a envia ao Senado (ou ao Supremo Tribunal Federal) com todos os documentos relativos para se proceder na forma da Constituição e da lei.

Art. 11.º Si o accusado estiver na Capital Federal, o decreto de accusação, assignado pela Mesa da Camara, lhe será immediatamente intimado pelo 1º secretario.

No caso de ausencia, o presidente da Camara commetterá a intimação ao juiz seccional que tiver jurisdicção no lugar onde se achar o accusado.

Art. 12.º Os effeitos do decreto de accusação principiam do dia da intimação e são os seguintes:

1º ficar o accusado suspenso do exercicio de suas funcções até sentença final; 2º ficar sujeito á accusação criminal; 3º suspender-se-lhe metade do subsidio ou perdê-lo effectivamente, si não for afinal absolvido.

Art. 13.º A Camara nomeará uma commissão de tres membros para produzir a accusação do Senado.

CAPITULO II

DO PROCESSO, DA ACCUSAÇÃO E DA SENTENÇA

Art. 14.º Nos crimes de responsabilidade do Presidente da Republica são juizes todos os senadores.

Exceptuam-se:

1.º Os que tiverem parentesco com o accusado em linha recta ascendente ou descendente, ou for sogro ou genro do mesmo; em linha collateral, os irmãos, cunhados, enquanto durar o cunhadio, e os primos co-irmãos;

2.º Os que, como testemunhas do processo, tiverem deposto de sciencia propria.

Art. 15.º Estes impedimentos poderão ser allegados tanto pelo accusado, seus advogados, e pela commissão accusadora, como pelos senadores que se julgarem impedidos.

Art. 16.º Recebido no Senado o decreto de accusação, com o processo enviado pela Camara dos Deputados e apresentado o libello pela commissão accusadora, remetterá o presidente cópia de tudo ao accusado e que na mesma occasião, nos termos do art. 11, será notificado para comparecer em dia certo perante o Senado.

Art. 36. Não dar as providencias que couberem em suas attribuições para obstar a execução desses crimes ou daquelles a que se refere o art. 34 desta lei, tendo conhecimento delles.

CAPITULO VI

DOS CRIMES CONTRA A PROIBIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 37. Expedir decretos, instrucções, regulamentos ou ordens, ou fazer requisições contrarias ás disposições expressas da Constituição ou da lei.

Art. 38. Deixar de cumprir as disposições expressas da Constituição ou da lei.

Art. 39. Não publicar ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do poder legislativo.

Art. 40. Tolerar, dissimular ou encobrir os crimes dos seus subordinados, não procedendo ou não mandando proceder contra elles.

Art. 41. Recusar as providencias do seu officio que lhe forem requeridas por pessoa ou por autoridade publica ou determinadas por lei, e nomeadamente as informações, esclarecimentos, exhibição de peças ou documentos que uma ou outra Camara do Congresso solicitar, não havendo segredo.

Art. 42. Usurpar alguma das attribuições de outro poder.

Art. 43. Usar mal de sua autoridade, commettendo excessos ou abusos não especificados na lei, que tenham produzido damno provado a algum particular ou ao Estado.

Art. 44. Receber qualquer donativo ou aceitar promessas directas ou indirectamente para praticar ou deixar de praticar algum acto do officio, contra ou segundo a lei, bem como receber qualquer recompensa por ter praticado ou deixado de praticar um acto official.

Art. 45. Deixar-se corromper por influencia ou peditorio de outrem para proceder contra os deveres do cargo.

Art. 46. Subornar ou peitar a outrem para proceder contra o que deve no desempenho de funções publicas.

Art. 47. Exigir, para cumprir o seu dever, que alguém dê ou prometta, ou induzir alguém a dar ou a prometter gratificação, emolumento ou premio não determinado por lei, e ainda que seja para a Fazenda Publica.

Art. 48. Comprometter a honra e a dignidade do cargo por incontinencia publica e escandalosa, ou pelo vicio de jogos prohibidos ou de embriaguez repetida, ou portando-se com inaptidão notoria ou desidia habitual no desempenho de suas funções.

CAPITULO VII

DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E EMPREGO CONSTITUCIONAL DOS DINHEIROS PUBLICOS E CONTRA AS LEIS ORÇAMENTARIAS

Art. 49. Dissipar ou gerir mal os bens da União:

1º, ordenando despesas não autorizadas por lei ou contra a forma ou antes do tempo determinado por lei;

2º, excedendo ou transportando illegalmente as verbas do orçamento;

3º, abrindo creditos sem as formalidades ou fóra dos casos em que as leis os facultam;

4º, celebrando contractos manifestamente lesivos;

5º, contrahindo empréstimos, emittindo apolices, ou effectuando outras operações de credito sem autorisação do poder legislativo;

6º, alienando os immoveis nacionaes ou empenhando rendas publicas sem a mesma autorisação;

7º, Apropriando-se, consumindo ou extraviando, ou consentindo ou concorrendo para que outrem se aproprie, consuma ou extravie dinheiros ou valores pertencentes à Fazenda Publica;

8º, negligenciando os meios ao seu alcance para a conservação dos bens moveis ou immoveis, e arrecadação dos impostos e rendas da nação.

Art. 50. Não prestar ao Congresso, no prazo legal, as contas da receita ou despesa de cada exercicio, devidamente processadas e documentadas.

Art. 51. Não apresentar ao Congresso, no prazo legal, a proposta geral da lei do orçamento formulada e instruida de conformidade com a lei.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de janeiro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

José Hygino Duarte Pereira.

DECRETO N. 31 — DE 12 DE JANEIRO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sanção).

Autoriza o poder executivo a alfandegar os portos de Gargaliú, Macahé e Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' autorizado o poder executivo a alfandegar os portos de Gargaliú, Macahé e Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Os portos serão alfandegados sem garantia de juros e sem subvenção de especie alguma.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 12 de janeiro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

F. de Paula Rodrigues Alves

DECRETO N. 32 — DE 12 DE JANEIRO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sanção).

Declara que os officiaes reformados que occuparem cargos em mais de um Ministerio, com direito a monte-pio, poderão optar livremente pelo Ministerio que mais lhes convier.

O Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Os officiaes reformados que occupam cargos em mais de um Ministerio, com direito a monte-pio, poderão optar livremente pelo Ministerio que mais lhes convier; revogadas as disposições em contrario.

Os Ministros de Estado dos Negocios da Guerra e da Marinha assim o façam executar.

Capital Federal, 12 de janeiro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

José Simeão de Oliveira.

Custodio José de Mello.

DECRETO N. 33 — DE 12 DE JANEIRO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sanção).

Manda abonar aos officiaes alumnos das escolas militares todos os vencimentos, sendo a gratificação de subalternos de corpos não montados.

O Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Aos officiaes alumnos das escolas militares serão abonados todos os vencimentos, sendo a gratificação de subalternos de corpos não montados; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra assim o faça executar.

Capital Federal, 12 de janeiro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

José Simeão de Oliveira.

DECRETO N. 34 — DE 12 DE JANEIRO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Faz extensiva aos officiaes do exercito e da Armada, eleitos membros dos Congressos dos Estados, a disposição do art. 1.^o do decreto n. 1338 de 21 de fevereiro de 1891.

O Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica extensiva aos officiaes do Exercito e da Armada, que forem eleitos membros dos Congressos dos Estados, a disposição do art. 1.^o do decreto n. 1388 de 21 de fevereiro de 1891, que approva as instrucções para execução do decreto n. 1351 de 7 do mesmo mez e anno; revogadas as disposições em contrario.

Os Ministros de Estado dos Negocios da Guerra e da Marinha assim o façam executar.

Capital Federal, 12 de janeiro de 1892, 4.^o da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

José Simeão de Oliveira.

Custodio José de Mello.



LEI N. 35 — DE 26 DE JANEIRO DE 1892

(Iniciada no Senado e pela Camara dos Deputados enviada á sancção).

Estabelece o processo para as eleições federaes,

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

TITULO I

CAPITULO I

DOS ELEITORES

Art. 1.^o São eleitores os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, já qualificados e alistados conforme lei anterior ou que se alistarem na forma desta lei.

§ 1.^o São cidadãos brasileiros :

1.^o, os nascidos no Brazil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação ;

2.^o, os filhos de pae brasileiro e os illegítimos de mãe brasileira nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica ;

3.^o, os filhos de pae brasileiro que estiver em outro paiz ao serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se ;

4.^o, os estrangeiros que, achando-se no Brazil a 15 de novembro de 1889, não declararam, dentro de seis mezes depois de ter entrado em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem ;

5.^o, os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brazil e forem casados com brasileira, ou tiverem filhos brasileiros, comtanto que residam no Brazil, salvo si manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade ;

6.^o, os estrangeiros por outro modo naturalizados.

§ 2.^o Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularisados.

1.^o Suspendem-se :

a) por incapacidade physica ou moral ;

b) por condemnação criminal, enquanto durarem os seus effeitos.

2.^o Perdem-se :

a) por naturalisação em paiz estrangeiro ;

b) por acceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do poder executivo federal ;

c) por allegação de crença religiosa com o fim de isentar-se de qualquer onus imposto por lei aos cidadãos ;

d) por acceitação de condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros.

§ 3.^o Não podem alistar-se eleitores :

1.^o, os mendigos ;

2.^o, os analfabetos ;

3.^o, as praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior ;

4.^o, os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou communiades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra ou estatuto que importe a renuncia da liberdade individual.

CAPITULO II

DO ALISTAMENTO

Art. 2.^o O alistamento dos eleitores será preparado por commissões sectionaes, e definitivamente organizado em cada municipio por uma comissão municipal.

Art. 3.^o No dia 5 de abril de cada anno, os membros do governo municipal (Camara, Intendencia ou Conselho), e os seus immediatos em votos, em numero igual, procederão á divisão do municipio em secções, em numero nunca inferior a quatro, e á eleição de cinco membros effectivos e dous supplentes, escolhidos de entre os eleitores do municipio, os quaes formarão cada uma das commissões encarregadas do alistamento na respectiva secção.

Na falta de numero igual de immediatos em votos aos membros do governo municipal, servirão os que existirem, e, na falta absoluta de immediatos, a divisão do municipio em secções e a eleição das commissões sectionaes serão feitas sómente pelos membros do governo municipal.

Art. 4.^o Dez dias antes do designado no art. 3.^o, o presidente do governo municipal, e, na falta, o substituto legal, mandará affixar edital nos logares mais publicos e reproduzi-lo na imprensa, si houver, convidando os membros do mesmo governo e seus immediatos em votos, em numero igual, a comparecer, no dia e hora declarados nesta lei, na sala das sessões do governo municipal para o fim de proceder á divisão do municipio em secções e á eleição das commissões de alistamento.

Art. 5.^o Reunidos no referido dia, os membros do governo municipal e seus immediatos procederão á divisão do territorio do municipio em secções e designarão logar para a instalação das commissões, devendo todas as deliberações ser tomadas por maioria relativa de votos, tendo o presidente o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 6.^o Realizada a divisão das secções, proceder-se-ha á eleição das commissões de alistamento, votando cada um dos membros presentes, em lista aberta e assignada, em quatro nomes escolhidos de entre os eleitores do municipio, conforme o alistamento ultimamente feito.

§ 1.^o Serão declarados membros effectivos das commissões o 1.^o, 2.^o, 3.^o, 5.^o e 6.^o mais votados, e supplentes o 4.^o, 7.^o e 8.^o, decidindo a sorte em caso de empate.

§ 2.^o Concluido o trabalho de divisão do municipio e da eleição das commissões, lavrar-se-ha uma acta, que assignarão todos os presentes, no proprio livro das sessões ordinarias do governo municipal.

§ 3.^o A divisão do municipio em secções e a eleição de que tratam este e os artigos antecedentes, se procederão, ainda que não esteja completo o numero dos cidadãos convocados, comtanto que se achem presentes pelo menos cinco.

Na falta deste numero, os presentes convidarão tantos eleitores quantos sejam precisos para completal-o.

Art. 7.^o As commissões de alistamento se reunirão no dia 21 de abril, e darão começo a seus trabalhos.

Art. 8.^o Reunidos os membros da comissão, procederão á eleição de presidente e secretario e em seguida fará aquelle publicar pela imprensa, e, em falta desta, affixar, no logar mais publico, um edital, em que declarará que vae ter logar o alistamento dos eleitores, e que são convidados os cidadãos que se acharem nas condições da lei a apresentar-se perante a comissão ou a enviar os seus requerimentos devidamente instruidos, dos quaes se dará recibo.

§ 1.^o Quando o presidente da comissão deixar, por qualquer motivo, de fazer a publicação do referido edital, qualquer dos membros da comissão poderá fazel-a e bem assim os cidadãos que se acharem nas condições legaes poderão, independente da

publicação do edital, apresentar os seus requerimentos desde o dia da instalação da comissão.

§ 2.º No caso de falta ou impedimento do presidente da comissão, será elle substituído por aquelle de entre os membros effectivos que então for eleito. No caso de empate, a sorte decidirá.

§ 3.º Os supplentes eleitos na fórma do art. 6.º servirão só nos casos de impedimento ou falta dos membros effectivos.

As substituições se farão independente de aviso ou comunicação dos impedidos, desde que constar aos substitutos a falta de qualquer membro effectivo

§ 4.º Na falta dos supplentes, os membros da comissão nomearão quem os substitua de entre os eleitores da secção.

Art. 9.º Uma vez installada a comissão, não poderá, salvo caso de força maior e fazendo as necessarias notificações, mudar o local dos seus trabalhos, que serão executados em dias successivos, desde as 10 horas da manhã ás 4 da tarde, durante o prazo de trinta dias contados do da instalação.

Art. 10. A comissão começará pela revisão do alistamento anterior, afim de transportar para o novo, independente de requerimento, todos os nomes de eleitores que residirem na respectiva secção.

Paragrapho unico. Para tal fim requisitará da autoridade competente cópia authentica do alistamento existente no municipio e, extrahidos delle os nomes dos eleitores da secção, enviará uma cópia da lista assim formada a cada uma das outras comissões seccionaes, afim de evitar-se a inclusão do mesmo nome em mais de uma secção.

Na falta de cópia authentica do alistamento, servirá qualquer cópia manuscrita ou impressa, até que possa ser substituída ou authenticada.

Art. 11. As comissões nomearão escriptão *ad hoc* para o lançamento do alistamento, das actas e de todos os papeis necessarios.

Art. 12. O alistamento e as actas serão lançados no livro proprio, aberto pelo presidente do governo municipal e rubricado por este e pelo primeiro dos immediatos em votos que tiver tomado parte na eleição das comissões.

Na falta deste livro, servirá qualquer outro aberto pelo presidente das comissões e rubricado por este e pelo quinto membro da mesma comissão.

Art. 13. Somente no alistamento da secção em que tiver a sua residencia habitual ou domicilio poderá ser incluído o cidadão que requerer a sua qualificação como eleitor.

§ 1.º Para que se considere o cidadão domiciliado na secção, é necessario que nella resida pelo menos durante os dous mezes immediatamente anteriores ao dia da qualificação.

§ 2.º Os cidadãos que residirem a menos tempo que o exigido no paragrapho anterior serão alistados na secção em que antes residiam.

§ 3.º Os cidadãos que, vindos de paiz estrangeiro, de outro Estado ou de outro municipio do mesmo Estado, estabelecerem-se na secção manifestando animo de ali residir, serão alistados, qualquer que seja o tempo de residencia na época do alistamento.

Art. 14. A comissão não poderá alistar sem requerimento ou por conhecimento proprio, ainda mesmo que tenha o cidadão notoriamente as qualidades de eleitor.

Tambem não poderá eliminar o nome do cidadão incluído na anterior qualificação.

Art. 15. Até ao ultimo dia do prazo do art. 9.º, a comissão receberá os requerimentos para inclusão no alistamento. Em cada requerimento não poderá figurar mais que um cidadão.

Paragrapho unico. Poderão tambem até esse dia pedir a sua inclusão, em virtude de mudança de domicilio, os cidadãos já alistados ha mais tempo em outra secção do municipio.

Art. 16. Para que possam os cidadãos ser qualificados e alistados pela comissão, é indispensavel que perante ella provem:

a) que sabem ler e escrever, servindo de prova o reconhecimento da letra e firma do requerimento; achando-se presente o requerente, a propria mesa fará esse reconhecimento;

b) que tem 21 annos de idade ou que os completam na data da organização definitiva do alistamento, servindo de prova a respectiva certidão ou outro qualquer documento que prove a maioridade civil.

Art. 17. O cidadão já qualificado que requerer a sua inclusão, por mudança de domicilio, deverá exhibir o seu titulo de eleitor ou certidão de haver sido qualificado em outra secção.

Art. 18. Nenhum requerimento será recebido pela comissão, sem que delle conste, de modo expresso, além do nome, idade e residencia, a profissão, estado e filiação do alistando.

Art. 19. O presidente da comissão fará lavrar, diariamente, acta dos trabalhos, mencionando as inclusões e as não inclusões, que forem sendo decididas, bem como as faltas de comparecimento, justificadas ou não, e as substituições dos membros da comissão.

Na ultima acta serão mencionados, como informação, os nomes dos eleitores fallecidos, dos que tiverem mudado de domicilio, com declaração do novo domicilio e dos que tiverem perdido a capacidade politica e os numeros que tinham na qualificação anterior.

Art. 20. O alistamento geral será organizado por secções de municipio, collocando-se os nomes dos eleitores em ordem alfabetica, numerados successivamente, com a indicação da idade, estado, profissão e filiação.

Art. 21. Terminado o alistamento, será elle lançado no livro de que trata o art. 12 e assignado pela comissão, sendo em seguida conferido com os documentos que lhe serviram de base e authenticado pelo secretario da comissão.

Do alistamento fará o presidente extrahir duas cópias, uma que será publicada pelo jornal que se imprimir mais proximo da secção e outra por edital affixado no logar mais publico, no prazo de oito dias, e remetterá, na mesma occasião, ao presidente do governo municipal os livros do lançamento, do alistamento e das actas, e todos os documentos que serviram de base ao alistamento.

§ 1.º Do edital a que se refere este artigo constarão igualmente os nomes dos cidadãos cujos requerimentos não foram deferidos, assim como a informação de que trata o art. 19 sobre os que tiverem fallecido, mudado de domicilio ou perdido a capacidade politica.

§ 2.º Do officio da remessa dos livros ao presidente do governo municipal, que será assignado pela comissão, deverá constar a publicação do edital e o dia em que teve logar.

O presidente da comissão é responsavel pela entrega dos livros do alistamento e actas ao presidente do governo municipal, assim como pelas substituições ou alterações dos nomes dos cidadãos nelle qualificados.

Art. 22. Serão mantidos no alistamento os eleitores analphabetos, qualificados em virtude da lei n. 3029 de 9 de janeiro de 1881, salvo si tiverem perdido os direitos politicos ou delles estiverem suspensos por alguma das causas especificadas no art. 71 da Constituição.

CAPITULO III

DA COMISSÃO MUNICIPAL

Art. 23. Em cada municipio da União haverá uma comissão municipal, composta do presidente do governo municipal, como presidente, e dos das comissões seccionaes, á qual competirão as attribuições definidas na presente lei.

§ 1.º Na ausencia ou impedimento do presidente, será este substituído pelo membro mais votado do mesmo governo, e, na falta de qualquer dos presidentes das comissões seccionaes, será este substituído pelo membro mais votado da secção a que pertencer o presidente que faltar.

§ 2.º Na ordem das substituições serão chamados os substitutos legais.

Art. 24. A comissão municipal se reunirá no edificio do governo municipal no dia 10 de junho, para dar principio aos seus trabalhos.

§ 1.º Reunida a comissão municipal, servindo de secretario o funcionario que esse cargo exercer no governo municipal ou qualquer outro funcionario municipal designado pelo presidente na falta d'aquelle, lavrar-se-ha acta no livro das sessões ordinarias do mesmo governo, a qual será assignada por todos os presentes.

§ 2.º Si até ao dia da instalação da comissão não tiverem as comissões seccionaes remettido todos os livros, o presidente da comissão municipal os requisitará immediatamente, sem prejuizo das suas reuniões ordinarias.

§ 3.º Installada a comissão municipal, fará o presidente, no dia immediato, publicar pela imprensa, e, na falta, por editaes affixados em logares mais publicos, a sua reunião, declarando os fins desta.

§ 4.º A comissão municipal trabalhará consecutivamente durante vinte dias, das 10 horas da manhã ás 4 da tarde, em sessões publicas, como as comissões seccionaes, lavrando-se dia-

riamente uma acta em livro especial, na qual se mencionará quanto occorrer.

Art. 25. A' commissão municipal incumbem :

I. Rever os alistamentos preparados pelas comissões seccionaes, devendo excluir os cidadãos que não tenham provado as qualidades de eleitor e eliminar os mencionados na informação de que trata o art. 19, desde que haja prova de fallecimento, mudança de domicilio ou perda de capacidade politica ;

II. Resolver as reclamações que forem apresentadas sobre as inclusões indevidas e as não inclusões, sendo que estas só poderão ser apresentadas pelo prejudicado ou por seu procurador, e aquellas por qualquer eleitor do municipio, devendo todas ser por escripto.

§ 1.º Todas as reclamações despachadas serão mencionadas na acta do dia e publicadas no dia seguinte por edital.

§ 2.º Nenhum requerimento apresentado em uma secção poderá ficar sem despacho por mais de 48 horas; e de todos os que forem apresentados á commissão o secretario dará recibo, si a parte o exigir.

§ 3.º Durante o prazo dos seus trabalhos, a commissão fará a revisão do alistamento em livro especial para cada secção, e no ultimo dia ou até ao 15º dia subsequente, fará o lançamento geral em livro proprio, aberto, rubricado e encerrado pelo presidente, guardando-se a ordem numerica das secções e a ordem alphabetica e numerica constantes do lançamento das comissões seccionaes.

§ 4.º Concluido o lançamento, será conferido e assignado pelos membros presentes, extrahindo-se immediatamente cópia, que deverá ser publicada dentro de oito dias pela imprensa, e, na falta, por edital firmado pelo presidente, devendo constar de taes publicações que aos interessados cabe interpor os recursos legaes. A cópia do alistamento será assignada pelo secretario e rubricada pelo presidente em todas as folhas.

§ 5.º Os livros e papeis das comissões seccionaes e da commissão municipal ficarão sob a guarda do governo municipal, e delles serão dadas as certidões pedidas, independente de requerimento e de despacho de seu presidente, sendo licito ao secretario cobrar por taes certidões os mesmos emolumentos que cobrarem os escrivães do civil.

§ 6.º Qualquer eleitor poderá ver a acta diaria dos trabalhos da commissão, para informar-se dos despachos e decisões proferidos.

§ 7.º Do alistamento serão extrahidas duas cópias e remetidas uma ao governador do Estado e outra ao respectivo juiz seccional.

No Districto Federal serão remetidas uma ao ministro do interior e outra ao respectivo juiz seccional.

CAPITULO IV

DOS RECURSOS

Art. 26. Das decisões da commissão municipal, incluindo ou não incluindo cidadão no alistamento, eliminando ou não, *ex-officio* ou a requerimento de eleitores, haverá sempre recurso, sem effeito suspensivo, para uma junta eleitoral, na capital dos Estados, que se comporá do juiz seccional, do seu substituto e do procurador seccional.

I. A junta se reunirá na sala das audiencias do juiz seccional trinta e cinco dias precisamente depois daquello em que se devem ter installado as comissões municipais e trabalhará em dias consecutivos das 10 horas da manhã ás 4 da tarde, pelo tempo necessario para decisão de todos os recursos interpostos.

II. Ao juiz seccional incumbem fazer as communicações ou requisições e dar as providencias indispensaveis para a composição e installação da junta.

§ 1.º O recurso poderá ser interposto:

a) pelo cidadão não incluido ou eliminado ;
b) por qualquer eleitor do municipio, no caso de inclusão indevida ou de não eliminação.

§ 2.º O recurso por inclusão indevida ou não eliminação só poderá referir-se a um cidadão, não ficando prejudicada a sua interposição pela apresentação de outro sobre o mesmo individuo.

§ 3.º Todos os recursos deverão ser interpostos no prazo de oito dias, contados da publicação do alistamento geral do municipio, por petição apresentada ao presidente da commissão municipal, que dará recibo ao recorrente.

§ 4.º Findo o prazo para apresentação dos recursos, o presidente submeterá a materia de cada um á deliberação da commissão, e, si esta, no prazo de mais de tres dias, ainda mantiver a decisão recorrida, o presidente enviará o recurso á junta eleitoral, registrando-o no Correio.

§ 5.º A junta eleitoral de recurso é obrigada a decidir, dentro de dez dias, os recursos que lhe forem entregues pelo Correio.

§ 6.º Immediatamente será devolvido ao presidente da commissão municipal o recibo do Correio, assignado pelo juiz seccional ou por outro dos membros da junta, como prova da entrega dos papeis do recurso; e o presidente o remetterá ao recorrente.

§ 7.º Esgotado o prazo dos dez dias sem haver a junta proferido sentença, entender-se-ha provido o recurso; e, tanto neste, como no caso de proferir sentença, devolverá os papeis pelo Correio á commissão municipal, a fim de se fazerem as precisas alterações no alistamento.

§ 8.º No caso de ser negado provimento ao recurso, o presidente da commissão municipal entregará á parte os documentos apresentados.

Art. 27. Quarenta dias depois de publicado o alistamento (art. 25, § 4º) pela commissão municipal da capital e sessenta dias depois da publicação feita pelas dos outros municipios, reunir-se-hão ellas para a conclusão do alistamento, incluindo ou excluindo os contestados, conforme a sentença da junta, devendo este trabalho terminar no prazo de cinco dias, findo o qual lavrar-se-ha uma acta, onde se declararão as alterações feitas, lançando-se as averbações necessarias, em seguimento a cada nome, no livro respectivo.

§ 1.º Concluido por tal fórma o alistamento e publicado um edital relativo ás alterações ordenadas nas sentenças, se extrahirão tres cópias de todo o alistamento, das quaes uma será remetida ao ministro do interior, outra ao governo do Estado e outra ao juiz seccional.

§ 2.º O ministro do interior mandará imprimir a mesma cópia e remetterá o original á secretaria da Camara dos Deputados.

§ 3.º Concluido o alistamento, a commissão municipal mandará immediatamente transcrever no livro de notas do tabellião a lista dos eleitores qualificados, da qual deverá dar certidão a quem a solicitar.

CAPITULO V

DOS TITULOS DOS ELEITORES

Art. 28. Ao presidente da commissão municipal incumbem mandar preparar livros de talões, conforme o modelo n. 1, dos quaes serão extrahidos os titulos dos eleitores.

§ 1.º Os titulos deverão conter indicação do Estado, comarca, municipio e secção a que pertencer o eleitor, nome, idade, estado, filiação, profissão e numero de ordem no alistamento.

§ 2.º Depois de assignados os titulos e rubricados os talões pelo presidente da commissão municipal, serão aquelles remetidos, pelo meio mais seguro, aos presidentes das comissões seccionaes, para que estes façam a entrega aos eleitores ou aos seus procuradores, devendo para isso ser indicado por edital o lugar onde poderão recebê-los.

§ 3.º Os titulos deverão estar diariamente á disposição dos eleitores no mesmo edificio em que funcionou a commissão seccional, das 9 horas da manhã ás 3 da tarde, vinte dias pelo menos antes de cada eleição, e não serão entregues sem que o eleitor ou seu procurador o assigne, deixando ficar recibo; sendo admittido a assignar, pelo eleitor que não puder escrever, outro por elle indicado.

§ 4.º No caso de extravio ou erro, poderá o eleitor requerer outro titulo, que lhe será dado, com a declaração de ser segunda via, averbando-se aquella nos talões do antigo e do novo titulo.

O titulo errado ficará archivado na municipalidade.

§ 5.º No caso de demora ou recusa de entrega dos titulos por parte dos presidentes das comissões seccionaes, o eleitor poderá requerel-o ao da commissão municipal, o qual providenciara de modo a ser entregue immediatamente, podendo expedir por si mesmo novo titulo.

No caso de demora ou recusa do presidente da commissão municipal, o eleitor terá recurso para a junta eleitoral do respectivo Estado.

TITULO II

DOS ELEGIVEIS E DAS ELEIÇÕES

CAPITULO I

DOS ELEGIVEIS

Art. 29. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

1º, estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistavel como eleitor ;

2º, para a Camara dos Deputados; ter mais de quatro annos de cidadão brasileiro, e, para o Senado, mais de seis e ser maior de 35 annos de idade.

Esta condição, excepção feita da idade, não comprehende os estrangeiros que, achando-se no Brazil a 15 de novembro de 1889, não declararam dentro de seis mezes, depois de promulgada a Constituição, conservar a nacionalidade de origem.

Art. 30. Não poderão ser votados para senador ou deputado ao Congresso Nacional:

I. Os ministros do Presidente da Republica e os directores de suas secretarias e do Thesouro Nacional ;

II. Os governadores ou presidentes e os vice-governadores ou vice-presidentes dos Estados ;

III. Os ajudantes generaes do Exercito e da Armada ;

IV. Os commandantes de districto militar no respectivo districto ;

V. Os funcionarios militares investidos de commandos de forças de terra e mar, de policia e milicia nos Estados em que os exercerem, equiparado a estes o Districto Federal ;

VI. As autoridades policiaes e os officiaes dos corpos de policia e de milicia ;

VII. Os membros do poder judiciario federal ;

VIII. Os magistrados estadoaes, salvo si estiverem avulsos ou em disponibilidade mais de um anno antes da eleição ;

IX. Os funcionarios administrativos federaes ou estadoaes, demissiveis independentemente de sentença, nos respectivos Estados.

Paragrapho unico. As incompatibilidades acima definidas, excepto a do n. VIII, vigorarão até seis mezes depois de cessadas as funções dos referidos funcionarios.

Art. 31. Conforme o disposto no art. 24 da Constituição, não pôde ser eleito deputado ou senador ao Congresso Nacional o cidadão que for presidente ou director de banco, companhia ou empresa que gosar favores do Governo Federal, indicados nos numeros abaixo:

1º, garantia de juros ou outras subvenções ;

2º, privilegio para emissão de notas ao portador, com lastro em ouro ou não ;

3º, isenção de direitos ou taxas federaes ou redução delles em leis ou contractos ;

4º, privilegio de zona, de navegação, contracto de tarifas ou concessão de terras.

Paragrapho unico. O cidadão que, eleito deputado ou senador, aceitar qualquer dos favores constantes do artigo anterior, tem por esse facto renunciado o mandato legislativo, ficando considerado vago o logar, para se mandar proceder a nova eleição.

Art. 32. São condições essenciaes para ser presidente ou vice-presidente da Republica:

1º, ser brasileiro nato ;

2º, estar na posse e gozo dos direitos politicos ;

3º, ser maior de 35 annos.

Art. 33. Não podem ser votados para taes cargos:

1º, os parentes consanguineos e affins nos 1º e 2º grãos do presidente e vice-presidente que se achar em exercicio no momento da eleição ou que o tenha deixado até seis mezes antes ;

2º, os ministros de estado ou os que o tiverem sido, até seis mezes antes da eleição ;

3º, o vice-presidente que exercer a presidencia no ultimo anno do periodo presidencial para o periodo seguinte e o que a estiver exercendo por occasião da eleição.

Paragrapho unico. Entender-se-ha por ultimo anno do periodo presidencial, para os effeitos do presente artigo, o em que se der a vaga que tiver de ser preenchida, contando-se até noventa dias depois da mesma vaga.

CAPITULO II

DAS ELEIÇÕES

Art. 34. A eleição ordinaria para os cargos de deputado ou senador se procederá em toda a Republica no dia 30 de outubro do ultimo anno da legislatura, e será feita mediante o suffragio directo dos eleitores alistados de conformidade com esta lei.

Paragrapho unico. Nas secções municipaes em que, por qualquer circumstancia, se não tiver procedido á revisão do alistamento, serão admittidos a votar os cidadãos incluídos no alistamento anterior.

Art. 35. A eleição de senador será feita por Estado, votando o eleitor em um só nome para substituir o senador cujo mandato houver terminado.

Paragrapho unico. Si houver mais de uma vaga, a eleição será feita na mesma occasião, votando o eleitor separadamente para cada uma dellas.

Art. 36. Para a eleição de deputados, os Estados da União serão divididos em districtos eleitoraes de tres deputados, equiparando-se aos Estados, para tal fim, a Capital Federal.

Nesta divisão se attenderá á população dos Estados e do Districto Federal, de modo que cada districto tenha, quanto possivel, população igual, respeitando-se a contiguidade do territorio e integridade do municipio.

§ 1.º Os Estados que derem cinco deputados ou menos constituirão um só districto eleitoral.

§ 2.º Quando o numero de deputados não for perfeitamente divisivel por tres, para a formação dos districtos, juntar-se-ha a fracção ao districto da capital do Estado. Assim, si um Estado der sete deputados, será dividido em dous districtos, sendo um de tres e outro de quatro, tendo por sédo a capital ; si o numero for de 10, haverá tres districtos, cabendo ao da capital quatro deputados ; quando o numero for de 17, o districto da capital dará cinco deputados ; e assim successivamente, adjudicando-se as fracções excedentes de tres ao districto da capital do Estado.

Si o numero de deputados do Districto Federal não for perfeitamente divisivel por tres, juntar-se-ha a fracção ao districto que maior numero de eleitores tiver.

§ 3.º Cada eleitor votará em dous terços do numero dos deputados do districto.

§ 4.º Nos districtos de quatro ou cinco deputados cada eleitor votará em tres nomes.

§ 5.º O Governo organizará e submeterá á approvação do poder legislativo a divisão dos districtos.

§ 6.º Os districtos eleitoraes de cada Estado serão designados por numeros ordinaes, o para cabeça de cada um será designado o logar mais central e importante delle.

Art. 37. A eleição ordinaria do Presidente e Vice-Presidente da Republica será feita no dia primeiro de março no ultimo anno do periodo presidencial, por suffragio directo da nação e maioria absoluta de votos, devendo cada eleitor votar em dous nomes, escriptos em cédulas distinctas, sendo uma para Presidente e outra para Vice-Presidente.

Paragrapho unico. No caso de vaga da presidencia ou vice-presidencia, não havendo decorrido dous annos do periodo presidencial, deverá effectuar-se a eleição para preenchimento da vaga dentro de tres mezes depois de aberta.

CAPITULO III

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 38. As eleições serão feitas por secções de municipio, que não deverão conter mais de 250 eleitores.

Art. 39. Te minado o alistamento eleitoral no ultimo anno da legislatura, será immediatamente feita pelo presidente da commissão municipal a divisão do municipio em secções convenientes e, numeradas estas, serão logo indicados os edificios em que se procederá ás eleições, os quaes poderão ser publicos ou particulares, comtanto que estes fiquem equiparados aos publicos durante o processo eleitoral.

§ 1.º A numeração das secções e designação dos edificios serão publicadas por editaes e não mais poderão ser alteradas até á eleição, salvo quanto á designação dos edificios, quando estes não possam mais servir, por força maior provada, caso em que se fará

nova designação, que se tornará publica por edital pela imprensa do lugar mais proximo, com antecedencia, pelo menos, de oito dias.

§ 2.º Sempre que se tiver de proceder a eleição no municipio, em virtude desta lei, o mesmo presidente mandará affixar, com antecedencia de vinte dias, editaes e publical-os pela imprensa, convidando os eleitores a dar o seu voto, declarando o dia, lugar e hora da eleição e o numero dos nomes que o eleitor deve incluir na sua cedula.

§ 3.º Quando o dito presidente, até cinco dias antes da eleição, não tiver publicado o edital com a designação dos edificios, qualquer dos membros eleitos para fazer parte das mesas eleitoraes poderá fazel-o, devendo tal designação prevalecer em relação a qualquer outra que posteriormente se faça.

Art. 40. Em cada secção de municipio haverá uma mesa eleitoral encarregada do recebimento das cedulas, apuração dos votos e mais trabalhos inherentes ao processo eleitoral.

§ 1.º As mesas eleitoraes serão nomeadas pela mesma fórmula que as comissões seccionaes do alistamento, nos termos do tit. 1.º, cap. 2.º e se comporão da mesma fórmula.

§ 2.º Vinte dias antes de qualquer eleição, o presidente do governo municipal e, na sua falta, qualquer outro membro do mesmo governo, ou o secretario, fará a convocação dos outros membros e seus immediatos por meio de editaes e cartas officiaes, convidando-os a se reunir.

§ 3.º As mesas eleitoraes assim constituídas presidirão a todas as eleições para preenchimento de vagas que se derem no periodo da legislatura.

§ 4.º Terminada a eleição das mesas, o presidente fará lavrar uma acta no livro das sessões ordinarias do governo municipal, na qual serão mencionados os nomes dos mesarios eleitos, devendo ella ser assignada por quantos tomarem parte na eleição e pelos cidadãos que o quizerem.

Art. 41. O presidente da comissão municipal fará em tempo extrahir cópias authenticas do alistamento das secções, segundo a divisão feita, para serem remetidas ao presidente das respectivas mesas no dia immediato ao da sua eleição.

Paragrapho unico. A remessa dessas cópias será feita pelo Correio sob registro, ou por official de justiça, cumprindo aquelle a quem for entregue accusar o recebimento.

Art. 42. Quando, até oito dias antes da eleição, o presidente da mesa não tiver recebido a cópia do alistamento referente á sua secção, poderá qualquer dos membros della requisital-a do secretario do governo municipal, que, sob pena de responsabilidade, satisfará immediatamente a requisição.

Art. 43. Os membros das mesas eleitoraes reunir-se-hão no dia da eleição ás 9 horas da manhã, no lugar designado, e elegendo, á pluralidade de votos, o seu presidente e secretario, aquelle designará de entre os demais membros os que devem fazer a chamada dos eleitores, receber as listas e examinar os titulos, lavrando o secretario immediatamente a acta em livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente do governo municipal.

A eleição começará e terminará no mesmo dia.

§ 1.º Proceder-se-há á eleição sempre que comparecerem tres membros dos que compoem a mesa, sejam estes effectivos ou supplentes.

Si até á occasião de proceder-se á apuração não tiverem comparecido mais dous mesarios, convidará a mesa um ou dous dos eleitores presentes, afim de occupar o lugar ou logares vagos.

§ 2.º Não se podendo realizar a organização da mesa eleitoral até ás 10 horas do dia, não terá lugar a eleição.

§ 3.º Installada a mesa, terá começo a chamada dos eleitores pela ordem em que estiverem na respectiva cópia do alistamento.

A falta dessa cópia de alistamento, porém, não impedirá o recebimento das cedulas dos eleitores que comparecerem e exhibirem os seus titulos devidamente legalizados.

§ 4.º O eleitor não poderá ser admittido a votar sem apresentar o seu titulo, não podendo, em caso algum, exhibido este, ser-lhe recusado o voto, nem tomado em separado, excepção dos casos previstos no § 13, n. 1 deste artigo.

No dia da eleição, si nenhum dos mesarios houver ainda recebido a cópia do alistamento, a eleição se realizará, fazendo-se a chamada por qualquer cópia, que será posteriormente authenticada, ou mesmo, na falta de cópia, se procederá á eleição sem chamada, sendo admittidos a votar todos os eleitores que se apresentarem munidos de seus titulos.

§ 5.º O recinto em que estiver a mesa eleitoral será separado do resto da sala por um gradil, proximo daquella, para que seja possível aos eleitores presentes fiscalizarem de fóra do recinto

tudo o processo eleitoral; dentro do recinto e junto aos mesarios estarão os fiscaes dos candidatos.

§ 6.º A eleição será por escrutinio secreto. A urna se conservará fechada á chave, enquanto durar a votação.

§ 7.º As cedulas que tiverem nomes em numero inferior ao que deverem conter, serão, não obstante, apuradas.

Das que contiverem numero superior, serão desprezados os nomes excedentes, guardada a ordem em que os mesmos estiverem collocados.

§ 8.º Antes da chamada, a urna será aberta e mostrada ao eleitorado, para que verifique estar vazia.

§ 9.º O eleitor, logo que tenha depositado na urna sua cedula ou cedulas, assignará o livro de presença, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da comissão municipal.

§ 10. Terminada a chamada, o presidente fará lavrar um termo de encerramento em seguida á assignatura do ultimo eleitor, no qual será declarado o numero dos que houverem votado.

§ 11. O eleitor que comparecer depois de terminada a chamada e antes de começar-se a lavrar o termo de encerramento no livro de presença, será admittido a votar.

Nessa occasião votarão os mesarios que não tiverem seus nomes incluídos na lista da chamada, por acharem-se alistados em outra secção.

§ 12. Lavrado o termo de encerramento no livro de presença, passar-se-há á apuração pelo modo seguinte: aberta a urna pelo presidente, contará este as cedulas recebidas, e depois de annunciar o numero dellas, as emmaçará, recolhendo-as, logo após, á dita urna. Em seguida, o escrutador, que assentar-se á direita do presidente, tirará da urna uma cedula, desdobral-a-ha, lendo-a e passando-a ao presidente, que, depois de lel-a, passal-a-ha ao outro escrutador á sua esquerda, o qual a lerá em voz alta, sendo pelos outros mesarios, como secretarios, tomada a apuração, fazendo em voz alta a addição dos votos que tocarem aos nomes que se forem lendo.

§ 13. Embora não se ache fechada por todos os lados alguma cedula, será, não obstante, apurada.

Tambem será apurada a cedula que não trouxer rotulo, excepto quando se proceder conjuntamente a mais de uma eleição, e cada eleitor votar com mais de uma cedula.

I. Serão apuradas em separado as cedulas que contiverem alteração por falta, augmento ou suppressão de sobrenome ou appellido do cidadão votado, ainda que se refira visivelmente a individuo determinado.

II. Não serão apuradas as cedulas :

- a) quando contiverem nome riscado ou substituido ;
- b) quando, procedendo-se a mais de uma eleição conjuntamente, contiverem declaração contraria á do rotulo ;
- c) quando se encontrar mais de uma dentro de um só involucro, quer sejam escriptas em papeis separados, quer uma dellas no proprio involucro.

As cedulas e involucro a que se referem os ns. I e II deste paragrapho, devidamente rubricados pelo presidente da mesa, serão remetidos ao poder competente com as respectivas actas.

§ 14. Terminada a apuração das cedulas, o presidente fará escrever em resumo o resultado da eleição, designando-se os nomes dos cidadãos votados e o numero de votos, em tantos exemplares quantos forem os mesarios e os fiscaes, os quaes serão rubricados pelos mesarios e fiscaes, entregando-se um exemplar a cada um.

§ 15. O presidente, em seguida, proclamará o resultado da eleição pela lista de apuração, procedendo a qualquer verificação, si alguma reclamação for apresentada por mesario, fiscal ou eleitor, e fará lavrar a acta no livro proprio, a qual será assignada pelos mesarios, fiscaes e eleitores que quizerem.

§ 16. Os candidatos que disputarem a eleição poderão nomear cada um o seu fiscal, que tomará assento na mesa eleitoral, e terá direito de exigir da mesma, concluida a apuração e antes de lavrar-se a acta dos trabalhos, um boletim assignado pelos mesarios, contendo os nomes dos candidatos, os votos recebidos e o numero de eleitores que compareceram á eleição.

Estes boletins, com as firmas dos mesarios reconhecidas por notario publico, poderão ser apresentados na apuração geral da eleição, para substituir a acta.

A nomeação do fiscal será feita em officio dirigido á mesa, e assignado pelos candidatos ou seus procuradores, devendo ser entregue no acto da installação da mesa.

§ 17. Sempre que um grupo de trinta eleitores, pelo menos, da secção indicar á mesa, em documento assignado, o nome de qualquer eleitor para fiscal da eleição, deverá este ser admittido na mesa, gosando dos direitos conferidos aos fiscaes dos candidatos.

§ 18. Na acta da eleição deverão ser transcriptos os nomes dos

cidadãos votados, com o numero de votos que obtiver cada um, sendo escriptos estes em ordem numerica.

Da mesma acta constará :

- a) o dia da eleição e a hora em que teve começo ;
- b) os nomes dos eleitores que não comparecerem ;
- c) o numero de cedulas recebidas apuradas promiscuamente, para cada eleição ;
- d) o numero das recebidas e apuradas em separado, com declaração dos motivos, os nomes dos votados e os dos eleitores que dellas forem portadores ;
- e) os nomes dos mesarios que não assignarem a acta, declarando-se o motivo ;
- f) os nomes dos cidadãos que assignarem no livro de presença pelos eleitores que o não puderem fazer ;
- g) todas as occurências que se derem no processo da eleição.

§ 19. Qualquer dos mesarios poderá assignar-se — vencido — na acta, dando os motivos ; no caso de não querer a maioria da mesa assignal-a, deverão fazel-o os demais mesarios e os fiscaes, que convidarão para isso os eleitores que o quizerem.

§ 20. Cada fiscal terá o direito de tirar cópia da acta, subcrevendo-a o presidente e os mesarios.

Finda a eleição e lavrada a acta, será esta immediatamente transcripta no livro de notas do tabellião ou outro qualquer serventuario de justiça ou escrivão *ad hoc* nomeado pela mesa, o qual dará certidão a quem a pedir.

a) a transcrição da acta por escrivão *ad hoc* será feita em livro especial, aberto pelo presidente da commissão seccional e rubricado por um dos membros da minoria ;

b) a distribuição dos tabelliães e serventuarios de justiça para servirem nas commissões seccionaes incumbe ao presidente da commissão municipal, o que fará publico por edital, com antecedencia de dez dias, pelo menos ;

c) a transcrição da acta deverá ser assignada pelos membros da mesa, fiscaes e eleitores presentes que o quizerem.

§ 21. Qualquer eleitor da secção e bem assim os fiscaes poderão offerecer protestos por escripto, relativamente ao processo da eleição, passando-se recibo ao protestante.

Esses protestos serão rubricados pela mesa que, contra-protestando ou não, appensal-os-ha á cópia da acta, que será remettida á junta apuradora.

§ 22. A mesa fará extrahir duas cópias da acta das assignaturas dos eleitores no livro de presença, as quaes, depois de assignadas pelos mesarios e concertadas por tabellião ou qualquer serventuario de justiça ou escrivão *ad hoc*, serão enviadas ao secretario da Camara dos Deputados ou ao do Senado, e ao presidente da junta apuradora.

§ 23. A mesa funcionará sob a direcção do presidente, a quem cumpre, de accordo com os mesarios, resolver as questões que se suscitarem ; regular a policia no recinto da assemblea, fazendo retirar os que perturbarem a ordem, prender os que commetterem crime, lavar o respectivo auto, remetlondo immediatamente com o auto o delinquente á autoridade competente.

Não serão permittidas aos mesarios discussões prolongadas.

§ 24. A substituição dos mesarios que faltarem far-se-ha na forma prescripta no art. 9º e seus paragraphos.

§ 25. A eleição e apuração não deverão ser interrompidas sob qualquer pretexto.

§ 26. E' expressamente prohibida a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder á eleição e em suas immediações, sob qualquer fundamento, ainda mesmo á requisição da mesa, para manter a ordem.

§ 27. Si a mesa não acceitar os protestos de que trata o § 21, poderão estes ser lavrados no livro de notas do tabellião, dentro de 24 horas após a eleição.

§ 28. Os livros e mais papeis concernentes á eleição devem ser remettidos, no prazo de dez dias, ao presidente do governo municipal, afim de serem recolhidos ao archivo da municipalidade.

CAPITULO IV

DA APURAÇÃO GERAL DAS ELEIÇÕES

Art. 44. Trinta dias depois de finda a eleição, reunidos na sala das sessões do governo municipal, nas sôdes das circumscrições eleitoraes e no Districto Federal, o presidente do mesmo governo, os cinco membros mais votados e os cinco immediatos ao menos votado, proceder-se-ha á apuração geral dos votos da eleição.

§ 1.º O dia, logar e hora para a apuração serão pelo dito presidente annunciados pela imprensa e por edital affixado na porta do edificio da municipalidade, com antecedencia de tres

dias, pelo menos, sendo convidados todos os que devem tomar parte neste trabalho.

§ 2.º A apuração deverá terminar dentro de 20 dias da data do começo dos trabalhos, e se fará pelas authenticas recebidas e pelas certidões que forem apresentadas por qualquer eleitor, desde que nenhuma duvida offerecerem, lavrando-se, diariamente, uma acta, em que se dirá em resumo o trabalho feito no dia, designando-se o total da votação de cada cidadão.

§ 3.º As sessões da junta apuradora serão publicas e os eleitores que comparecerem e os fiscaes, em qualquer numero, que forem perante ellas apresentados pelos candidatos, poderão assignar as actas.

§ 4.º Installada a junta, o presidente fará abrir os officios recebidos, e, mandando contar as authenticas, designará um dos membros para proceder á leitura e dividirá por letras entre os demais os nomes dos cidadãos votados, para que, com toda a regularidade, se proceda á apuração, que será feita em voz alta.

§ 5.º Não se realizando a reunião da junta no dia marcado, o presidente designará o dia immediato, fazendo publico por edital, que sempre será publicado na imprensa, existindo est.

§ 6.º A junta apuradora cabe sómente sommar os votos constantes das authenticas, devendo, todavia, mencionar na acta qualquer duvida que tenha sobre a organização de alguma mesa de secção eleitoral, bem como, expressamente, os votos obtidos pelos candidatos nessa secção.

Outrosim, deverão ser declarados na acta, além de todas as occurências, os motivos pelos quaes a junta for levada a apurar os votos tomados em separado pelas mesas seccionaes.

§ 7.º Em caso de duplicata, deverá a junta apurar sómente os votos dados na eleição que tiver sido feita no logar previamente designado.

§ 8.º Terminada a apuração, serão publicados os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos, e lavrada a acta, em que se mencionará, em resumo, todo o trabalho da apuração, as representações, reclamações ou protestos que forem apresentados perante a junta ou perante as mesas seccionaes, com declaração dos motivos em que se fundarem.

§ 9.º Da acta geral da apuração de quaesquer eleições serão extrahidas as cópias necessarias, as quaes, depois de assignadas pela junta apuradora, serão remettidas : uma ao ministro do interior, tratando-se de eleição do Districto Federal, ou ao governador, nos Estados, uma á secretaria da Camara ou do Senado, e uma a cada um dos eleitos, para lhe servir de diploma.

Essas cópias poderão ser impressas, devendo, todavia, ser concertadas e assignadas pelos membros da junta.

§ 10. As cópias da acta de apuração geral nas eleições para Presidente ou Vice-Presidente da Republica serão remettidas ao governador do Estado, ministro do interior e secretario da Camara dos Deputados.

Art. 45. A pluralidade relativa dos votos decidirá da eleição de senadores e deputados ; no caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais velho.

Art. 46. A Camara ou o Senado, sempre que no exercicio do direito de reconhecimento dos poderes dos seus membros, annular uma eleição sob qualquer fundamento, resultando desse acto ficar o candidato diplomado inferior em numero de votos ao immediato, deverá determinar que se realize nova eleição.

TITULO III

DISPÓSICÕES PENAES

Art. 47. Além dos definidos no Codigo Penal, serão considerados crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos os factos mencionados nos artigos seguintes.

Art. 48. Deixar qualquer cidadão, investido das funções do governo municipal ou chamado a exercer as attribuições definidas na presente lei, de cumprir restrictamente os deveres que lhe são impostos e nos prazos prescriptos, sem causa justificada :

Pena: Suspensão dos direitos politicos por dous a quatro annos.

Art. 49. Deixar o cidadão eleito para fazer parte das commissões de alistamento ou eleitoraes de satisfazer as determinações da lei no prazo estabelecido, quer no tocante ao serviço que lhe é exigido, quer no que diz respeito ás garantias que deve dispensar aos alistandos ou eleitores, sem motivo justificado :

Pena: Suspensão dos direitos politicos por dous a quatro annos.

Art. 50. Deixar qualquer dos membros da mesa eleitoral de rubricar a cópia da acta da eleição, tirada pelo fiscal, quando isso lhe for exigido :

Pena: De dous a seis mezes de prisão.

Art. 51. A fraude, de qualquer natureza, praticada pela mesa eleitoral, ou pela junta apuradora, será punida com a seguinte Pena : De seis mezes a um anno de prisão.

Paragrapho unico. Serão isentos dessa pena os membros da junta apuradora ou mesa eleitoral, que contra a fraude protestarem no acto.

Art. 52. O cidadão que usar de documento falso para ser incluído no alistamento :

Pena: De prisão por dous a quatro mezes.

Art. 53. O cidadão que, em virtude das disposições da presente lei, for condemnado na pena de suspensão dos direitos políticos, não poderá, enquanto durarem os efeitos da pena, votar nem ser votado em qualquer eleição do Estado ou municipio.

Art. 54. Os crimes definidos na presente lei e os de igual natureza do Código Penal serão de acção publica, cabendo dar a denuncia, nas comarcas das capitães dos Estados, ao procurador da Republica ou seccional, perante o juiz seccional, e nas demais comarcas, aos promotores publicos perante a autoridade judiciaria competente.

§ 1.º A denuncia por taes crimes poderá igualmente ser dada perante as referidas autoridades por cinco eleitores, em uma só petição.

§ 2.º A fôrma do processo de taes crimes será a estabelecida na legislação vigente para os crimes de responsabilidade dos empregados publicos.

§ 3.º A pena será graduada, attendendo-se ao valor das circumstancias do delicto.

Art. 55. Será punido com as penas de seis mezes a um anno de prisão e suspensão de direitos politicos por tres a seis annos, o mesario que subtrahir, accrescentar ou alterar cedulas eleitoraes, ou ler nome ou nomes differentes dos que foram escriptos.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 56. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes serão isentos de sello e de quaesquer direitos, sendo gratuito o reconhecimento da firma.

Art. 57. O trabalho eleitoral prefere a outro qualquer serviço publico, sendo considerado feriado o dia das eleições.

Art. 58. As attribuições conferidas por esta lei aos juizes e procuradores seccionaes dos Estados serão exercidas, no Districto Federal, pelo juiz seccional, seu substituto e pelo sub-procurador geral da Republica.

Art. 59. Para o preenchimento das vagas, actualmente existentes na representação nacional, proceder-se-ha á eleição depois de eleitos os membros do governo municipal, de accordo com as leis que nos Estados tenham sido decretadas, sendo observadas, quanto ao mais, as disposições da presente lei. O governador do Estado em que tal organização se houver realizado, communicar-ha á mesa da Camara a que pertencer a vaga ou as vagas, fazendo ao mesmo tempo proceder á eleição em conformidade desta lei.

§ 1.º Nos Estados ou municipios em que não tenha havido eleição para a constituição do governo municipal, por occasião de ser executada a presente lei, competirá aos membros das ultimas camaras municipaes eleitas o desempenho de todas as attribuições que na mesma vão especificadas.

Para se preencherem as vagas ou impedimentos existentes, poderão ser chamados, depois dos supplentes dos vereadores, os juizes de paz da sêde do municipio e dos districtos mais vizinhos, guardada a sua ordem successiva.

§ 2.º Qualquer que seja o numero de vagas que occorrerem no Congresso Nacional, da promulgação desta lei em diante, por motivo de renuncias, perdas de mandatos ou fallecimentos, cada uma das Camaras, com qualquer numero, conhecendo dessas occorrendas, providenciara para que taes vagas se preencham pelo modo estatuido na presente lei ; si, porém, não estiver reunido o Congresso Nacional, a mesa de cada uma das Camaras o fará sem dependencia de intervenção da Camara respectiva.

Art. 60. A eleição para preenchimento de vagas de deputados durante a actual legislatura far-se-ha por Estado.

Os governadores dos Estados, onde, por força do § 1º do art. 28 da Constituição, existirem vagas por augmento das respectivas representações, deverão mandar proceder immediatamente á eleição para o seu preenchimento.

Art. 61. Nas vagas que se derem posteriormente na representação nacional, uma vez comprovadas, o governador do Estado em que ellas se tenham dado ou, no Districto Federal, o ministro do interior, mandarão immediatamente proceder a nova eleição.

Paragrapho unico. Quando a vaga aberta for devida a renuncia de algum representante, dar-se-ha por comprovada, quando o governador do Estado ou o ministro do interior tiverem della conhecimento official, por communicação da mesa da respectiva Camara, á qual tenha o representante enviado a sua renuncia.

Art. 62. As mesas da Camara e do Senado teem competencia para se dirigir aos governadores dos Estados e mais autoridades administrativas ou judiciarias federaes ou estadoaes, solicitando qualquer informação ou documento referente a materia eleitoral.

Art. 63. Enquanto se não proceder á determinação do numero dos representantes de cada Estado, de accordo com o recenseamento da população e em observancia do disposto no art. 28, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, prevalecerá o estatuido no decreto n. 511 de 23 de junho de 1890, combinado com o referido § 1º do art. 28 da Constituição.

Art. 64. O presidente do governo municipal fornecerá todos os livros necessarios para o alistamento e para as eleições, correndo as despesas, que com elles e os mais aprestos na fôrma desta lei fizer, por conta da União.

Art. 65. As mesas eleitoraes teem competencia para lavrar auto de flagrante delicto contra o cidadão que votar, ou tentar fazel-o com o titulo que não lhe pertença, e para apprehender o titulo suspeito ; devendo livrar-se solto, independentemente de fiança, o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, que será remettido, com as provas do crime, á autoridade competente.

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de janeiro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

José Hygino Duarte Pereira.

MODELO N. 1 Republica dos Estados Unidos do Brazil

TITULO DE ELEITOR		NOME DO ELEITOR		Qualificativos		Numero de ordem	
Estado de		Comarca		Municipio		Seção	
Idade		Filiação		Estado		Profissão	
Rubrica do presidente da Comissão Municipal		Districto de		Nome do eleitor		Numero de ordem	
No alistamento geral		No alistamento geral		No alistamento geral		No alistamento geral	

ASSINATURA DO PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL

DECRETO N. 36 — DE 26 DE JANEIRO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Autorisa o Governo a abrir credito para a verba — Extraordinarias no exterior — do exercicio de 1892, creditos supplementares para diversas verbas do de 1891 e para pagamento da despesa effectuada com a sessão extraordinaria do Congresso Nacional; bem assim a liquidar e pagar as dividas de exercicios findos, que não foram satisfeitas em virtude da lei n. 3018 de 1890.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado:

1.º A abrir pela verba — Extraordinarias no exterior — o credito necessario para proceder-se á liquidação dos serviços extintos pelo orçamento vigente;

2.º A abrir creditos supplementares para occorrer ás despesas que excederam ás respectivas verbas, no orçamento de 1891, bem como para as verbas da tabella annexa e para pagamento das despesas concernentes a subsidios dos membros do Congresso, serviço stenographico e de publicação dos respectivos debates, no periodo da actual sessão extraordinaria;

3.º A liquidar e pagar as dividas de exercicios findos, que deixaram de ser satisfeitas em virtude da lei n. 3018 de 5 de novembro de 1880.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 26 de janeiro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

F. de Paula Rodrigues Alves.

Tabella das verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1892

MINISTERIO DO INTERIOR

Soccorros publicos.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Ajudas de custo.
Extraordinarias no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitais — Pelos medicamentos e utensis.

Reformados — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de boca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragio, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Frete — Por differenças de cambio e commissões de saques, tratamento de praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitais e enfermarias, e para despesas de enterro.

Eventuaes — Pelas passagens autorisadas por lei, ajudas de custo e gratificações extraordinarias tambem determinadas por lei.

MINISTERIO DA GUERRA

Hospitais — Pelos medicamentos, dietas, utensis a praças de pret.

Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.

Etapas — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Despesas de corpos e quartéis — Pelas forragens e ferragens.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformadas.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Fabricas — Pelas dietas, medicamentos, utensis e etapas diarias a colonos.

Diversas despesas e eventuaes — Pelo transporte de praças.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Garantia de juros ás estradas de ferro e aos engenhos centraes — Pelo que exceder ao decretado.

Correio geral.

MINISTERIO DA MARINHA

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Caixa de Amortização — Pelo feito de notas.

Juizo seccional — Pelo que faltar para pagamento da porcentagem da divida arrecadada.

Differenças de cambio — Pelo que for preciso afim de realizar-se a remessa de fundos para o exterior e o pagamento dos juros e amortização dos empréstimos nacionaes de 1868, 1879 e 1889 e das apolices convertidas ao juro de 4 % em ouro.

Juros diversos e juros dos bilhetes do Thesouro — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Commissões e corretagens — Pelo que for necessario além da somma concedida.

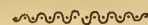
Juros dos empréstimos do cofre dos orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das caixas economicas e dos montes de soccorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados quando a importancia delles exceder á consignação.

Capital Federal, 26 de janeiro de 1892. — *F. de Paula Rodrigues Alves.*



DECRETO N. 37 — DE 26 DE JANEIRO DE 1892

(Iniciado no Senado e pela Camara dos Deputados enviado á sancção).

Declara que a pensão concedida á viuva do general Dr. Benjamin Constant Botelho de Magalhães e a seus filhos não prejudica o direito que lhes assiste ao meio-soldo da patente e aos monte-pios que tenham sido por elle instituidos.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º A pensão concedida pelo decreto de 24 de janeiro do corrente anno a D. Maria Joaquina Botelho de Magalhães, viuva do general Dr. Benjamin Constant Botelho de Magalhães, e a seus filhos não prejudica o direito que lhes assiste ao meio-soldo da patente e aos monte-pios que tenham sido por elle instituidos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 26 de janeiro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

F. de Paula Rodrigues Alves.



DECRETO N. 38 — DE 29 DE JANEIRO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e por ella enviado á sancção).

Declara que os auditores de guerra e de marinha só perdem seus logares em virtude de sentença passada em julgado e teem direito a fazer monte-pio como empregados civis dos respectivos Ministerios.

O Congresso Nacional decreta e eu sancção a seguinte resolução:

Art. 1.º Os auditores de guerra e de marinha não perderão os seus logares sinão em virtude de sentença da autoridade competente e passada em julgado.

Art. 2.º Os auditores de guerra e de marinha teem direito a fazer monte-pio como empregados civis dos respectivos Ministerios, nos termos do decreto n. 1318 E de 20 de janeiro de 1891.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Os Ministros de Estado dos Negocios da Guerra e da Marinha assim o façam executar.

Capital Federal, 29 de janeiro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

José Simeão de Oliveira.

Custodio José de Mello.

DECRETO N. 39 — DE 30 DE JANEIRO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e por ella enviado á sancção).

Regula a extradição dos criminosos entre os Estados do Brazil.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancção a lei seguinte:

Art. 1.º E' defeso ás autoridades dos Estados e ás do Districto Federal deixar de satisfazer as requisições legitimas de qualquer natureza das autoridades dos outros Estados e do mesmo Districto Federal, e bem assim denegar a extradição de criminosos sujeitos a prisão.

I. A extradição de criminosos será feita mediante requisição da autoridade policial ou judiciaria nos Estados, por intermedio de seus governadores ou presidentes, e no Districto Federal por intermedio do ministro da justiça.

A este ou áquelles conforme o caso, serão comunicadas pelas autoridades competentes do logar do refugio, a prisão effectuada e a entrega ordenada do criminoso reclamado, afim de que providenciem sobre a sua remessa, a dos instrumentos e effectos ou objectos do crime que porventura houverem sido sequestrados e a indemnisação de despesas de que trata o numero seguinte.

Paragrapho unico. Nos casos que não admittam demora, sempre entre municipios confinantes de Estados differentes, a extradição poderá ser reclamada e satisfeita pelas autoridades policiaes ou judiciarias competentes, directamente entre si, as quaes darão immediata e circunstanciada parte do occorrido ao ministro da justiça, governador ou presidente, de que se tratar, ficando as mesmas autoridades rigorosamente responsaveis por qualquer abuso.

II. No Districto Federal o ministro da justiça, e nos Estados os governadores ou presidentes, providenciarão sobre a condução e remessa dos criminosos.

A indemnisação das despesas com a prisão, condução e entrega dos criminosos e objectos do crime, correrá por conta dos cofres do Estado que os reclamar, ou pelos da União, si a reclamação for feita pelo Districto Federal, salvo o direito regressivo da União ou do Estado contra a parte que promover a accusação.

III. E' competente para pedir a extradição do criminoso a autoridade que o for para decretar a prisão ou expedir o respectivo mandato.

IV. A prisão, remessa e entrega do criminoso por extradição só poderá ter logar, si, em virtude das leis vigentes do Districto Federal ou no Estado que o tiver de processar e punir:

- a) for caso de prisão antes de culpa formada;
- b) a pronuncia do réo der logar á sua detenção;
- c) a condemnação for á pena de prisão ou a outra que possa ser commutada em prisão;
- d) tratar-se de criminoso evadido, que estivesse condemnado, ou detento legalmente.

Paragrapho unico. Em todos os casos em que for admittido á fiança, esta poderá ser prestada no logar de refugio do criminoso, seja no Districto Federal ou em qualquer Estado, resolvendo-se assim pela fiança o processo da extradição.

V. Em todos os mais casos só poderá ter logar:

- a) a notificação do indiciado ou accusado para assistir aos termos do seu processo ou responder ao julgamento;
- b) a requisição de diligencias tendentes á instrucção do processo de formação de culpa ou a prova para a accusação;
- c) o pedido de remessa de qualquer documento ou auto necessario aos referidos fins, com ou sem a clausula de serem devolvidos;
- d) a audição de testemunhas ou a sua intimação para depor em Estado diverso, mas sem comminação de penas.

VI. Na concurrencia de pedidos de extradição, o Estado requerido:

- a) si se tratar do mesmo crime, dará preferencia ao Estado em cujo territorio tiver elle sido commettido, ainda que não seja o seu, salvo prevenção da propria jurisdicção;
- b) si se tratar de crimes diversos, será attendida na resolução de preferencia a gravidade relativa dos crimes.

Quando a gravidade for igual, ou no caso de duvida sobre qual seja o crime mais grave, o Estado requerido levará em conta a prioridade do pedido effectivamente expedido e conhecido.

Si suscitar-se duvida sobre a legalidade da extradição, ou sobre a preferencia de que trata a lettra b) deste numero, a questão será affecta ao juiz seccional do Estado requerido.

VII. Para os fins previstos nesta lei, o pedido de extradição deve incluir as indicações conducentes á verificação da identidade do refugiado e declarar o logar e a data do crime, sua natureza e circumstancias, e ser acompanhado de cópia da queixa, denuncia, acto inicial ordenando o processo, ou do despacho de pronuncia, do respectivo libello ou sentença de condemnação, quando se tratar de individuo já pronunciado ou condemnado.

Paragrapho unico. Em caso urgente, a requisição poderá ser feita e executada á vista do despacho telegraphico para prisão provisoria até á remessa dos documentos de que trata este artigo.

VIII. O criminoso, cuja entrega for obtida por extradição, poderá ser processado, julgado e punido por outro crime não incluído no pedido de extradição; sendo licito igualmente ao Governo da União, no Districto Federal, ou ao do Estado onde elle se achar, entregal-o ao de outro qualquer Estado, sem necessidade de consentimento de quem o entregou.

A entrega do extraditado pôde ser definitiva ou provisoria para cumprimento de pena imposta, confrontação com outro criminoso, formação de culpa ou interrupção de prescripção; communicando sempre as autoridades da União ou dos Estados umas ás outras o resultado do processo.

IX. Para fazer ou satisfazer pedidos de extradição, nenhum effecto juridico terá a qualidade de nacional ou estrangeiro, nem a de cidadão do Estado requerente ou do requerido.

O Estado de origem do extraditado nenhum direito poderá fazer valer, nem o Estado requerido terá o de preferir aquelle ou o do territorio do crime, com infracção das regras do n. VI.

O transito do extraditado é obrigatorio pelo territorio da União; salvo prévio ajuste com o governo do Estado estrangeiro por onde o extraditado houver de transitar.

X. A presente lei comprehende os crimes praticados antes da sua execução.

XI. Fica entendido que não haverá necessidade de extradição, quando se tratar de individuos incursos em crimes sujeitos á competencia da justiça federal. (Constituição, art. 7º § 3º, e art. 60 §§ 1º e 2º.)

Nestes casos, as autoridades judiciarias federaes se limitarão a communicar no Districto Federal ao ministro da justiça, e nos Estados aos seus governadores ou presidentes, a prisão dos criminosos e a sua remessa para o logar da requisição, ainda quando se ache pendente a extradição entre Estados ou entre estes e o Districto Federal.

XII. A presente lei entrará logo em execução, independentemente do regulamento que para esse fim o poder executivo houver de expedir.

Art. 2.º Achando-se o delinquente em lugar incerto, a sua prisão poderá ser requisitada por circular do governador do Estado onde se iniciou o processo, dirigida aos governadores dos outros Estados.

Effectuada a prisão, terá lugar a extradição desde logo, si o iniciado não se oppuzer; no caso contrario, o facto será levado ao conhecimento do governador que requisitou a prisão, para que observe o disposto no n. 7.

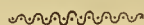
Art. 3.º Os agentes policiaes de um Estado poderão penetrar no territorio de outro quando forem no encalço de criminosos, devendo apresentar-se á competente autoridade local, antes ou depois de effectuada a diligencia, conforme a urgencia desta.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de janeiro de 1892, 4.ª da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

José Hygino Duarte Pereira.



LEI N. 39 A — DE 30 DE JANEIRO DE 1892

(Iniciada na Camara dos Deputados e por ella enviada á sanção).

Fixa as forças de terra para o exercicio de 1892.

O Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º As forças de terra para o exercicio de 1892 constarão :

§ 1.º Dos officiaes das differentes classes do quadro do Exercito;

§ 2.º Dos alumnos das escolas militares até 600 praças e das companhias de aprendizes artilheiros, não excedendo de 400 praças;

§ 3.º De 24.877 praças de pret, de accordo com o decreto n. 56 de 14 de dezembro de 1889, as quaes poderão ser elevadas ao duplo ou mais, em circumstancias extraordinarias;

§ 4.º O Governo, porém, não poderá preencher os claros actualmente existentes além do effectivo de 20.000 homens, sem que seja decretada a verba necessaria ou se dê nova organização ao Exercito, salvo circumstancia extraordinaria.

Art. 2.º Estas forças serão completadas pela fôrma expressa no art. 57, § 4.º da Constituição, isto é, pelo voluntariado sem premio e pelo sorteio previamente organizado.

Art. 3.º Enquanto não for decretada nova lei de sorteio, será considerada em vigor a lei n. 2556 de 26 de setembro de 1874 e os seus respectivos regulamentos, com as seguintes modificações :

1.ª As isenções de que trata o art. 1.º § 1.º ficam reduzidas ao que dispõem os ns. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 9.º desse paragrapho;

2.ª As juntas de alistamento e as de revisão serão, em cada Estado, compostas de três cidadãos, designados pelo respectivo governador, devendo, sempre que for possível, ser preferidos officiaes reformados ou honorarios do Exercito ou Marinha, e, na falta destes, officiaes da Guarda Nacional;

3.ª Os trabalhos dessas juntas serão regulados pelas disposições dos §§ 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 9.º do art. 2.º da citada lei;

4.ª Das deliberações das juntas revisoras caberá recurso de qualquer cidadão ou dos interessados: nos Estados para uma junta fiscal, com sede na capital do Estado, composta do juiz seccional, do commandante da guarnição e do chefe do serviço sanitario; e no Districto Federal, para o ministro da guerra;

5.ª Incumbe á junta fiscal zelar pela fiel execução do disposto nos arts. 86 e 87, § 3.º, da Constituição Federal;

6.ª Os contingentes de que trata o art. 87 da Constituição Federal serão distribuidos até que se faça o recenseamento regular da União proporcionalmente á representação de cada Estado, na Camara dos Deputados ao Congresso Federal.

7.ª A idade para alistamento militar de que trata a presente lei será de 18 annos; podendo, entretanto, ser admittidos nas escolas militares os individuos que tenham mais de 15 annos, conveniente robustez physica e a garantia de vagas para as respectivas matriculas;

8.ª O tempo de serviço para os voluntarios e os sorteados que se apresentarem dentro do tempo que for marcado para apresentação, será de tres annos;

9.ª Os sorteados que não se apresentarem á autoridade local competente dentro de 10 dias da publicação de seus nomes em editaes e na imprensa, servirão por quatro annos, e os que ainda não se apresentarem, até 30 dias depois desse ultimo prazo, serão considerados desertores, e obrigados a servir por seis annos.

Paragrapho unico. O engajamento das praças de pret simples só poderá ter lugar uma unica vez e por tempo nunca maior de tres annos. Asque não se engajarem por aquelle tempo constituirão a reservaestabelecida no § 2.º do art. 4.º da lei n. 2556 de 26 de setembro de 1874.

10.ª Os voluntarios serão admittidos quando e onde quer que se apresentem, tendo direito :

a) a ser incluídos na guarnição do Estado onde se apresentarem, contanto que o seu numero não exceda ás vagas abertas nessa guarnição, caso em que terão preferencia :

1.º, os casados com filhos;

2.º, os solteiros ou viuvos que sustentarem mãe ou pai decrepitos ou valetudinarios, irmã honesta solteira ou viuva;

3.º, os viuvos com filhas ou filhos menores de 17 annos;

b) serão preferidos em igualdade de condições entre candidatos a empregos de caracter federal, uma vez que satisfaçam as condições de capacidade exigidas para taes cargos.

Art. 4.º Nos Estados em que, por qualquer circumstancia, não se houver procedido ao alistamento, será este immediatamente feito, abrangendo todos os cidadãos, na fôrma do art. 86 da Constituição, exceptuados os comprehendidos no n. 1 do art. 3.º da presente lei.

Art. 5.º Os voluntarios perceberão, enquanto forem praças de pret, mais uma gratificação igual á quarta parte do soldo de primeira praça; os voluntarios e recrutados que, findo o seu tempo de serviço, continuarem nas fileiras, com ou sem engajamento, perceberão uma gratificação igual á metade do soldo de primeira praça, e, quando forem escusos, se lhes concederá nas colonias do Estado um prazo de terras de 1.089 ares.

Paragrapho unico. Os individuos voluntariamente alistados nas companhias de operarios servirão por seis annos e os menores aprendizes dos arsenaes, por oito annos, contados da data em que passaram para taes companhias.

Art. 6.º Compete ao Governo determinar que, a partir da data da presente lei, nenhum official, sendo de corpo arregimentado, poderá ser transferido nem promovido para corpo especial ou estado-maior da arma a que pertencer, sem que tenha um anno de effectivo serviço nos batalhões ou regimentos de sua arma.

§ 1.º As promoções dos officiaes do estado-maior de artilharia serão sempre para os batalhões ou regimentos da respectiva arma, e só podendo ser transferidos outra vez para o estado-maior depois de um anno de effectivo serviço na fileira.

§ 2.º Os que servem actualmente no estado-maior da arma e não tiverem, no posto em que se acham, o interstício exigido pela lei de promoção, serão transferidos para os corpos arregimentados, afim de satisfazerem as exigencias deste artigo.

Art. 7.º Deverão cessar, desde já, as transferencias de capitães do corpo de estado-maior de 1.ª classe para o de engenheiros.

§ 1.º As vagas de tenente do corpo de estado-maior de 1.ª classe serão preenchidas em ordem de antiguidade, por transferencia dos tenentes ou 1.ºs tenentes das armas combatentes, legalmente habilitados.

§ 2.º As vagas de capitão no corpo de engenheiros serão preenchidas, por ordem de antiguidade, metade por promoção dos tenentes do estado-maior de 1.ª classe e das tres armas, e a outra metade por transferencia de capitães arregimentados, uns e outros legalmente habilitados.

§ 3.º As vagas de que tratam *in fine* o art. 8.º da lei n. 1351 de 7 de fevereiro de 1891 e o precedente da presente lei, serão preenchidas, na falta de capitães, por promoção, em ordem de antiguidade, dos tenentes do estado-maior e das tres armas, legalmente habilitados.

Art. 8.º Deverão cessar igualmente as transferencias para os quadros extranumerario e extraordinario, que ficarão assim limitados ás condições actuaes.

Art. 9.º Os officiaes da arma de artilharia, que exercerem empregos dos mencionados no art. 4.º do decreto n. 3526 de 18 de novembro de 1865, deverão ser transferidos para o estado-maior da dita arma, em substituição aos que, por ventura, alli

existirem sem estar nas mesmas condições e não tiverem nos corpos da arma o tempo de serviço marcado no art. 6º.

Art. 10. Os médicos e pharmaceuticos que de ora em diante tiverem de entrar para o quadro effectivo, serão estes no posto de alferes e aquelles no de tenente, até que, por este meio, fique o numero de medicos capitães e tenentes reduzido a 40, e de pharmaceuticos tenentes e alferes a 16 em cada um destes postos.

Art. 11. Ficam reduzidos a simples enfermarias os hospitaes de 3ª classe creados pelo regulamento de 7 de abril de 1890, que será revisto e posto de harmonia com a presente lei.

Art. 12. Fica desde já extinto o pessoal ecclesiastico do Exercito. Os officiaes-padres que contarem menos de 25 annos de serviço serão reformados com o soldo por inteiro, e os que contarem mais o serão nos termos da legislação vigente.

Art. 13. Fica igualmente extincta a classe de cadetes, continuando os existentes até terem baixa.

Art. 14. Sem prejuizo da instrucção militar propriamente dita, deverá o Governo empregar o pessoal do Exercito em trabalhos technicos, taes como construcção de linhas telegraphicas e de estradas de ferro, levantamento de cartas, etc., afim de que o dito pessoal adquira pratica nesses serviços tão adstrictos à sciencia da guerra.

Art. 15. O Governo mandará praticar, pelo tempo de seis mezes a um anno, nas estradas de ferro, telegraphos e outros serviços de engenharia do Estado ou por este subvencionados, os alumnos das escolas militares que concluirem o curso de engenharia.

Art. 16. Enquanto não for decretada uma lei geral de promoções, serão observadas as disposições que vigoravam anteriormente ao decreto n. 307 de 7 de abril de 1890 para os medicos e pharmaceuticos e as do decreto n. 1351 de 7 de fevereiro de 1891 para os officiaes das outras classes do Exercito, menos no que diz respeito a intersticio, que só poderá ser menor de dous annos em tempo de guerra e devendo para as promoções ser exigidos os exames praticos de que tratam os arts. 28 e 29 do regulamento de 31 de março de 1851.

Paragrapho unico. Os pharmaceuticos, entretanto, poderão ser promovidos, logo que se deem vagas, ainda mesmo que não tenham os 10 annos de serviço de que trata o art. 9º do regulamento de 7 de março de 1857.

Art. 17. As disposições do art. 7º do decreto n. 1351 de 7 de fevereiro de 1891 não comprehendem os capitães que nesta data já haviam renunciado o direito à transferencia para o corpo de engenheiros, como facultava a lei n. 3169 de 14 de julho de 1883.

Paragrapho unico. E' o Governo autorizado a mandar ficar sem effeito as transferencias effectuadas desde aquella data até à promulgação da presente lei, dos capitães que se achavam nas condições indicadas e que desejam reverter aos respectivos quadros.

Art. 18. Ficam extinctos os presidios militares de Goyaz, e autorisado o Governo a emancipar, mediante as providencias indispensaveis, as colonias militares, com excepção das que estiverem collocadas em fronteiras ou nas suas proximidades.

Art. 19. Fica o Governo autorisado a reformar, sem augmento de despeza, a Escola de aprendizes artilheiros, transformando-a em uma escola de sargentos para todas as armas.

Art. 20. Fica o poder executivo tambem autorisado a reformar, segundo as bases do regulamento de 1855, o systema de fornecimento aos corpos, revendo para isto os regulamentos vigentes.

Art. 21. E' transferido para o Ministerio da Guerra o proprio nacional denominado — Fabrica de Ferro de Ypanema — afim de opportunamente ser alli fundado o Arsenal de Guerra Central da Republica.

Art. 22. São desde já declaradas permanentes as disposições dos arts. 6º, 7º, 10, 11, 14 e 15 da presente lei.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro do Estado interino dos Negocios da Guerra assim o faça executar.

Capital Federal, 30 de janeiro de 1892, 4ª da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Custodio José de Mello.

(Iniciado na Camara dos Deputados e por ella enviado á sancção).

Fixa a força naval para o exercicio de 1892.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º A força naval para o exercicio de 1892 constará :
§ 1.º Dos officiaes da Armada e classes annexas que for preciso embarcar nos navios de guerra e transportes da União, conforme suas lotações, e dos estados maiores das esquadras e divisões navaes.

§ 2.º De 4.012 praças do Corpo de Marinheiros Nacionais.

§ 3.º De 990 praças do Batalhão Naval.

§ 4.º De 300 foguistas nacionais ou estrangeiros, contractados de conformidade com o regulamento já promulgado para os foguistas extranumerarios, enquanto o Corpo de Marinheiros Nacionais não puder fazer face a todas as exigencias do serviço naval.

§ 5.º De 3.000 aprendizes marinheiros.

§ 6.º Em tempo de guerra, do pessoal que for preciso para attender ao serviço.

Art. 2.º O poder executivo fica autorisado a :

§ 1.º Engajar para o serviço da Armada Nacional, durante a paz ou a guerra, o pessoal necessario para preencher os claros que houver na força naval, si para isto não forem sufficientes as escolas de aprendizes marinheiros.

§ 2.º Abonar mensalmente aos que se engajarem, depois de promulgada a presente lei, para marinheiros ou fuzileiros navaes, mais um quarto de soldo que ora percebem estas classes, devendo o engajamento ser, pelo menos, por oito annos, dos quaes, em tempo de paz, seis no serviço activo e dous na reserva, e, em tempo de guerra, pelo menos enquanto esta durar.

§ 3.º Restabelecer, após a promulgação da presente lei, o tempo de serviço dos marinheiros nacionais procedentes das escolas de aprendizes marinheiros em 15 annos, sendo 10 na actividade e cinco na reserva, abonando-se-lhes depois de oito annos de serviço um quarto do soldo como gratificação.

§ 4.º Organizar um regulamento para a reserva, e reformar, de accordo com os progressos navaes, sem augmento de despeza, o Corpo de Marinheiros Nacionais.

§ 5.º Reorganizar, desde já, as escolas de aprendizes marinheiros existentes, e, si preciso for, para não augmentar consideravelmente a despeza a fazer-se, extinguir aquellas que pela estatistica dos alistados e remettidos para o Corpo de Marinheiros Nacionais desde a sua creação, não teem correspondido aos fins desejaveis.

§ 6.º Alterar, em observancia do art. 85 da Constituição federal, os quadros dos medicos, officiaes de fazenda e machinistas da Armada Nacional, quadros que ficarão constituídos pela forma seguinte:

a) o primeiro com um inspector de saude, com a patente de contra-almirante; dous medicos de 1ª classe, com a patente de capitão de mar e guerra; seis medicos de 2ª classe, com a patente de capitão de fragata; nove medicos de 3ª classe, com a patente de capitão-tenente; 48 medicos de 4ª classe, com a patente de 1º tenente.

Os medicos e pharmaceuticos que de ora em diante tiverem de entrar para o quadro effectivo, serão: estes no posto de guarda-marinha e aquelles no de 2º tenente;

b) o segundo com um commissario geral com a patente de capitão de mar e guerra; dous commissarios de 1ª classe com a patente de capitão de fragata; seis commissarios de 2ª classe com a patente de capitão-tenente; dezeseis commissarios de 3ª classe com a patente de 1º tenente; trinta e cinco commissarios de 4ª classe com a patente de 2º tenente, e trinta commissarios de 5ª classe com o posto de guarda-marinha;

c) o terceiro com um engenheiro machinista com a patente de capitão de mar e guerra; dous machinistas de 1ª classe com a patente de capitão de fragata; quatro machinistas de 2ª classe com a patente de capitão-tenente; dezeseis machinistas de 3ª classe com a patente de 1º tenente; trinta e tres machinistas de 4ª classe com a patente de 2º tenente; oitenta ajudantes de machinistas com o posto de guarda-marinha; cem sub-ajudantes de machinistas com o posto de sargento ajudante, e cincoenta praticantes com o posto de sargento.

DECRETO N. 41 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Isenta de impostos os materiaes importados para os serviços de agua, esgoto e iluminação da cidade de Tatuhy, em S. Paulo.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º São isentos de impostos os materiaes que forem importados para os serviços de agua, esgoto e iluminação da cidade de Tatuhy, no Estado de S. Paulo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 5 de fevereiro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

F. de Paula Rodrigues Alves.

DECRETO N. 42 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Concede isenção de direitos para os materiaes que forem importados com destino á instalação da luz electrica, em S. Carlos do Pinhal.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' concedida isenção de direitos de importação para os materiaes necessarios e indispensaveis á instalação da luz electrica no município de S. Carlos do Pinhal, do Estado de S. Paulo.

Art. 2.º O poder executivo tomará as providencias para verificação e discriminação desses materiaes, isentos do modo que julgar mais conveniente.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 5 de fevereiro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

F. de Paula Rodrigues Alves.

DECRETO N. 43 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Concede isenção de direitos ao material que for importado com destino á iluminação a gaz da capital do Pará.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' concedida isenção de direitos de importação para os materiaes necessarios para a iluminação a gaz da capital do Estado do Pará.

§ 7.º Augmentar a gratificação dos officiaes marinheiros e a de todos os demais inferiores das brigadas da Armada Nacional, sendo na razão de 50 % o augmento da dos officiaes marinheiros e dos fieis, na de 20 % o da dos enfermeiros e escreventes e na de 10 % o da dos mais inferiores.

§ 8.º Fazer extensivo o monte-pio aos guardas-marinha, não só do corpo da Armada como das classes annexas, aos ajudantes e sub-ajudantes de machinistas e aos referidos officiaes marinheiros e inferiores (excepto aos extranumerarios), sendo-lhes permitido, a uns e a outros, contribuir ou não para o Asylo dos Invalidos da Patria.

§ 9.º Mandar dar aos mesmos officiaes marinheiros, inferiores e officiaes inferiores dos corpos de marinha, e bem assim aos sub-ajudantes de machinista, passagem de 2ª classe nos paquetes do commercio, sempre que sejam removidos, por ordem da autoridade competente, dos logares em que se acharem e não possam transportar-se em navios da Armada Nacional.

§ 10. Reformar as escolas praticas de artilharia e torpedos para officiaes e marinheiros, dando a ellas um maior desenvolvimento, devendo a despeza para o respectivo material sahir do credito de 15.000.000\$ aberto pelo Governo Provisorio para a compra do material naval.

§ 11. Mandar o poder executivo estudar, desde já, e organizar um plano geral de defesa de toda a costa do paiz, da Capital Federal e de outros pontos, como sejam Matto Grosso, Alto Paraná, Alto Uruguay e Amazonas.

§ 12. Passar a Escola de Machinistas da Armada para a Escola Naval, devendo os alumnos do curso de machinistas frequentar, como externos, as mesmas aulas destinadas aos aspirantes de marinha, mas só as das materias precisas para aquella especialidade e unicamente na parte que lhe disser respeito.

O ensino theorico dos alumnos do curso de machinistas será acompanhado de um ensino pratico feito nas respectivas officinas do Arsenal de Marinha, e, terminados estes dous cursos, theorico e pratico, serão obrigados os alumnos a exercitar-se em sua especialidade a bordo de um navio, em viagem, a vapor, o qual será designado pela autoridade competente.

Só serão admittidos á matricula do curso de machinistas da Armada Nacional, os candidatos que tiverem um anno pelo menos de pratica, com aproveitamento, nas officinas de machinas de qualquer dos arsenaes da União, ou estabelecimentos do mesmo genero da industria particular, mediante um exame previo.

O poder executivo organizará para o curso completo de machinistas o necessario regulamento.

Só serão admittidos no quadro de machinistas da Armada Nacional os candidatos que se mostrarem habilitados por exame nos referidos cursos.

§ 13. O poder executivo, attendendo ás necessidades do serviço torpedico em geral, designará annualmente um certo numero de alumnos machinistas para estudar, além das materias de sua especialidade, as da cadeira de torpedos e electricidade da Escola Naval.

Esses alumnos, uma vez terminado o ensino dessa cadeira, e sahidos que sejam da escola, farão um estudo pratico nas officinas de torpedos, findo o qual passarão para as torpedeiras, afim de se exercitarem no manejo das respectivas machinas.

Os alumnos machinistas escolhidos para os estudos de torpedos terão de formar uma classe especial, que se chamará de machinistas torpedistas.

§ 14. Transferir para o Ministerio da Marinha todo o serviço de balisamento.

§ 15. Reformar o regulamento das Capitancias de Portos, reorganizando o respectivo serviço.

Art. 3.º Os patrões de lancha do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro ficam para todos os effeitos equiparados aos de 2ª classe do Arsenal de Guerra, revogadas as disposições em contrario.

Art. 4.º Os arraes, mestres, patrões, em geral todos os que se encarregam de dirigir embarcações, só serão admittidos a exames profissionais, provando os requisitos exigidos para a admissão a exame de machinistas.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Marinha assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de fevereiro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO,

Custodio José de Mello.

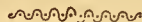
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 5 de fevereiro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

F. de Paula Rodrigues Alves.



DECRETO N. 44 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Autorisa isenção de direitos para o material que for importado com destino ao monumento commemorativo do — 2 de julho de 1823.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o poder executivo autorizado a conceder isenção de direitos de importação para os materiaes destinados ao monumento que se pretende erigir na capital do Estado da Bahia, em commemoração do 2 de julho de 1823.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 5 de fevereiro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

F. de Paula Rodrigues Alves.



DECRETO N. 44 A — DE 24 DE MAIO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á promulgação).

Declara que a aposentadoria concedida a Antonio Pereira Bastos, no lugar de inspector da Alfandega da Bahia, é com o ordenado do mesmo emprego.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

Art. 1.º A aposentadoria concedida a Antonio Pereira Bastos, por decreto de 31 de dezembro de 1890, no emprego de inspector da Alfandega da Bahia, é com o ordenado do mesmo emprego.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 24 de maio de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

F. de Paula Rodrigues Alves.



LEI N. 44 B — DE 2 DE JUNHO DE 1892

(Iniciada no Senado e pela Camara dos Deputados enviada á promulgação).

Garante os direitos já adquiridos por empregados vitalícios e aposentados.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu, na fôrma do § 3º do art. 37 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei :

Art. 1.º Os direitos já adquiridos por empregados inamovíveis ou vitalícios e por aposentados, na conformidade de leis ordinarias anteriores á Constituição Federal, continuam garantidos em sua plenitude.

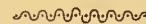
Art. 2.º O exercicio simultaneo de serviços publicos, comprehendidos por sua natureza no desempenho da mesma funcção de ordem profissional, scientifica ou technica, não deve ser considerado como accumulção de cargos diferentes para applicação do final do art. 73 da Constituição.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de junho de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.



DECRETO N. 44 C — DE 3 DE JUNHO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Manda que o Governo conte, para a aposentadoria do ex-porteiro da Escola Nacional de Bellas Artes, Manoel Pereira da Silveira Junior, o tempo de effectivo serviço do mesmo no Arsenal de Guerra desta Capital.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º O Governo mandará contar, para a aposentadoria do ex-porteiro da Escola Nacional de Bellas Artes, Manoel Pereira da Silveira Junior, o tempo de effectivo serviço do mesmo no Arsenal de Guerra desta Capital.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos assim o faça executar.

Capital Federal, 3 de junho de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.



DECRETO N. 45 — DE 7 DE JUNHO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Declara que a aposentadoria concedida a Bernardino José Borges, no lugar de administrador da Recebedoria da Capital Federal, é com todos os vencimentos.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º A aposentadoria concedida ao cidadão Bernardino José Borges, por decreto de 27 de novembro de 1889, no em-

prego de administrador da Recebedoria da Capital Federal, e com todos os vencimentos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 7 de junho de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

F. de Paula Rodrigues Alves.

DECRETO N. 45 A — DE 7 DE JUNHO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Eleva a 100\$000 por mez a pensão concedida a D. Maria Josephina Pereira Pinto de Andrade.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz saber que o Congresso Nacional decreta e elle sanciona a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica elevada a cem mil réis por mez a pensão concedida a D. Maria Josephina Pereira Pinto de Andrade no dominio do antigo regimen e confirmada pelo decreto n. 27 E, de 30 de novembro de 1889.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios do Interior assim o faça executar.

Capital Federal, 7 de junho de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

DECRETO N. 45 B — DE 7 DE JUNHO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Autorisa o Governo a melhorar, com o acrescimo da gratificação, a aposentadoria concedida com ordenado a João Paulo da Costa no lugar de 1º escriptuario do Thesouro Nacional.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz saber que o Congresso Nacional decreta e elle sanciona o seguinte :

Art. 1.º E' o governo autorizado a melhorar, com o acrescimo da gratificação, a aposentadoria concedida com ordenado, por acto de 30 de julho de 1890, a João Paulo da Costa no emprego de 1º escriptuario do Thesouro Nacional.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 7 de junho de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

F. de Paula Rodrigues Alves.

DECRETO N. 46 — DE 7 DE JUNHO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Concede isenção de quaesquer impostos, dos que se acham sob a alçada da União, aos legados e doações feitos á Sociedade Amante da Instrucção, ao Lyceo de Artes e Officios, e aos feitos, em apolices da divida publica federal, ao Collegio dos Orphãos de S. Joaquim, na capital do Estado da Bahia.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Ficam isentos de quaesquer impostos, dos que se acham sob a alçada da União, os legados e doações feitos á Sociedade Amante da Instrucção, não só para augmento de seu patrimonio, como para manutenção do asylo que a mesma sociedade tem a seu cargo; e bem assim os feitos ao Lyceo de Artes e Officios da Capital Federal.

Art. 2.º São igualmente isentos do respectivo imposto os legados e doações em apolices da divida publica federal, feitos ao Collegio dos Orphãos de S. Joaquim, na capital do Estado da Bahia.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de junho de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

F. de Paula Rodrigues Alves.

DECRETO N. 47 — DE 7 DE JUNHO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Concede isenção de direitos de importação para os materiaes e preparos do Hospital da Misericordia da capital do Estado do Pará.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º E' concedida isenção de direitos de importação para os materiaes e preparos do Hospital de Misericordia da capital do Estado do Pará.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 7 de junho de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

F. de Paula Rodrigues Alves.

LEI N. 48 — DE 7 DE JUNHO DE 1892

(Iniciada na Camara dos Deputados e pelo Senado enviada á sancção).

Innova o contracto da *The Ceará Harbour Corporation, Limited*, eleva o seu capital a 4.374:000\$ com garantia de juros por 25 annos, e autorisa a prorrogação de prazo para conclusão das respectivas obras.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu, na fórma do § 3º do art. 37 da Constituição Federal, sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Para conclusão das obras do porto da Fortaleza e trabalhos accessorios, inclusive dragagem indispensavel para cor-

rigir o estado actual do mesmo porto e mantel-o, fica o Governo autorisado a innovar com a *The Ceara Harbour Corporation, limited*, o contracto existente, elevado o seu capital à somma de quatro mil oitocentos e setenta e quatro contos de réis (4.874:000\$), com a garantia de juros de seis por cento (6%) ao anno, pagos na fôrma até agora observada e pelo tempo de vinte e cinco (25) annos, e bem assim a lhe conceder prazo sufficiente para execução das obras encetadas e que accrescerem.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de junho de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Antão Gonçalves de Faria.

DECRETO N. 48 A — DE 7 DE JUNHO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Approva o tratado de arbitramento, concluido em Washington em 23 de abril de 1890, entre o Brazil e varios Estados americanos.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso decreta e eu sancção a seguinte lei:

Art. 1.º E' approvedo o tratado de Washington, firmado pelo Brazil com os Estados Unidos do Norte, a Bolivia, o Equador, Guatemala, Haíti, Nicaragua e S. Salvador, em 28 de abril de 1890.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de junho de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Sersedello Corrêa.

DECRETO N. 49 — DE 11 DE JUNHO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Manda indemnizar os officiaes e praças, que forem unanimemente absolvidos em conselho de guerra, das vantagens pecuniarias que tiverem perdido.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancção a seguinte resolução:

Artigo unico. Todo militar, official ou praça de pret, que for submettido a conselho de guerra e obtiver absolvição por unanimidade de votos, será indemnizado de todas as vantagens pecuniarias que tiver perdido em vista do processo; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra assim o faça executar.

Capital Federal, 11 de junho de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Francisco Antonio de Moura.

DECRETO N. 50 — DE 13 DE JUNHO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á promulgação).

Autorisa o Governo a conceder a Bellarmino Braziliense Pessoa de Mello aposentadoria no cargo de director da Casa de Correção da Capital Federal.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1.º E' concedida ao cidadão Bellarmino Braziliense Pessoa de Mello a sua aposentadoria no cargo de director da Casa de Correção desta Capital, com os vencimentos a que tiver direito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 13 de junho de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

DECRETO N. 51 — DE 13 DE JUNHO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Concede vantagens aos inferiores dos corpos de marinha, quando doentes nos hospitaes e enfermarias militares, e ás praças de pret da Armada quando baixarem aos mesmos estabelecimentos por motivo de accidentes a bordo dos navios.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancção a lei seguinte:

Art. 1.º Os inferiores dos corpos de marinha, quando doentes nos hospitaes e enfermarias militares, terão as mesmas vantagens que actualmente percebem os officiaes marinheiros e demais inferiores da Armada.

Art. 2.º As praças de pret da Armada, que baixarem aos hospitaes por motivo de accidentes occorridos no serviço a bordo dos navios, perceberão o soldo integral durante o tratamento.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Contra-Almirante Custodio José de Mello, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, assim o faça executar.

Capital Federal, 13 de junho de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Custodio José de Mello.

DECRETO N. 52 — DE 13 DE JUNHO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Autorisa o Governo a dar transporte para os seus Estados nataes ás praças que obtiverem baixa do serviço e a requererem.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancção a seguinte resolução:

Artigo unico. O Governo fará transportar para os seus Estados nataes, si ellas assim requererem, as praças que obtiverem

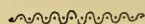
baixa por incapacidade physica, ou por conclusão do seu tempo de serviço, quando estiverem servindo nas guarnições de outros Estados; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra assim o faça executar.

Capital Federal, 13 de junho de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Francisco Antonio de Moura.



DECRETO N. 53 — DE 13 DE JUNHO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Concede ao tenente do corpo de estado-maior de 1ª classe, João Albuquerque Serejo um anno de licença para praticar em trabalhos de engenharia.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

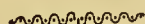
Artigo unico. Fica concedido ao tenente do estado-maior de 1ª classe João Albuquerque Serejo um anno de licença, sem vencimentos, para praticar em trabalhos de engenharia; revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios.

Capital Federal, 13 de junho de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Francisco Antonio de Moura.



LEI N. 54 — DE 18 DE JUNHO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Autorisa a reorganização das diversas repartições dos Ministerios da Guerra e da Marinha, da arma de engenharia e dos corpos de engenheiros e de estado-maior de 1ª classe e artilharia, e dá outras providencias.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o poder executivo autorizado:

1º, a reorganizar, de accordo com os progressos da sciencia militar, a Secretaria da Guerra, a Repartição de Ajudante General, a de Quartel-Mestre General e a Intendencia da Guerra, a arma de engenharia e o seu respectivo serviço, o corpo de engenheiros, o de estado-maior de 1ª classe e o de estado-maior de artilharia;

2º, a sustar a execução das medidas legislativas parciaes que estejam comprehendidas na autorisação da presente lei, afim de serem contempladas no plano geral da reorganização;

3º, a rever todos os regulamentos do Ministerio da Marinha, sem augmento de despeza;

4º, a dispensar os actuaes praticantes de machinistas do tempo de embarque para a promoção, á vista dos claros existentes no quadro e da falta de praticantes, nas condições exigidas pela lei.

Art. 2.º A autorisação conferida pela presente lei deve subordinar-se ao orçamento decretado e o plano de reorganização ser submettido á approvação do Congresso, nos termos do art. 34 n. 18 da Constituição Federal.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Os Ministros de Estado dos Negocios da Guerra e da Marinha assim o tenham entendido e expeçam os despachos necessarios.

Capital Federal, 13 de junho de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Custodio José de Mello.

Francisco Antonio de Moura.



DECRETO N. 55 — DE 18 DE JUNHO DE 1892

(Iniciado no Senado e pela Camara dos Deputados enviado á sancção).

Concede melhoramento de reforma ao capitão reformado do Exercito, Luiz José da Fonseca Ramos.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' concedido ao capitão reformado do Exercito Luiz José da Fonseca Ramos, melhoramento de reforma no posto de major, com o soldo que lhe competir, de accordo com a tabella vigente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra assim o faça executar.

Capital Federal, 18 de junho de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Francisco Antonio de Moura.



DECRETO N. 56 — DE 18 DE JUNHO DE 1892

(Iniciado no Senado e pela Camara dos Deputados enviado á promulgação).

Autorisa o poder executivo a mandar abonar ao Dr. Evaristo Nunes Pires a gratificação de professor interino de geographia do Externato do Gymnasio Nacional.

O Congresso Nacional decretou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o poder executivo autorizado a mandar abonar ao Dr. Evaristo Nunes Pires a gratificação a que tenha direito como professor interino de geographia do Externato do Gymnasio Nacional.

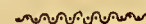
Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos assim o faça executar.

Capital Federal, 18 de junho de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.



DECRETO N. 56 A — DE 28 DE JUNHO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Isenta do imposto de importação todo o material destinado á canalisação de agua potavel na villa do Curralinho, do Estado da Bahia.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' isento do imposto de importação todo o material destinado á canalisação de agua potavel na villa do Curralinho, do Estado da Bahia, mandado vir do estrangeiro pela Companhia Aquaria do Curralinho.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 28 de junho de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

F. de Paula Rodrigues Alves.



DECRETO N. 57 — DE 29 DE JUNHO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e por ella enviado á sancção).

Autorisa o poder executivo a conceder a D. Clara de Faro Montes a pensão correspondente ao soldo que percebia seu filho o alferes voluntario da patria José Antonio de Cerqueira Montes, morto em combate no Paraguay.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

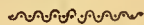
Art. 1.º Fica o poder executivo autorizado a conceder a D. Clara de Faro Montes a pensão correspondente ao soldo que percebia seu filho, o alferes voluntario da patria José Antonio de Cerqueira Montes, morto em combate no Paraguay.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de junho de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.



DECRETO N. 58 — DE 1 DE JULHO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Reconhece a DD. Paulina Huet de Bacellar Pinto Guedes e outra o direito á percepção do meio soldo, como filhas do major reformado do Exercito Vicente Huet de Bacellar Pinto Guedes.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica reconhecido a DD. Paulina Huet de Bacellar Pinto Guedes e Arminda Huet de Bacellar Pinto Guedes, o direito á percepção do meio soldo, como filhas do major reformado do Exercito Vicente Huet de Bacellar Pinto Guedes, fallecido em 2 de fevereiro de 1890.

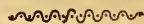
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 1 de julho de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

F. de Paula Rodrigues Alves.



DECRETO N. 59 — DE 1 DE JULHO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Autorisa o Governo a conceder as honras do posto de capitão de fragata da Armada Nacional a Adolpho Fortunato Hasselmann, actual ajudante da Inspectoria da Alfandega desta Capital.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. E' o Governo autorizado a conceder as honras do posto de capitão de fragata da Armada Nacional a Adolpho Fortunato Hasselmann, actual ajudante do inspector da Alfandega desta Capital ; revogadas as disposições em contrario.

O Contra-Almirante Custodio José de Mello, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, assim o fará executar.

Capital Federal, 1 de julho de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Custodio José de Mello.



DECRETO N. 60 — DE 5 DE JULHO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á promulgação).

Concede isenção de qualquer imposto de importação ás fabricas de fição e tecidos, companhias de aguas, e tráfego marítimo, no Estado do Maranhão.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu promulgo a seguinte resolução :

Art. 1.º E' concedida isenção de qualquer imposto de importação para todos os machinismos e appparelhos importados do estrangeiro para as fabricas de fição e tecidos, companhias de aguas, e tráfego marítimo, no Estado do Maranhão.

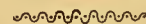
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 5 de julho de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

F. de Paula Rodrigues Alves.



DECRETO N. 61 — DE 6 DE JULHO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Manda readmittir no quadro effectivo do Exercito o tenente reformado Raymundo Perdigão de Oliveira.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

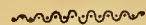
Artigo unico. E' considerado desde já readmittido no quadro activo do Exercito e classificado na arma de infantaria o tenente reformado Raymundo Perdigão de Oliveira, sendo-lhe descontado, para todos os effeitos na sua antiguidade de praça e de posto, todo o tempo que se seguiu á data de sua reforma, salvo o periodo decorrido até ao presente, desde 24 de maio de 1890, em que começou a desempenhar serviço puramente militar ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra assim o faça executar.

Capital Federal, 6 de julho de 1882, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Francisco Antonio de Moura.



DECRETO N. 62 — DE 6 DE JULHO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Concede um anno de licença, sem vencimentos, ao capitão de artilharia Octavio Gonçalves da Silva.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a conceder um anno de licença, sem vencimentos, ao capitão de artilharia Octavio Gonçalves da Silva, para tratar de negocios de seu interesse.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra assim o faça executar.

Capital Federal, 6 de julho de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Francisco Antonio de Moura.



DECRETO N. 63 — DE 11 DE JULHO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Autorisa o Governo a conceder a D. Isabel Curvello de Menezes a pensão vitalicia de 50\$ mensaes.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

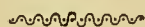
Art. 1.º Fica o Governo autorisado a conceder a D. Isabel Curvello de Menezes, viuva do tenente reformado do Exercito Helvecio Muniz Telles de Menezes, uma pensão vitalicia de 50\$ mensaes.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de julho de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.



DECRETO N. 64 — DE 21 DE JULHO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Concede á viuva e filhos do Dr. Tobias Barreto de Menezes a pensão annual de 3:600\$000.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica concedida á viuva e filhos do Dr. Tobias Barreto de Menezes a pensão annual de tres contos e seiscentos mil réis.

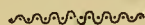
Art. 2.º A pensão concedida será repartida por metade, uma á viuva e outra aos filhos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de julho de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.



DECRETO N. 65 — DE 21 DE JULHO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Autorisa o Poder Executivo a despendar pela verba — Exercícios findos — a quantia de 408:622\$821 para pagamento de Antonio de Alcantara Fonseca Guimarães.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorisado a despendar pela verba — Exercícios findos — a quantia de 408:622\$821 para pagamento de Antonio de Alcantara Fonseca Guimarães, ex-fornecedor das forças expedicionarias que em 1865 seguiram de Ubo-raba para Matto Grosso, quantia devida ao mesmo ex-fornecedor, como se verifica em virtude de erros de ajudas de custo e juros legaes — justa indemnisação — pela extrema demora na liquidação.

Art. 2.º O Poder Executivo effectuará esse pagamento no exercicio vigente, dando o ex-fornecedor plena e completa quitação.

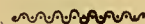
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 21 de julho de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

F. de Paula Rodrigues Alves.



DECRETO N. 66 — DE 22 DE JULHO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Autorisa o Governo a conceder a Antonio Vianna Gonçalves Fraga seis mezes de licença com os vencimentos do seu emprego.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

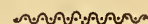
Artigo unico. Fica o Governo autorisado a conceder ao cidadão Antonio Vianna Gonçalves Fraga, fiel do thesoureiro da Caixa da Amortização, seis mezes de licença com os vencimentos de seu emprego, para que possa tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda o faça executar.

Capital Federal, 22 de julho de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

F. de Paula Rodrigues Alves.



DECRETO N. 67 — DE 28 DE JULHO DE 1892

(Iniciado no Senado e pela Camara dos Deputados enviado á sancção).

Autorisa o Governo Federal a conceder ao bacharel Ernesto Rudge da Silva Ramos, procurador seccional da Republica, no Estado de S. Paulo, dez mezes de licença, sem ordenado, para tratar de sua saude.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

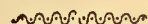
Art. 1.º E' o Poder Executivo autorisado a conceder ao bacharel Ernesto Rudge da Silva Ramos, procurador seccional da Republica, no Estado de S. Paulo, dez mezes de licença, sem ordenado, afim de tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de julho de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.



DECRETO N. 67 A — DE 28 DE JULHO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Approva os ajustes postaes concluidos em Vienna, em 4 de julho de 1891, entre o Brazil e varios Estados.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º São approvados os ajustes concluidos na convenção postal de Vienna, realizada em 4 de julho de 1891 entre a Republica dos Estados Unidos do Brazil, a Allemanha, Republica Argentina, Austria-Hungria, Belgica, Bulgaria, Costa Rica, Dinamarca, Colonias dinamarquezas, Egypto, Hespanha, França, Colonias francezas, Italia, Liberia, Luxemburgo, Noruega, Paizes Baixos, Portugal, Colonias portuguezas, Romania, Russia, S. Salvador, Suecia, Servia, Suissa, Regencia de Tunis e Turquia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de julho de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Custodio José de Mello.



DECRETO N. 68 — DE 29 DE JULHO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Concede direito a D. Adelaide Telles Pires, viuva do capitão de artilharia Antonio Telles Pires, á percepção do soldo integral que cabia ao dito official na época em que falleceu.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica concedido a D. Adelaide Telles Pires, viuva do capitão de artilharia Antonio Telles Pires, fallecido em serviço do Estado, na exploração do rio S. Manoel, o direito á percepção do soldo integral que cabia áquelle official na época em que falleceu.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 29 de julho de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

F. de Paula Rodrigues Alves.



DECRETO N. 68 A — DE 29 DE JULHO DE 1892

(Iniciado no Senado e pela Camara dos Deputados enviado á sancção).

Manda reverter a D. Adelia Carolina de Oliveira Ennes Bandeira e a sua filha menor Adelia Ennes Bandeira, repartidamente, a pensão que percebia D. Carolina Cecilia Campos de Oliveira.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica revertida a D. Adelia Carolina de Oliveira Ennes Bandeira e a sua filha menor Adelia Ennes Bandeira, repartidamente, a pensão que percebia D. Carolina Cecilia Campos de Oliveira.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de julho de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.



LEI N. 69 — DE 1 DE AGOSTO DE 1892

(Iniciada no Senado e pela Camara dos Deputados enviada á sancção).

Altera as disposições do art. 3º da lei n. 35 de 23 de janeiro de 1892.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º Fica elevado a tres o numero de supplentes de que trata o art. 3º da lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892.

Art. 2.º O primeiro alistamento eleitoral será iniciado, independente de regulamento, no dia 5 de outubro do corrente anno, nos Estados que ainda não o tiverem feito.

§ 1.º A revisão do alistamento será feita no ultimo anno da legislatura.

§ 2.º A primeira revisão será iniciada a 5 de abril de 1896, ultimo anno da segunda legislatura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 de agosto de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.



DECRETO N. 70 — DE 1 DE AGOSTO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Autorisa o Governo a abrir, desde já, o credito supplementar necessario para occorrer ás despesas com o pagamento do augmento de vencimentos a que teem direito os telegraphistas de 1ª, 2ª e 3ª classes da Repartição Geral dos Telegraphos.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a abrir, desde já, o credito supplementar necessario para occorrer ás despesas com o pagamento do augmento de vencimentos a que teem direito os telegraphistas de 1ª, 2ª e 3ª classes da Repartição Geral dos Telegraphos, de conformidade com a lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891.

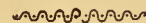
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telegraphos assim o faça executar.

Capital Federal, 1 de agosto de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.



DECRETO N. 71 — DE 5 DE AGOSTO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Autorisa o Poder Executivo a relevar a pena de prescripção, em que incorreu D. Olympia Candida Guimarães do Amaral.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º O Poder Executivo é autorizado a relevar a pena de prescripção em que incorreu D. Olympia Candida Guimarães do Amaral, mandando pagar-lhe, pela tabella de 1 de dezembro de 1841, o meio soldo da patente de seu fallecido pae o tenente-coronel reformado Sebastião Lopes Guimarães, desde a data do fallecimento de sua mãe até 15 de julho de 1881.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 5 de agosto de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

F. de Paula Rodrigues Alves.



DECRETO N. 72 — DE 5 DE AGOSTO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Autorisa o Governo a indemnizar ao padre Antonio Martucci serviços prestados á immigração.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a pagar ao padre Antonio Martucci o que lhe é devido por serviços de propaganda na Europa em favor da immigração, não excedendo a quantia de um conto de réis (1:000\$000).

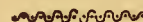
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 5 de agosto de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedello Corrêa.



DECRETO N. 73 — DE 8 DE AGOSTO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Abre ao Ministerio da Justiça um credito extraordinario de 436:215\$000.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a despende, no exercicio corrente, a quantia de quatrocentos oitenta e seis contos duzentos e quinze mil réis (486:215\$000), sendo 275:000\$000 com a aquisição e adaptação de um predio, que sirva para quartel do regimento de cavallaria da Brigada Policial, 200:000\$000 com a rubrica « Diligencias policiaes » e 11:215\$000 com encanamento e obras necessarias para o escoamento das aguas pluvias no quartel da rua Evaristo da Veiga.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de agosto de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

DECRETO N. 74 — DE 8 DE AGOSTO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Autorisa o Governo Federal a conceder ao Dr. Manoel da Silva Mafra, juiz do Tribunal Civil e Criminal, seis mezes de licença com os respectivos vencimentos, para tratar de sua saude.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a conceder ao Dr. Manoel da Silva Mafra, juiz do Tribunal Civil e Criminal, seis mezes de licença com os respectivos vencimentos, afim de tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de agosto de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

DECRETO N. 75 — DE 8 DE AGOSTO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Concede ao Governo um credito de £ 1.463-5-0, para pagamento a Louis Cohen & Sons.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' concedido ao Governo no exercicio de 1892, fazendo para isso a necessaria operação, o credito especial e extraordinario da quantia de mil e quatrocentos e sessenta e seis libras sterlingas e cinco shillings (1.466-5-0) que serão pagos ao cambio do dia do pagamento, afim de ser satisfeito o que é devido a Louis Cohen & Sons da contagem de que são credores para com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, encampada pelo Governo Federal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 8 de agosto de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedello Corrêa.

LEI N. 76 — DE 16 DE AGOSTO DE 1892

(Iniciada na Camara dos Deputados e pelo Senado enviada á sancção).

Reorganiza o serviço policial do Districto Federal.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O serviço da Policia do Districto Federal, organizado segundo as bases da presente lei, tem como superintendente geral o Ministro e Secretario de Estado da Justiça e do Interior, na forma do art. 4º da lei n. 23 de 30 de outubro de 1891, e será dirigido pelo chefe de policia, que procederá ao policiamento do municipio, por intermedio de seus agentes, retribuido na forma desta lei.

Art. 2.º O Poder Executivo dividirá o Districto Federal attendendo á densidade da sua população, em circumscripções policiaes, até ao numero de vinte urbanas e oito suburbanas, dirigida cada uma destas por um delegado de policia, sob as ordens immediatas do chefe de policia, que os nomeará e demittirá, segundo a confiança que nelles depositar; perante o chefe são os delegados de policia responsaveis pelo serviço a seu cargo.

§ 1.º Essas circumscripções serão subdivididas em secções até ao numero de 200 urbanas e 64 suburbanas.

§ 2.º Os delegados de policia serão substituidos em suas faltas e impedimentos pelos seus supplentes, na forma das leis em vigor.

Art. 3.º Os delegados de policia terão sob suas ordens inspectores, tantos quantas forem as secções em que se dividir a circumscripção policial de sua jurisdição, nomeados estes pelo chefe de policia, sob proposta do delegado.

Paragrapho unico. Os inspectores são immediatamente subordinados aos delegados de policia e perante estes responsaveis pelo policiamento da secção de sua jurisdição.

Art. 4.º Crear-se-ha o corpo dos agentes da segurança publica, subordinado ao chefe de policia, que os nomeará e demittirá livremente. Para esse corpo será expedido regulamento em que, especificadas as classes, se assegurará o direito á promoção, por bons serviços prestados e como premio, quando se abrir vaga no quadro do corpo e na classe superior á do agente recompensado.

Art. 5.º O corpo dos agentes da segurança publica organizar-se-ha com o numero de 300 homens, sendo 50 para a primeira classe, 100 para a segunda e 150 para a terceira, podendo ser esse quadro alterado annualmente pelo Ministro da Justiça e do Interior, sob proposta do chefe de policia, si a verba destinada pela presente lei para o policiamento do Districto Federal deixar sobras e na proporção das sobras existentes.

Art. 6.º O chefe de policia distribuirá os agentes pelas circumscripções policiaes, e pelas secções, fixando no regulamento que expedir para a execução da presente lei o numero de agentes que a cada circumscripção competir, attendendo á densidade da população, á extensão desta, bem como ás difficuldades do policiamento em cada uma.

Paragrapho unico. Poderá o chefe de policia mobilisar o corpo de agentes, concentrando maior numero destes em alguma circumscripção, quando algum facto de gravidade exigir a presença, em alguma, de maior numero do que o fixado no quadro.

Art. 7.º Cada delegado de policia terá um escrivão para o serviço do seu cargo, com a serventia vitalicia e nomeado pelo chefe de policia, sob proposta do delegado.

Art. 8.º Ao Poder Executivo compete a nomeação do chefe de policia e a este a dos seus auxiliares.

Art. 9.º As autoridades confirmadas pela presente lei, como ás novamente creadas, competem as attribuições já definidas nas leis em vigor, supprimidos o cargo e as attribuições dos subdelegados de policia, e cabendo aos inspectores, nas secções, attribuições dos inspectores de quartairão.

Paragrapho unico. O Governo, no regulamento que expedir, codificará essas disposições, definindo as attribuições de cada uma das autoridades, de accordo com a nova distribuição do serviço.

Art. 10. O chefe de policia terá como auxiliares na Secretaria da Policia dous delegados, os quaes serão seus representantes, em todas as suas attribuições, na ausencia ou quando por elle incumbidos de alguma diligencia.

§ 1.º Havendo de retirar-se da Secretaria da Policia, por qualquer motivo, o chefe designará um dos seus auxiliares para

substituí-lo, de modo que haja sempre alli um representante da Policia para acudir ao serviço publico.

§ 2.º Esses delegados auxiliares terão para o serviço a seu cargo dous escriptaes e dous escreventes.

Art. 11. Para as despesas a fazer com o policiamento do Districto Federal, o Poder Executivo disporá das seguintes verbas, com applicação especial e separadas da do orçamento geral da Republica :

a) contribuição para o serviço policial do Districto Federal, annualmente votada pelo Congresso Nacional ;

b) contribuição de metade das despesas a fazer com o serviço do concurso do Poder Municipal, e paga pelo conselho municipal por semestres a começar ;

c) producto das multas por infracção dos termos de segurança, contravenções policiaes e fianças, bem como outras cobradas na fôrma da legislação em vigor ;

d) contribuição dos particulares que queiram concorrer para augmento dos agentes da segurança, nas respectivas circumscripções ou secções destas ;

e) custas dos autos judiciaes praticados pelo chefe e pelos delegados de policia.

Art. 12. Os escriptaes dos delegados de policia perceberão as custas dos actos e termos judiciaes do seu cartorio, na fôrma do regulamento que o Governo fica autorizado a expedir.

Paragrapho unico. Esses escriptaes poderão ter ajudantes e escreventes, quando as necessidades do serviço o exigirem, reconhecidos pelos delegados e pagos pelos escriptaes.

Art. 13. Os vencimentos do chefe e demais autoridades da Policia do Districto Federal são os determinados na tabella annexa á presente lei.

Art. 14. E' restabelecida a competencia da Policia para o preparo e julgamento dos processos nos termos de segurança e bem-viver, na fôrma da lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871.

Art. 15. E' limitada a competencia da Policia, nos inqueritos policiaes, para a formação da culpa nos crimes communs, ás diligencias policiaes para o descobrimento dos factos criminosos e de suas circumstancias, devendo transmittir, com breve relatorio, directamente, ao juiz da formação da culpa, com os autos do corpo de delicto e indicação das testemunhas, todos os esclarecimentos colligidos, na fôrma do art. 10, § 1º, da lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871, excepto na parte derogada pelo presente artigo.

Art. 16. Cabe á acção da justiça publica o procedimento para a punição do crime de furto, sem embargo da excepção do n. 1 do § 2º do art. 407 do Codigo Penal, quando provado o procedimento official por queixa, escripta ou verbal, reduzida a termo da parte offendida.

Art. 17. Os serviços a cargo da Policia no Districto Federal, para o qual é creada pela presente lei a receita com applicação especial e que devem ser satisfeitos pelo producto dessa receita, são :

- a) Repartição de Policia ;
- b) diligencias policiaes e conducção de presos ;
- c) Brigada Policial ;
- d) reformados da Brigada Policial ;
- e) Casa de Detenção.

Art. 18. E' autorizado o Poder Executivo a rever o regulamento da força policial da Capital Federal, dando-lhe a organização que melhor satisfaza a seus fins, para o que ficam desde já reduzidos a dous commandos parciaes, sendo um para a força de infantaria e outro para a de cavallaria, este auxiliado por um major fiscal e aquelle por dous.

Art. 19. Fica o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios para fazer face ás despesas accrescidas com a execução da presente lei no exercicio corrente e no de 1893.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de agosto de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

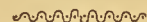
Fernando Lobo.

Annexo Br— 4

Tabella da despesa com o serviço da Policia do Districto Federal

I			
1 chefe de policia.....	15:000\$000	15:000\$000	
2 delegados auxiliares do chefe.....	7:200\$000	14:400\$000	
20 delegados das circumscripções.....	4:800\$000	96:000\$000	
20 escriptaes dos delegados.....	3:600\$000	72:000\$000	
8 delegados suburbanos.....	2:400\$000	19:200\$000	
8 escriptaes destes.....	1:000\$000	8:000\$000	
200 inspectores nas secções.....	1:800\$000	230:000\$000	
64 ditos suburbanos.....	1:000\$000	64:000\$000	648:600\$000
II			
1 inspector de agentes.....	3:000\$000	3:000\$000	
50 agentes de 1ª classe.....	2:400\$000	120:000\$000	
100 ditos de 2ª classe.....	1:800\$000	180:000\$000	
150 ditos de 3ª classe.....	1:200\$000	180:000\$000	483:000\$000
III			
SECRETARIA DE POLICIA			
1 secretario.....	7:200\$000	7:200\$000	
1 official-maior.....	5:000\$000	5:000\$000	
5 officiaes.....	4:800\$000	24:000\$000	
5 escripturarios.....	3:600\$000	18:000\$000	
6 amanuenses.....	2:600\$000	15:600\$000	
5 praticantes.....	1:200\$000	6:000\$000	
1 thesoureiro.....	4:800\$000	4:800\$000	
1 porteiro.....	2:000\$000	2:000\$000	
1 continuo.....	1:500\$000	1:500\$000	86:700\$000
IV			
ADMINISTRAÇÃO DO XADREZ DA POLICIA			
1 administrador do deposito.....	3:600\$000	3:600\$000	
5 officiaes do expediente.....	960\$000	4:800\$000	8:400\$000
V			
INSPECÇÃO DE VEICULOS			
1 inspector.....	2:160\$000	2:160\$000	
1 escrevente.....	1:000\$000	1:000\$000	
8 auxiliares.....	720\$000	5:760\$000	8:920\$000
VI			
6 medicos.....	4:800\$000	28:800\$000	28:800\$000
VII			
2 escriptaes para os delegados auxiliares do chefe de policia.....	3:600\$000	7:200\$000	
2 escreventes dos delegados auxiliares.....	1:200\$000	2:400\$000	9:600\$000
VIII			
Brigada Policial.....		2.872:697\$500	2.872:697\$500
IX			
Casa de Detenção.....		116:500\$000	116:500\$000
X			
Reformados da Brigada Policial.....		30:305\$020	30:305\$020
XI			
Diligencias policiaes.....		50:000\$000	50:000\$000
Total.....			4.313:522\$520

Capital Federal, 16 de agosto de 1892.— Fernando Lobo.



DECRETO N. 77 — DE 16 DE AGOSTO DE 1892

(Iniciado no Senado e pela Camara dos Deputados enviado á sancção).

Dá direito aos secretarios da Côte de Appellação e do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal a perceber custas, quando trabalharem como escriptaes.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancção a resolução seguinte :

Art. 1.º Os secretarios da Côte de Appellação e do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal terão direito ás custas, quando trabalharem como escriptaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de agosto de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.



DECRETO N. 78 — DE 23 DE AGOSTO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Autorisa o Governo a mandar pagar a Justiniano José de Barros os vencimentos do logar de pagador do Thesouro Nacional, durante o tempo em que esteve privado de exercel-o.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancção a resolução seguinte :

Art. 1.º E' o Governo autorisado a mandar pagar a Justiniano José de Barros, pagador do Thesouro Nacional, reintegrado por decreto de 25 de março de 1891, os vencimentos de seu emprego, a contar de 22 de janeiro de 1890 até 25 de março de 1891, em que esteve privado de exercel-o por motivos independentes de sua vontade.

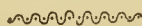
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 23 de agosto de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

F. de Paula Rodrigues Alves.



DECRETO N. 79 — DE 23 DE AGOSTO DE 1892

(Iniciado no Senado e pela Camara dos Deputados enviado á sancção).

Determina que todas as pessoas habilitadas para a vida civil podem passar procuração particular de proprio punho.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancção a seguinte lei :

Art. 1.º Todas as pessoas habilitadas para os actos da vida civil podem passar procuração por instrumento particular de proprio punho para actos judiciaes e extra-judiciaes, com poderes de representação, salvo a restricção de que trata a Ordenação Livro IV titulo XXXVIII *in principio*.

§ 1.º O instrumento particular deve ser escripto no idioma do paiz e mencionar o logar, a data, o nome do mandante e do mandatario. O objecto do mandato, natureza e a extensão dos poderes conferidos.

§ 2.º Este direito é exclusivo :

1.º Ao cidadão brasileiro que, residindo no estrangeiro, constituir procurador para o representar no paiz, comtanto que a firma e a identidade do pessoa sejam attestadas pelos respectivos agentes consulares da Republica ;

2.º Aos funcionarios competentes para representação das Municipalidades, conforme sua organização, directores, syndicos, administradores de sociedades, congregações, irmandades que estiverem autorisadas a represental-as na conformidade de seus estatutos e compromissos.

§ 3.º O substahelecimento da procuração se fará pelo mesmo modo que esta.

Art. 2.º As pessoas que podem passar procuração de proprio punho estão igualmente habilitadas para contrahir por instrumento particular, feito e assignado de seu punho e com duas testemunhas, obrigações e compromissos, qualquer que seja o valor da transacção.

Paragrapho unico. O disposto neste artigo não comprehende os casos em que a escriptura publica é da substancia do contracto.

Art. 3.º Os documentos civis feitos por instrumento particular só valem contra terceiro desde a dita do reconhecimento de firma, do registro em notas do tabellião, da apresentação em juizo ou repartições publicas, ou do fallecimento de alguns dos signatarios.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de agosto de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO,

Fernando Lobo.



LEI N. 80 — DE 27 DE AGOSTO DE 1892

(Iniciada na Camara dos Deputados e por ella enviada á sancção).

Fixa as forças de terra para o exercicio de 1893.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancção a seguinte lei :

Art. 1.º As forças de terra para o exercicio de 1893 constarão:

§ 1.º Dos officiaes das diferentes classes do quadro do Exercito ;

§ 2.º Dos alumnos das escolas militares até 600 praças e de 400 para a escola de officiaes inferiores ;

§ 3.º De 24.877 praças de pret, de accordo com o decreto n. 56 de 14 de dezembro de 1889, as quaes poderão ser elevadas ao dobro ou mais em circumstancias extraordinarias ;

§ 4.º O Governo, porém, não poderá preencher os claros actualmente existentes além do effectivo de 20.000 homens, sem que seja decretada a verba necessaria, ou se dê nova organização ao Exercito, salvo circumstancia extraordinaria.

Art. 2.º Estas forças serão completadas pela fórmula expressa no art. 87, § 4º, da Constituição e da lei n. 2556 de 26 de setembro de 1874, com as modificações estabelecidas nos arts. 3º e 4º da lei n. 39 A de 30 de janeiro ultimo.

Art. 3.º Para preenchimento dos claros, os Estados e o Districto Federal, á vista do disposto nos arts. 87 da Constituição e 3º, n. 6, da lei n. 39 A de 30 de janeiro ultimo, fornecerão o seguinte numero de praças :

Amazonas.....	56
Pará.....	99
Maranhão.....	99
Piauhy.....	57
Ceará.....	142
Rio Grande do Norte.....	57
Parahyba.....	71
Pernambuco.....	241
Alagóas.....	85
Sergipe.....	57
Bahia.....	311
Espirito Santo.....	56
Rio de Janeiro.....	241
S. Paulo.....	311
Paraná.....	57
Santa Catharina.....	57
Rio Grande do Sul.....	226
Minas Geraes.....	523
Goyaz.....	56
Matto Grosso.....	56
Districto Federal.....	142
	3.000

Art. 4.º Os voluntarios perceberão, enquanto forem praças, mais uma gratificação igual á metade do soldo de 1ª praça ; os voluntarios e recrutados que, findo o seu tempo de serviço, continuarem nas fileiras, com ou sem engajamento, perceberão uma gratificação igual ao soldo de 1ª praça, e, quando forem escusos, se lhes concederá nas colonias do Estado um prazo de terras de 1.089 ares.

Paragrapho unico. A gratificação, de que trata este artigo, será paga em duas prestações de 114\$125, uma quando a praça houver completado a metade do tempo de serviço e a outra quando o tiver concluido.

A ultima prestação será considerada como recolhida á Caixa Economica, vencendo o juro da lei.

Art. 5.º O tempo de serviço marcado para os voluntarios, no art. 3º n. 8 da lei n. 39 A de 30 de janeiro de 1892, será para os alistados no regimen da dita lei e para os que se alistarem depois de recebido no Exercito o primeiro contingente de sorteados.

Os que se alistarem no regimen da presente lei servirão por cinco annos ; e tanto estes, como os que já serviram, não poderão engajar-se por tempo menor de dous annos.

Art. 6.º Fica o Governo autorisado a mandar admittir mais 50 menores aprendizes no arsenal da Capital Federal e 30 nos do Pará, Pernambuco, Bahia, Rio Grande do Sul e Matto Grosso.

Art. 7.º Continúa em vigor a autorisação conferida pelo art. 20 da referida lei n. 32 A, para reforma do systema de fornecimento aos corpos do Exército.

Art. 8.º Fica o Poder Executivo autorizado a restabelecer bandas de musica nos corpos montados e a crear uma escola para o ensino de musica, cornetas e tambores, sem augmento do numero de praças fixado na presente lei.

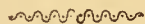
Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra assim o faça executar.

Capital Federal, 27 de agosto de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Francisco Antonio de Moura.



DECRETO N. 81 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á promulgação).

Publica a resolução do Congresso Nacional prorogando a actual sessão legislativa até 12 de outubro proximo futuro.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional, na conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu o seguinte :

Artigo unico. E' prorogada a actual sessão legislativa até ao dia 12 do mez de outubro proximo futuro.

Capital Federal, 11 de setembro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.



DECRETO N. 82 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1892

(Iniciado no Senado e pela Camara dos Deputados enviado á sancção).

Proroga por cinco annos o contracto da Associação Sergipense para o serviço de reboque a vapor, nas barras de Cotinguiba, S. Christovão e Estancia.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil : Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º E' o Governo autorizado a prorogar, por cinco annos, com as mesmas condições e vantagens, o contracto de 18 de junho de 1887 com a Associação Sergipense, para o serviço de reboque a vapor nas barras de Cotinguiba, S. Christovão e Estancia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 16 de setembro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedello Corrêa.



DECRETO N. 83 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1892

(Iniciado no Senado e por elle enviado á sancção).

Concede amnistia aos individuos que tomaram parte nos movimentos revolucionarios do Estado de Matto Grosso, e aos que se envolveram, directa ou indirectamente, nos do Estado do Rio Grande do Sul.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

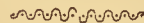
Art. 1.º E' concedida amnistia aos individuos que tomaram parte nos movimentos revolucionarios do Estado de Matto Grosso, e aos que se envolveram, directa ou indirectamente, nos do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de setembro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.



DECRETO N. 84 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Autorisa o Governo a abrir, no corrente exercicio, um credito suplementar de 5.674:579\$518, para serviços da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a abrir, no corrente exercicio, um credito suplementar de 5.674:579\$518, ao cambio de 27 dinheiros por mil réis, á verba—Estrada de Ferro Central do Brazil, para o fim de desapropriar 29 predios, á rua João Caetano, em S. Diogo, construir uma estação de triage no antigo matadouro e adquirir o material rodante necessario para o serviço da mesma estrada.

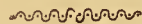
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 16 de setembro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedello Corrêa.



LEI N. 85 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1892

(Iniciada na Camara dos Deputados e por ella enviada á sancção).

Estabelece a organização municipal do Districto Federal.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Districto Federal, comprehendendo o territorio do antigo Municipio Neutro, tem por sede a cidade do Rio de Janeiro e continúa constituido em municipio.

A gerencia dos seus negocios será encarregada a um conselho deliberativo e a um prefeito, de accordo com o que se dispõe nos seguintes capitulos.

Art. 2.º Além das taxas cuja arrecadação competia á Municipalidade pela legislação anterior, poderá o conselho municipal decretar todos os impostos que não forem da privativa competencia da União.

CAPITULO II

DO ELEITORADO MUNICIPAL E DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 3.º São eleitores municipaes todos os cidadãos brasileiros no gozo de seus direitos civis e politicos.

Art. 4.º Não poderão ser votados para membros do governo municipal :

1.º Os que não forem eleitores municipaes ;

2.º Os que não tiverem, pelo menos, seis mezes de residencia no municipio ;

3.º As autoridades judicarias, os commandantes de força naval e de districto militar ; os commandantes de força policial, os chefes, delegados e subdelegados da policia, que exercerem seus cargos dentro de seis mezes anteriores á eleição ;

4.º Os que tiverem litigio com a Municipalidade ;

5.º Os empreiteiros de obras municipaes ;

6.º Os directores, sub-directores, officiaes-maiores, chefes de secção e quaesquer outros funcionarios que dirijam ou administrem repartições municipaes, federaes ou suas dependencias ;

7.º Os engenheiros de obras emprendidas no municipio por conta ou em virtude de contracto com o governo municipal ou federal ;

8.º Os membros do governo municipal que tiverem servido no ultimo anno ;

9.º Os ascendentes ou descendentes, directos ou collateraes, consanguineos ou affins, do prefeito do districto, até ao 2º grão ;

10. Os aposentados em cargos municipaes ;

11. Os que estiverem directa ou indirectamente interessados em qualquer contracto oneroso com a Municipalidade, por si ou como fiadores.

Esta incompatibilidade não attinge os possuidores de acções de sociedades anonymas que tenham contracto com a Municipalidade, salvo si forem gerentes ou fizerem parte da directoria das mesmas sociedades.

Art. 5.º Perderão o logar de intendentes:

1.º Os que se mudarem do Districto Federal ;

2.º Os que perderem os direitos politicos ;

3.º Os que deixarem de comparecer ás sessões, sem causa justificada, durante 20 dias consecutivos ;

4.º Os que aceitarem cargos nas directorias e commissões fiscaes de empresas ou companhias destinadas á exploração de concessões e favores da Municipalidade.

CAPITULO III

DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 6.º As funcções legislativas serão exercidas pelo conselho deliberativo.

Art. 7.º O conselho municipal compor-se-ha de tantos membros (intendentes) quantos forem os districtos municipaes (um por districto), e de mais tantos, que serão os mais votados em todos os districtos, quantos correspondam a um por quatro districtos.

§ 1.º Para a primeira eleição cada uma das 21 actuaes parochias do Districto Federal será considerada um districto municipal, e, além dos respectivos intendentes, farão parte do primeiro conselho municipal os seis cidadãos mais votados em todos os districtos.

§ 2.º O processo eleitoral para a formação do primeiro conselho municipal será o que fica estabelecido no art. 60 e seguintes das disposições transitorias.

Art. 8.º Sua duração será de tres annos.

Art. 9.º As sessões do conselho municipal serão publicas e só poderão ter logar quando se achar presente mais da metade de seus membros.

Paragrapho unico. No primeiro dia de sessão o conselho, reunido sob a presidencia do mais velho de seus membros, elegerá um presidente e um vice-presidente para dirigirem os trabalhos e representarem a corporação.

Art. 10. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, salvo no seguinte caso:

Paragrapho unico. Quando se tratar de impostos e despesas que só poderão ser approvados por maioria absoluta dos membros que compoem o conselho, e pelo menos em tres discussões.

Art. 11. O conselho funcionará em duas sessões annuaes não excedente de 60 dias cada uma dellas, para o fim de deliberar sobre os negocios municipaes.

Paragrapho unico. Fóra destas sessões, poderá o conselho reunir-se extraordinariamente por convocação do seu presidente ou do prefeito, ou a requerimento escripto da maioria de seus membros. Nestas reuniões só deliberará sobre o assumpto que tiver motivado a convocação.

Art. 12. Cada membro do conselho municipal perceberá o vencimento de seis contos de réis annuaes e o presidente do mesmo conselho o de oito contos de réis, sendo a terça parte do vencimento considerada gratificação *pro labore*.

Art. 13. As vagas que occorrerem no conselho municipal serão immediatamente preenchidas.

Paragrapho unico. Só o conselho municipal julgará da vaga, communicando-a ao prefeito para que este mande proceder á eleição.

Art. 14. Não poderão servir conjunctamente no conselho municipal:

1.º Os ascendentes e descendentes, irmãos, cunhados, sogro e genro, tio e sobrinho ;

2.º Os socios da mesma firma commercial.

Paragrapho unico. Si a eleição designar cidadãos nestas condições, tomará assento o mais velho, considerando-se nulla a eleição do outro ou outros.

Art. 15. Ao conselho municipal incumbe :

§ 1.º Verificar os poderes de seus membros.

§ 2.º Organizar o regimento de suas sessões.

§ 3.º Organizar sua secretaria e nomear os respectivos empregados.

§ 4.º Regular as condições de nomeação, suspensão, aposentadoria e outras dos empregados de todas as repartições municipaes.

§ 5.º Organizar o serviço de escripturação, arrecadação, guarda e applicação da receita, assim como da execução e fiscalização das obras.

§ 6.º Organizar annualmente o orçamento do municipio, decretando as despesas e marcando as taxas necessarias para os serviços municipaes.

§ 7.º Contrahir empréstimos sobre o credito do municipio, determinando as condições do seu levantamento, o tempo, modo e meio de seu pagamento.

a) A Municipalidade não poderá jamais ficar a dever, por qualquer titulo, quantias que não possa amortisar em vinte annos, despendendo no maximo, com juros e amortisção, a quinta parte da sua renda, calculada pelo orçamento do anno em que for contrahido o empréstimo, sob pena de nullidade do excesso.

§ 8.º Regular a administração, arrendamento, fóro e aluguel dos bens moveis e immoveis municipaes.

a) O conselho municipal só poderá vender ou trocar bens immoveis do municipio por acto votado em duas sessões annuaes successivas e por dous terços de votos ;

b) As vendas serão feitas em hasta publica, previamente annunciadas pela imprensa e por editaes affixados nos logares mais publicos, por espaço de tempo não inferior a sessenta dias ;

c) Não poderão concorrer para a aquisição desses bens os funcionarios municipaes, nem os membros do conselho que houver deliberado sobre a alienação dos mesmos bens.

§ 9.º Resolver a desapropriação por utilidade municipal, autorisar a propositura e desistencia ou abandono das acções que interessam ao municipio, bem como o accordo ou composição nos casos em que não forem vedados pela lei.

§ 10. Resolver sobre a compra de immoveis, quando exigidos por utilidade publica e sobre a realização de obras, cuja necessidade tenha sido reconhecida.

§ 11. Decretar o codigo de posturas, organizar o processo das infracções, podendo impor multas até ao maximo de 200\$ e a pena de prisão até cinco dias.

§ 12. Conferir attribuições especiaes ao prefeito para casos urgentes e imprevistos na ausencia do conselho.

§ 13. Legislar sobre o tombamento e cadastro do territorio e bens do municipio.

§ 14. Estatuir sobre as condições relativas á hasta publica.

§ 15. Providenciar sobre a guarda e conservação dos bens municipaes.

§ 16. Estabelecer e regular o serviço da assistencia publica.

E' lícito aos particulares crear e manter estabelecimentos de philanthropia, apenas sujeitos á inspecção official no que se referir á moralidade, hygiene e estatística.

§ 17. Estabelecer e regular a instrucção primaria, profissional e artistica ; estabelecer, custear e subvencionar qualquer

instituto de educação e instrução que as necessidades do município reclamem.

a) O ensino que o município ministrar, ou para o qual contribuir com subvenção ou de qualquer outro modo, será leigo em todos os seus graus;

b) É livre aos particulares abrir e reger escolas de qualquer grau ou natureza, sujeitas à inspecção official unicamente no que concerne à moralidade, hygiene e estatística.

§ 18. Criar bibliothecas municipaes e regular o respectivo serviço.

§ 19. Regular o serviço de hygiene municipal.

§ 20. Criar e regular todos os serviços referentes a casas de banhos e lavanderias, feiras, mercados, theatros, espectáculos publicos, extincção de incendios, viação urbana e fabricas de qualquer natureza.

§ 21. Prover sobre a instituição e administração dos cemiterios, e sobre o serviço funerario, sendo-lhe, porém, vedado conferir monopolio ou privilegio.

§ 22. Regular a policia sanitaria.

§ 23. Regular a abertura e denominação de ruas, praças, estradas e caminhos, e sua policia, livre transito, alinhamento e embelezamento, irrigação, esgotos pluviales, calçamentos e iluminação.

a) Os edificios que ameacarem ruina, podendo trazer perigo para a população ou embaraço ao livre transito, serão reparados ou demolidos a custa dos proprietarios, devidamente intimados, depois de vistoria;

b) As servidões municipaes serão conservadas livres e francas, e os obstaculos interpostos pelos proprietarios, onde existirem, serão removidos á custa delles, devidamente intimados, depois de vistoria.

§ 24. Regular o serviço de abastecimento de agua á população, curando dos mananciaes, fontes, chafarizes, aqueductos, etc.

§ 25. Regular a conservação e replanta das mattas e florestas, a guarda e conservação de parques, jardins, logradouros publicos e monumentos.

§ 26. Prover sobre a conservação da matta maritima, sobre a navegação nos rios e lagoas, sobre a caça e a pesca, sobre o embarque e desembarque de pessoas, bagagens e mercadorias nos litoraes do município.

§ 27. Regulamentar o serviço telephonico e telegraphico de natureza municipal.

§ 28. Animar e desenvolver as industrias do município, introduzir novas com auxilios indirectos, premios, exposições e outras medidas que tenham o mesmo caracter e tendam para o mesmo fim.

§ 29. Criar e regular montes de soccorro e montepios.

§ 30. Dividir o territorio municipal em districtos, que não poderão ter menos de dez mil, nem mais de quarenta mil habitantes.

§ 31. Reclamar da União bens que pertençam ao município.

§ 32. Contractar com um ou mais municipios limitrophes a realização de obras e serviços de interesse commum.

§ 33. Representar ao Congresso Nacional e ao Governo Federal contra as infracções da Constituição federal, bem como contra os abusos e desmandos das autoridades não municipaes e em qualquer outro sentido.

§ 34. Organizar periodicamente a estatística municipal com as indicações mais precisas que for possível adquirir ácerca da extensão territorial, população, recursos industriaes e agricolas, e movimento geral dos serviços municipaes.

§ 35. Organizar periodicamente a estatística escolar e a hygienica, comprehendendo registro demographico, nosographico e de movimento endemico e epidemico de molestias reinantes no município.

§ 36. Deliberar sobre a acceitação de doações, legados, heranças e fidei-commissos e suas applicações.

§ 37. Prover sobre o bem geral do município e velar pela fiel execução desta lei organica e das que promulgar.

Art. 16. Em nenhuma circumstancia e para nenhum fim poderá o conselho conferir suas prerogativas a qualquer pessoa estranha ou não ao município.

CAPITULO IV

DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 17. O poder executivo municipal é exercido pelo prefeito.

Art. 18. O prefeito será nomeado pelo Presidente da Republica, com approvação do Senado Federal, para servir por

quatro annos. O primeiro prefeito servirá até ao dia 31 de dezembro de 1894.

Art. 19. Ao prefeito compete:

§ 1.º Apresentar pessoalmente, por occasião da abertura de cada sessão ordinaria, um relatorio circumstanciado de todas as occurrencias que se tiverem dado no intervallo de uma sessão a outra, propondo nessa occasião as medidas que julgar oppor-tunas.

§ 2.º Executar e fazer cumprir todas as deliberações ou ordens do conselho, quando devidamente promulgadas.

§ 3.º Intervir nos casos da urgencia referida no art. 15, § 12, convocando logo o conselho, caso este não esteja funcionando, para dar-lhe conta do occorrido.

§ 4.º Fazer arrecadar as rendas municipaes por empregados de sua confiança e de accordo com o ultimo orçamento approved pelo conselho.

§ 5.º Ordenar as despesas votadas pelo conselho e autorisar o pagamento dellas pelos cofres municipaes.

As ordens de pagamento deverão sempre conter a indicação do artigo e paragrapho do orçamento que as autorisar, e nenhuma despesa será realizada sem serem presentes os documentos que a comprovem.

§ 6.º Formular a proposta do orçamento, que deve ser apresentada ao conselho no dia da abertura da sua sessão ordinaria, e fornecer todos os dados que lhe forem pedidos pelo conselho ou suas comissões, para a confecção dos orçamentos parciaes ou geral.

§ 7.º Nomear, suspender, licenciar ou demittir os funcionarios não electivos do município, exceptuados os da secretaria do conselho, e observadas as garantias que forem deffuidas em lei.

§ 8.º Convocar extraordinariamente o conselho, quando o julgar conveniente ou quando assim o reclame por escripto a maioria dos intendentes.

§ 9.º Prorogar o orçamento em vigor, si até ao ultimo dia de dezembro não tiver sido votado novo pelo conselho.

Art. 20. O prefeito suspenderá a execução de qualquer acto emanado do conselho, oppondo-lhe *veto*, sempre que elle estiver em desacordo com as leis e regulamentos em vigor no Districto Federal.

Neste caso submeterá ao conhecimento do Senado Federal o acto suspenso, dando por escripto as razões do *veto*. O Senado decidirá si o acto suspenso viola ou não a Constituição e as leis federaes, assim como as leis e regulamentos da Municipalidade.

Art. 21. O prefeito deverá, dentro do prazo improrogavel de cinco dias, oppor por escripto o seu *veto*. Não o fazendo nesse prazo, se entenderá approved o acto.

O prazo conta-se do dia em que o prefeito tiver conhecimento official do acto.

Art. 22. Para a nomeação do prefeito subsistirão as incompatibilidades especificadas no art. 4.º.

Paragrapho unico. Não poderá tambem ser nomeado prefeito o cidadão que tenha, com qualquer intendente, o grão de parentesco referido no art. 14, § 1.º.

Art. 23. O prefeito não poderá ser de novo nomeado para o periodo seguinte ao de sua administração, nem ser eleito para o cargo de intendente no mesmo periodo.

Art. 24. O prefeito não poderá ausentar-se do município por mais de dez dias sem licença do Presidente da Republica. No caso de ausencia, passará o exercicio ao seu substituto legal e perderá a gratificação.

Art. 25. Durante o primeiro triennio perceberá o prefeito os vencimentos de 24:000\$ annuaes.

Art. 26. Na falta ou impedimento temporario do prefeito, suas funções serão exercidas pelo presidente do conselho municipal. No caso de vaga, o Presidente da Republica nomeará seu substituto nos termos do art. 18.

Art. 27. O presidente do conselho municipal, quando substituir o prefeito nos seus impedimentos, terá direito aos vencimentos ou simplesmente á gratificação do prefeito, como no caso couber, e durante a substituição deixará de presidir o conselho.

CAPITULO V

DOS FISCAES E GUARDAS MUNICIPAES

Art. 28. São agentes do prefeito nos differentes districtos os fiscaes e guardas municipaes.

Art. 29. Cada districto terá um fiscal e tantos guardas mu-

nicipaes quantos o conselho julgar necessarios ao bom desempenho do serviço publico.

Art. 30. Ao fiscal compete :

§ 1.º Executar e fazer executar as posturas e deliberações do conselho, sancionadas pelo prefeito, observando as instruções que por este forem dadas.

§ 2.º Lavar e remetter á autoridade competente os autos de flagrante contra os infractores das posturas.

§ 3.º Informar os pedidos de licença para edificações, abertura de casas de negocio e exercicio de quaesquer industrias, espectaculos e divertimentos publicos e outros assumptos de interesse municipal.

§ 4.º Cassar licenças nos casos previstos pela legislação municipal, com recursos para a autoridade competente.

§ 5.º Organizar e remetter mensalmente ao prefeito uma relação dos autos que houver lavado.

§ 6.º Informar trimensalmente ao prefeito, e sempre que elle o exigir, sobre o estado de todos os serviços e necessidades do districto.

a) Dessas informações, assim como das relações mensaes de autos de flagrante, ficará cópia em livro especial, fornecido pela Municipalidade e rubricado pelo prefeito ou por quem elle designar. Esgotado esse livro, será recolhido ao archivo municipal;

b) O fiscal não poderá recusar a inspecção deste livro a qualquer municipe.

§ 7.º Fornecer ás commissões permanentes as informações que forem requisitadas.

Art. 31. Os guardas municipaes são auxiliares dos fiscaes e agentes a estes subordinados.

CAPITULO VI

DAS ATTRIBUIÇÕES JUDICIARIAS

Art. 32. O preparo e julgamento dos processos de infracção de posturas compete ao juiz dos feitos da fazenda municipal, com os recursos que no caso couberem.

Paragrapho unico. São creados os logares de 1.º, 2.º e 3.º procuradores dos feitos da fazenda municipal, que officiarão em todas as causas que interessarem á Municipalidade.

Esses funcionarios serão nomeados pela mesma forma que o juiz, e preferidos para as primeiras nomeações os actuaes procuradores dos feitos no Districto Federal.

Art. 33. As communicações e autos sobre infracção de posturas serão remettidos ao juizo por intermedio do prefeito.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 34. Os funcionarios municipaes auxiliarão a execução das leis e actos de character federal, nos termos do art. 60, § 2.º, da Constituição.

Art. 35. Das deliberações dos poderes municipaes que prejudicarem direitos civis e politicos dos municipes, haverá recurso voluntario para as justicas do Districto Federal como no caso couber.

Art. 36. Os funcionarios municipaes, inclusive o prefeito e os membros do conselho, são responsaveis civil e criminalmente por prevaricação, abuso ou omissão no desempenho de seus deveres.

§ 1.º A denuncia ou queixa poderá ser dada pelo prejudicado ou por qualquer municipe.

§ 2.º Independentemente da pena criminal, ficam os funcionarios sujeitos á indemnização pecuniaria, na forma do direito commum.

Art. 37. Como pessoa juridica, pôde o municipio comparecer em juizo, demandar e ser demandado na pessoa do prefeito, que se fará representar pelos procuradores dos feitos da fazenda municipal e seus auxiliares.

Art. 38. O conselho eliminará do quadro da divida activa municipal sómente as relativas a impostos e multas que julgar incobráveis, devendo publicar pela imprensa a eliminação e seus fundamentos.

Paragrapho unico. Considerará incobrável a divida que for exigivel ha mais de anno, nas seguintes condições:

1ª, quando o devedor houver fallecido sem deixar bens;

2ª, quando o devedor for desconhecido;

3ª, quando o devedor se achar ausente em logar incerto e não sabido por mais de um anno;

4ª, quando o devedor for notoriamente indigente.

Art. 39. Os contractos cujo valor exceder de um conto de réis serão sempre feitos mediante concorrência publica, provocada por editaes publicados pela imprensa.

Art. 40. As obras que não forem executadas por administração serão feitas por contracto, de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Art. 41. Os bens municipaes não são sujeitos a execuções por dividas do municipio.

Paragrapho unico. O conselho incluirá nos orçamentos verba para o pagamento ou amortisação das dividas liquidadas.

Art. 42. Só é exigivel como receita o que estiver especificado no orçamento em vigor. Constituem receita extraordinaria os premios de depositos, as heranças, os legados e as doações feitas ao municipio ou a quaesquer de suas instituições.

Art. 43. Nenhuma despesa será ordenada sem que para ella haja verba consignada no orçamento, e nenhum contracto se fará obrigando a Municipalidade a pagar, em orçamentos futuros, prestações maiores, do que comportar a respectiva verba no orçamento do anno em que for feito o contracto.

Art. 44. A maxima publicidade será dada aos actos da Municipalidade que acarretem encargos para o municipio.

Art. 45. O plano geral do orçamento, antes de votado pelo conselho, será publicado durante 10 dias e com antecedencia, pelo menos, de 30 dias, no jornal que tiver contracto para a publicação do expediente da Municipalidade, podendo os municipes reclamar as modificações que mais convenientes lhes pareçam para o municipio e para os seus interesses.

Art. 46. Os balanços do exercicio encerrado serão tambem publicados, durante 10 dias, nos termos do artigo antecedente.

Art. 47. No fim de cada mez será publicado um balancete da receita e despesa da Municipalidade.

Art. 48. Quando o prefeito prorogar o orçamento nos termos do art. 19, § 8.º, e usar da faculdade do art. 20, dará publicidade, durante 10 dias, a esse acto, por meio de editaes publicados na imprensa.

Art. 49. As decisões do conselho só obrigarão 10 dias depois de publicadas.

Art. 50. Não poderão contractar ou empreitar obras, nem aforar immeveis municipaes, pessoas que tenham com o prefeito ou com qualquer membro do conselho o parentesco indicado no art. 14, § 1.º.

Art. 51. Qualquer municipe tem o direito de pedir informações e certidões dos actos da Municipalidade, as quaes, sob nenhum pretexto, lhe poderão ser negadas.

Paragrapho unico. No caso de recusa ou demora dos empregados ou chefe de repartição a quem competir dar as informações e certidões, a parte interessada terá recurso para o prefeito e para o conselho.

Art. 52. A Municipalidade, á custa dos seus cofres, não autorizará o levantamento de estatuas ou monumentos commemorativos.

Art. 53. Nos crimes de responsabilidade o prefeito será processado e julgado pelo Supremo Tribunal Federal, de conformidade com as leis que definem e regulam a responsabilidade dos ministros de estado.

Art. 54. E' extensivo á Municipalidade o processo executivo fiscal e o de desapropriação por utilidade publica, em vigor para o Governo Federal.

Art. 55. Os vencimentos do prefeito e dos membros do conselho só poderão ser alterados no ultimo anno do exercicio de cada um. As alterações só vigorarão no periodo seguinte.

Art. 56. E' garantido o direito de visitas domiciliarias, para fins de hygiene e de salubridade publica, ás autoridades e funcionarios municipaes encarregados deste ramo de serviço, comtanto que na execução do acto sejam devidamente observadas as formalidades tutelares da lei geral para os casos de que esta occupar-se.

Art. 57. O conselho, em seus regimentos, organizará as suas commissões, distribuindo as competencias, obrigações, deveres e serviço de cada uma dellas.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 58. Pela presente lei passarão para o governo municipal do Districto Federal os seguintes serviços, actualmente a cargo da União:

- a) limpeza da cidade e das praias;
- b) assistência à infância, compreendendo o Asylo dos Meninos Desvalidos e a Casa de S. José;
- c) hygiene municipal;
- d) Asylo de Mendicidade;
- e) Corpo de Bombeiros;
- f) instrucção primaria, seu pessoal e material;
- g) esgotos da cidade;
- h) iluminação publica.

Paragrapho unico. Nos serviços de hygiene commettidos à administração municipal do Districto Federal não se comprehenderá:

I. O estudo scientifico da natureza e etiologia das molestias endemicas e epidemicas, e meios prophylacticos de combatel-as e quaesquer pesquisas bacteriologicas feitas em laboratorio especial (actual Instituto de Hygiene);

II. A execução de quaesquer providencias de natureza defensiva contra a invasão de molestias exoticas ou disseminação das indigenas na Capital Federal, empregando-se para tal fim todos os meios sancionados pela sciencia ou aconselhados pela observação, taes como rigorosa vigilancia sanitaria, assistencia hospitalar, isolamento e desinfecção;

III. Estatistica demographo-sanitaria;

IV. Exercicio de medicina e de pharmacia;

V. Analyses qualitativas e quantitativas de substancias importadas, antes de entregues ao commercio;

VI. Serviço sanitario maritimo dos portos.

Art. 59. Para a primeira eleição são incompativeis os cidadãos que fizeram parte das Intendencias depois da promulgação da Constituição federal.

Art. 60. A primeira eleição municipal será feita 40 dias depois de sancionada a presente lei. O Governo expedirá para tal fim as ordens necessarias.

Art. 61. A eleição se fará em cada freguezia por secções, que não poderão ter menos de 50, nem mais de 250 eleitores.

Art. 62. Em cada secção haverá uma mesa para o recebimento de cédulas, apuração de votos e mais trabalhos eleitoraes.

Art. 63. Vinte dias antes do marcado para a eleição, os pretores dividirão suas respectivas freguezias em secções e designarão os edificios onde devem funcionar as mesas eleitoraes, nomeando para cada uma dellas cinco eleitores, dos quaes um expressamente para presidente.

Paragrapho unico. Essas nomeações e designações serão communicadas por officio ao actual Conselho da Intendencia Municipal e a cada um dos nomeados, devendo tambem ser publicadas por editaes e pela imprensa, onde a houver.

Art. 64. A Intendencia Municipal, tendo em vista essa communicação, remetterá ao pretor, com a brevidade possivel, os livros, urna e mais objectos necessarios à eleição.

Paragrapho unico. Si a Intendencia não remetter os objectos precisos para o acto, o presidente da mesa eleitoral providenciará sobre o que faltar, mandará por um eleitor, que servirá de secretario, lavrar os competentes termos de abertura e encerramento nos livros, que serão numerados e rubricados pelo mesmo presidente, devendo tudo constar da respectiva acta.

Art. 65. Os cidadãos que devem formar as mesas eleitoraes, não podendo comparecer, por qualquer motivo, deverão participar o seu impedimento até às 3 horas da tarde da véspera da eleição, ao pretor, que providenciará sobre a substituição.

Art. 66. No dia da eleição, os membros da mesa eleitoral que faltarem serão substituidos do seguinte modo:

1º, o presidente, pelo cidadão cujo nome se seguir immediatamente na lista dos nomeados pelo pretor;

2º, qualquer outro mesario, por um eleitor da secção, a convite do presidente da mesa.

Art. 67. Os trabalhos eleitoraes começarão às 10 horas da manhã, depois de reunida a mesa, que deve ser installada na véspera, a igual hora.

§ 1.º Si a installação da mesa não se tiver effectuado na véspera, deverá sel-o no dia da eleição até às 9 horas da manhã.

§ 2.º O escrivão do pretor, ou o cidadão nomeado *ad hoc* pelo presidente da mesa, lavrará logo a acta da installação no livro que tiver de servir para a eleição.

Art. 68. A votação deverá ficar terminada até às 7 horas da noite. A apuração de votos e a confecção da acta poderão prolongar-se o tempo necessario para a conclusão dos trabalhos, que não serão interrompidos.

Art. 69. A acta dos trabalhos eleitoraes será escripta pelo secretario da mesa, em seguida à da installação e transcripta em livro especial por tabellião ou pelo escrivão do pretor, ou, na falta destes, por qualquer cidadão, a convite do presidente da mesa.

Art. 70. A mesa fará extrahir duas cópias dessa acta, bem como das assignaturas dos eleitores, que tiverem votado, devendo todas ser assignadas pela mesa e concertadas por tabellião ou pelo escrivão do pretor.

Paragrapho unico. Uma dessas cópias será remettida ao pretor e outra à secretaria do governo municipal; esta ultima será acompanhada de cópia authentica da acta de installação da mesa eleitoral.

Art. 71. Os livros de assignatura dos eleitores e os das actas eleitoraes serão enviados pelos presidentes das mesas à secretaria do governo municipal, juntamente com as cópias a que se refere o paragrapho unico do art. 70.

Art. 72. Todos os livros que tiverem de servir na eleição serão rubricados pelo pretor, salvo o caso do paragrapho unico do art. 64.

Art. 73. Oito dias depois da eleição, os pretores dos districtos se reunirão no edificio da Intendencia Municipal, e depois de elegerem de entre si um para presidir os trabalhos, darão começo à apuração geral.

Art. 74. Os trabalhos deverão principiar às 10 horas da manhã; findos elles, lavrar-se-ha uma acta circunstanciada, que contenha os nomes de todos os cidadãos votados em cada freguezia, pela ordem numerica de votação e em seguida os dos seis candidatos que tiverem obtido maior numero de votos em todos os districtos.

Paragrapho unico. Essa acta será enviada ao Tribunal Civil e Criminal, onde ficará archivada; della se extrahirá uma cópia para ser remettida à secretaria do governo municipal.

Art. 75. A cada um dos 27 intendentes eleitos dirigirá o pretor presidente um officio, communicando-lhe o resultado da apuração na parte que disser respeito.

Art. 76. O pretor que não puder comparecer aos trabalhos da apuração fará a devida communicação ao presidente, remetendo-lhe as actas do seu districto.

Art. 77. A apuração só se fará achando-se reunidos mais de metade dos pretores do Districto Federal.

Art. 78. Os membros do governo municipal eleitos se reunirão no edificio da Intendencia Municipal vinte dias depois da eleição para darem começo às sessões preparatorias, elegendo um presidente interino.

Art. 79. A posse terá logar logo que estejam reconhecidos dous terços pelo menos dos intendentes eleitos e será dada pelo actual Conselho de Intendencia Municipal.

Art. 80. O primeiro triennio terminará em 7 de janeiro de 1895, qualquer que seja o dia da posse.

Art. 81. As vagas que occorrerem no primeiro conselho municipal, si dependerem de intendentes de districto, serão suppridas por votação no districto; si de intendente, dos mais votados nos districtos, pelos cidadãos que se seguirem a estes na ordem de maior suffragio.

Art. 82. Ficam em pleno vigor para a primeira eleição municipal as disposições da lei n. 3209 de 9 de janeiro de 1881, referentes à *eleição em geral e d parte penal* em todos os pontos que não tiverem sido alterados pela presente lei.

Art. 83. As eleições subseqüentes serão feitas por lei especial, que o Congresso decretará.

Art. 84. Ficam revogadas as disposições em contrario. Capital Federal, 20 de setembro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

DECRETO N. 86 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Manda cessar os effeitos da reforma do capitão João José de Oliveira Freitas.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º A partir da data desta lei cessam os effeitos da reforma do capitão João José de Oliveira Freitas, que deverá reverter ao quadro effectivo do Exército e ser incluído na arma de cavallaria, não contando-se-lhe para a promoção o tempo em que esteve reformado.

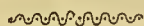
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra assim o faça executar.

Capital Federal, 20 de setembro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Francisco Antonio de Moura.



DECRETO N. 87 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e por ella enviado á sancção).

Fixa a força naval para o exercicio de 1893.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º A força naval para o exercicio de 1893 constará :

§ 1.º Dos officiaes da Armada e classes annexas que for preciso embarcar nos navios de guerra e transportes da União, conforme suas lotações, e dos estados-maiores das esquadras e divisões navaes;

§ 2.º De 4.400 praças do Corpo de Marinheiros Nacionais, comprehendidas neste numero 124 da companhia de Matto Grosso;

§ 3.º De 300 praças do Batalhão Naval;

§ 4.º De 300 foguistas nacionais ou estrangeiros, contractados de conformidade com o regulamento já promulgado para foguistas extranumerarios, enquanto o Corpo de Marinheiros Nacionais não puder fazer face a todas as exigencias do serviço naval;

§ 5.º De 3.000 aprendizes marinheiros;

§ 6.º Em tempo de guerra, do pessoal que for preciso para attender ao serviço.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado :

1.º A crear uma escola de aprendizes marinheiros em cada um dos seguintes Estados : Amazonas, Parahyba, Alagoas, Sergipe, Espirito Santo, S. Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul, e reorganisar as existentes, tudo de accordo com a seguinte tabella :

Amazonas	100
Pará	100
Maranhão	150
Piauí	150
Ceará	300
Rio Grande do Norte	150
Parahyba	100
Pernambuco	250
Alagoas	150
Sergipe	200
Bahia	250
Espirito Santo	100
Capital Federal	350
S. Paulo	150
Paraná	150
Santa Catharina	150
Rio Grande do Sul	100
Matto Grosso	100

Numero de aprendizes 3.000

2.º A extinguir no Corpo de Marinheiros Nacionais a terceira classe.

Art. 3.º A disposição do art. 1.º, § 6º, da lei n. 40 de 2 de fevereiro do corrente anno, relativa á admissão de medicos e pharmaceuticos no serviço da Armada, será executada em relação aos medicos, creando-se a 5ª classe com 28 cirurgiões, segundos tenentes, e reduzindo-se a 4ª classe a 20 cirurgiões, primeiros tenentes, pelo não preenchimento das vagas que se forem dando, e em relação aos pharmaceuticos, sendo tres pharmaceuticos, segundos tenentes, e tres, guardas-marinha.

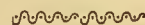
Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Marinha assim o faça executar.

Capital Federal, 20 de setembro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Custodio José de Mello.



DECRETO N. 88 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Autorisa o Governo a abrir, desde já, um credito supplementar na importancia de 18:000\$000 para pagamento do augmento de vencimentos aos lentes do Gymnasio Nacional, e approva a despesa feita com a mudança do Museo Nacional para a Quinta da Boa-Vista, na importancia de 25:000\$000.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a abrir, desde já, um credito supplementar na importancia de dezoito contos de réis (18:000\$000) para pagamento do augmento de vencimentos aos lentes do Gymnasio Nacional, de accordo com o art. 3º, § 2º, da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891.

Art. 2.º Fica approvada a despesa feita com a mudança do Museo Nacional para a Quinta da Boa Vista, na importancia de vinte e cinco contos de réis (25:000\$000).

Art. 3.º São revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos assim o faça executar.

Capital Federal, 20 de setembro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.



DECRETO N. 89 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Autorisa o Governo a abrir creditos na importancia de 3.471:209\$214 para occorrer a diversas despesas do Ministerio da Marinha no exercicio em vigor.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir creditos na importancia de 3.471:209\$214, para occorrer no exer-

cicio vigente ás despesas constantes das seguintes verbas do orçamento do Ministerio da Marinha :

2. Conselho Naval.....	4:000\$000
4. Conselho Supremo.....	1:440\$000
7. Auditoria.....	3:880\$000
8. Corpo da Armada e classes annexas.....	7:070\$200
9. Batalhão Naval.....	229\$166
10. Corpo de Marinheiros Nacionais.....	11:520\$234
10 A. Material.....	405:621\$308
11. Companhia de Invalidos.....	5:709\$700
12. Arsenaes.....	862:819\$030
13. Capitania de Portos.....	433\$333
14. Força naval.....	76:485\$416
15. Hospitales.....	1:001\$666
16. Repartição da Carta Maritima do Brazil....	64:408\$000
17. Escola Naval.....	1:200\$000
18. Reformados.....	46:350\$802
22. Munições de bocca.....	686:117\$610
23. Munições navaes.....	792:922\$750
25. Combustivel.....	100:000\$000
26. Fretes.....	250:000\$000
27. Eventuaes.....	150:000\$000

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Marinha assim o faça executar.

Capital Federal, 24 de setembro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Custodio José de Mello.

DECRETO N. 90 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Autorisa o Poder Executivo a abrir um credito supplementar de 540:000\$000 á verba do n. 17 do art. 7º da lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um credito supplementar de 540:000\$000 á verba do n. 17 do art. 7º da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Capital Federal, 27 de setembro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Francisco Antonio de Moura.

DECRETO N. 91 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Concede a D. Anna Maria das Neves Damasio a pensão annual de 1:200\$000.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil : Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica concedida a D. Anna Maria das Neves Damasio a pensão annual de um conto e duzentos mil réis, em attenção aos relevantes serviços prestados á patria por seu finado marido, Dr. João José Damasio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de setembro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

DECRETO N. 92 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Autorisa o Governo a abrir o credito de 160:000\$000 para occorrer a despesas do Ministerio das Relações Exteriores no exercicio em vigor.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil : Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º E' o Presidente da Republica autorizado a abrir o credito de 160:000\$000 ao cambio de 27 d. por 1\$000, para occorrer no exercicio corrente a despesas da 2ª rubrica — Legações e Consulados — do orçamento do Ministerio das Relações Exteriores; revogam-se as disposições em contrario.

Art. 2.º O Ministro de Estado das Relações Exteriores assim o faça executar.

Capital Federal, 30 de setembro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Custodio José de Mello.

DECRETO N. 93 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Crea no 4º districto militar o lugar de auditor de guerra, sendo a sede na capital de S. Paulo.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil : Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica creado no 4º districto militar o lugar de auditor de guerra, sendo a sede na capital de S. Paulo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios.

Capital Federal, 1 de outubro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Francisco Antonio de Moura.

DECRETO N. 94 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Concede a D. Olympia Rodrigues Vaz a pensão de trinta e seis mil réis mensaes.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil : Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica concedida a D. Olympia Rodrigues Vaz, irmã do alferes de voluntarios da patria Francisco Wenceslão Rodrigues Vaz, fallecido em consequencia de molestias adquiridas em campanha, a pensão de trinta e seis mil réis mensaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 4 de outubro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

DECRETO N. 95 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1892

(Iniciado no Senado e pela Camara dos Deputados enviado á sancção).

Providencia sobre o pagamento do subsidio dos senadores e deputados durante a prorogação da actual sessão legislativa, assim como do serviço tachygraphico, de redacção dos debates e publicações nas duas casas do Congresso.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º O subsidio dos senadores e deputados, na prorogação da actual sessão legislativa, será pago pelos saldos das respectivas verbas do corrente exercicio.

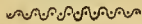
Paragrapho unico. Pelos mesmos saldos serão pagos o serviço tachygraphico, de redacção dos debates e publicações nas duas casas do Congresso, durante o tempo que exceder de cinco mezes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 4 de outubro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.



DECRETO N. 96 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1892

(Iniciado no Senado e por elle enviado á sancção).

Abre um credito de 400:000\$ para a collocação de poços artesianos ou construcção de açudes e represas de ribeiros nos Estados do Piahy e da Parahyba.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º E' aberto no corrente exercicio o credito de 400:000\$, sendo 200:000\$ destinados á collocação de poços artesianos ou construcção de açudes e represas de ribeiros nos municipios que desses melhoramentos carecerem, no Estado do Piahy ; 200:000\$ para identico fim nos municipios de Campina, Ingá, Umbuseiro, Conceição e Pombal, no Estado da Parahyba.

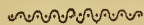
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 4 de outubro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedello Corrêa.



LEI N. 97 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1892

(Iniciada no Senado e pela Camara dos Deputados enviada á sancção).

Permitte livre entrada no territorio da Republica de immigrants de nacionalidade chinesa e japoneza; autorisa o Governo a promover a execução do tratado de 5 de setembro de 1890 com a China; a celebrar tratado de commercio, paz e amizade com o Japão, e dá outras providencias attinentes á immigração daquellas procedencias.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º E' permittida a livre entrada, no territorio da Republica, a immigrants de nacionalidade chinesa e japoneza, comtanto que, não sendo indigentes, mendigos, piratas, nem sujeitos á acção criminal em seus paizes, sejam válidos e aptos para trabalhos de qualquer industria.

Art. 2.º O Governo fica autorisado:

1.º A promover a execução do tratado celebrado com a China em 5 de setembro de 1890;

2.º A celebrar tratado de commercio, paz e amizade com o Japão;

3.º A estabelecer agentes diplomaticos e consulares nesses paizes, afim de manter com elles boas relações e especialmente encarregados esses ou outros agentes de fiscalizar, de modo efficaç a evitar abusos, a immigração que desses paizes se dirigir para o Brazil.

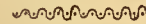
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas o faça executar.

Capital Federal, 5 de outubro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedello Corrêa.



DECRETO N. 98 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Autorisa o Poder Executivo a conceder á Companhia Fabril Industrial e Constructora os favores constantes do aviso n. 75 de 30 de julho de 1889.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder á Companhia Fabril Industrial e Constructora os favores constantes do aviso n. 75 de 30 de julho de 1889, em que se estabeleceu para a Companhia Industrial de Cal e Marmores de Carandahy, hoje Progresso Industrial de Carandahy, a tarifa especial para a exportação de cal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 7 de outubro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedello Corrêa.



DECRETO N. 99 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Autorisa a contractar com o cidadão peruano Julio Benavides o serviço de navegação e transporte de mercadorias pelo rio Içá ou Putumayo.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contractar com o cidadão peruano Julio Benavides o serviço de navegação e transporte de mercadorias pelo rio Içá ou Putumayo, sem privilegio ao concessionario, nem algum outro onus para os cofres publicos, além do favor constante do paragrapho seguinte :

§ 1.º Será concedida, por espaço de cinco annos, depois de firmado o contracto de que trata o art. 1º, isenção de direitos de importação sómente aos productos naturaes e aos de industria extractiva procedentes da Columbia e trazidos em navios ou vapores brasileiros aos portos de Manãos e Belém.

§ 2.º Nas medidas tendentes a resguardar o fisco, o Governo no contracto que fizer com o cidadão Julio Benavides tomará por base as instrucções expedidas pelo Ministerio da Fazenda em 2 de setembro de 1875, para a execução da concessão feita ao cidadão Raphael Reys, e bem assim a informação do inspector da Alfandega de Belém, de 4 de maio do corrente anno.

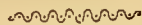
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 7 de outubro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedello Corrêa.



DECRETO N. 99 A — DE 11 DE OUTUBRO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Perdôa a D. Rosalina Pires de Bittencourt Barcellos a divida contrahida com a Fazenda Nacional por seu fallecido marido, Dr. Israel Rodrigues Barcellos.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica perdoad a D. Rosalina Pires de Bittencourt Barcellos a divida contrahida por seu fallecido marido, Dr. Israel Rodrigues Barcellos, com a Fazenda Nacional.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 11 de outubro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedello Corrêa.



DECRETO N. 100 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á promulgação).

Publica a resolução do Congresso Nacional prorogando novamente a segunda sessão da actual legislatura até ao dia 31 do corrente mez.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional, na conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu o seguinte :

Artigo unico. E' prorogada novamente a actual sessão legislativa até ao dia 31 do corrente mez.

Capital Federal, 13 de outubro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.



DECRETO N. 101 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1892

(Iniciado no Senado e por elle enviado á sancção).

Crea uma escola de machinistas no Estado do Pará.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' creada uma escola de machinistas no Estado do Pará.

Art. 2.º A escola será estabelecida no Arsenal de Marinha, sob a direcção do respectivo inspector.

Art. 3.º Sendo o fim da escola preparar especialmente machinistas industriaes, o curso constará de tres annos, sendo dous theoricos e um pratico, e comprehenderá as seguintes materias:

a) 1º ANNO. 1ª cadeira — Mecanica geral: estudos das leis geraes, principios e theorias mais indispensaveis ao estudo das

machinas, do seu trabalho e da transformação de seus movimentos.

2ª cadeira — Physica experimental: estudo completo das differentes theorias que compoem a physica e das suas applicações mais immediatas, sobretudo ás machinas e á applicação da electricidade á illuminação.

3ª cadeira — Desenho detalhado e nomenclatura das machinas a vapor, com especialidade as applicadas ás industrias e á navegação.

b) 2º ANNO. 1ª cadeira — Mecanica applicada : estudo completo das machinas a vapor, especialmente das applicadas ás industrias e á navegação.

2ª cadeira — Desenho. Continuação do desenho das machinas e levantamento de rascunhos, á vista das peças dos detalhes dos mesmos.

c) 3º ANNO — Pratica nas officinas do arsenal, a bordo, officinas fabris e outros estabelecimentos industriaes.

Art. 4.º O pessoal docente terá dous professores de sciencias, um professor de desenho, um instructor de machinas, e perceberá, bem como os empregados, os vencimentos constantes da tabella annexa a este decreto.

§ 1.º O cargo de professor poderá ser exercido por official da Armada ou do Exercito, com a precisa idoneidade, commissioned para esse fim.

§ 2.º O instructor será o engenheiro director das officinas de machinas do arsenal.

Art. 5.º São revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Marinha assim o faça executar.

Capital Federal, 13 de outubro de 1892, 4º da Republica.

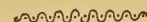
FLORIANO PEIXOTO.

Custodio José de Mello.

Tabella a que se refere o decreto n. 101, de 13 de outubro de 1892, que crea uma escola de machinistas no Estado do Pará.

2 professores de sciencias, a 3:000\$ cada um....	6:000\$000
1 professor de desenho.....	2:400\$000
1 instructor de machinas.....	1:200\$000
Secretario	2:000\$000
Porteiro.....	1:000\$000
Servente	720\$000
Expediente, modelos, etc.....	1:680\$000

Capital Federal, 13 de outubro de 1892.— Custodio José de Mello.



DECRETO N. 102 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Crea um curso de nautica no Estado do Pará.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º E' creado, conjunctamente com a escola de machinistas, um curso de nautica no Estado do Pará.

Art. 2.º Este curso, como aquelle, será estabelecido no Arsenal de Marinha, sob a direcção do respectivo inspector.

Art. 3.º Para o preparo scientifico e pratico do pessoal que se destinar á nautica, o curso constará de tres annos, sendo dous theoricos e um pratico, para cuja admissão os candidatos apresentarão certidão de approvação em portuguez, francez, geographia e arithmetica.

a) 1º anno:

Cadeira — Applicação da theoria dos logarithmos, algebra até equação do segundo grão, geometria e trigonometria rectilinea.

Aula — Apparelio e nomenclatura dos navios em geral.

b) 2º anno:

Cadeira — Geometria e trigonometria espherica, noções de astronomia, com applicação á navegação — Navegação.

Aula — Manobra dos navios á vela e a vapor.

c) 3º anno :

Pratica de um anno, sendo seis mezes em alto mar, a bordo dos navios de guerra da Armada nacional, ou nos da marinha mercante de qualquer paiz, findo o qual prestarão o exame de derrotas e noções praticas de machinas a vapor.

Art. 4.º O pessoal docente se comporá de dous professores de sciencias para cada uma das cadeiras e um professor para as duas aulas, e perceberá os vencimentos constantes da tabella annexa a esta lei.

Paragrapho unico. O pessoal da administração será o mesmo da escola de machinistas.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo autorizado a confeccionar o respectivo regulamento, de accordo com as bases aqui estabelecidas.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Marinha assim o faça executar.

Capital Federal, 13 de outubro de 1892, 4º da Republica.

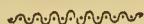
FLORIANO PEIXOTO.

Custodio José de Mello.

Tabella a que se refere o decreto n. 102, de 13 de outubro de 1892, que crea um curso de nautica no Estado do Pará

3 professores a 3:000\$000.....	9:000\$000
1 servente.....	720\$000
Expediente, etc.....	1:000\$000

Capital Federal, 13 de outubro de 1892.— *Custodio José de Mello.*



DECRETO N. 103 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Autorisa o Governo a abrir, no corrente exercicio, um credito supplementar de £ 33.823,0,0 para a conclusão das obras do prolongamento da Estrada de Ferro de Sobral.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a abrir no exercicio corrente um credito supplementar na importancia de trinta e tres mil oitocentos e vinte e seis libras sterlinas (£ 33.826,0,0) para a conclusão das obras do prolongamento da Estrada de Ferro de Sobral a Ipu, no Ceará.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 13 de outubro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedello Corrêa.



DECRETO N. 104 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1892

(Iniciado no Senado e por elle enviado á sancção).

Autorisa a contractar o serviço de reboque, por meio de vapores, nas barras do rio Itapemirim e Benevente, no Estado do Espirito Santo e nas de Itajahy e Laguna, no de Santa Catharina.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º E' o Governo autorizado a contractar, com quem mais vantagens offerecer, o serviço de reboque, por meio de

vapores e pelo prazo de 10 annos, nas barras dos rios Itapemirim e Benevente, no Estado do Espirito Santo.

Art. 2.º Além das clausulas do decreto n. 9757 de 18 de janeiro de 1887 no que forem applicaveis, o contractante se obrigará a fazer o serviço com dous rebocadores novos e de força motora nunca inferior a 40 cavallos, devendo o primeiro ficar prompto em seis mezes e o segundo em nove mezes.

Art. 3.º Ficará igualmente obrigado ao transporte gratuito das malas do Correio pelo meio mais rapido e seguro para as cidades de Itapemirim, Cachoeiro do Itapemirim e Auchieta.

Art. 4.º Obrigar-se-ha a trazer sempre balisado o canal nas barras dos dous referidos rios e a dar commodo e seguro meio de desembarque a passageiros, cobrando no maximo dous mil réis (2\$000) por pessoa adulta.

Art. 5.º Como auxilio, o Governo pagará ao contractador uma subvenção annual até 30:000\$, em prestações mensaes, depois de vencidas.

Art. 6.º Fica igualmente o Governo autorizado a contractar, com quem maiores vantagens offerecer, o serviço de reboque, por meio de lancha a vapor, nas barras de Itajahy e Laguna, Estado de Santa Catharina.

Art. 7.º Para execução desta lei poderá o Governo abrir o necessario credito.

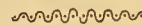
Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 13 de outubro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedello Corrêa.



DECRETO N. 105 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1892

(Iniciado no Senado e por elle enviado á sancção).

Dá novo regulamento ao Corpo de Engenheiros Navaes.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono o seguinte

Regulamento do Corpo de Engenheiros Navaes

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO CORPO

Art. 1.º O Corpo de Engenheiros Navaes comprehenderá todos os officiaes da Armada effectivamente empregados nas especialidades de construcção naval, machinas a vapor, artilharia e pyrotechnia, torpedos e electricidade e hydraulica, divididas em cinco secções, a saber :

Na 1ª secção — Construcção naval.

Na 2ª secção — Machinas a vapor.

Na 3ª secção — Artilharia e pyrotechnia.

Na 4ª secção — Torpedos e electricidade.

Na 5ª secção — Hydraulica.

Art. 2.º Haverá em cada uma das secções o numero de engenheiros abaixo indicados :

Oito engenheiros de construcção naval ;

Sete engenheiros de machinas ;

Cinco engenheiros de torpedos e electricidade ;

Quatro engenheiros de artilharia e pyrotechnia ;

Quatro engenheiros hydraulicos.

Art. 3.º O quadro do Corpo de Engenheiros Navaes constará de:

NUMEROS	CLASSES	PONTOS
1	Engenheiro-chefe, inspector geral.....	Contra-almirante.
5	Engenheiros de 1ª classe.....	Capitães de mar e guerra.
5	Engenheiros de 2ª classe.....	Capitães de fragata.
6	Engenheiros de 3ª classe.....	Capitães-tenentes.
6	Sub-engenheiros de 1ª classe.....	Primeiros tenentes.
6	Sub-engenheiros de 2ª classe.....	Segundos tenentes.
	Engenheiros alumnos.....	Guardas-marinha.

Art. 4.º Ninguém poderá ser admittido no quadro dos engenheiros navaes sinão como engenheiro-alumno.

Art. 5.º Os engenheiros-alumnos serão nomeados pelo Ministro da Marinha, de entre os guardas-marinha que houverem concluido os estudos escolares, tendo direito de preferencia, por ordem de classificação, os mais antigos dos que declararem querer servir no corpo de engenheiros.

Art. 6.º O Ministro da Marinha fixará, quando convier, o numero de engenheiros-alumnos para preenchimento do quadro, determinando as especialidades em que devem ser admittidos, tendo em vista as necessidades do serviço.

Art. 7.º Os engenheiros-alumnos serão distribuidos pelas officinas do Arsenal da Capital, correspondentes ás suas especialidades, onde praticarão durante dous annos, sob a direcção de um dos engenheiros da mesma secção, para esse fim designado.

Art. 8.º Findos os dous annos serão os engenheiros-alumnos submettidos a exame, afim de demonstrarem si teem ou não aptidão para a especialidade para que tiverem sido designados.

Art. 9.º Os engenheiros-alumnos que forem approvados serão promovidos a sub-engenheiros de segunda classe e nomeados para praticar, por prazo não excedente a tres annos, em estabelecimentos especiaes no estrangeiro, sendo obrigados á apresentação de diplomas ou de attestados pelos quaes possa o Governo ajuizar do aproveitamento dos mesmos sub-engenheiros.

Art. 10. Nenhum engenheiro-alumno poderá ser promovido a sub-engenheiro de segunda classe, sem que tenha approvação no exame de que trata o art. 8º.

Art. 11. Os engenheiros-alumnos que, no prazo de quatro annos, não se mostrarem habilitados e os que forem duas vezes reprovados, não poderão continuar.

Paragrapho unico. Serão, porém, exceptuados os casos de molestia ou de força maior, justificados perante o Ministro da Marinha.

Art. 12. Os exames serão feitos em acto publico, em presença de uma commissão de engenheiros, nomeados pelo Ministro da Marinha.

CAPITULO II

DO ENGENHEIRO INSPECTOR GERAL

Art. 13. O engenheiro inspector geral será o chefe do Corpo de Engenheiros Navaes, e corresponder-se-ha directamente com o Ministro da Marinha.

Art. 14. A correspondencia e mais serviços necessarios á administração do Corpo de Engenheiros Navaes estarão a cargo de:

Um secretario, engenheiro de 3ª classe ou sub-engenheiro, que perceberá como ajudante das officinas do Arsenal da Capital; um amanuense, um escrevente, e um segundo continuo, que serão equiparados aos empregados correspondentes das directorias do mesmo Arsenal.

CAPITULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DOS ENGENHEIROS

Art. 15. Para conveniente distribuição dos engenheiros navaes nos arsenaes de marinha da Republica, serão estes classificados em duas categorias:

Arsenal de primeira categoria — o da Capital Federal; arsenaes de segunda categoria — os dos Estados.

Art. 16. Os engenheiros navaes de 1ª e 2ª classes só poderão ser empregados no arsenal de primeira categoria ou no Conselho Naval, como membros effectivos.

Os de 3ª classe, como directores nos arsenaes de segunda categoria, e como ajudantes nos de primeira, ou como directores na falta de engenheiros de 1ª e 2ª classes.

Os sub-engenheiros, como ajudantes nos de primeira ou segunda categoria, ou como directores, na falta de engenheiros.

Art. 17. O Ministro da Marinha nomeará, quando julgar necessario, de entre os engenheiros do quadro, os fiscaes ou encarregados dos trabalhos que houverem de ser executados fóra dos arsenaes da Republica; bem assim os que tiverem de acompanhar as operações navaes.

Art. 18. Em disponibilidade e por motivo independente de sua vontade serão os engenheiros navaes addidos ás directorias do Arsenal da Capital Federal ou ao Conselho Naval.

CAPITULO IV

DAS PROMOÇÕES

Art. 19. O accesso ás classes do quadro dos engenheiros navaes será gradual e successivo, desde sub-engenheiro de 2ª classe até engenheiro de 1ª classe.

Art. 20. É condição essencial para o accesso no Corpo de Engenheiros Navaes o serviço profissional nas officinas dos arsenaes da Republica.

Art. 21. Os intersticios para as promoções dos engenheiros navaes serão os mesmos que vigoravam para os postos correspondentes do corpo da Armada, sendo a condição de embarque substituida por igual tempo de serviço nos arsenaes da Republica.

Paragrapho unico. Será contado como tempo de serviço, para os offeitos do art. 20, aquelle em que o sub-engenheiro estiver em estudos do ramo de engenharia a que pertencer, com aproveitamento provado, de accordo com o art. 9º.

Art. 22. A antiguidade dos engenheiros-alumnos para accesso a sub-engenheiros de 2ª classe será regulada pela que tiverem na data da promoção.

Art. 23. Nas promoções do Corpo de Engenheiros Navaes serão observadas as seguintes regras:

1.ª As vagas de sub-engenheiros de 2ª classe serão preenchidas por antiguidade pelos engenheiros-alumnos;

2.ª As vagas de sub-engenheiros de 1ª classe serão preenchidas na proporção de dous terços por antiguidade e um terço por merecimento;

3.ª As vagas de engenheiros de 3ª classe serão preenchidas na proporção de metade por antiguidade e metade por merecimento;

4.ª As vagas de engenheiros de 2ª classe serão preenchidas na proporção de metade por antiguidade e metade por merecimento;

5.ª As vagas de engenheiros de 1ª classe serão preenchidas por antiguidade;

6.ª A vaga de chefe do Corpo de Engenheiros Navaes será preenchida por escolha do Governo, entre todos os engenheiros navaes de 1ª classe;

7.ª Quando houver fracção, será contada em favor da antiguidade.

Art. 24. São condições de merecimento:

§ 1.º Para promoção a engenheiro de 2ª classe:

1ª, maior tempo de serviço nos arsenaes da Republica;

2ª, apresentação de maior numero de trabalhos technicos originaes, taes como: projectos de obras, memorias e quaesquer outros relativos ao ramo de engenharia a que pertencer;

3ª, zelo reconhecido nos trabalhos que lhe forem confiados e economia nas respectivas despezas.

§ 2.º Para a promoção a engenheiro de 3ª classe:

1ª, maior tempo de serviço nas officinas dos arsenaes, tendo revelado aptidão e zelo pelo serviço publico;

2ª, maior numero de trabalhos technicos originaes, sobre o ramo de engenharia a que pertencer.

§ 2.º Para a promoção a sub-engenheiro de 1ª classe:

1ª, maior tempo de serviço nos arsenaes da Republica, com reconhecido zelo e dedicação pelo serviço publico;

2ª, maior numero de trabalhos que revelem estudo e applicação no ramo de engenharia a que pertencer.

Art. 25. O Ministro da Marinha nomeará, de entre os engenheiros, uma commissão para julgar os trabalhos technicos, de que tratam os paragraphos do artigo antecedente.

Art. 26. As directorias das officinas dos arsenaes da Republica prestarão annualmente ao inspector geral informações mi-

nuciosas sobre o procedimento e habilitações dos respectivos ajudantes e engenheiros-alunos, afim de serem presentes ao Ministro da Marinha e serem levadas em conta na promoção dos mesmos.

Art. 27. A antiguidade para os accessos será contada da data do ultimo decreto de promoção; e, sendo essa igual, prevalecerá a das classes successivamente inferiores, até a de sub-engenheiros de 2ª classe.

Art. 28. Não se contará para antiguidade de engenheiro naval o tempo:

- 1º, de licença para tratar de interesses particulares;
- 2º, de cumprimento de sentença condemnatoria;
- 3º, de serviço estranho à Repartição de Marinha.

Art. 29. São exceptuados da regra do § 3º do artigo antecedente os engenheiros navaes que exercerem os seguintes cargos e comissões:

- 1º, de Ministro;
- 2º, cargos publicos federaes de eleição popular;
- 3º, comissões de engenharia em outros Ministerios ou no estrangeiro.

Art. 30. As promoções do Corpo de Engenheiros Navaes serão feitas á proporção que se derem as vagas.

Art. 31. Não podem entrar em promoção:

- 1º, os engenheiros, sub-engenheiros e alumnos processados em conselho de guerra, no fóro civil ou em conselho de inquirição, por máo procedimento habitual, e os irregularmente ausentes;
- 2º, os que estiverem cumprindo sentença.

Art. 32. Todas as promoções e nomeações serão immediatamente publicadas no *Diario Official* e nos jornaes de maior circulação.

Art. 33. Os officiaes do Corpo de Engenheiros Navaes não poderão reverter ao quadro activo da Armada.

Art. 34. Os engenheiros navaes que houverem entrado para o respectivo corpo como engenheiros alumnos, não poderão deixar o serviço da Armada, salvo caso de força maior, sem terem servido, pelo menos, seis annos nos arsenaes da Republica, a contar da data em que tiverem concluido seus estudos.

CAPITULO V

DAS NOMEAÇÕES, ATTRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 35. Serão feitas por decreto as nomeações:

- 1º, para engenheiro chefe, inspector geral;
- 2º, para directores da secção technica dos arsenaes;
- 3º, para o Conselho Naval.

Art. 36. As demais nomeações serão feitas por portaria do Ministro da Marinha.

Art. 37. As attribuições e deveres dos engenheiros, sub-engenheiros e alumnos serão estabelecidas pelos regulamentos dos arsenaes e do Conselho Naval.

Art. 38. Aos que forem nomeados para quaesquer comissões fóra dos arsenaes serão dadas as instrucções especiaes, definindo os respectivos deveres e attribuições.

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS

Art. 39. Os engenheiros navaes perceberão, além dos soldos das respectivas patentes, as gratificações que lhes forem fixadas nos regulamentos dos arsenaes e do Conselho Naval.

Art. 40. No desempenho de outras comissões perceberão os engenheiros navaes, além do soldo, as gratificações e vantagens que forem fixadas nas respectivas instrucções pelo Ministro da Marinha.

Art. 41. Em disponibilidade, por motivo alheio á sua vontade, os engenheiros navaes terão direito ao soldo e mais dous terços da gratificação que corresponder ao menor dos cargos compativel com sua classe.

CAPITULO VII

DAS LICENÇAS

Art. 42. As licenças serão concedidas aos engenheiros navaes de conformidade com os regulamentos dos arsenaes ou outro es-

tabelecimento onde servirem, e nos casos não previstos serão as mesmas reguladas pelas disposições em vigor para o corpo da Armada.

CAPITULO VIII

DA GRADUAÇÃO, REFORMA E MONTE-PIO

Art. 43. São extensivas ao Corpo de Engenheiros Navaes todas as disposições que vigorarem relativamente á graduação, monte-pio, reforma voluntaria ou compulsoria, reserva e quaesquer outras que pelo presente regulamento não forem revogadas.

CAPITULO IX

DA DISCIPLINA EM GERAL

Art. 44. Todos os engenheiros navaes serão responsaveis perante o Ministro da Marinha pelas faltas que commetterem no desempenho de suas attribuições e deveres.

Art. 45. Em caso de erros ou faltas profissionais, o Ministro da Marinha nomeará uma comissão de engenheiros navaes graduados ou mais antigos, afim de emitir parecer relativamente ao assumpto de que se tratar, e só no caso de não haver mais antigos recorrerá o Ministro da Marinha ao Conselho Naval.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 47. Os engenheiros navaes usarão do mesmo uniforme dos officiaes do corpo da Armada.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 48:

1.º Para o preenchimento do quadro do Corpo de Engenheiros Navaes, o Ministro da Marinha fará, desde já, e sem dependencia de intersticio, as promoções.

2.º Os especialistas empregados nos arsenaes, que não forem officiaes da Armada, poderão ser conservados como addidos ás classes correspondentes ás graduações que tiverem, com direito, porém, a aposentadoria, de conformidade com o regulamento dos arsenaes.

Usarão do uniforme consignado no plano geral adoptado para a Armada, tendo nas divisas o distinctivo estabelecido.

3.º Poderão ser admittidos no quadro de engenheiros navaes com as graduações ou postos, com direito ás respectivas vantagens, os profissionais actualmente addidos ao mesmo quadro, que houverem estudado as respectivas especialidades com aproveitamento provado por documentos provenientes de ensino apropriado, e que tiverem revelado no serviço dos arsenaes zelo, aptidão e boa conducta.

4.º Os officiaes que se acham em estudos relativos a qualquer dos ramos de engenharia naval, serão admittidos ao quadro dos engenheiros, nas classes correspondentes ás suas patentes, depois de concluidos os estudos com aproveitamento.

5.º O Governo é autorizado a regulamentar, sob as bases indicadas, as attribuições do engenheiro inspector geral do Corpo de Engenheiros Navaes e do pessoal administrativo sob suas ordens.

Art. 49. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Contra-Almirante Custodio José de Mello, Ministro do Estado dos Negocios da Marinha, o faça executar.

Capital Federal, 13 de outubro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Custodio José de Mello.

Tabella das gratificações que devem perceber os engenheiros navaes, conforme suas commissões, e a que se refere o decreto n. 105, de 13 de outubro de 1892.

CLASSES	NA CAPITAL			NOS ESTADOS	
	Director	Ajudante	Praticante	Director	Ajudante
Engenheiro chefe, inspector geral.....					
Engenheiro de 1ª classe.....	7:000\$000				
Engenheiro de 2ª classe.....	7:000\$000	4:200\$000			
Engenheiro de 3ª classe.....		4:200\$000		5:500\$000	
Sub-engenheiro de 1ª classe.....		4:200\$000			3:600\$000
Sub-engenheiro de 2ª classe.....		4:200\$000			3:000\$000
Engenheiros-alumnos.....			1:200\$000		

OBSERVAÇÕES

O engenheiro chefe, inspector geral, terá os vencimentos de commandante de força, na Capital Federal.

Os engenheiros de 1ª e 2ª classes, empregados no Conselho Naval, terão as gratificações que competirem aos officiaes da Armada de igual patente que alli servirem.

Os engenheiros encarregados das estações torpedicas dos arsenaes dos Estados vencerão como ajudantes dos arsenaes de 1ª ordem.

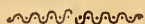
Todas as gratificações serão abonadas independentemente do soldo correspondente á patente.

Os especialistas empregados nos arsenaes, que não forem officiaes da Armada, de que trata o artigo 48 parte 2ª do regulamento, serão considerados como sub-engenheiros de 1ª classe e continuarão a perceber os vencimentos marcados nos regulamentos dos arsenaes para os ajudantes das directorias technicas.

O amanuense, o segundo continuo e o servente, a que se refere o artigo 11 do presente regulamento, terão os vencimentos que competem aos empregados de igual categoria das directorias dos arsenaes de 1ª ordem.

Em disponibilidade, por motivo alheio á sua vontade, os engenheiros navaes terão direito ao soldo e mais dous terços da gratificação que corresponder ao menor dos cargos compativel com a sua classe.

Capital Federal, 13 de outubro de 1892.— Custodio José de Mello.



DECRETO N. 106 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Autorisa o Poder Executivo a abrir um credito de 9:42\$144 para indemnisar o cidadão Augusto Francisco Maria Glaziou de despesas feitas no jardim da praça da Republica, em 1893.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir o credito necessario para indemnisar, no corrente exercicio, a Augusto Francisco Maria Glaziou da quantia de 9:425\$144, importancia de despesas feitas na conservação do jardim da praça da Republica.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 13 de outubro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedello Corrêa.



DECRETO N. 107 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Autorisa o Poder Executivo a mandar abonar a D. Constança Iphigenia Coelho o meio soldo correspondente á patente de seu fallecido pae, o tenente-coronel Vicente Coelho.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a mandar abonar a D. Constança Iphigenia Coelho, filha do finado tenente-coronel Vicente Coelho, o meio soldo correspondente a esta patente, segundo a tabella annexa á lei de 1 de dezembro de 1841, desde a data em que começou a perceber-o.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de outubro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedello Corrêa.



DECRETO N. 108 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1892

(Iniciado no Senado e pela Camara dos Deputados enviado á sancção).

Autorisa o Governo a mandar reformar os calculos referentes ás aposentações dos ex-secretario e sub-secretario da Faculdade de Medicina da Bahia, Drs. Cincinato Pinto da Silva e Thomaz de Aquino Gaspar.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' o Governo autorizado a mandar reformar os calculos referentes ás aposentações dos ex-secretario e sub-secretario da Faculdade de Medicina da Bahia, Drs. Cincinato Pinto da Silva e Thomaz de Aquino Gaspar, para o fim de considerar-os aposentados com todos os vencimentos, de accordo com a tabella então vigente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de outubro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedello Corrêa.



DECRETO N. 109 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e por ella enviado á sancção).

Fixa os casos de competencia dos poderes federaes e estaduais, para resolverem sobre o estabelecimento de vias de comunicação fluviaes ou terrestres entre a União e os Estados ou destes entre si.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º E' da exclusiva competencia dos poderes federaes resolver sobre o estabelecimento:

1º, das vias de comunicação fluviaes e terrestres, constantes do plano geral de viação que for adoptada pelo Congresso; 2º, de todas as outras que futuramente forem decretadas emanado do Poder Legislativo, consideradas como de natureza

cional por satisfazerem as necessidades estrategicas ou corresponderem a elevados interesses de ordem politica ou administrativa.

Art. 2.º Em todos os mais casos aquella competencia é dos poderes estadoaes.

Art. 3.º Quando o melhoramento interessar a mais de um Estado, sobre elle resolverão os governos respectivos.

Art. 4.º Além das vias de comunicação de que trata o art. 1.º, poderá a União estabelecer ou auxiliar o estabelecimento de outras, precedendo, neste caso, accordo com os poderes competentes dos Estados ou do Estado a que possam ellas interessar.

Poderá tambem permittir que as linhas a que se refere o mesmo artigo sejam estabelecidas por conta de um ou mais Estados interessados, celebrando, para isso, com os governos respectivos, convenios pelos quaes fiquem garantidas a uniformidade de administração e outras conveniencias de caracter federal.

Paragrapho unico. Taes accordos e convenios sempre celebrados pelo Poder Executivo, só cream obrigações para a União depois de approvados pelo Congresso Nacional.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de outubro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedello Corrêa.

DECRETO N. 110 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Autorisa o Poder Executivo a conceder ao cabo de esquadra reformado João Coelho de Mello uma pensão de 500 réis diarios, sem prejuizo do respectivo soldo.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O Poder Executivo fica autorizado a conceder ao cabo de esquadra reformado João Coelho de Mello uma pensão de quinhentos réis diarios, sem prejuizo do respectivo soldo.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 18 de outubro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

DECRETO N. 111 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e por ella enviado á sancção).

Autorisa o Governo a despendar até á quantia de 400:000\$000 para a realização da ligação da Estrada de Ferro no Estado da Bahia entre as estradas Central e S. Francisco e S. Francisco e Jacu.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a despendar até á quantia de 400:000\$ para a realização da ligação da estrada de ferro no Estado da Bahia de accordo com os estudos já approvados entre as estradas Central e S. Francisco e S. Francisco e Jacu, abrindo para esse fim o necessario credito.

Art. 2.º Revogam-se ás disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 18 de outubro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedello Corrêa.

LEI N. 112 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1892

(Iniciada na Camara dos Deputados e pelo Senado enviada á sancção).

Autorisa a transferência para as armas de infantaria e cavallaria dos 1.ºs e 2.ºs tenentes de artilharia que, por falta de habilitações scientificas, não possam ter accesso, passando daquellas armas para esta numero correspondente de officiaes com o respectivo curso.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a transferir para as armas de infantaria e cavallaria os actuaes 1.ºs e 2.ºs tenentes da arma de artilharia, que, por falta de habilitações scientificas e estando impedidos de obtel-as, não puderem seguir os postos da referida arma, e daquellas para esta numero correspondente de officiaes com o respectivo curso da arma de artilharia, sem prejuizo de antiguidade.

Paragrapho unico. Nas transferencias autorizadas pela presente lei se deverá ter em vista a ordem de antiguidade, ficando subentendido que ellas só poderão ter logar sem prejuizo da compensação que deve ser mantida para cada uma das armas.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Capital Federal, 20 de outubro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Francisco Antonio de Moura.

DECRETO N. 113 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Manda computar integralmente nas aposentadorias já concedidas, ou que o forem, aos juizes federaes, o tempo de serviço prestado anteriormente nos cargos de magistratura ou semelhantes.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º O § 2º do art. 1º do decreto n. 1420 D, de 21 de fevereiro de 1891, não comprehende o tempo de serviços que foram prestados nos cargos de magistratura ou semelhantes até á organização dos Estados, o qual, para os effeitos do art. 39 do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, será computado integralmente nas aposentadorias já concedidas, ou que o forem, aos juizes federaes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de outubro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.

DECRETO N. 114 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sancção).

Approva o accordo celebrado entre o Governo e a Sociedade Anonyma do Gaz, pelo decreto n. 826 de 24 de maio do corrente anno.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica approvedo o accordo celebrado entre o Governo e a Sociedade Anonyma do Gaz, pelo decreto n. 826 de 24 de maio do corrente anno.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 26 de outubro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Sersedello Corrêa.



DECRETO N. 115 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1892

(Iniciado no Senado e pela Camara dos Deputados enviado á promulgação).

Publica a resolução do Congresso Nacional prorogando novamente a actual sessão legislativa até 12 de novembro do corrente anno.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional, na conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu o seguinte :

Artigo unico. A presente sessão legislativa fica novamente prorogada até ao dia 12 de novembro do corrente anno.

Capital Federal, 29 de outubro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.



DECRETO N. 116 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e por ella enviado á sancção)

Concede á Companhia Piscatoria Sul-Americana os favores de que trata o art. 2º §§ 2º e 3º do regulamento mandado observar por decreto n. 8338 de 17 de dezembro de 1881.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º São concedidos á Companhia Piscatoria Sul-Americana os favores de que trata o art. 3º §§ 2º e 3º do regulamento mandado observar por decreto n. 8338 de 17 de dezembro de 1881, não comprehendida a garantia de juros de que trata o § 1º do mesmo artigo, nem os favores dependentes de concessão dos Estados.

Art. 2.º O Poder Executivo fará observar o citado regulamento na parte que for applicavel a esta concessão.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de outubro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Sersedello Corrêa.



DECRETO N. 117 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e por ella enviado á sancção).

Regularisa a concessão de aposentadoria aos funcionarios publicos.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Desde a data da presente lei, é o Poder Executivo autorisado a conceder, de conformidade com o art. 75 da Constituição Federal, aposentadoria aos funcionarios publicos que a ella tiverem direito, de accordo com o disposto na mesma lei.

Art. 2.º Aos funcionarios comprehendidos no artigo antecedente só poderá ser dada a aposentadoria quando provada a invalidez por inspecção de saude.

Art. 3.º Não será concedida aposentadoria aos funcionarios que contarem menos de 10 annos de effectivo serviço publico.

Art. 4.º Ao funcionario que tiver 30 annos de serviço compete aposentadoria com ordenado por inteiro.

§ 1.º Aos que tiverem mais de 10 e menos de 30 annos, compete aposentadoria com ordenado proporcional ao tempo que lhes corresponda na razão de $\frac{1}{3}$, parte por anno.

§ 2.º A aposentadoria é dada com as vantagens do cargo que o funcionario esteja exercendo ha dous annos, e os que não tiverem esse tempo de serviço só poderão ser aposentados com o ordenado do cargo anterior.

§ 3.º Os vencimentos accrescidos em tabellas novas só poderão vigorar para as aposentadorias, decorrido o mesmo periodo de dous annos após a sua decretação.

Art. 5.º O funcionario que contar mais de 30 annos de effectivo serviço tem direito ao respectivo ordenado e mais 5 % da gratificação, por anno que exceder daquelle tempo.

Art. 6.º Para os effectos desta lei, não se considera tempo de exercicio o de licenças e de enfermidades que se prolonguem por mais de seis mezes, nem o desempenho de emprego que não dê direito a aposentadoria.

Art. 7.º O funcionario aposentado considera-se incompativel para qualquer emprego publico, e quando acceite emprego ou comissão estadual ou municipal com vencimentos, perderá *ipso facto* o vencimento da aposentadoria.

Art. 8.º Os funcionarios já aposentados por lei anterior não teem direito ás vantagens consignadas nesta.

Art. 9.º São excluidos das disposições desta lei os funcionarios cuja aposentadoria é regulada em lei especial, como os magistrados, professores e militares de terra e mar.

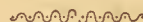
Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 4 de novembro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Sersedello Corrêa.



DECRETO N. 117 A — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1892

(Iniciado no Senado e pela Camara dos Deputados enviado á sancção).

Autorisa o Governo a indemnizar o Estado do Maranhão da quantia de 439:196\$532, relativa ás obras do Furo ou canal do Arapahy.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º E' o Governo autorisado a indemnizar o Estado do Maranhão da quantia de 439:496\$532, differença da que fôra recolhida em deposito ao Thesouro Nacional e destinada ás obras do Furo ou canal do Arapahy, fazendo para tal fim as necessarias operações de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 4 de novembro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedello Corrêa.



DECRETO N. 118 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sanctão).

Autorisa o Governo a prorogar o prazo para a desobstrucção do rio das Velhas, facultando-lhe fixar para o ponto inicial da navegação a barra do Paraúna, e concede para este serviço a subvenção annual de 150:000\$000.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a rever o contracto de navegação a vapor do Alto S. Francisco e rio das Velhas, para o fim de conceder prorogação de prazo, por mais um anno, para terminação das obras da desobstrucção do rio das Velhas, e de fixar, si julgar conveniente, a barra do Paraúna para ponto inicial da navegação desse rio.

Art. 2.º A subvenção annual será de 150:000\$, pagos durante todo o prazo do privilegio, fixado no art. 7º, § 1º, n. 10 da lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888, ficando livre a qualquer a navegação no trecho de Sabará á barra do Paraúna.

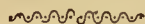
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas o faça executar.

Capital Federal, 5 de novembro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedello Corrêa.



DECRETO N. 119 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sanctão).

Autorisa o Governo a considerar a reforma compulsoria dada ao official de fazenda de 2ª classe Antonio Mariano Barreto Pereira Pinto, na effectividade do posto de 1º tenente, passando sua graduação á do posto immediato.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional resolve e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a considerar a reforma compulsoriamente dada ao official de fazenda de 2ª classe Antonio Mariano Barreto Pereira Pinto, na effectividade do posto de 1º tenente em que foi graduado, passando sua graduação á do posto immediato.

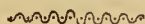
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Contra-Almirante Custodio José de Mello, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, assim o faça executar.

Capital Federal, 5 de novembro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Custodio José de Mello.



DECRETO N. 120 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sanctão).

Autorisa a abertura de creditos especiaes aos Estados da Parahyba, Goyaz e Piahy.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado, de conformidade com o art. 4º das disposições transitorias da Constituição, a abrir creditos especiaes, no exercicio corrente, de 500:000\$ a cada um dos Estados da Parahyba, Goyaz e Piahy, para occorrerem ás despesas com os diversos serviços a seu cargo.

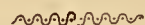
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 8 de novembro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedello Corrêa.



DECRETO N. 121 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e por ella enviado á sanctão).

Providencia sobre a penalidade e processo de crimes de furto de productos da lavoura e industria.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º A lei n. 21 de 24 de outubro de 1891 comprehende, quanto á acção publica, o furto de gado de qualquer especie, competindo aos Estados a determinação da fórma dos respectivos processos e julgamentos.

Art. 2.º Nos crimes a que se refere a mesma lei, a acção publica será iniciada sobre representação do offendido, e perime pela desistencia deste, pagas neste caso por elle as custas.

Art. 3.º O furto de gado vaccum, cavallar e muar será punido com a penalidade do art. 330 § 4º do Código Penal, sendo a multa em relação ao valor do objecto furtado.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de novembro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.



DECRETO N. 122 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sanctão).

Autorisa o Poder Executivo a despendar a quantia necessaria com lazaretos nos Estados de Matto Grosso, Bahia, Pernambuco e Pará.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

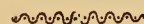
Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a despendar, abrindo o preciso credito, a quantia necessaria com a conservação dos lazaretos existentes, creação e installação de novos lazaretos maritimos nos Estados de Matto Grosso, Bahia, Pernambuco e Pará, escolhendo para isso local apropriado e conveniente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de novembro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Fernando Lobo.



DECRETO N. 123 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1892

(Iniciado no Senado e por elle enviado á sanctão).

Regula a navegação de cabotagem.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A navegação de cabotagem só pôde ser feita por navios nacionaes.

Art. 2.º Entende-se por navegação de cabotagem a que tem por fim a communicação e o commercio directo entre os portos da Republica, dentro das aguas destes e dos rios que percorram o seu territorio.

Art. 3.º Para um navio ser considerado nacional exige-se :

1) que seja propriedade de cidadão brasileiro ou de sociedade ou empresa com sede no Brazil, gerida exclusivamente por cidadãos brasileiros ;

2) que seja navegado por capitão ou mestre brasileiro ;

3) que pelo menos dous terços da equipagem sejam de brasileiros.

Art. 4.º Aos navios estrangeiros é prohibido o commercio de cabotagem, sob as penas de contrabando, sendo-lhes entretanto permitido :

1) carregar ou descarregar mercadorias e objectos pertencentes á administração publica ;

2) entrar em um porto por franquia e seguir com sua carga para o outro, dentro do prazo regulamentar ;

3) entrar por inteiro em um porto e seguir para outro com a mesma carga no todo ou em parte, despachada para consumo ou reexportação ;

4) transportar de uns para outros portos da Republica passageiros de qualquer classe e procedencia, suas bagagens, animaes e tambem volumes classificados como encomendas, ou productos agricolas e fabris, de facil deterioração e valores amedoados ;

5) receber em mais de um porto generos manufacturados ou produzidos no paiz, afim de exportar-os para fóra da Republica ;

6) levar soccorro a qualquer Estado ou ponto da Republica; nos casos de fome, peste ou outra calamidade ;

7) transportar quaesquer cargas de uns portos para outros, nos casos de guerra externa, commoção interna, vexames e prejuizos causados á navegação e commercio nacional por cruzeiros ou forças estrangeiras, embora não haja declaração de guerra.

Art. 5.º As mercadorias conduzidas por navios estrangeiros de um porto da Republica podem ser vendidas em outros nos casos de arribada forçada, varação ou força maior.

Art. 6.º Aos navios das nações limitrophes é permittida a navegação dos rios e aguas interiores, nos termos das convenções e tratados.

Art. 7.º Sobre matricula dos navios e de tripolação, pilotagem e vistoria se observará o que for determinado nos regulamentos que o Poder Executivo expedir para execução desta lei.

Art. 8.º Durante cinco annos, contados da publicação desta lei, é gratuita a matricula de todo o pessoal para a marinha mercante, salvo o sello do requerimento.

Art. 9.º Os navios nacionaes são obrigados á vistoria do casco e machina, de seis em seis mezes, sendo para este fim obrigados a ter os porões varridos e as caldeiras sujeitas á pressão de agua, e uma vez por anno a essa mesma vistoria em secco ou no dique.

Parapho unico. Estas vistorias serão gratuitas e deverão ser requeridas á repartição competente, pelos respectivos proprietarios, com antecedencia de oito dias, podendo ser feitas em qualquer dos portos da Republica, determinado em regulamento opportunamente expedido.

Art. 10. As disposições desta lei entrarão em vigor da data de sua publicação a dous annos.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 11 de novembro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedello Corrêa.

DECRETO N. 124 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sanctão).

Autorisa o Governo a abrir o credito de 237:041\$300, no corrente exercicio, para que o Ministerio da Marinha satisfaça os pagamentos das despesas realizadas não só com as occurrencias de Matto Grosso, como tambem com o desastre do encouraçado *Solimões*.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo a abrir o credito extraordinario de duzentos sessenta e sete contos quarenta e um mil e seiscentos réis, no corrente exercicio, para que o Ministerio da Marinha satisfaça os pagamentos das despesas realizadas não só com as occurrencias havidas em Matto Grosso, como tambem com o desastre do encouraçado *Solimões*.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Contra-Almirante Custodio José de Mello, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, assim o faça executar.

Capital Federal, 11 de novembro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Custodio José de Mello.

DECRETO N. 125 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1892

(Iniciado no Senado e pela Camara dos Deputados enviado á sanctão).

Augmenta com 40 % os actuaes vencimentos e salarios do pessoal da Imprensa Nacional e do *Diario Official*.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Os vencimentos e salarios de todo o pessoal da Imprensa Nacional e do *Diario Official* são augmentados de mais 40 % sobre as tabellas vigentes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 18 de novembro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedello Corrêa.

DECRETO N. 126 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1892

(Iniciado na Camara dos Deputados e pelo Senado enviado á sanctão).

Autorisa o Poder Executivo a entrar em accordo com a Companhia *S. Paulo Railway, limited*, no sentido de modificar os contractos existentes.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a entrar em accordo com a Companhia *S. Paulo Railway, limited*, no sentido de modificar os contractos existentes, podendo ampliar definitivamente o prazo da encampação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 18 de novembro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedello Corrêa.

LEI N. 126 A — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1892

(Iniciada na Camara dos Deputados e por ella enviada á sancção).

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1893, e dá outras providencias.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte:

RECEITA GERAL

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para o exercicio de 1893, é orçada na quantia de 233.268:300\$, e será realizada com o producto do que for arrecadado dentro do exercicio da presente lei, sob os titulos abaixo designados:

RECEITA ORDINARIA

Importação

Direitos de importação para consumo, nos termos da lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891 e disposições nella citadas; sendo, porém, elevados ao triplo os direitos que pagam os phosphoros; a mais 30 % os que actualmente pagam os tecidos e artefactos de seda e de linho puro, os tecidos com bordados, franjas, rendas, requifes, gregas de qualquer materia, os artigos de moda, roupas de phantasia, joias, artigos de, ou com madreperola, marfim, tartaruga, coral, ouro, prata, platina, pedras preciosas; espelhos, quadros, molduras, crystaes, porcellanas finas, vinhos finos espumantes, licores, cognacs; mobílias de luxo, perfumarias, lustres, cartas para jogar, bijouteria de qualquer qualidade, estatuas e vasos ornamentaes de qualquer especie, objectos de marmore e outras pedras; arreios e carruagens; artigos de charão, metal prateado ou dourado;apparelhos para jogos de qualquer qualidade, objectos de vime, fogos de artificio; velludos, pellucias e tapetes; queijos, chouriços, presuntos e fructas em conservas; calçado de phantasia, leques, luvas, armas de fogo, punhaes, bengalas de estoque, papel pintado, passaros cheios, polvora e panacéas; diminuidos de 30 % os que pagam os machinismos, os instrumentos de lavoura, as ferramentas de operarios, as materias primas; as substancias tinctórias e os productos chimicos de uso industrial e os demais artigos de consumo necessario nas fabricas; e supprimidos os impostos sobre o gado vacuum.

Expediente dos generos livres de direitos de consumo, elevada a 10 % a respectiva taxa.

Expediente das capatazias, elevadas as taxas a 100 réis e a 50 réis. Armazenagem, elevadas as taxas a 1, 2 e 3 %.

Despacho marítimo

Imposto de pharões.

Imposto de doca.

Addicionaes

Taxas addicionaes sobre os direitos de importação para consumo, na forma da lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891.

Dez por cento addicionaes sobre os impostos de expediente dos generos livres de direitos de consumo, das capatazias, armazenagem, pharões e docas.

Sahida

Direitos de 2 1/2 % da polvora fabricada por conta do Governo e dos metaes preciosos em pó, pinha, barra ou em obra; de 1 1/2 % do ouro em barra fundido na Casa da Moeda.

Interior

Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.
Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil.
Dita das estradas de ferro custeadas pela União.
Dita do Correio Geral.
Dita dos Telegraphos electricos.
Dita da Casa da Moeda.
Dita da Imprensa Nacional e *Diario Official*.
Dita da Fabrica da Polvora.
Dita da Fabrica de Ferro de S. João de Ypanema.
Dita dos arsenaes.
Dita da Casa de Correção.
Dita do Gymnasio Nacional.
Dita do Instituto dos Surdos-Mudos.
Dita do Instituto Nacional de Musica.
Dita de matriculas nos estabelecimentos officiaes de instrucção superior.
Dita da Assistencia de Alienados.
Dita arrecadada nos diversos consulados em paizes estrangeiros.
Dita dos proprios nacionaes.
Fóros de terrenos e de marinhas.
Laudemios.
Premios de depositos publicos.
Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro subvencionadas ou não, e de outras companhias, para as despesas da respectiva fiscalização.
Imposto do sello, de accordo com as taxas estabelecidas pela lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891.
Imposto de transporte.
Imposto sobre vencimentos e subsidios, de accordo com a lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891.
Imposto de 2 % sobre o dividendo dos titulos das companhias anonymas que tenham por séde o Districto Federal.
Cobrança da divida activa.

Consumo

Fumo em bruto de produção estrangeira, por 500 grammas ou fracção desta unidade.....	\$100
Fumo picado, desfiado ou migado, por 25 grammas ou fracção desta unidade, de produção nacional.....	\$010
De produção estrangeira.....	\$020
Charutos por um:	
De fabrico estrangeiro.....	\$100
Cigarros por maço até 20, e por qualquer fracção excedente de 20:	
De fabrico nacional.....	\$010
De fabrico estrangeiro.....	\$030
Os cigarros de mortalha ou capa de fumo pagarão o dobro destas taxas:	
Rapé, por 125 grammas ou fracção desta unidade:	
De fabrico nacional.....	\$020
De fabrico estrangeiro.....	\$060

Estas taxas serão arrecadadas á sahida do producto nas alfandegas e entrepostos aduaneiros e nas fabricas e depositos respectivos.

RECEITA EXTRAORDINARIA

Contribuição para o monte-pio da Marinha.
Indemnisações.
Juros de capitaes nacionaes.
Venda de generos e proprios nacionaes.
Receta eventual, comprehendidas as multas por infracção de lei ou regulamento.
Imposto de 15 % sobre loterias, de accordo com as leis em vigor.
Idem de 2 % sobre o capital das loterias estadoaes, cuja venda de bilhetes se effectuar na Capital Federal, na forma do art. 5º da presente lei.
Remanescentes dos premios de bilhetes de loteria.
Monte-pio militar.
Monte-pio dos empregados publicos.

DEPOSITOS

Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 2.º E' o Governo autorizado:

1º, a emitir bilhetes do Thesouro até á somma de 16.000:000\$, como antecipação de receita no exercicio desta lei; devendo, porém, ser resgatados até ao fim do mesmo exercicio;

2º, a receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 638 de 17 de setembro de 1851, empregando os saldos nas despesas da União e contemplando o excesso das restituições no balanço do exercicio, os dinheiros procedentes das seguintes origens:

- a) de emprestimo do cofre de orphãos;
- b) dos bens de defuntos e ausentes;
- c) dos premios de loterias;
- d) dos depositos das caixas economicas e montes de soccorro;
- e) dos depositos de outras procedencias;

3º, a rever as tarifas das alfandegas e organizar uma tabella geral e outra minima, applicaveis aos diversos paizes estrangeiros, devendo abolir ou reduzir o mais possivel as taxas relativas aos instrumentos de lavoura e de uso nas artes e officios mecanicos, e elevar correspondentemente as taxas dos generos que puderem supportar augmento, de modo a harmonisal-os com as condições de desenvolvimento do paiz e com os recursos das differentes classes consumidoras, submettendo as mesmas tarifas á approvação do Congresso na proxima sessão legislativa, antes de entrarem em execução;

4º, a rever o regulamento do sello:

a) mantendo as taxas fixas e proporcionaes estabelecidas pela lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, quanto aos:

1º, actos emanados do poder ou autoridade da União;

2º, papeis, titulos ou documentos sujeitos a sello, que provenham de serviços ou repartições federaes, ou que por ellas tenham de transitar;

3º, papeis ou titulos de commercio e de contractos regidos por leis federaes, de transmissão, arrendamento ou aforamento de propriedade no Districto Federal;

4º, actos emanados de poder ou autoridade do Districto Federal, e papeis que provenham ou transitem por suas repartições;

5º, actos emanados de poder ou autoridade estadual, ou sujeitos aos seus serviços e repartições, e que tenham de produzir os seus effeitos em outro Estado perante autoridade federal ou fora da União;

b) substituindo o uso de estampilhas pelo papel timbrado em todos os casos que permittam taes substituições;

c) elevando até ao decuplo do que dispõe o actual regulamento as multas impostas aos contraventores;

6º, a expedir regulamento para cobrança do imposto de consumo do fumo nas épocas que julgar mais convenientes aos interesses fiscaes, obrigando-se os fabricantes e administradores de depositos a ter os livros necessarios á completa fiscalização e arrecadação do referido imposto;

7º, a arrendar os armazens das alfandegas, resalvando as condições de effectiva fiscalização por parte da Fazenda, correndo por conta dos arrendatarios os serviços das capatazias.

Art. 3.º E' revogada a prohibição da venda, na Capital Federal, de bilhetes de loterias dos Estados.

Antes, porém, de expostos á venda os bilhetes de qualquer dessas loterias, os seus thesoureiros, contractantes ou agentes são obrigados, sob as penas que forem comminadas:

1º, a registrar, perante a fiscalização das loterias da Capital Federal, a lei que houver concedido a loteria, o seu plano e o contracto, quando houver celebrado, para regular a respectiva extracção;

2º, a recolher ao Thesouro Nacional ou á estação federal de arrecadação, no respectivo Estado, a importancia dos impostos ou encargos a que ficam sujeitas as mesmas loterias ou serie dellas.

§ 1.º E' o Governo autorizado a expedir regulamento para tornar effectivas as providencias indicadas, bem como para tomar as que julgar necessarias, no sentido de impedir a entrada e venda no paiz, de bilhetes de loterias estrangeiras, podendo, no primeiro caso, determinar a prestação de caução e as penas de multa até 1:000\$ e de apprehensão dos bilhetes, e, no segundo caso, a apprehensão dos bilhetes e multa correspondente ao valor dos mesmos.

§ 2.º Da importancia arrecadada á conta do accrescimento de 2 % na taxa das loterias dos Estados, a qual será computada na receita geral, sahirá a quantia que for julgada necessaria até ao maximo de 5:000\$, para gratificação do serviço que, pelo n. 1 deste artigo, é incumbido á fiscalização das loterias.

Art. 4.º Continúa em vigor o art. 4º da lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, até definitiva organização de todos os Estados da União e do Districto Federal, e o art. 7º da mesma lei.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nella se contém.

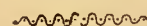
O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir e publicar.

Capital Federal, 21 de novembro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedello Corrêa.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 3 de dezembro de 1892.— O official-maior, *Verissimo Julio de Moraes*.



LEI N. 126 B — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1892

(Iniciada na Camara dos Deputados e pelo Senado enviada á sancção).

Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1893, e dá outras providencias.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

DESPEZA GERAL

Art. 1.º A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para o exercicio de 1893, é fixada na quantia de 197.308:750\$416, a qual será distribuida pelos respectivos Ministerios, na forma especificada nos artigos seguintes :

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despendar pela Repartição do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 13.594:411\$988.

A saber :

1 Secretaria: — Pessoal, sendo 6:000\$ para gratificação do secretario do ministro, comprehendidos todos os empregados dos tres Ministerios fundidos no actual (lei n. 23 de 30 de outubro de 1891, art. 11).....	415:400\$000
Material da Secretaria.....	40:000\$000
2 Justiça Federal.....	641:546\$000
3 Justiça do Districto Federal, inclusive 6:600\$ para indemnização das despesas com o material do Tribunal do Jury.....	519:036\$000
4 Policia do Districto Federal. Contribuição federal para este serviço, de conformidade com a lei n. 76, de 16 de agosto de 1892..	2 000:000\$000
5 Corpo de Bombeiros.....	700:942\$300
6 Casa de Correção.....	156:512\$200
7 Junta Commercial da Capital Federal.....	32:628\$000
8 Guarda Nacional.....	30:000\$000
9 Ajudas de custo a magistrados.....	20:000\$000
10 Elaboração do Codigo Civil (contracto de 12 de julho de 1890).....	24:000\$000
11 Faculdade de Direito de S. Paulo. Supprimida a consignação de 40:000\$ para as gratificações de que tratam os arts. 399, 454 e 288 do regulamento de 2 de janeiro de 1891.....	226:500\$000
12 Secretaria e bibliotheca da Faculdade de Direito de S. Paulo. Supprimida a consi-	

gnação de 6:000\$ pedida para os premios de que trata o art. 83 do regulamento citado.....	60:700\$000		
13 Faculdade de Direito do Recife. Supprimida a consignação de 40:000\$ para as gratificações de que tratam os arts. 399, 454 e 288 do regulamento de 2 de janeiro de 1891.....	225:600\$000		
14 Secretaria e bibliotheca da Faculdade de Direito do Recife. Supprimida a consignação de 6:000\$ para os premios do art. 83 do regulamento de 2 de janeiro de 1891.....	63:400\$000		
15 Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.	316:400\$000		
16 Secretaria, bibliotheca e laboratorios da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. Supprimidas as consignações, na importancia de 18:000\$, destinadas a premios, investigações scientificas e viagens de lentes, e bem assim a de 3:900\$ para pagamento de duplicata de vencimentos. Reduzidas: a 7:000\$ a consignação para aquisição de livros e assignaturas de jornaes; a 30:000\$ a de reactivos e utensis para laboratorios e a 3:000\$ a do Museo Anatomo-pathologico.....	265:500\$000		
17 Faculdade de Medicina da Bahia: reduzida a 5:400\$ a consignação destinada a antigos adjuntos, e a 2:400\$ a de enfermeiros para as clinicas.....	308:200\$000		
18 Secretaria, bibliotheca e laboratorios da Faculdade de Medicina da Bahia. Supprimidas as consignações já indicadas em relação á Faculdade do Rio de Janeiro; e as de 1:800\$ para parteira e 4:800\$ para modelador do Museo Anatomo-pathologico, ficando este ultimo serviço a cargo de um dos substitutos addidos á Faculdade. Reduzidas: a 7:000\$ a verba para aquisição de livros e assignaturas de jornaes; a 30:000\$ a de reactivos e utensis para laboratorios; a 3:000\$ a do Museo Anatomo-pathologico; a 5:000\$ a de aluguel de edificios e a 5:000\$ a de asseio e reparo dos mesmos.....	246:740\$000		
19 Escola Polytechnica.....	274:780\$000		
20 Secretaria e bibliotheca da Escola Polytechnica. Supprimidas as consignações, na importancia de 24:000\$, pedidas para premios aos membros do magisterio, viagens scientificas e manutenção de um alumno no estrangeiro.....	169:460\$000		
21 Escola de Minas de Ouro Preto. Supprimida a deducção correspondente á contribuição prestada pelo Estado de Minas.....	169:660\$000		
22 Pedagogium.....	46:200\$000		
23 Gymnasio Nacional; pela fusão dos dous externatos.....	265:680\$000		
24 Escola Nacional de Bellas Artes.....	150:520\$000		
25 Instituto Nacional de Musica. Reduzida a 1:000\$ a consignação pedida para moveis, armarios, etc., e a 2:480\$ a pedida para papel, pennas e despezas extraordinarias.....	118:300\$000		
26 Instituto Benjamin Constant. Supprimida a consignação de 12:150\$ para gratificação especial dos professores.....	151:100\$000		
27 Instituto dos Surdos-Mudos.....	71:565\$000		
28 Bibliotheca Nacional.....	148:700\$000		
29 Museo Nacional.....	160:900\$000		
30 Estabelecimentos subsidiados pela União....	90:200\$000		
31 Pensões e comissões.....	25:000\$000		
32 Subsidio do Presidente da Republica.....	120:000\$000		
33 Palacio da Presidencia da Republica, iluminação e objectos para expediente.....	20:000\$000		
34 Subsidio do Vice-Presidente da Republica....	36:000\$000		
35 Subsidio dos senadores.....	567:000\$000		
36 Secretaria do Senado. Elevada a 11:000\$ mensalmente a consignação para publicação dos debates, annaes e publicações avulsas; e 3:679\$988 para pagamento, desde já, ao bacharel Marciano Gonçalves da Rocha e a Sebastião Guimarães Passos, da gratificação por serviços prestados ao Senado, de 1 de janeiro a 18 de maio do corrente anno, sendo ao primeiro na razão de 500\$ mensaes, 2:299\$888. e ao segundo na de 300\$ mensaes, 1:330\$000.....		234:379\$988	
37 Subsidio dos deputados.....		1.845:000\$000	
38 Secretaria da Camara dos Deputados. Elevada de 10:000\$ a consignação para a publicação dos debates, annaes, etc., no <i>Diario Official</i> ; supprimidas as propostas para impressões e encadernações e para a aquisição e limpeza de moveis, e estabelecida a de 3:500\$ para aquisição de livros.....		301:000\$000	
39 Ajudas de custo dos senadores e deputados.		90:000\$000	
40 Pagamento dos serventuarios do culto catholico, a que se refere o decreto n. 19 A de 7 de janeiro de 1890.....		240:000\$000	
41 Archivo Publico.....		35:820\$000	
42 Inspectoria Geral de Saude dos Portos. Reduzidas: a 90:000\$ a consignação pedida para aquisição, custeio, concerto de lanchas, etc., sendo um terço da importancia consignada applicada ao serviço do porto da Capital Federal e dous terços ao serviço dos Estados; a 6:000\$ a consignação pedida para fornecimento de moveis e cartas de saude; a 6:000\$ a pedida para aluguel de casas para inspectorias.....		408:700\$000	
43 Lazaretos e hospitaes maritimos.....		92:702\$500	
44 Soccorros publicos.....		300:000\$000	
45 Instituições subsidiadas. Reduzido a 5:000\$ o auxilio concedido á Escola Domestica de Nossa Senhora do Amparo de Petropolis.....		41:000\$000	
46 Assistencia de alienados. Elevada a 190:000\$ a consignação proposta para alimentação, e reduzidas: a 2:000\$ a consignação pedida para a limpeza e conservação dos moveis, etc., da repartição; a 6:000\$ a pedida para moveis e utensilios no Hospicio Nacional; a 8:000\$ a pedida para conservação do predio e do material rodante; a 2:000\$ a pedida para eventuaes no mesmo hospicio; a 3:000\$ a pedida para moveis e utensilios nas colonias Conde de Mesquita e S Bento; a 3:000\$ a pedida para conservação dos predios nas mesmas colonias; a 3:000\$ a consignação destinada á conservação do material fluctuante, idem.....		467:640\$000	
47 Obras. Sendo 120:000\$ para a consignação pedida para as obras que deveriam ser executadas pelo extinto Ministerio da Justiça; 250:000\$ por conta da consignação proposta para obras do extinto Ministerio do Interior, devendo ser applicados desde já aos concertos do edificio do Senado e aquisição de alguns moveis — 70:000\$; 200 000\$ por conta da verba pedida para obras do Ministerio da Instrução Publica, sendo 150:000\$, repartidamente, para a Maternidade, Instituto Benjamin Constant e Faculdade de Medicina da Bahia, e 50:000\$ para reparos e obras de conservação de predios que estavam ao serviço desse Ministerio.....		570:000\$000	
48. Eventuaes.....		90:000\$000	

§ 1.º Continuum em vigor, por todo o exercicio desta lei, os ns. I, II, inclusive o paragraho, III e IV do art. 4.º da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891.

§ 2.º O Poder Executivo, extinguindo, em observancia desta lei, o hospital da Copacabana, a serviço da brigada policial, providenciara em ordem a serem as praças deste corpo, que forem

afectadas de beriberi, recolhidas aos hospitais militares, onde são curadas as praças do Exército e Armada atacadas da mesma molestia.

§ 3.º Fica extensivo aos actuaes lentes das Faculdades de Medicina da Republica, que prestaram serviços na campanha do Paraguay, os favores constantes do art. 7.º do decreto n. 1341 de 24 de agosto de 1866.

§ 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a fusão dos dous externatos do Gymnasio Nacional, aproveitando o actual professorado e não preenchendo as vagas existentes.

§ 5.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos necessarios para manter a Escola Normal, até que seja esta instituição de ensino transferida ao Districto Federal; o que se fará logo que esteja este organizado.

§ 6.º Fica o Poder Executivo autorizado a mandar pagar os premios já devidos, e por elle reconhecidos aos professores que os hajam requerido antes da data da presente lei e na forma das leis em vigor, abrindo para esse fim os necessarios creditos.

Art. 3.º O Presidente da Republica é autorizado a despendar pela Repartição do Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 1.627:300\$000.

A saber :

1 Secretaria de Estado, moeda do paiz.....	184:000\$000
2 Legações e consulados, ao cambio de 27 d. por 1\$, ficando elevada a 1ª classe a legação da Santa Sé, com um 1º secretario, supprimido o logar de 2º, e ficando elevado a categoria de 1ª classe o secretariado da legação do Mexico, supprimido tambem o logar de 2º.....	1.053:300\$000
3 Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.....	60:000\$000
4 Ajudas de custo, ao cambio de 27 d. por 1\$..	90:000\$000
5 Extraordinarias no exterior, sendo 6.000\$ para despesas de publicidade em Paris, 6:000\$ para o mesmo fim em Londres, 3:000\$ em Roma e 3:000\$ na Belgica, ao cambio de 27 d. por 1\$.....	60:000\$000
6 Extraordinarias no interior, moeda do paiz.	10:000\$000
7 Comissão de limites, ao cambio de 27 d. por 1\$.....	170:000\$000

§ 1.º Independente da categoria da legação e da do ministro, serão as diversas legações divididas em tres classes, conforme as despesas de representação, sendo de 1ª classe as dos Estados Unidos da America do Norte, Chile, Republica Argentina, Uruguay, Gran-Bretanha, França, Allemanha, Italia e Santa Sé, com 24:000\$; de 2ª classe, as do Mexico, Paraguay, Portugal, Russia, Austria e Hespanha, com 20:000\$; de 3ª classe, as de Venezuela, Perú, Bolivia, Suissa e Belgica, com a quantia de 15:000\$000.

§ 2.º Fica creado um consulado em Vigo, e transferido para Odessa o de S. Petersburgo.

§ 3.º Os actuaes 2.ºs secretarios das legações do Mexico e da Santa Sé serão aproveitados nas vagas de 2.ºs secretarios, que se abrirem em outras legações com as promoções aos cargos de 1.ºs secretarios daquellas.

§ 4.º Continuum em vigor as disposições dos ns. II, III e IV do art. 5º da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891.

Art. 4.º O Presidente da Republica é autorizado a despendar pela Repartição do Ministerio dos Negocios da Marinha, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 15.714:988\$110.

A saber :

1 Secretaria de Estado.....	139:750\$000
2 Conselho Naval.....	28:400\$000
3 Quartel General.....	80:663\$000
4 Conselho Supremo.....	36:618\$000
5 Contadoria; alterado o pessoal da seguinte forma: 8 1.ºs escripturarios 38:400\$, 8 2.ºs escripturarios 28:800\$, 12 3.ºs escripturarios 28:800\$000.....	158:350\$000
6 Commissariado Geral.....	40:600\$000
7 Auditoria.....	11:350\$000
8 Corpo da Armada e classes annexas.....	1.638:080\$000
9 Batalhão Naval. Reduzida a quantia de 100:000\$, pelo não preenchimento das	

vagas actualmente existentes e das que forem se dando no mesmo batalhão.....

10 Corpo de Marinheiros Nacionaes.....	123:596\$000
11 Companhias de invalidos.....	1.194:032\$000
12 Arsenaes: sendo 15:000\$ para a escola de machinistas do Pará.....	63:226\$750
13 Capitania de portos: inclusive o augmento de 25 % nos vencimentos do pessoal da praticagem da barra do Rio Grande do Sul.....	2.935:868\$000
14 Melhoramento, conservação e balisamento dos portos.....	268:226\$500
15 Força Naval.....	200:000\$000
16 Hospitales.....	2.482:341\$924
17 Repartição da Carta Maritima do Brazil: elevada a verba de mais 61:928\$, para augmento das gratificações dos pharoleiros.....	243:103\$600
18 Escola Naval.....	403:560\$000
19 Reformados.....	199:852\$000
20 Obras.....	636:097\$336
21 Etapas.....	300:000\$000
22 Armamento.....	365\$000
23 Munições de bocca.....	100:000\$000
24 Munições navaes.....	2.470:908\$000
25 Material de construção naval.....	700:000\$000
26 Combustivel.....	700:000\$000
27 Fretes, tratamento de praças, enterros, differenças de cambio e commissões de saques.....	300:000\$000
28 Eventuaes: elevada a verba de mais 50:000\$ por estar em execução a nova tabella das ajudas de custo e por terem-se augmentado os preços das passagens.....	60:000\$000

Paragrapho unico. O Poder Executivo deixará de prover, desde já, as vagas das praças que existem no batalhão naval e as que se forem abrindo até a extincção total do mesmo.

Art. 5.º O Presidente da Republica é autorizado a despendar pela Repartição do Ministerio dos Negocios da Guerra, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 28.836:802\$161.

A saber :

1 Secretaria de Estado e repartições annexas.	210:748\$000
2 Conselho Supremo Militar de Justiça e auditores.....	111:722\$000
3 Contadoria Geral da Guerra: reduzida a 3:000\$ a verba—Fornecimento de artigos de expediente.....	186:670\$000
4 Directoria Geral de Obras Militares: Includos 30:000\$ para a conservação do novo edificio na Praia da Saudade, destinado à Escola Superior de Guerra. Reduzidas as seguintes consignações: canalisação da agua para o quartel do Realengo, a 30:000\$; continuação de um quartel typo de cavallaria, na Quinta da Boa Vista, a 30:000\$; construção de um hospital na rua Jockey-Club, a 100:000\$; construção de tres pequenos paços de polvora na ilha do Boqueirão, a 45:000\$; obras, conservação, reparos, asseio e pintura em quartéis, estabelecimentos militares e proprios nacionaes, a 50:000\$; Amazonas — Reparos de quartéis e fortificações e outros trabalhos imprevistos, a 5:000\$; Pará — Obras nos quartéis de artilharia e infantaria 26:801\$094 (supprimida essa consignação, subsistem as duas outras na importancia de 20:000\$, para as obras militares nesse Estado); Maranhão — Obras, concertos e limpeza em proprios nacionaes, reduzida a 5:000\$, eliminando-se a consignação — Obras na enfermaria militar 10:000\$; Piauihy — Reparos, asseio do quartel, etc., reduzida a 4:000\$; Ceará — Reparos, asseio, etc., a 10:000\$; Rio Grande do Norte — Reparos, etc.,	

4:000\$; Parahyba — Reparos, etc., 5:000\$; Pernambuco — Reduzidas a 20:000\$ as consignações para as obras militares; Alagoas — Supprimidas as consignações — Obras no quartel e desapropriação de casas contiguas ao mesmo, 14:000\$; Sergipe — Obras no quartel do 33º batalhão de infantaria e em edificios militares, reduzida a consignação de 4:000\$; Bahia — Eliminada a consignação — Obras no quartel do 16º batalhão de infantaria 3:000\$ e reduzida a 5:000\$ a de concertos, asseio de quartéis e estabelecimentos militares; Espirito Santo — Obras em estabelecimentos militares, reduzida a consignação a 4:000\$; Rio de Janeiro — Obras em diversas fortificações, reduzida a consignação a 6:000\$; Minas Geraes — Obras no quartel, etc., reduzida a 20:000\$; S. Paulo — Supprimidas as verbas — Reparos do edificio e dependencias da fortaleza da Barra, 9:000\$, e obras em estabelecimentos militares, 6:000\$; Paraná — Reduzidas — Obras no quartel do 3º regimento de cavallaria 10:000\$, e reparos e asseio em estabelecimentos militares a 5:000\$; Santa Catharina — Reduzida a consignação — Reparos, asseio, etc., a 10:000\$; Rio Grande do Sul — Construção de quartéis, obras de reparos, asseio, etc., a 70:000\$; Goyaz — Obras imprevisas, melhoramentos de quartéis, reparos e asseio, etc., a 4:000\$; Matto Grosso — Obras imprevisas, etc., a 20:000\$; elevada a consignação de 38:000\$ para compra e adaptação de um edificio para enfermaria militar da cidade do Rio Grande. Supprimidas as seguintes consignações: continuação do edificio para a Escola Superior de Guerra, 200:000\$; construção de um sobrado no fundo do edificio da praça da Republica, 90:000\$; edificio para a Intendencia no quartel do largo de Moura, 160:000\$; construção de uma enfermaria para beribericos na praia do Leme, 80:000\$; reconstrução de dous edificios na fortaleza de S. João, 10:000\$; obras concernentes á interrupção da passagem de particulares que se dirigem á fazenda da Jurujuba pelo interior da fortaleza Floriano Peixoto, 10:181\$406; concertos na fabrica de armas da Conceição, 10:000\$300.....	742:797\$500
5 Instrução Militar. Supprimidas as seguintes consignações: aluguel de casa para o director da Escola Superior de Guerra, 2:400\$; e exercicios praticos, gratificações aos lentes e pessoal administrativo, 4:000\$000.....	1.598:715\$000
6 Intendencia.....	146:890\$000
7 Arsenaes.....	1.387:225\$500
8 Deposito de artigos bellicos.....	9:359\$000
9 Laboratorios.....	165:102\$000
10 Inspectoria Geral do Serviço Sanitario do Exercito. Elevada a verba de accordo com a disposição do § 1º.....	1.116:983\$000
11 Hospitaes e enfermarias. Elevada a verba de 8:000\$ para a adaptação, para a enfermaria militar de convalescentes, do predio nacional existente na colonia Rodrigo Silva, municipio de Barbacena, e reduzida na importancia de 51:653\$ com a conversão, em enfermarias, dos hospitaes de 2ª classe das cidades do Rio Grande, Jaguarão, Bagé, Uruguayana, S. Gabriel e Corumbá.....	808:531\$000
12 Estado-Maior General. Reduzida a verba de accordo com a disposição do § 1º.....	435:680\$000
13 Corpos especiaes. Reduzida a verba de accordo com a disposição do § 1º.....	1.384:574\$000

14 Corpos arregimentados. Reduzida a verba de accordo com a disposição do § 1º.....	4.583:626\$000
15 Praças de pret.....	2.672:155\$200
16 Etapas.....	5.460:400\$000
17 Fardamento.....	2.706:242\$294
18 Equipamento e arreios.....	150:000\$000
19 Armamento.....	64:520\$000
20 Despezas de corpos e quartéis, incluidos 40:000\$ para remonta da cavallaria do Rio Grande do Sul e supprimida a consignação—Manutenção da coudearia domestica, 56:500\$000.....	783:050\$000
21 Companhias militares.....	533:351\$750
22 Comissões militares.....	126:640\$000
23 Classes inactivas.....	1.908:097\$040
24 Ajudas de custo.....	100:000\$000
25 Fabricas. Supprimida a consignação de 4:068\$500 para a fabrica de armas da Conceição.....	442:577\$100
26 Presidios e colonias militares.....	142:556\$277
27 Diversas despesas e eventuaes. Reduzida a verba de transporte de tropas e comedorias de embarque a 500:000\$000.....	760:000\$000
28 Bibliotheca do Exercito. Elevada a verba de 3:507\$, sendo — para compra de livros mais 2:000\$; na gratificação do porteiro mais 80\$ mensaes; na gratificação do guarda mais 1\$ diarios e na gratificação do servente mais 500 réis tambem diarios.....	11:109\$500
29 Observatorio do Rio de Janeiro. Eliminada a consignação da tabella—Escola de astronomia e de engenharia geographica, 48:160\$000.....	123:480\$000

§ 1.º A verba para criados dos officiaes do Exercito será de 20\$ para todos os postos e em todos os Estados na importancia de 456:960\$, assim distribuida: Inspectoria Geral do serviço sanitario do Exercito, 67:440\$; Estado-maior general, 6:720\$; Corpos especiaes, 47:280\$, e Corpos arregimentados, 335:520\$000.

§ 2.º Fica autorisado o Poder Executivo:

I. A vender ou arrendar por concorrência publica, a quem melhores vantagens offerecer, a fabrica de ferro do Ipanema, comprehendidas terras, edificações, machinas, bemeifeitorias, e todas as dependencias daquella propriedade nacional;

II. A vender ou permutar por concorrência publica o edificio do quartel de cavallaria, sito na cidade de S. Paulo e o da capital do Estado de Minas Geraes;

III. A converter em enfermarias militares os hospitaes de 2ª classe das cidades do Rio Grande, Jaguarão, Bagé, Uruguayana, S. Gabriel e Corumbá;

IV. A passar desde já o proprio nacional fortaleza da Barra Grande, no porto de Santos, para o Ministerio da Marinha, afim de ser aproveitado no serviço da Capitania daquella porto;

V. A despendar pela verba do § 27, do artigo 5º da presente lei, a quantia de 15:000\$ com a criação de um laboratorio de microscopia clinica e bacteriologia para o serviço medico militar;

VI. A manter na Europa, servindo nos estados-maiores e nas armas dos exercitos dos paizes mais adeantados, quatro officiaes por arma e corpo especial, com os vencimentos que percebem os membros da comissão technico-militar e a ajuda de custo que teem tido os addidos militares.

As nomeações serão feitas por concurso.

Art. 6.º O Presidente da Republica é autorisado a despendar pela Repartição do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 67.526:460\$332.

A saber:

1 Secretaria de Estado: deduzida a quantia de 3:000\$ para gratificação aos auxiliares de gabinete e 3:600\$ a empregados da 2ª secção da Directoria Central.....	374:110\$000
2 Eventuaes: elevada a verba com as seguintes quantias: 600:000\$, para as despesas da comissão brasileira na exposição de Chicago, inclusive a quantia que for necessaria para auxiliar a representação de	

duas operas, pelo menos, do maestro Carlos Gomes; 80:000\$ para conclusão dos serviços da exploração e demarcação de 14.000 kilometros quadrados no planalto central da Republica, para onde opportunamente será mudada a Capital Federal, em observancia ao disposto no art. 3.º da Constituição Federal; e deduzida a quantia de 10:000\$000.....	690:000\$000	tudos do ramal de Cacequy ao Livramento.....	2.599:212\$549
3 Terras Publicas e Colonisação. Para o serviço de introdução de immigrants, 4.000:000\$. Garantia de juros ás emprezas que se obrigarem a estabelecer colonias, na forma e condições estabelecidas nesta lei, 2.400:000\$. Para o pessoal da repartição e serviço de fiscalização 600:000\$000.....	7.000:000\$000	15 Prolongamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.....	2.090:000\$000
4 Auxilios á agricultura, engenhos centraes, etc. Extincta a respectiva consignação para a subvenção e garantia de contractos. Supprimidas as seguintes consignações: 10:000\$ para a chacara em Tietê, 36:000\$ para murar o Jardim Botânico, 95:000\$ destinados a premios aos fabricantes de assucar, 40:440\$ para o pessoal e material do jardim da Praça da Republica, 10:300\$ para o pessoal e material do Passeio Publico, 36:324\$800 para o serviço da Estação Philoxerica da Penha e Horta Viticola. Reduzidas a 515:790\$ a consignação para garantias de juros aos engenhos centraes, e a 15:000\$ a designada para impressão do catalogo geral das plantas do Jardim Botânico.	608:792\$830	16 Garantias de juros ás estradas de ferro. Deduzidos: 2.000:000\$ para differenças de cambio, por estarem incluidos na respectiva verba do orçamento da Fazenda; a quantia de 400:000\$ destinada a estradas de ferro em estudos; augmente-se a consignação de 600:000\$ para a repartição de fiscalização de estradas de ferro.....	11.256:475\$662 14.252:431\$501
5 Subvenção ás companhias de navegação a vapor. Deduzidos da consignação á Companhia Bahiana, por não ter cumprido a clausula 21.ª do respectivo contracto, 16:500\$; supprimida a consignação pedida para a responsabilidade de contractos legalmente feitos, 130:000\$; augmentada com as seguintes quantias: 24:000\$ para subvencionar o serviço de reboque da Associação Sergipense; 30:000\$ para subvencionar o serviço de reboque de Itapemirim a Benevente, no Espirito Santo; 30:000\$ para igual serviço em Santa Catharina e 421:200\$ para a prorrogação do actual contracto de navegação a vapor com a <i>Amazon Navigation Steam Company, limited</i> , até que se resolva definitivamente a renovação, por concorrência publica, de conformidade com as leis em vigor. A subvenção de 72:090\$, consignada no orçamento para o serviço de navegação do rio Parnahyba, será sómente do porto da villa da Colonia ao da villa de Santa Philomena, no Piahy.	2.944:940\$000	17 Estrada de Ferro Central do Brazil, custeio.	
6 Corpo de Bombeiros. Supprimido por pertencer este serviço a outro Ministerio.		18 Prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil. Reduzida a verba de 1.500:000\$000, sendo 700:000\$ para conclusão do trecho de Santa Luzia a Sete Lagoas e 800:000\$ para as obras de Sete Lagoas a Curvello.....	1.500:000\$000
7 Estrada de Ferro do Sobral. Mantida a verba do orçamento vigente de 211:632\$638; e elevada de mais 249:000\$ para assentamento de trilhos entre Sobral e Ipu, na extensão de 100 kilometros.....	460:632\$638	19 Obras diversas nos Estados. Deduzidas as seguintes quantias: 45:000\$ da consignação para melhoramento do rio Itapicurú; 200:000\$ da proposta para melhoramento do porto do Recife; 50:000\$ da pedida para as obras no porto da Parahyba; 62:736\$750 da relativa ás obras do porto do Rio de Janeiro, ficando 50:000\$ para o pessoal e material; 27:200\$ da pedida para os portos de S. Paulo. Reduzida a consignação para a construção de açudes e poços artesianos no Estado do Ceará a 500:000\$, que serão applicados ás obras do açude de Quixadá. Supprimida a consignação de 17:000\$ para as obras do porto de Sergipe, por estarem suspensos os trabalhos. Elevada a verba com as seguintes quantias: 50:000\$ para melhoramento do rio Preto, afluente do rio Grande, Estado da Bahia; na consignação para os serviços hydraulicos do 6.º districto 20:000\$, destinados a estudos para desobstrução dos baixios do rio Uruguay; 50:000\$ para melhoramentos no Alto Tocantins entre a cidade da Boa Vista e a do Porto Nacional e estudos na secção entre Porto Nacional e a cidade da Palma, a da Palma a Cachoeira do Machadinho; para occorrer ao serviço de garantia de juros as quantias de 120:000\$, para as obras do porto de Jaraguá e 60:000\$ para as da Laguna; da consignação de 40:000\$ destinada a auxiliar a viação entre a cidade de Matto Grosso (antiga Villa Bella) e Cuyabá, destine-se a quantia de 20:000\$ para melhoramento da viação entre Cuyabá e a villa do Diamantino; elevada a verba de mais 200:000\$ para o serviço de sete açudes e voltas do rio Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte, e de mais 80:000\$, repartidamente, para estudos e iniciação de melhoramentos no porto da Victoria, no Espirito Santo, e no de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro; do total da verba—Obras diversas—o Governo destinará a quantia de 40:000\$ para o Estado de Matto Grosso, sendo: 20:000\$, repartidamente, para os reparos de que necessitam os açudes da cidade de Poconé e villa do Livramento; 20:000\$ para os concertos de que necessita a estrada que liga a cidade de Cuyabá ás villas de N. S. da Guia e Brotas; e de 50:000\$ para iniciar-se os trabalhos de melhoramento do porto de S. João da Barra, Estado do Rio de Janeiro.....	5.512:521\$875 5.468:882\$500
8 Estrada de Ferro de Baturité.....	538:503\$638	20 Correios.....	
9 Prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité.....	620:000\$000	21 Telegrapho electrico, sendo 465:000\$ destinados á construção de novas linhas, destacando-se desta quantia: 40:000\$ para	
10 Estrada de Ferro Central de Pernambuco...	2.025:454\$454		
11 Estrada de Ferro Sul de Pernambuco. Mantida a consignação de 641:055\$ do orçamento vigente para o pessoal e material da linha antiga e a de 1.946:961\$ para o serviço dos ramaes em construção...	2.607:017\$185		
12 Estrada de Ferro de Paulo Affonso.....	142:566\$000		
13 Prolongamento da Estrada de Ferro da Bahia.....	900:000\$000		
14 Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, inclusive 120:000\$ para os es-			

ligar a cidade do Amarante á capital do Piahy; 25:000\$ para prolongamento do fio electrico até Santo Antonio do Carangola, passando por Iaperuna e Natividade; 10:000\$ para construção de uma linha a partir da Victoria á cidade do Porto da Cachoeira de Santa Leopoldina, no Estado do Espirito Santo; 21:000\$ para o ramal de Mauá a Theresopolis, e 50:000\$ para os ramaes de Blumenau a Lages e de Joinville a S. Bento..... 5.692:739\$500
22 Directoria Geral de Estatistica..... 242:180\$00)

I. Organizado o Districto Federal e feita a transferencia dos serviços que lhe competem, o Governo reformará a Secretaria do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, fazendo as reduções que julgar necessarias no pessoal, sem augmento de despeza.

II. Ficam prohibidas desde já as concessões com garantias de juros ou subvenções sem especial autorisação do Congresso.

Ao Poder Executivo não é permittido renovar, em favor de individuo ou empresa de qualquer natureza, as concessões com garantias de juros ou subvenção que tiverem caducado, venham a caducar ou fiquem sem effeito por quaesquer causas de direito.

Reputam-se caducas as concessões com garantias de juros ou subvenção que não se tornarem effectivas nos prazos das concessões ou dos contractos, não sendo licita a renovação desses prazos.

III. As companhias ou empresas que go-arem ou não de garantia de juros ou subvenções são obrigadas a entrar para o Thesouro Nacional com as quotas que tiverem sido determinadas pelo Poder Executivo ou que constarem das tabellas, para occorrencias das despesas da repartição de fiscalizaçáo, creada pelo decreto n. 399 de 20 de junho de 1891, instituida sob a clausula da despeza não exceder á receita proveniente daquella arrecadação.

Desta obrigação estão isentas as companhias ou empresas cujos contractos, anteriormente celebrados, impuzeram expressamente ao Governo as despesas com a respectiva fiscalizaçáo, não sendo permittido, porém, ao Governo conceder a essas companhias ou empresas nenhuma novação ou favor de qualquer especie, sem que ellas se subordinem á exigencia da disposição anterior.

IV. A concessão de privilegio de qualquer natureza, salvo o de invenção, não se tornará effectiva sem approvaçáo do Congresso.

Esta disposição é applicavel aos contractos de navegaçáo com subvenção, que forem renovados.

V. Continúa em vigor o art. 14 da lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888, que autorisou o Poder Executivo a resgatar as estradas de ferro do Recife a S. Francisco e Bahia a S. Francisco.

VI. Fica o Governo autorizado :

A providenciar de modo que, sem prejuizo do serviço de immigração, seja transferido o de colonisação aos Estados, á medida que cada um destes se habilite para assumir a responsabilidade de um tal encargo ;

A vender ou arrendar a Horta Viticola e Estação Philoxerica, e bem assim a chacara do Tieté ;

A modificar a actual Inspectoria de Terras e Colonisação, reduzindo-a a uma repartição, estrictamente destinada a tratar da recepção, agasalho e transporte de immigrants.

Os empregados dispensados por força desta lei e com direitos adquiridos serão addidos a outras repartições e irão occupando os logares que forem vagando, na ordem de antiguidade e segundo as habilitações de cada um ;

A mandar pagar á *Ceard Harbour Corporation* os juros garantidos, na forma dos seus contractos, no periodo decorrido de 31 de dezembro ultimo até á innovação celebrada em virtude da lei n. 48 de 7 de junho proximo findo para ser a respectiva importancia compensada pelos juros de igual periodo no final do prazo das garantias, assignando a companhia a devida renúncia ;

A despendar com a compra de dragas destinadas aos portos de Paranaguá e Desterro a quantia que falte empregar para o completo da verba votada no exercicio de 1892, para o mesmo fim ;

A prorogar por mais dous annos, sem accrescimento de favores, e salvando a disposição constitucional sobre terras devolutas, a concessão feita ao Banco União de S. Paulo, da Estrada de Ferro de Uberaba ou Uberabinha a Coxim ;

A prorogar por dous annos o prazo concedido á Companhia Industrial Agricola Sul Mineira para o estabelecimento do en-

genho central de Lavras, no Estado de Minas Geraes, e de nucleos agricolas ;

A prorogar, si for necessario, sem accrescimento de favores, os prazos fixados nos respectivos contractos para inicio e conclusão das obras relativas aos empreendimentos de cuja execução se acha encarregada a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão ;

A abrir o credito necessario até 150:000\$, cambio de 27 d.. para dar cumprimento ao disposto no art. 2º da lei n. 97 de 5 de outubro de 1892.

VII. E' transferida para este Ministerio a parte do campo de S. Gabriel, municipio de S. Borja, Rio Grande do Sul, já dividida em lotes coloniaes e onde já existem barracões e demais edificios precisos para colonia.

VIII. Uma parte da verba destinada á colonisação será consagrada ao estabelecimento de nucleos de colonos nacionaes, em terrenos do proprio federal — Saycan — no Rio Grande do Sul, adjacentes á Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, observando-se, para a execução deste serviço, as disposições da lei n. 163 de 16 de janeiro de 1890, referentes á colonisação nacional no territorio da Guyana Brasileira.

O campos a que se refere este numero são denominados — Estancia de S. Gabriel — junto á villa de S. Borja e incorporados aos proprios nacionaes pelo art. 36 da lei n. 317 de 21 de outubro de 1843, e sómente deverá ser colonisado na parte que for dispensada pelo Ministro da Guerra por desnecessario ao serviço.

IX. As concessões que não tiverem favores ou garantias de juros da União e cujos prazos estejam esgotados ou venham a esgotar até ao fim do corrente anno, poderão ser prorogadas por mais um anno.

X. A verba para o serviço de immigração será applicada ao serviço de passagens aos immigrants introduzidos nos Estados em virtude dos contractos feitos pela União, cabendo a cada Estado a 20ª parte do numero total a introduzir, durante o exercicio, á requisição destes.

§ 1.º Esta requisição deve ser feita pelos respectivos governadores, dentro do primeiro trimestre do exercicio.

§ 2.º Os Estados que não fizerem a requisição dentro do prazo marcado perderão no exercicio as suas quotas correspondentes de immigrants, revertendo aos que as houverem solicitado.

XI. O Governo contractará com empresa ou empresas particulares o estabelecimento de colonias sob garantia de juros não excedentes a 6 % annuaes ao cambio de 27.

§ 1.º O capital garantido será por series, não superiores a 20:000\$ e não excedendo o prazo de cada uma a dez annos.

§ 2.º Não poderá effectuar-se contracto para mais de uma serie em cada exercicio financeiro.

§ 3.º Além de outras que o Governo julgar convenientes aos interesses publicos, sujeitar-se-ha o contractante ás seguintes bases :

a) a estabelecer os colonos em terras previamente adquiridas e demarcadas, com casa de habitação, instrumentos de trabalho agricola, fornecimento de sementes e o mais que for indispensavel para o seu primeiro estabelecimento ;

b) a fundar colonias em todos os Estados da União ;

c) a crear engenhos centraes para o beneficiamento e preparo das materias primas produzidas nas colonias ;

d) a fundar escolas, templos e enfermarias nos diversos nucleos ;

e) a construir as necessarias estradas de rodagem e vicinaes ;

f) a organizar annualmente o recenseamento da população de cada colonia e a estatistica de sua exportação e importação.

XII. E' vedada a transferencia de verbas ou de seus saldos neste orçamento.

XIII. As consignações destinadas a obras e melhoramentos publicos não serão applicadas sem que os respectivos estudos estejam feitos e organizados os competentes orçamentos.

XIV. O Governo mandará proceder a um inquerito, e o apresentará na proxima sessão legislativa, sobre a conveniencia de transferir a propriedade ou a exploração das estradas de ferro da União para a industria privada e os methodos que deverão ser preferidos nesta operação.

XV. E' autorizado o Poder Executivo, de conformidade com o que foi elucidado no parecer do Conselho de Estado de 30 de outubro de 1884, a desapropriar as estradas de ferro do Recife a S. Francisco e da Bahia a Alagoinhas, transferindo-as a empresas novas, ou arrendando-as, de sorte a obter a redução da taxa actual de 7 % de garantias e diminuir os compromissos da União.

XVI. O Governo reverá os contractos com as diversas companhias de navegação no sentido de melhorar as tarifas e de garantir eficazmente o serviço de fiscalização e as condições de segurança do material fluctuante.

XVII. Todos os serviços de meteorologia deste Ministerio ficam sujeitos ás instrucções emanadas da Repartição Central de Meteorologia do Ministerio da Marinha, e para aquisição do material necessario ás observações, e no modo de regular-as se conformarão com as exigencias impostas pela commissão permanente de meteorologia internacional, eleita no congresso de Munich.

XVIII. E' autorizado o Poder Executivo a fixar o cambio pelo qual deve ser pago o juro de 6 % garantido à *Compagnie Générale de Chemins de Fer Brésiliens*, sobre o capital de 30:000\$ por kilometro, empregado no prolongamento e ramoes da Estrada de Ferro de Paranaguá a Curitiba.

XIX. O Governo reverá as tabellas dos vencimentos do pessoal das vias ferreas de propriedade da União, reduzindo-as e diminuindo o numero de empregados, de sorte a conseguir as economias que este serviço reclama, sujeitando as novas tabellas á approvação do Poder Legislativo na proxima reunião.

XX. O Governo confiará á iniciativa particular o serviço de navegação subvencionada, cujos contractos findarem, e em caso nenhum poderá innovar as concessões de subvenções para as linhas que não prescindirem dellas, sem preceder concorrência publica.

Art. 7.º O Presidente da Republica é autorizado a despendar pela Repartição do Ministerio dos Negocios da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 70.008:787\$825.

A saber :

1 Juros, amortisação e mais despesas da divida externa.....	13.387:808\$000
2 Juros, amortisação e mais despesas dos empréstimos nacionaes de 1868, 1879 e 1889.....	9.038:805\$000
3 Juros, amortisação e mais despesas da divida interna fundada.....	18.312:347\$000
4 Juros da divida interna não fundada.....	7:000\$000
5 Pensionistas.....	2.533:007\$000
6 Aposentados.....	2.712:118\$000
7 Empregados das repartições e logares extinctos, supprimidos os vencimentos com feis de thesoureiro e de pagador, com praticantes sem concurso e com procuradores fiscaes, aos quaes serão conservados os direitos adquiridos, desde que contarem mais de 10 annos de serviço, afim de serem aproveitados em empregos de categoria equivalente nas reorganizações do serviço de fazenda, conforme a legislação vigente.....	600:000\$000
8 Thesouro Federal. Reduzido o pessoal com a criação do Tribunal de Contas e equiparados os vencimentos dos feis do pagador do Thesouro Federal aos dos feis da thesouraria geral do mesmo, na fórma da tabella annexa.....	416:540\$000
9 Tribunal de Contas. Equiparados os vencimentos dos 1.ºs, 2.ºs e 3.ºs escripturarios aos de igual categoria no Thesouro Federal, conforme a tabella annexa.....	227:400\$000
10 Recebedoria da Capital Federal.—Revogado, na parte concernente a esta repartição, o art. 10 da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891.....	242:840\$000
11 Caixa da Amortisação.....	193:942\$000
12 Alfandegas. Supprimidas as consignações para:	
23 addidos, officiaes de descarga.....	41:400\$000
1 addido, agente de trapiche.....	1:800\$000
1 ajudante de guardamór, por serviços fóra da barra.....	1:800\$000
1.º e 2.º commandantes dos guardas.....	1:200\$000

3 feis do thesoureiro, extraordinarios.....	10:800\$000
2 auxiliares de emtarque de café.....	3:040\$000

Todos na Alfandega do Rio de Janeiro.....	60:040\$000	5.847:532\$122
---	-------------	----------------

13 Delegacias fiscaes em S. Paulo, Minas Geraes, Cuyabá, Curytiba, Therezina e Goyaz, equiparados aos da delegacia de S. Paulo os vencimentos do delegado, do 1.º e do 2.º escripturarios, e do thesoureiro da delegacia de Minas Geraes, conforme as tabellas annexas.....	122:000\$000
14 Mesas de Rendas.....	247:477\$000
15 Casa da Moeda.....	637:480\$000
16 Imprensa Nacional e <i>Diario Officiel</i>	680:000\$000
17 Juizo dos Feitos extincto. Supprimido por passar o serviço para o juizo seccional.	\$
18 Laboratorio Nacional de Analyses.....	43:000\$000
19 Secções de Estatistica Commercial annexas ás associações commerciaes. Supprimida para ser feito o serviço nas Alfandegas, aproveitados os empregados addidos e como secção da repartição fiscal.....	\$
20 Administração e custeio das fazendas e despesas com os proprios nacionaes, include a Quinta da Boa Vista.....	94:314\$000
21 Ajudas de custo.....	20:000\$000
22 Gratificações para serviços temporarios e extraordinarios.....	20:000\$000
23 Juros diversos.....	250:000\$000
24 Ditos dos bilhetes do Thesouro.....	480:000\$000
25 Ditos dos empréstimos do cofre dos orphãos..	600:000\$000
26 Ditos dos empréstimos das caixas economicas e montes de soccorro.....	1.000:000\$000
27 Commissões e corretagens.....	30:000\$000
28 Diferença de cambio.....	\$
29 Obras :	
Sendo para a Alfandega da Capital Federal:	
Pessoal tecnico.....	16:800\$000
Conservação das obras hydraulicas.....	15:000\$000
Dita deapparelhos e machinismos hydraulicos.	10:000\$000
Conservação e melhoramentos dos actuaes armazens.....	30:000\$000
Aquisição do material fixo e rodante para as capacidades.....	30:000\$000
Concerto do grande armazem.....	100:000\$000
Construcção de novos armazens.....	150:000\$000
Construcção do caes da Alfandega até ao Arsenal de Guerra.....	300:000\$000
	651:800\$000
Para execução do decreto n. 31 de 12 de janeiro de 1892.....	100:000\$000
100:000\$ para construcção da Alfandega em Marnãos, sendo metade no exercicio.....	50:000\$000
Para aquisição e melhoramento do material da Alfandega da Bahia....	50:000\$000
	956:800\$000
30. Despesas eventuaes.....	100:000\$000
31. Reposições e restituções.....	90:000\$000
32. Adeantamento da garantia estadual de 2% ás estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.....	450:000\$000
33. Exercicios findos.....	800:000\$000

§ 5.º No caso de insufficiencia dos meios provenientes dos rendimentos das quotas já deduzidas e da quota do anno, o deficit será rateado proporcionalmente.

Art. 6.º O que contar qualquer tempo de serviço e durante elle soffrer desastre, por motivo alheio á sua vontade, competentemente provado, e do qual resulte impossibilidade de continuar a trabalhar, perceberá pensão igual ao jornal de sua classe.

Art. 7.º O que se invalidar depois de 20 annos de serviço, sem ser por molestia adquirida nas repartições indicadas, terá também direito ao jornal de sua classe; invalidando-se, porém, com 15 a 20 annos de trabalho, terá direito a uma pensão correspondente ao jornal da classe immediatamente anterior; mas si pertencer á 3.ª, terá então a pensão do jornal dessa mesma classe, menos 1/3.

DA REVERSÃO

Art. 8.º O contribuinte que fallecer depois de 20 annos de serviço, dá direito a uma pensão igual á metade do que podia receber nos casos do art. 5.º.

Paragrapho unico. O que contar sómente 15 annos de serviço, em hypothese alguma dá direito a reversão.

Art. 9.º A viuva, filhos menores e filhas, mãe ou irmã solteira do contribuinte que fallecer com 15 a 20 annos de serviço, terão direito á metade da pensão que elle receberia com 20 annos, si na classe em que fallecer tiver mais de um anno de exercicio; e, si não tiver, terá pensão igual á metade da que elle perceberia na classe immediatamente inferior; e sendo de 3.ª classe, metade do jornal da classe, menos 1/3.

DO DEPOSITO DAS PENSÕES DOS MENORES

Art. 10. Um terço da pensão do menor filho ou filha será depositado na Caixa Economica.

Art. 11. Havendo mais de um filho menor, a pensão será dividida em partes iguaes, que se extinguirão com seus usufruidores.

Paragrapho unico. O tutor poderá utilizar-se dos dous terços da pensão do menor para sua educação, e será obrigado a apresentar, de quatro em quatro mezes, certidão de vida do tutelado.

Art. 12. O menor, tendo em deposito quantia sufficiente, será admittido em uma instituição que mantenha hospital, levantando-se para esse fim, na Caixa Economica, o capital preciso.

Paragrapho unico. Na hypothese do fallecimento de um menor que não esteja no gozo das vantagens deste artigo, póde-se levantar o capital em deposito para seu funeral.

DA PERDA DE DIREITO Á PENSÃO OU REVERSÃO

Art. 13. O contribuinte que sahir ou for demittido do serviço, salvo a hypothese do paragrapho unico do art. 3.º ou transferencia para outro arsenal, perde o direito do montepio.

Art. 14. O contribuinte não dá direito á reversão nos casos seguintes:

§ 1.º O que casar *in causa mortis*;

§ 2.º O que fallecer antes de 15 annos de serviço.

Art. 15. A viuva não tem direito á reversão:

§ 1.º Si, por culpa sua, não estiver em companhia do marido, no tempo do fallecimento;

§ 2.º Contrahindo novas nupcias;

§ 3.º Tornando-se deshonesta.

Art. 16. O filho menor perde o direito á reversão:

§ 1.º Completando 18 annos, salvo si andar nos estudos, caso em que perceberá a pensão até aos 21 annos;

§ 2.º Entregando-se a vicios reprovados;

§ 3.º Sendo aos 11 annos inteiramente analphabeto, por occasião do fallecimento de seu pae.

Art. 17. A filha ou irmã perde o direito casando-se; bem como a mãe, si não tiver vivido em companhia do instituidor do montepio.

DO EXAME DE SANIDADE

Art. 18. O contribuinte será julgado pela inspecção de saude da Armada, de ordem do Ministro da Marinha e por proposta do inspector do Arsenal.

DOS REQUERIMENTOS

Art. 19. Todo o montepio deve ser requerido nas condições dos paragraphos seguintes:

§ 1.º O operario ou servente juntará ao seu requerimento ao inspector o attestado de invalidez ou de estado grave de saude, em idade avançada.

§ 2.º A viuva requer a reversão juntando ao requerimento as certidões de casamento e obito, e testemunhando ter estado na companhia de seu marido.

§ 3.º O filho menor, legitimo ou reconhecido, requer pelo tutor, juntando as respectivas certidões.

§ 4.º A mãe e irmã solteira requerem juntando os competentes documentos e provando que se achavam em companhia do instituidor.

DA ORDEM DE REVERSÃO

Art. 20. A reversão do montepio a que tiver direito o contribuinte fallecido, passará, na falta da viuva, aos herdeiros na ordem seguinte: filho menor, mãe e irmã solteira.

DA DIRECÇÃO

Art. 21. O trabalho do montepio será affecto á direcção da Inspectoria do Arsenal, Contadoria e Pagadoria da Marinha.

Art. 22. Compete ao inspector do Arsenal submeter ao Ministro da Marinha, com as competentes informações da Contadoria sobre o tempo de serviço, as reformas dos profissionaes que forem solicitadas nas condições de obter o montepio.

Art. 23. Compete ao contador:

§ 1.º Receber e informar com o inspector do Arsenal os requerimentos das familias dos contribuintes fallecidos no trabalho e dirigidos ao Ministro, para obter reversão;

§ 2.º Ordenar á Pagadoria a conversão do capital disponivel em apolices.

Art. 24. Compete á Inspectoria, Contadoria e Pagadoria da Marinha distribuir no principio de cada anno um boletim, contendo a receita e despesa do anno findo, discriminadamente; sendo o primeiro boletim distribuido em seguida á sancção desta lei, com resumo geral.

DAS DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 25. O contribuinte ou pensionado que enfermar gravemente levará esse facto ao conhecimento do inspector do Arsenal.

Art. 26. Fica creada em cada officina do Arsenal e directorias uma comissão de visita, composta de tres operarios, designada pelo mestre e nomeada pelo director.

Paragrapho unico. Estas commissões, nas quaes não poderá entrar um só membro contra a vontade propria, e cuja escolha deverá recahir em operarios circumspectos, se corresponderão com o inspector do Arsenal.

Art. 27. O operario começará a contar tempo de trabalho desde sua entrada para o Arsenal ou directorias, e a contribuir desde que tiver um vencimento qualquer, mesmo como aprendiz.

Art. 28. O operario que for admittido de novo para o Arsenal contará o tempo de sua contribuição anterior.

Art. 29. O contribuinte que, depois de 15 annos de serviço, fallecer no estado de solteiro, sem familia e recursos, terá direito ao seu enterramento pela caixa do montepio; exceptuando-se o que estiver comprehendido nas disposições do art. 12, e regulando seu funeral pela Associação Funeraria desta Capital.

Art. 30. O contribuinte poderá recorrer ao Ministro da Marinha, nos casos de preterição de seus direitos.

Art. 31. As autoridades administrativas do montepio se reunirão, em casos deliberativos ou consultivos, no Arsenal de Marinha, salvo as conferencias presididas pelo Ministro.

Art. 32. Serão consideradas pensionistas deste montepio as viuas pobres que porventura existam, de operarios do Arsenal e antigo Laboratorio Pyrotechnico desta Capital, fallecidos durante o periodo da execução do primitivo montepio de 1886.

Art. 33. O Executivo expedirá o regulamento da presente lei.

Art. 34. Fica igualmente concedido montepio aos operarios e serventes dos outros arsenaes de marinha da Republica; sendo autorizado o Poder Executivo a formular o respectivo regulamento e tabellas, cessando, com essa organização, os creditos concedidos pelo fundo das contribuições dos operarios do Arsenal de Marinha da Capital para os arsenaes dos Estados.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Marinha assim o faça executar.

Capital Federal, 29 de novembro de 1892, 4.ª da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Custodio José de Mello.

